



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXIII

NÚMERO 014

PORTO VELHO-RO, QUINTA-FEIRA, 22 DE JANEIRO DE

2015

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2014/2015

PRESIDENTE

Desembargador Rowilson Teixeira

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Alexandre Miguel

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimesi
Desembargador Valter De Oliveira
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Desembargador Sansão Batista Saldanha
Desembargador Péricles Moreira Chagas
Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior
Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargadora Mariaíva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista Dos Santos
Desembargador Odivanil De Marins
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellar Cíton
Desembargador Hiram Souza Marques

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Péricles Moreira Chagas
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Moreira Chagas
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargador Isaias Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Valter de Oliveira
Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Desembargador Hiram Souza Marques

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Mariaíva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Cíton

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador Valter de Oliveira
Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Mariaíva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Cíton
Desembargador Hiram Souza Marques

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Gilberto Barbosa Batista Dos Santos
Desembargador Odivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Renato Martins Mimesi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimesi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Odivanil de Marins

SECRETÁRIO JUDICIÁRIO

Bacharel Jucélio Scheffmacher de Souza

SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO

Bacharel Maurício Martinho

DIRETOR DA DIGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 154, inciso IX, do RITJ/RO.

Portaria N. 0130/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 3157-35.2015,

R E S O L V E:

NOMEAR, em caráter efetivo, nos cargos abaixo discriminados, do Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, em virtude de aprovação no Concurso Público 01/2012, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com base nos artigos 15, Parágrafo Único, e 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 68/92, de 09/12/92, os seguintes candidatos:

O prazo para posse é de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta portaria.

I – Analista Judiciário, padrão 01, na especialidade de Engenheiro Eletricista,

Nome do candidato	Comarca	Classificação Comarca	Classificação Geral	PNE
ELSON BORGES DA SILVA FILHO	Tribunal de Justiça	5	-	Não

II – Analista Judiciário, padrão 01, na especialidade de Administrador,

Nome do candidato	Comarca	Classificação Comarca	Classificação Geral	PNE
GLICIA MARIA DIAS DE FREITAS	Tribunal de Justiça	11	-	Não

III – Técnico Judiciário, padrão 01,

Nome do candidato	Comarca	Classificação Comarca	Classificação Geral	PNE
GIULIA MARIA DE SOUZA SILVA	Ariquemes	25	-	Não
EDUARDO BAIÁ DA SILVA	Porto Velho	-	420	Não
CINTHIA NAYARA ALVES DA COSTA	Porto Velho	-	422	Não
POLIANNE HERLIZE MOREIRA RATZ	Porto Velho	-	424	Não
SONIA REGINA GONCALVES ESPAKI	Porto Velho	-	433	Não
GEREMIAS FERREIRA DE OLIVEIRA	Porto Velho	-	436	Não
ELISEU FERNANDES RIBEIRO	Porto Velho	-	437	Não
ANA CRISTINA MINGARDO	Porto Velho	-	444	Não
PATRICIA DE SANTI	Porto Velho	-	445	Não
LILIAN GRACYETE ANTONINADUARTE DA COSTA	Porto Velho	-	448	Não

Portaria N. 0131/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 3157-35.2015,

R E S O L V E:

TORNAR sem efeito, no que se refere as nomeações dos candidatos, nos cargos abaixo discriminados, do Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, em virtude de aprovação no Concurso Público 01/2012, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Ord.	Nome	Cargo	Comarca	Classificação por comarca	Classificação Geral	Motivo	Portaria
1	VALERIA DE PAIVA MARTINS	Administrador	Tribunal de Justiça	8	-	Não Manifestação no prazo legal	Portaria N. 3130/2014-PR-DJE N.208/2014, quinta-feira, 06 de novembro de 2014.
2	PAULO APARECIDO DA SILVA	Técnico Judiciário	Porto Velho	-	392	Não Manifestação no prazo legal	Portaria N. 3334/2014-PR-DJE N.229/2014, sexta-feira, 05 de dezembro de 2014.
3	MARCUS MACHADO DOS SANTOS	Técnico Judiciário	Porto Velho	-	394	Não Manifestação no prazo legal	Portaria N. 3334/2014-PR-DJE N.229/2014, sexta-feira, 05 de dezembro de 2014.
4	SUELEM LENZI	Técnico Judiciário	Porto Velho	-	405	Não Manifestação no prazo legal	Portaria N. 3334/2014-PR-DJE N.229/2014, sexta-feira, 05 de dezembro de 2014.

Portaria N. 0132/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 3110-61.2015,

R E S O L V E:

I - CONVOCAR os estudantes abaixo relacionados, como Estagiários deste Órgão, por terem atendido às exigências e formalidades contidas no Regulamento do Exame de Seleção para Estagiário do Poder Judiciário do Estado de Rondônia – EDITAL N.º 001/2014-TJRO, publicado no Diário da Justiça n. 161, de 29/08/2014.

II - Os candidatos aprovados no referido exame devem apresentar a documentação exigida para admissão, conforme itens 11.3 e 11.5 do edital, no CIEE na capital e fóruns no interior, no prazo de 20 (vinte dias) consecutivos, após a publicação desta portaria no Diário da Justiça.

III - O não cumprimento desta obrigação implicará na automática desistência e consequente convocação dos próximos candidatos aprovados.

NOME	CURSO	COMARCA	CLASS	PNE
KARYSE GABRIEL DA SILVA	ENSINO MÉDIO	ALTA FLORESTA DO OESTE	5º	Não
LUCAS CISMOSKI FIORIN LOPES	ENSINO MÉDIO	ALTA FLORESTA DO OESTE	6º	Não
TAMIRES DA SILVA GARCIA	ENSINO MÉDIO	ALTA FLORESTA DO OESTE	7º	Não
LEONARDO DE OLIVEIRA	DIREITO	ARIQUEMES	11º	Não
IRINEO GIACOMIM JUNIOR	DIREITO	ARIQUEMES	12º	Não
LORENNIA HELOISE VALÉRIO ROCA	ENSINO MÉDIO	BURITIS	5º	Não
GABRIELLE CONSTANTINO	DIREITO	CACOAL	8º	Não
ALOISIO AYLON OLIVIERI HERMES	ENSINO MÉDIO	CACOAL	13º	Não
EDIANI DE OLIVEIRA CARVALHO	ENSINO MÉDIO	CACOAL	14º	Não
CARLOS EDUARDO DE SOUZA PEREIRA	ENSINO MÉDIO	CACOAL	15º	Não
DABSON FERNANDO ALVES COSTA	ENSINO MÉDIO	CACOAL	16º	Não
JULIA CATARINA MACHADO RAMOS	ENSINO MÉDIO	CACOAL	17º	Não
MAYRA HELOISE PEREIRA	ENSINO MÉDIO	CEREJEIRAS	6º	Não
RAQUEL PRISCILA SILVA DE OLIVEIRA LOPES	ADMINISTRAÇÃO	COLORADO DO OESTE	2º	Não
NAYARA SIMÃO DE PAULO	DIREITO	COLORADO DO OESTE	1º	Não
CRISTIAN QUEIROZ DE SOUZA	DIREITO	COLORADO DO OESTE	2º	Não
MONYK ANGELICA DA SILVA	ENSINO MÉDIO	COLORADO DO OESTE	5º	Não
FERNANDO JUSTINIANO SANTOS DA SILVA	ENSINO MÉDIO	COSTA MARQUES	4º	Não
PÂMELA CHRISTINE COSTA CLEMENTE	ENSINO MÉDIO	ESPIGÃO D OESTE	5º	Não
RENATA KATIELLE MANIÇOBA FERREIRA	DIREITO	GUAJARÁ-MIRIM	2º	Não
MATHEUS GOMES SILVA	ENSINO MÉDIO	GUAJARÁ-MIRIM	14º	Não
HADASSA VITÓRIA DOS SANTOS GONÇASLVES	ENSINO MÉDIO	GUAJARÁ-MIRIM	15º	Não
JÉSSICA VIDAL RODRIGUES	ENSINO MÉDIO	GUAJARÁ-MIRIM	16º	Não
ANA PAULA MARQUES RODRIGUES	ENSINO MÉDIO	GUAJARÁ-MIRIM	17º	Não
WANDERSON FERNANDES VARGAS	DIREITO	JARU	8º	Não
FERNANDA MACHADO DANIEL	DIREITO	JARU	9º	Não
JACKELINE GUIMARAES PEREIRA	DIREITO	JARU	10º	Não
ELIZEU LEANDRO FABIANO	DIREITO	JARU	11º	Não
ANA CAROLINA BARBOZA SILVA	DIREITO	JARU	12º	Não

ALDO JOSÉ RIBEIRO JUNIOR	INFORMÁTICA	JARU	1º	Não
JONATAS LOPES LUCAS	ENSINO MÉDIO	JARU	10º	Não
ANA DE PAULA LEITE DA SILVA	ENSINO MÉDIO	JARU	11º	Não
KATHYLEN TAUANY ALVES DE LIMA	ENSINO MÉDIO	NOVA BRASILANDIA DO OESTE	5º	Não
LAUDICÉIA CONSTÂNCIA MARINHO	ENSINO MÉDIO	NOVA BRASILANDIA DO OESTE	6º	Não
JOQUEBEDE DE OLIVEIRA NOGUEIRA	ENSINO MÉDIO	NOVA BRASILANDIA DO OESTE	7º	Não
IRVING EMERICK FRANCO	ENSINO MÉDIO	OURO PRETO DO OESTE	10º	Não
HAYURY ALVES RAIMUNDO	ENSINO MÉDIO	OURO PRETO DO OESTE	11º	Não
NATALIA DAMIÃO SILVA	ENSINO MÉDIO	OURO PRETO DO OESTE	12º	Não
BRUNA LETHICIA DIAS VIEIRA	ENSINO MÉDIO	PIMENTA BUENO	10º	Não
ANDRÉ FELIPI GONZAGA DE SOUZA	ENSINO MÉDIO	PIMENTA BUENO	11º	Não
NATHALIA CASSIMIRO BISPO	ENSINO MÉDIO	PIMENTA BUENO	12º	Não
DANIELLE FUHRMANN DE AGUIAR	ENSINO MÉDIO	PIMENTA BUENO	13º	Não
JAQUELINE DALANHÓL HYPÓLYTI	ENSINO MÉDIO	PIMENTA BUENO	14º	Não
MAIESKY KUASINSKI REIS	ENSINO MÉDIO	PIMENTA BUENO	15º	Não
ANA CAROLINE MAMEDE ANGELI	ENSINO MÉDIO	PIMENTA BUENO	16º	Não
HIGOR LUIZ VIANA DE OLIVEIRA	ENSINO MÉDIO	PIMENTA BUENO	17º	Não
AMANDA GRAZIELA ALMEIDA MONTEIRO	ADMINISTRAÇÃO	PORTO VELHO	22º	Não
TALITA COELHO DE OLIVEIRA MAMEDE	ADMINISTRAÇÃO	PORTO VELHO	23º	Não
MARIA DARLEIDE COSTA DA SILVA BELFORT	ADMINISTRAÇÃO	PORTO VELHO	24º	Não
RAFAEL DA SILVA BORGES	ADMINISTRAÇÃO	PORTO VELHO	25º	Não
MAICON DE SÁ SANTOS	ADMINISTRAÇÃO	PORTO VELHO	26º	Não
CÁSSIO MATOS MORATO	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	PORTO VELHO	17º	Não
CLAUDIANE VIEIRA AFONSO	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	PORTO VELHO	18º	Não
ELISANGELA PAULA DA CUNHA ROSATO	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	PORTO VELHO	19º	Não
VANESSA FERNANDA RIOS DE ALMEIDA	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	PORTO VELHO	20º	Não
GLEICIANE CARVALHO SOUSA	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	PORTO VELHO	21º	Não
JOICE MORAIS CORREIA	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	PORTO VELHO	22º	Não
LUIZ ANDRE MENDES MAIA	DIREITO	PORTO VELHO	86º	Não
SÂMELA DA SILVA LOPES	DIREITO	PORTO VELHO	87º	Não
GABRIEL CARVALHO MONTEIRO	DIREITO	PORTO VELHO	88º	Não
YARA CAROLINE RODRIGUES FLORES	DIREITO	PORTO VELHO	89º	Não
INGRIDE AIRES DUARTE	DIREITO	PORTO VELHO	90º	Não
GRACE MIRANDA DIAS JANUARIO	DIREITO	PORTO VELHO	91º	Não
LUCAS MOURA DOS SANTOS	DIREITO	PORTO VELHO	92º	Não
STEPHANNIE CAROLINE RODRIGUES VILELA	DIREITO	PORTO VELHO	93º	Não
BRUNA GABRIELA SCHOUPINSKI BRILHANTE	DIREITO	PORTO VELHO	94º	Não
MARCIO MIRANDA DIAS JANUARIO	DIREITO	PORTO VELHO	95º	Não
VANESSA FRANCIS SANTANA DE OLIVEIRA	INFORMÁTICA	PORTO VELHO	18º	Não
RHANIEL DE BRITO SILVA	INFORMÁTICA	PORTO VELHO	19º	Não
IGOR KAILER GARCIA NOGUEIRA	INFORMÁTICA	PORTO VELHO	20º	Não
SAMUEL NEVES DOS SANTOS JUNIOR	INFORMÁTICA	PORTO VELHO	21º	Não
MAURICIO DA SILVA MATOS	INFORMÁTICA	PORTO VELHO	22º	Não
ANA PAULA BARROS	INFORMÁTICA	PORTO VELHO	23º	Não
ANDERSON LOURENÇO JACONE	INFORMÁTICA	PORTO VELHO	24º	Não
THIAGO GABRIEL OLIVEIRA RODRIGUES	ENSINO MÉDIO	PORTO VELHO	125º	Não
BIANCA MENDONÇA TENÓRIO	ENSINO MÉDIO	PORTO VELHO	126º	Não
PAULO MATHEUS DE OLIVEIRA SILVA	ENSINO MÉDIO	PORTO VELHO	127º	Não
EDUARDO VICTOR GONÇALVES DE MELO	ENSINO MÉDIO	PORTO VELHO	128º	Não
JOSELINE RODRIGUES CAVALCANTE	ENSINO MÉDIO	PORTO VELHO	129º	Não
THIAGO LELO FERREIRA	ENSINO MÉDIO	PORTO VELHO	130º	Não
VINICIUS FONTENELE FEITOSA	ENSINO MÉDIO	PORTO VELHO	131º	Não
LUAN CARLOS BURG DE BRITO	ENSINO MÉDIO	PORTO VELHO	132º	Não
GABRIEL LEITE SANTOS	ENSINO MÉDIO	PORTO VELHO	133º	Não
GABRIELA TEIXEIRA DUARTE SILVA	ENSINO MÉDIO	PORTO VELHO	134º	Não
AMANDA CAROLINA FERREIRA DE LIMA	ENSINO MÉDIO	PORTO VELHO	135º	Não
LEONARDO AUGUSTO DE LISBOA DA SILVA	ENSINO MÉDIO	PORTO VELHO	136º	Não
LUCAS RAFAEL CARVALHO BOTELHO	ENSINO MÉDIO	PORTO VELHO	137º	Não
THALIA GILMARA DE SOUZA FEITOSA	ENSINO MÉDIO	PORTO VELHO	138º	Não
VIRGÍNIA BUZAGLO SALES	ENSINO MÉDIO	PORTO VELHO	139º	Não
HINGRIDE DOS SANTOS ANDRADE	ENSINO MÉDIO	PORTO VELHO	140º	Não
ARTHUR GARCIA DE SOUZA	ENSINO MÉDIO	PORTO VELHO	141º	Não
TENILTON DE MORAES GONZAGA	ENSINO MÉDIO	PORTO VELHO	142º	Não
RAYANE ALEXANDRE DE ANDRADE	ENSINO MÉDIO	PORTO VELHO	143º	Não

FABIANA SILVA MARQUES	ENSINO MÉDIO	PORTO VELHO	144°	Não
LETÍCIA MENDONÇA NASCIMENTO	ENSINO MÉDIO	PORTO VELHO	145°	Não
MICHAEL DOUGLAS CUNHA DE SOUZA	ENSINO MÉDIO	PORTO VELHO	146°	Não
RAFAEL GARCETE OLIVEIRA SANTOS	ENSINO MÉDIO	PORTO VELHO	147°	Não
JEFERSON SOUSA DE ARAÚJO	ENSINO MÉDIO	PORTO VELHO	148°	Não
VANESSA REBELO SWINKA	ENSINO MÉDIO	PORTO VELHO	149°	Não
GABRIEL TEIXEIRA LEAL	ENSINO MÉDIO	PORTO VELHO	150°	Não
MATEUS RODRIGUES DE LIMA	ENSINO MÉDIO	PORTO VELHO	151°	Não
SARA HILLARY SOARES DIAS	ENSINO MÉDIO	PORTO VELHO	152°	Não
PEDRO THIAGO STREIT DE SANTANA	ENSINO MÉDIO	PORTO VELHO	153°	Não
BRENDA COSTA SANTANA ANDRADE	ENSINO MÉDIO	PORTO VELHO	154°	Não
RAMONA VERÔNICA RÍGIO COLOMBO	PEDAGOGIA	PORTO VELHO	1°	Não
MARIA APARECIDA PONTES	PSICOLOGIA	PORTO VELHO	7°	Não
RAIMUNDA ARÚJO DA SILVA	SERVIÇO SOCIAL	PORTO VELHO	9°	Não
MAURO JUNIOR MOREIRA SANTOS	ENSINO MÉDIO	ROLIM DE MOURA	9°	Não
LUIZ FELIPE LESSING DE MORAIS	ENSINO MÉDIO	ROLIM DE MOURA	10°	Não
FELIPE BATISTA BARBOSA	DIREITO	SANTA LUIZA DO OESTE	2°	Não
MAGNON GUSTAVO MENDES DOS SANTOS	DIREITO	SANTA LUIZA DO OESTE	3°	Não
DEISIANE REGINA ELEUTÉRIO RODRIGUES	DIREITO	SANTA LUIZA DO OESTE	4°	Não
ESTHER TEIXEIRA DE FARIA	ENSINO MÉDIO	SANTA LUIZA DO OESTE	11°	Não
SUELLEN LINA DE OLIVEIRA	DIREITO	SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ	1°	Não
ANDRÉ CAMARGO GOMES	DIREITO	VILHENA	11°	Não
HELENA ALVES JARDIM	DIREITO	VILHENA	12°	Não
KEANNU YURI KAYAN SCHULZE SACHINI	ENSINO MÉDIO	VILHENA	12°	Não

Portaria N. 0133/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 81271-22.2014,

R E S O L V E:

DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR os servidores abaixo qualificados, lotados na Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO, com efeitos a partir de 01/02/2015.

CADASTRO	NOME	LOTAÇÃO ATUAL	DISPENSA DE DAS	NOVA LOTAÇÃO	DESIGNAÇÃO DE DAS
002964-5	GALILEU PEREIRA DA SILVA	Cartório Cível	Diretor de Cartório símbolo DAS-3	-	-
204377-7	ROBSON MARCELO DELFINO ROLIM	Gabinete da Vara	Assessor de Juiz símbolo DAS-1	Cartório Cível	Diretor de Cartório símbolo DAS-3

Portaria N. 0134/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 81271-22.2014,

R E S O L V E:

NOMEAR a senhora SHARLENE SOUSA MAGELA DE MENEZES REIS, para exercer o cargo comissionado de Assessora de Juiz, símbolo DAS-1, do Gabinete da Vara da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO, com efeitos a partir de 01/02/2015.

Portaria N. 0135/2015-PR

Considerando o que consta no art. 5º da Portaria N. 0092/2014-PR, republicada no DJE n. 009, de 14/01/2014,

Considerando o que consta na Portaria N. 3290/2014-PR, publicada no DJE n. 227, de 03/12/2014,

Considerando o que consta nos protocolos digitais abaixo,

R E S O L V E:

INCLUIR os servidores e estagiários abaixo relacionados, na escala de recesso forense do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, instituída através da Portaria n. 3409/2014-PR, publicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014.

Protocolo	Comarca	Servidor (a)	Cadastro	Vínculo	Lotação	Período de Recesso
82610-16.2014	Guajará-Mirim	GERALDA FERREIRA RODRIGUES MENDES	203137-0	Efetivo	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Guajará-Mirim/RO	20/12/2014 a 28/12/2014
82610-16.2014	Guajará-Mirim	ANTÔNIO PAULO DA COSTA FREITAS	002481-3	Efetivo	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Guajará-Mirim/RO	20/12/2014 a 28/12/2014
82610-16.2014	Guajará-Mirim	FRANCISCO VICENTE SILVA	002305-1	Efetivo	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Guajará-Mirim/RO	20/12/2014 a 28/12/2014
82610-16.2014	Guajará-Mirim	SALOMÃO BARROS DA SILVA	203205-8	Efetivo	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Guajará-Mirim/RO	20/12/2014 a 28/12/2014
82610-16.2014	Guajará-Mirim	VALDY FERREIRA DE MORAIS	002885-1	Efetivo	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Guajará-Mirim/RO	20/12/2014 a 28/12/2014
82610-16.2014	Guajará-Mirim	WILSON DURAN PEDRAZA	002405-8	Efetivo	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Guajará-Mirim/RO	20/12/2014 a 28/12/2014

82223-98.2014	Ouro Preto do Oeste	PAMELA SLEUTJES SILVEIRA	205675-5	Efetivo	Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	20/12/2014 a 28/12/2014
82212-69.2014	Presidente Médici	DEIME JACQUELINE DOS SANTOS GERALDO	205383-7	Efetivo	Núcleo Psicossocial da Comarca de Presidente Médici/RO	20/12/2014 a 28/12/2014
82212-69.2014	Presidente Médici	SUHEINER SANTOS CRUZ	206075-2	Efetivo	Núcleo Psicossocial da Comarca de Presidente Médici/RO	20/12/2014 a 28/12/2014
82283-71.2014	Guajará-Mirim	MYCHELLE DA SILVA MADEIRO	803761-2	Estagiária	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Guajará-Mirim/RO	29/12/2014 a 06/01/2015
82610-16.2014	Guajará-Mirim	ENNA MONTEIRO LOBATO	002442-2	Efetivo	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Guajará-Mirim/RO	29/12/2014 a 06/01/2015
82610-16.2014	Guajará-Mirim	SILVIA ALVES DO NASCIMENTO	002606-9	Efetivo	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Guajará-Mirim/RO	29/12/2014 a 06/01/2015
82610-16.2014	Guajará-Mirim	MARIA DA GLÓRIA GOMES DOMINGUES	002308-6	Efetivo	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Guajará-Mirim/RO	29/12/2014 a 06/01/2015
82610-16.2014	Guajará-Mirim	JEAN CARLO FERREIRA BRANDÃO MARTINS	205567-8	Efetivo	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Guajará-Mirim/RO	29/12/2014 a 06/01/2015
82610-16.2014	Guajará-Mirim	ARTUR JOSÉ SOUTINHO FLÓRIDO	205220-2	Efetivo	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Guajará-Mirim/RO	29/12/2014 a 06/01/2015
82610-16.2014	Guajará-Mirim	ANDRE COELHO FILHO	002338-8	Efetivo	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Guajará-Mirim/RO	29/12/2014 a 06/01/2015
82610-16.2014	Guajará-Mirim	FRANCILENE CAMILO RAMOS BARROS	205653-4	Efetivo	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Guajará-Mirim/RO	29/12/2014 a 06/01/2015
82223-98.2014	Ouro Preto do Oeste	YNHANA LEAL DA SILVA TOREZANI	205376-4	Efetivo	Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	29/12/2014 a 06/01/2015
82212-69.2014	Presidente Médici	ANGELICA GRAZIELI SILVA COSTA	205521-0	Efetivo	Núcleo Psicossocial da Comarca de Presidente Médici/RO	29/12/2014 a 06/01/2015
82212-69.2014	Presidente Médici	PATRÍCIA DAYANE MARQUES DE SOUZA	205990-8	Efetivo	Núcleo Psicossocial da Comarca de Presidente Médici/RO	29/12/2014 a 06/01/2015
82661-27.2014	Porto Velho	ELIENAI CARVALHO MONTEIRO	204774-8	Efetivo	Seção de Gestão de Bens Patrimoniais/DIPAT/DEPAD	29/12/2014 a 06/01/2015
82522-75.2014	Porto Velho	FERNANDO MARQUES DOS SANTOS	203168-0	Efetivo	Divisão de Patrimônio	29/12/2014 a 06/01/2015
81658-37.2014	Tribunal de Justiça	MARIA SALETE BRASIL BOTELHO	203143-4	Efetivo	Serviço Médico/DRH	29/12/2014 a 06/01/2015
82821-52.2014	Rolim de Moura	MARIA TEREZA BODEMER	002617-4	Efetivo	Gabinete da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO	29/12/2014 a 06/01/2015

Portaria N. 0136/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 608-52.2015,

R E S O L V E:

PRORROGAR a nomeação temporária da senhora MARIA VITÓRIA REBELATTO, para exercer o cargo comissionado de Assessora de Juiz, símbolo DAS-1, do Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, em substituição a titular MAYARA NEGRO ZOCHE, cadastro 206236-4, no período de 18/02/2015 a 09/03/2015.

Portaria N. 0137/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 972-24.2015,

R E S O L V E:

PRORROGAR da cedência do servidor LUIZ BATISTA PEREIRA FILHO, cadastro 205002-1, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia, para este Poder, sem ônus para a origem, a fim de continuar no exercício do cargo comissionado de Chefe de Serviço de Protocolo, símbolo DAS-1, do Gabinete da Secretaria Administrativa, no período de 01/01/2015 a 31/12/2015.

Portaria N. 0138/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 72912-83.2014,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor NELIMAR FERREIRA DE MEDEIROS, cadastro 203482-4, Técnico Judiciário, padrão 13, lotado no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Rolim de Moura/RO, exercendo a função gratificada de Conciliador, símbolo FG-4, no exercício da função gratificada de Chefe do CEJUSC, símbolo FG-5, em substituição ao titular JOSÉ RICARDO SIMÕES RODRIGUES, cadastro 203883-8, nos períodos de 24 a 27/10/2013, 20, 21 a 24/11/2013 e 12 a 15/12/2013.

Portaria N. 0139/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 63536-73.2014,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora ANA PAULA, cadastro 206251-8, Técnica Judiciária, padrão 01, lotada no Cartório Criminal da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO, no exercício da função gratificada de Secretária de Gabinete, símbolo FG-4, em substituição a titular CAMILA PROCÓPIO DE SOUZA, cadastro 206097-3, nos períodos de 07 a 14/01/2014, 24/01, 12/05, 06/06 e 01 a 30/09/2014.

Portaria N. 0140/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 80386-08.2014,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor MARCOS DE PAULA SILVA, cadastro 206225-9, Técnico Judiciário, padrão 01, lotado no Cartório Criminal da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, no exercício da função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório, símbolo FG-4, em substituição a titular VANI APARECIDA MIORANZA, cadastro 205354-3, nos períodos de 16 a 18/11/2014 e de 20 a 27/11/2014.

Portaria N. 0141/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 81277-29.2014,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor MICHEL MARIANO CORREIA, cadastro 2063816, Técnico Judiciário, padrão 01, lotado no Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO, no exercício da função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório, símbolo FG-4, em substituição a titular IDELMA APARECIDA ZOTTELE DE BRITO, cadastro 204305-0, no período de 16 a 19/12/2014.

Portaria N. 0142/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 80832-11.2014,

R E S O L V E:

INCLUIR o nome do servidor PAULO MIRANDA, cadastro 204229-0, Auxiliar Operacional, na especialidade de Agente de Segurança, padrão 11, lotado no Cartório Cível da Vara Única da Comarca de Presidente Médici/RO, na Escala de Substituição Automática, instituída através da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, como substituto automático do servidor JOAIRTON LUIZ PEREIRA, cadastro 203867-6, Técnico Judiciário, padrão 15, lotado no Serviço de Atermação da Comarca de Presidente Médici/RO, exercendo a função gratificada de Chefe do Serviço de Atermação, símbolo FG-4.

Portaria N. 0143/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 81379-51.2014,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, que instituiu a Escala de Substituição Automática, do Departamento do Conselho da Magistratura, conforme quadro abaixo.

Titular		Substituto	
Servidor	Função	Excluir	Incluir
JANEMAR KÁTIA JOHNSON MACEDO	Chefe de Seção II, símbolo FG-4	SALVELINA NEVES DE MOURA	-
TEREZINHA PAULINO GONÇALES	Chefe de Seção II, símbolo FG-4	-	SALVELINA NEVES DE MOURA

Portaria N. 0144/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 81489-50.2014,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, que instituiu a Escala de Substituição Automática, da Comarca de Presidente Médici/RO, conforme quadro abaixo.

Titular		Substituto	
Servidor	Função	Excluir	Incluir
ROZICLÉR REBECCHI DA SILVA	Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, símbolo FG-4	GILBERTO FERNANDES CANGUSSU	GENI OLIVEIRA DE ABREU
ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER	Chefe de Serviço de Cartório, símbolo FG-4	-	GILBERTO FERNANDES CANGUSSU

Portaria N. 0145/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 80935-18.2014,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 0063/2014-PR, publicada no DJE. n. 006/2014, de 09/01/2014, que instituiu a Escala de Substituição Automática para o exercício de 2014, para excluir o nome da servidora NAIMIM COIMBRA SÁUMA, cadastro 205182-6, como substituta automática da servidora FABIANA FERRACIOLI FERNANDES SILVA, cadastro 204881-7, exercendo o cargo comissionado de Oficiala de Gabinete de Desembargador, símbolo DAS-2, do Gabinete do Desembargador Valter de Oliveira, e incluir o nome da servidora D'AVILLA WANNY DE SOUZA OLIVEIRA, cadastro 206283-6, com efeitos retroativos a 24/11/2014.

Portaria N. 0146/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 80424-20.2014,

R E S O L V E:

INCLUIR os servidores abaixo qualificados, lotados no 2º Departamento Judiciário Criminal, na Escala de Substituição Automática, instituída através da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014.

Titular			Substituto		
Cadastro	Nome	Função/Cargo	Cadastro	Nome	
002004-4	MARIA SOCORRO FURTADO MARQUES	Diretor de Departamento, símbolo DAS-5	205068-4	SHEILA CARVALHO DE PAULA	
205068-4	SHEILA CARVALHO DE PAULA	Assistente Jurídico, símbolo DAS-3	206060-4	MARINA BARBOSA REIS	
206060-4	MARINA BARBOSA REIS	Chefe de Seção II, símbolo FG-4	002360-4	JUDELDIRA INGRID FERNANDES TEIXEIRA	
204625-3	SHARLENE FABRÍCIO DE SOUZA MUNIZ	Assistente Jurídico, símbolo DAS-3	206184-8	FRANCISCO NUNES DA SILVA JÚNIOR	
206184-8	FRANCISCO NUNES DA SILVA JÚNIOR	Oficial de Apoio, símbolo FG-2	206450-2	LOUREANE BARCÉ DA SILVA	
203249-0	HERNANE CARDOSO DA SILVA JÚNIOR	Diretor de Divisão, símbolo DAS-3	003880-6	KÁTIA REGINA SOUZA LINO	
204659-8	CARLOS HENRIQUE BORGES	Diretor de Divisão, símbolo DAS-3	002761-8	MARIA APARECIDA SILVA GOMES	

Portaria N. 0147/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 2928-75.2015,

R E S O L V E:

DESLIGAR nos termos do Art. 25, inciso III da Resolução n. 026/2012-PR, a estudante LARISSA REGINA MANDU DE SOUZA, cadastro 803596-2, lotada no Cartório da Vara do 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO, do Quadro de Estagiários do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com efeitos retroativos a 31/12/2014.

Portaria N. 0148/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 83031-06.2014,

R E S O L V E:

DESLIGAR os estudantes abaixo relacionados, do Quadro de Estagiários do Poder Judiciário do Estado de Rondônia:

Nome	Cadastro	Lotação	Motivo do Desligamento	Efeitos do Desligamento
ADNA COSTA PINHEIRO	8035865	Cartório da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ariquemes/RO	Resolução 026/2012 Art.25, Inciso IX	31/12/2014
ADRIA AMANDA FREIRE PARENTE	8032882	Cartório da 2ª Vara da Comarca de Cerejeiras/RO	Resolução 026/2012 Art.25, Inciso IX	31/12/2014
ADRIANA DA FROTA RODRIGUES	8027684	Seção de Processamento de Contratação/DIAC/DEC	Resolução 026/2012 Art.25, Inciso I	20/12/2014
ADRIANA NAZARÉ SEZARIO SOARES MONTEIRO	8033498	Gabinete do Desembargador Miguel Mônico Neto	Resolução 026/2012 Art.25, Inciso IX	31/12/2014
ADRIELLEN GOMES PEREIRA	8035237	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	Resolução 026/2012 Art.25, Inciso IX	31/12/2014
ALAN KENNEDY BRAGA FERREIRA	8032424	Gabinete da COINF	Resolução 026/2012 Art.25, Inciso IX	31/12/2014
ALAN NEGRELLO	8029512	Administração do Fórum da Comarca de Colorado do Oeste/RO	Resolução 026/2012 Art.25, Inciso IX	31/12/2014
ALANE FERREIRA MOURA	8035628	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO	Resolução 026/2012 Art.25, Inciso IX	31/12/2014
ALIDA DOS SANTOS LOPES	8035776	Cartório da 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis	Resolução 026/2012 Art.25, Inciso IX	31/12/2014
ALINE CORDEIRO RODRIGUES	8032645	Cartório Criminal da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO	Resolução 026/2012 Art.25, Inciso IX	31/12/2014
ALINNE RAFAELY DE SÁ GOULART	8030049	Cartório Criminal da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO	Resolução 026/2012 Art.25, Inciso IX	31/12/2014
ALINY MOREIRA DOS SANTOS	8027269	Seção de Treinamento e Formação Profissional/DECAP/DRH	Resolução 026/2012 Art.25, Inciso IX	31/12/2014
ALLYSON RODRIGO FERREIRA RODRIGUES	8031312	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO	Resolução 026/2012 Art.25, Inciso IX	31/12/2014
AMANDA LIMA GOMES DE SOUZA	8035970	Gabinete da Secretaria Judiciária	Resolução 026/2012 Art.25, Inciso IX	31/12/2014
AMANDA TALITA DE SOUSA GALINA	8027579	Cartório da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	Resolução 026/2012 Art.25, Inciso I	20/12/2014
ANA BENEDITA SANTIAGO DE FRANÇA	8030316	Cartório Criminal da Comarca de Costa Marques/RO	Resolução 026/2012 Art.25, Inciso IX	31/12/2014
ANA CAROLINE DE SOUZA BARBOSA	8037159	Gabinete da Secretaria Judiciária	Resolução 026/2012 Art.25, Inciso IX	31/12/2014
ANA CAROLINE GONÇALVES DA SILVA	8033099	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO	Resolução 026/2012 Art.25, Inciso IX	31/12/2014
ANDERSON DADALTO BOZI	8035504	Cartório Cível da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO	Resolução 026/2012 Art.25, Inciso IX	31/12/2014
ANDRE LEHNAUS LEMES DA SILVA	8036551	Cartório Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO	Resolução 026/2012 Art.25, Inciso IX	31/12/2014
ANDRE PERES DA SILVA	8036985	Cartório Criminal da Vara Única da Comarca de Presidente Médici/RO	Resolução 026/2012 Art.25, Inciso IX	31/12/2014

ANDRESSA GABRIELY NOGUEIRA DE LIMA	8035989	Cartório Cível da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO	Resolução Inciso IX	026/2012	Art.25,	31/12/2014
ANDREY NOÉ SILVA	8027471	Cartório da Turma Recursal	Resolução Inciso I	026/2012	Art.25,	20/12/2014
ANDREZA BONFIM SOUTO	8030588	Seção de Análise e Diagnóstico Organizacional/ CMGE/COPLAN	Resolução Inciso IX	026/2012	Art.25,	31/12/2014
ANGELA DA SILVA GOMES	8038031	Gabinete da Secretaria Judiciária	Resolução Inciso IX	026/2012	Art.25,	31/12/2014
ANGELICA DE CARVALHO FERNANDES	8032270	Divisão de Serviços Gráficos	Resolução Inciso IX	026/2012	Art.25,	31/12/2014
ANJA VANUYCRA SANTOS DE MELO	8034036	Divisão de Contabilidade/CCI	Resolução Inciso IX	026/2012	Art.25,	31/12/2014
ANNIE CAROLINA CESTARI	8038562	Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/ RO	Resolução Inciso IX	026/2012	Art.25,	31/12/2014
ANTÔNIO MAX ROSSÊNDY ROSA	8037949	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO	Resolução Inciso IX	026/2012	Art.25,	31/12/2014
ARIELE RODRIGUES SILVA	8035199	Cartório da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO	Resolução Inciso IX	026/2012	Art.25,	31/12/2014
ARQUILENE DA SILVA	8027625	Cartório da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO	Resolução Inciso IX	026/2012	Art.25,	31/12/2014
BARBARA HELICIENE LARANJEIRAS BATISTA ARAÚJO	8027218	Cartório da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	Resolução Inciso I	026/2012	Art.25,	20/12/2014
BEATRIZ PEREIRA DOS SANTOS GUTERRES	8037167	Cartório da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	Resolução Inciso IX	026/2012	Art.25,	31/12/2014
BIANCA CRISTINA DE OLIVEIRA COSTA	8035393	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/ RO	Resolução Inciso IX	026/2012	Art.25,	31/12/2014
BIANCA JANINE TEIXEIRA DE ANDRADE	8035644	Cartório Distribuidor do Fórum da Família da Comarca de Porto Velho/RO	Resolução Inciso IX	026/2012	Art.25,	31/12/2014
BIANCA MONTEIRO RIBEIRO	8035652	Gabinete da Secretaria Judiciária	Resolução Inciso IX	026/2012	Art.25,	31/12/2014
BIANCA ROCHA XAVIER	8032840	Cartório da 1ª Vara da Comarca de Cerejeiras/RO	Resolução Inciso IX	026/2012	Art.25,	31/12/2014
BRENDA JULIA OLIVEIRA BENIGNO	8038147	Cartório da Vara da Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho/RO	Resolução Inciso IX	026/2012	Art.25,	31/12/2014
BRUNA ALMEIDA DOS SANTOS	8032890	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO	Resolução Inciso IX	026/2012	Art.25,	31/12/2014
BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA	8035202	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO	Resolução Inciso IX	026/2012	Art.25,	31/12/2014
BRUNA FRANCIELLI DE PAULA	8033870	Serviço de Atermação da Comarca de Ariquemes/ RO	Resolução Inciso IX	026/2012	Art.25,	31/12/2014
BRUNA PEREIRA DOS SANTOS GUTERRES	8035318	Gabinete da Secretaria Judiciária	Resolução Inciso IX	026/2012	Art.25,	31/12/2014
BRUNA RODRIGUES	8037639	Cartório Cível da Comarca de Machadinho d'Oeste/ RO	Resolução Inciso IX	026/2012	Art.25,	31/12/2014
BRUNO ANDRADE DE MIRANDA	8027781	Cartório da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO	Resolução Inciso I	026/2012	Art.25,	20/12/2014
BRYAN ERIKSON CAMARGO RIBEIRO	8038163	Cartório da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ariquemes/RO	Resolução Inciso IX	026/2012	Art.25,	31/12/2014
CAIO DE SOUZA BORGES	8028400	Seção de Apoio ao Usuário/DISUS/COINF	Resolução Inciso IX	026/2012	Art.25,	31/12/2014
CAIO KLISMAMM OLIVEIRA FERREIRA	8036560	Administração do Fórum da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO	Resolução Inciso IX	026/2012	Art.25,	31/12/2014
CAMILA PIMENTA DA CUNHA	8035130	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	Resolução Inciso IX	026/2012	Art.25,	31/12/2014
CÁREN RANILE MOURA DE SOUZA	8029784	Cartório da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	Resolução Inciso IX	026/2012	Art.25,	31/12/2014
CARINA SOUZA CRUZ	8029946	Cartório do 1º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho/RO	Resolução Inciso IX	026/2012	Art.25,	31/12/2014
CARLA APARECIDA BRAGA ARARUNA	8027749	Consultoria Jurídica	Resolução Inciso I	026/2012	Art.25,	20/12/2014
CARLOS EDUARDO DOS SANTOS GUEDES	8028958	Cartório da Vara de Delitos de Entorpecentes da Comarca de Porto Velho/RO	Resolução Inciso IX	026/2012	Art.25,	31/12/2014
CARLOS ODILON GOMES ASCENCO	8027072	Seção de Liquidação/DEXOR/DEF	Resolução Inciso IX	026/2012	Art.25,	31/12/2014
CAROLINE CAMARGO HUPPERS RABELO	8034729	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO	Resolução Inciso IX	026/2012	Art.25,	31/12/2014
CAROLINE DA SILVA NOÉ	8030499	Administração do Fórum da Comarca de Guajará- Mirim/RO	Resolução Inciso IX	026/2012	Art.25,	31/12/2014
CÁSSIO CABRAL FERNANDES	8034664	Seção de Apoio ao Usuário/DISUS/COINF	Resolução Inciso IX	026/2012	Art.25,	31/12/2014
CHAYAN IVES COSTA DUARTE	8028990	Cartório da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	Resolução Inciso IX	026/2012	Art.25,	31/12/2014
CHEILA LUANA APPIO	8033390	Cartório da 2ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho/RO	Resolução Inciso IX	026/2012	Art.25,	31/12/2014
CINTIA DE MOURA RODRIGUES	8032408	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Espigão d'Oeste/RO	Resolução Inciso IX	026/2012	Art.25,	31/12/2014
CLAUDINEI DE JESUS MOREIRA	8032858	Serviço de Atermação da Comarca de Cerejeiras/ RO	Resolução Inciso IX	026/2012	Art.25,	31/12/2014

CLAYTON RUFINO PREISIGHE	8032963	Cartório da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
CLEITON GARCIA DE OLIVEIRA	8031436	Cartório Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
CLIVIA WANDERLENE SOUZA FERREIRA	8038007	Gabinete da Secretaria Judiciária	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
CRISTIANO REIS DA SILVA	8035784	Cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
DAIANE GLOWASKY	803400-1	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
DAIANE GOMES BEZERRA	8038392	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
DAIANY DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA	8038414	Cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
DANIEL BEZERRA PESSOA	8035636	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Guajará-Mirim/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
DANIEL VIEIRA DA SILVA	8027480	Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO	Resolução Inciso I	026/2012 Art.25,	20/12/2014
DANIELA DA COSTA E SILVA ARAÚJO	8037175	Gabinete da Secretaria Judiciária	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
DAPHENY ANDRESSA PIMENTEL SILVA	8031843	Cartório da Vara de Delitos de Entorpecentes da Comarca de Porto Velho/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
DENNIS QUEIROZ ROCHA	8034958	Protocolo Geral da SA	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
DIEGO BASÍLIO MENDES	8035660	Gabinete da Secretaria Judiciária	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
DORIANE ALVES DE LIMA	8034826	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
EDBRENDOL MAXIMILIANO BIOVA CARDOSO	8036829	Cartório da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
EDUARDO HENRIQUE DOS REIS MIRANDA SÁ	8036080	Cartório da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
ELAINE DA CRUZ RODRIGUES	8030812	Serviço de Informatização/DECOR	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
ELEN LINO DA SILVA	8037086	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
ELIEL ARAÚJO DANTAS	8033307	Coordenadoria de Fiscalização e Gestão do Selo	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
ELIETE FUZARI DE OLIVEIRA	8037060	Administração do Fórum da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
EMANUELE FRANCISCA CEZÁRIO DO NASCIMENTO	8038198	Cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
ENAYLE PRISCILLA PAULÚCIO	8030677	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
EPAFRAS NUNEZ RAASCH	8033668	Administração do Fórum da Comarca de Guajará-Mirim/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
ERCILENE CRISTINA MOREIRA	8038201	Cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
ESTER DE SOUZA ROCHA	8038627	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
EVERTON GONÇALVES LEITE	8035806	Cartório da 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
FELIPE DA COSTA FRANÇA	8030766	Seção de Apoio ao Usuário/DISUS/COINF	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
FERNANDA SARA RIBEIRO FARIAS	8037817	Cartório do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
FRANCIELE CARVALHO ROSA	8038210	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
FRANCISCO RAMOS RODRIGUES	8035377	Coordenadoria Emeron Porto Velho	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
GABRIEL HENRIQUE DE ANDRADE SOARES	8033366	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
GABRIEL LIMA COSTA	8028982	Cartório da 2ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
GABRIELE SILVA XIMENES	8027552	Cartório da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	Resolução Inciso I	026/2012 Art.25,	20/12/2014
GEICIANY DOS SANTOS GONÇALVES	8036845	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
GESIANE DE SOUZA VEIGA	8036977	Cartório Cível da Vara Única da Comarca de Presidente Médici/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
GEULIANO DA SILVA OLIVETTI	8029105	Cartório da 4ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
GISELENE CLARA SITOWSKI	8038481	Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
GUSTAVO DA SILVA	8035440	Cartório da 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão d'Oeste/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014

GUSTAVO RODRIGUES LOPES	8031460	Administração do Fórum da Comarca de Jaru/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
HANALLA MARIELLY SOUZA	8031746	Cartório Cível da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
HELLEN CRISTINA FERREIRA ALVES	8038686	Cartório da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
HELOISA BRAGA DA SILVA	8038058	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
HELON MENDES DE SANTANA	8027188	Cartório da Vara de Delitos de Entorpecentes da Comarca de Porto Velho/RO	Resolução Inciso I	026/2012 Art.25,	20/12/2014
IGOR HENRIQUE GONÇALVES BARBOSA	8037035	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
IHAGO ARAÚJO DEVENS	8037183	Cartório da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
ILANA NAYARA DUARTE FREIRE	8037191	Cartório Distribuidor do Fórum Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
INGRID DE OLIVEIRA PEREIRA	8037116	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Pimenta Bueno/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
ISADORA STEDILE CAMPOS	8037566	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
ISRAEL PILATI PEREIRA DOS SANTOS	8033609	Cartório da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
IVALDILENE SANTOS BARBOSA	8036861	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
IVONE GOMES DE OLIVEIRA	8038694	Seção de Registro, Autuação e Instrução de Processos/DIPES/DRH	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
JANINE SILVA OCAMPO	8027420	Cartório do Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO	Resolução Inciso I	026/2012 Art.25,	20/12/2014
JAQUELINE DA SILVA VAZ	8037450	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Colorado do Oeste/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
JAYNE CHRISTINA DA SILVA NASCIMENTO	8029326	Cartório Distribuidor do Fórum Cível da Comarca de Porto Velho/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
JESSE VON RONDOW RIBEIRO	8034745	Cartório da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
JÉSSICA DE FREITAS POGERE	8036608	Cartório da 2ª Vara da Comarca de Cerejeiras/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
JÉSSICA DE LIMA FERREIRA	8033315	Cartório da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
JÉSSICA EDUARDO DE MOURA	8028427	Seção de Apoio ao Usuário/DISUS/COINF	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
JÉSSICA MACHADO DA SILVA	8036594	Cartório Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
JÉSSICA MENTA LIMA	8036250	Núcleo de Perícia Psicossocial do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
JHESSICA KEITE DOS SANTOS PEREIRA	8037809	Divisão de Arquivo Geral	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
JOÃO RAFAEL CARVALHO E SILVA	8034435	Gabinete da Secretaria Administrativa	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
JOICE EMILY ROCHA ALVES	8030383	Cartório Criminal da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
JONATHAS FREZ SOARES	8030847	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Rolim de Moura/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
JONNATHA ESLEY CLEMENTINO LEITE	8037019	Cartório Criminal da Vara Única da Comarca de Presidente Médici/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
JORGE ANDRÉ MOREIRA XAVIER	8031932	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
JOSÉ LUCAS SILVA TESTA	8027102	Cartório da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO	Resolução Inciso I	026/2012 Art.25,	20/12/2014
JOSIMAR FOLGADO DINIZ	8036888	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
JÚLIA NOGUEIRA MANVAILER	8032114	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
JULIANA PONTES DA SILVA	8036993	Cartório Cível da Vara Única da Comarca de Presidente Médici/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
JULIANE ANDRESSA GOMES DA SILVA	8030642	Gabinete da Secretaria Administrativa	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
JULIANE MASCIEL DA SILVA BRITO	8036896	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
JUNIANE MADALENE SOARES EVANGELISTA	8027498	Cartório da Turma Recursal	Resolução Inciso I	026/2012 Art.25,	20/12/2014
KAISER GUILHERME BARRETO DE MELO	8027153	Gabinete da Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno	Resolução Inciso I	026/2012 Art.25,	20/12/2014
KAMILA BRAGA MENDES	8035490	Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
KAOMA EMÍDIO DE SOUZA	803408-7	Cartório da 2ª Vara Cível de Jaru	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014

KAREM CRISTINA ROCHA ROBERTO	8038449	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
KATRINE ALMEIDA DA SILVA	8037779	Gabinete da Secretaria Judiciária	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
KATRYNE VICTÓRIA RIBAS DO NASCIMENTO	8030170	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
KAYAN CESAR TRAVAIN BELMIRO	8031088	Cartório da Vara de Delitos de Entorpecentes da Comarca de Porto Velho/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
KELVEN CLINSMAN DA SILVA CAPISTRANO	8036489	Cartório da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
KELZIANE SICSU DO NASCIMENTO	8036500	Núcleo Psicossocial/DRH	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
KEYVN HENRIQUE LEITE LUBE	8029563	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
LARISSA ALMEIDA DINIZ	8037205	Cartório da 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
LARISSA DIAS FERNANDES	8035822	Cartório Criminal da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
LARISSA TAUANE SOARES GUIMARÃES	8032491	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES	8035261	Gabinete do 2º DEJUCRI	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
LAUENDERSON LEMOS DA SILVA	8037760	Cartório da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
LAYLLA GALDINO DOS SANTOS	8030189	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
LAYSE LIMA DE ALMEIDA	8036900	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jarú/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
LEANDRO GULARTE SUTIL	8031380	Cartório Cível da Comarca de Costa Marques/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
LEIDIANE ALVES DA SILVA LIMA	8029601	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jarú/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
LEISE PROCHNOW MOURÃO	8030413	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
LEONARDO SOUZA DA CRUZ	8035881	Cartório da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
LETÍCIA DOS SANTOS LOBATO	8036330	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
LETÍCIA ULKOWSKI	8035466	Cartório da 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão d'Oeste/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
LIANDRA BATISTA MEDEIROS	8038503	Cartório do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
LORENA DE OLIVEIRA KUNTZ	8033102	Cartório Criminal da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
LORENA MÁRCIA RODRIGUES ALENCAR	8028834	Cartório da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
LUANA GATHIKÁ SEBIROP RODRIGUES DA SILVA	8035954	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
LUANA RANGEL SOARES	8038252	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
LUCAS DE PAULA MIGUEL	8038767	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
LUCAS FELIPE MACHADO	8035849	Cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
LUCAS HENRIQUE FONTES MARQUES	8036632	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Cerejeiras/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
LUCAS KAIQUE AMARO ZEBOLOS	8034923	Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
LUCAS LEONARDO GALVÃO BORELA	8033382	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
LUCIANO FRANCISCO DA COSTA	802823-0	Administração do Fórum da Comarca de Cerejeiras/RO	Resolução Inciso I	026/2012 Art.25,	16/12/2014
LUIS ANTONIO GOMES DE ALMEIDA	8027927	Seção de Projetos Especiais Judiciários/DIDESJUD/COINF	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
LUIZ HERNANDES PIRES ZASTROW	8028591	Cartório Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
MAC DOUGLAS MACHADO SILVA VIEIRA	8032467	Seção de Apoio ao Usuário/DISUS/COINF	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
MÁDSON SILVA RABELO	8038317	Departamento de Engenharia e Arquitetura	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
MAHANA LEITE BEZERRA	8038023	Gabinete da Secretaria Judiciária	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
MAICON CLISMAN OLIVEIRA DA SILVA	8036748	Gabinete da Secretaria Judiciária	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
MAIRA CASTRO VIEIRA	8027056	Divisão de Pessoal	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR	8037728	Cartório da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014

MARCOS ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS	8031193	Gabinete da Secretaria Judiciária	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
MARIA HELENA MORAES DE FARIAS	8035059	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
MARIA MAIANE DE SOUZA NERES	8027854	Cartório da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO	Resolução Inciso I	026/2012 Art.25,	20/12/2014
MARINA NEGRI PIOVEZAN	8028494	Cartório Criminal da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
MAURÍCIO AGUIAR MENDES DE CASTRO	8032980	Cartório da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
MAURO JÚNIOR COSTA DE LIMA	8031908	Cartório Cível da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
MAVIANA DE CARVALHO NASCIMENTO	8027439	Cartório do 1º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho/RO	Resolução Inciso I	026/2012 Art.25,	20/12/2014
MAYARA DOS SANTOS AURELIANO	8034702	Serviço de Atermação da Comarca de Espigão d'Oeste/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
MESSIAS FLORES JÚNIOR	8030723	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
MIRIAN OLIVEIRA CAMILO	803139-8	Cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
NAIARA SOUZA FRANÇA	8038260	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
NATÁ ALVES RODRIGUES JÚNIOR	8027382	Cartório do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO	Resolução Inciso I	026/2012 Art.25,	20/12/2014
NATANE CAROLINE DE MATOS SOUZA	8032181	Coordenadoria do Núcleo Psicossocial do 1º JIJ	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
NICOLY LATOYA DA SILVA GUIMARÃES	8034370	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
NIKOLLAS GABRIEL DUARTE LIMA	8035601	Cartório da 2ª Vara da Comarca de Cerejeiras/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
PÂMELA PEREIRA DOS SANTOS REIS	8036918	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
PÂMELA SUYANE GAMA DECARLI	8036926	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
PAULA ELISA BRANDELERO	8035750	Cartório Cível da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
PAULO CESAR SOUZA PINHEIRO	8036934	Cartório da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
PAULO MATHEUS GOMES DA SILVA	8037230	Gabinete da Secretaria Judiciária	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
PRISCILA DE SOUZA FERNANDES	8031045	Cartório da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
RAFAEL CHIANCA SOARES	8028060	Divisão de Projetos e Fiscalização/DEA	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
RAFAEL NICOLAU DE FIGUEIREDO	8036462	Cartório da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
RAILANA PINTO DE SOUZA	8030626	Seção de Apoio Administrativo/DIPRO/COINF	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
RAPHAEL PEREIRA SOTELI	8033285	Cartório da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
REBECA MORAIS NASCIMENTO	8034427	Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
RENATA ANTÔNIA DA SILVA	8028338	Coordenadoria do Núcleo Psicossocial do 1º JIJ	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
RITA GALVÃO ZAKALUK	8034818	Divisão de Arquivo Geral	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
ROGER ANDRES TRENTINI	8035482	Serviço de Atermação da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
SABRINA AMARAL REIS	8037361	Cartório do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
SABRINA DE ANDRADE ARAUJO	8038457	Cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
SABRINA RIBEIRO RODRIGUES	8036691	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
SARA NUNES DOS SANTOS	8033358	Cartório da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
SARAH CAMILE LIMA DA SILVA	8037370	Cartório da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
SIDNEY NOGUEIRA CORRÊIA JÚNIOR	8027064	Administração do Fórum Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
SILVIO ALVES FONSECA NETO	8038597	Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
SILVIO ARAGÃO NUNES	8027234	Administração do Fórum Cível da Comarca de Porto Velho/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
SMAILE MAGNUM LIMA BARBOSA	8037710	Cartório da 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014
SOFIA PEREIRA MONTEIRO	8037671	Cartório do 1º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho/RO	Resolução Inciso IX	026/2012 Art.25,	31/12/2014

STÂNLEI GUALBERTO DE MENDONÇA	8027536	Cartório da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	Resolução 026/2012 Art.25, Inciso I	20/12/2014
STEFANIE CRISTINE SENA MIYABAYASHI	8029873	Cartório da Turma Recursal	Resolução 026/2012 Art.25, Inciso IX	31/12/2014
SUZANA DA LUZ MACHADO	802828-1	Divisão de Despesa com Pessoal	Resolução 026/2012 Art.25, Inciso IX	31/12/2014
SYNARA SPANAMBERG MARTINS	8031916	Cartório da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO	Resolução 026/2012 Art.25, Inciso IX	31/12/2014
TAINA RAMOS ALENCAR	8037302	Seção de Fiscalização/COFIS/COREF	Resolução 026/2012 Art.25, Inciso IX	31/12/2014
TAINAN NASCIMENTO DA SILVEIRA	8032106	Divisão de Pessoal	Resolução 026/2012 Art.25, Inciso IX	31/12/2014
TATIANA ALVES DOS REIS	8038333	Cartório da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Cacoal/RO	Resolução 026/2012 Art.25, Inciso IX	31/12/2014
TAYANE DA SILVA CORTINHAS	8038309	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO	Resolução 026/2012 Art.25, Inciso IX	31/12/2014
THAÍS CORVELHO DA CRUZ	8035229	Administração do Fórum da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO	Resolução 026/2012 Art.25, Inciso IX	31/12/2014
THALIA CHIPANA ILARCA	8035520	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO	Resolução 026/2012 Art.25, Inciso IX	31/12/2014
THAYRINE EVELIN CAMPANA	8033056	Cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis	Resolução 026/2012 Art.25, Inciso IX	31/12/2014
THIAGO BRUNO TOFFANETTO	8027870	Seção de Projetos Especiais Judiciários/DIDESJUD/COINF	Resolução 026/2012 Art.25, Inciso IX	31/12/2014
THIAGO CESAR DOMINGOS DA SILVA	803479-6	Seção de Registro e Benefícios/DIPES/DRH	Resolução 026/2012 Art.25, Inciso I	11/12/2014
TIAGO DE PAULA COSTA	8028435	Seção de Monitoramento e Avaliação/DIPRO/COINF	Resolução 026/2012 Art.25, Inciso IX	31/12/2014
TIAGO PAZ MONTEIRO	803216-5	Cartório da Vara de Delitos de Entorpecentes da Comarca de Porto Velho/RO	Resolução 026/2012 Art.25, Inciso IX	31/12/2014
UENDEL REIS LIMA AZEVEDO	8032793	Divisão de Serviços Gerais	Resolução 026/2012 Art.25, Inciso IX	31/12/2014
UÉSLEI DO VALE PEREIRA	8028095	Seção de Controle e Fluxo Financeiro/DIF/DEF	Resolução 026/2012 Art.25, Inciso IX	31/12/2014
VALDEILMA FERREIRA DE ALMEIDA	8037930	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO	Resolução 026/2012 Art.25, Inciso IX	31/12/2014
VANESSA SOARES PEZZIN	8035814	Cartório Cível da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO	Resolução 026/2012 Art.25, Inciso IX	31/12/2014
VIRGINNIA BUZAGLO SALES	8028915	Cartório da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO	Resolução 026/2012 Art.25, Inciso IX	31/12/2014
VITÓRIA GUIMARÃES PRADO	8037094	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste/RO	Resolução 026/2012 Art.25, Inciso IX	31/12/2014
WANDERSON DE SOUZA SOARES	8039550	Cartório Criminal da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO	Resolução 026/2012 Art.25, Inciso IX	31/12/2014
YARA CRISTINA RUIZ GUIMARÃES	8037590	Cartório da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO	Resolução 026/2012 Art.25, Inciso IX	31/12/2014
ZILDO SANTOS MONTEIRO	8035369	Cartório da 1ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho/RO	Resolução 026/2012 Art.25, Inciso IX	31/12/2014

Portaria N. 0149/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 67759-69.2014,

R E S O L V E:

RELOTAR o servidor ADRIANO APARECIDO CARDOSO, cadastro 206027-2, Técnico Judiciário, padrão 01, do Cartório da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO para a Divisão de Execução Orçamentária/DEXOR, com efeitos a partir de 06/02/2015.

Portaria N. 0150/2015-PR

Considerando o que consta nos autos 23-40.1991,

R E S O L V E:

SUSPENDER a Licença Prêmio por Assiduidade concedida através da Portaria n. 3348/2014-PR, publicada no DJE n. 229/2014, de 05/12/2014, à servidora DINORÁ GREGORIO DE SOUZA BORTOLOTTI, cadastro 002329-9, Analista Judiciário, padrão 23, lotada no Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, a partir do dia 1º/11/2014, ficando 18 (dezoito) dias de saldo remanescente para gozo em período oportuno.

Portaria N. 0151/2015-PR

Considerando o que consta nos processos digitais descritos abaixo,

R E S O L V E:

CONCEDER licença prêmio por assiduidade aos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, nos termos do art. 123 da LC 068/92.

Nome	Cadastro	Processo n	Período de Fruição	
			Data Inicial	Data Final
AGRIPINO MENDES DE FREITAS	203908-7	0000156-91.2005.8.22.1111	26/01/2015	24/02/2015
ALANCLAY ALVES DE LIMA	205216-4	0001419-12.2015.8.22.1111	01/04/2015	29/06/2015
FERNANDO DE OLIVEIRA LESSA	203888-9	0000015-09.2004.8.22.1111	12/01/2015	19/01/2015
LAFATE DE FÁTIMA MARTINS	206248-8	0000491-13.2005.8.22.1111	01/04/2015	30/04/2015
ROSY MIRIAM SILVA WERKLAENHG	204317-3	0000092-76.2008.8.22.1111	02/03/2015	31/03/2015

Portaria N. 0152/2015-PR

Considerando o que consta nos autos 457-33.2008,

R E S O L V E:

PRORROGAR por mais 02 (dois) anos a Licença para Acompanhar Cônjuge, sem ônus para este Poder, concedida à servidora ARNALDINA DO SOCORRO CHAGAS, cadastro 203179-5, Analista Judiciária, padrão 20, na especialidade de Analista de Sistemas/Desenvolvimento, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, lotada no Gabinete da Coordenadoria de Informática, com base no art. 120, § 2º da Lei Complementar 68/92, com efeitos a partir de 04/02/2015.

Portaria N. 0153/2015-PR

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2013-PR, publicada no DJE n. 005, de 09/01/2013,

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 16/01/2015, protocolo digital n. 2885-41/2015,

R E S O L V E:

CONCEDER Suprimento de Fundos ao servidor VINÍCIUS LEANDRO MOTA DE OLIVEIRA, cadastro 204500-1, Técnico Judiciário, padrão 09, exercendo a função gratificada de Chefe de Seção III, FG-3, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, lotado no Setor de Transportes - SET, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para Atividade 02.122.1278.2998 – Manter a Administração da Unidade, para atender ao Serviço de Transporte.

Portaria N. 0154/2015-PR

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2013-PR, publicada no DJE n. 005, de 09/01/2013.

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 16/01/2015, protocolo digital n. 2880-19/2015,

R E S O L V E:

CONCEDER Suprimento de Fundos à servidora HALYNY CARLA DE JESUS, cadastro 204196-0, Auxiliar Operacional, padrão 11, na especialidade de Serviços Gerais, exercendo a função gratificada de Chefe de Seção II, FG-4, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, lotada no Serviço de Transportes, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para Atividade 02.122.1278.2998 – Manter a Administração da Unidade, para atender ao Serviço de Transportes.

Portaria N. 0155/2015-PR

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2013-PR, publicada no DJE n. 005, de 09/01/2013.

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 16/01/2015, protocolo digital n. 2758-06.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER Suprimento de Fundos à servidora MARIA ALICE RIBEIRO DE SOUZA, cadastro 205825-1, ocupante do cargo comissionado de Diretora do Serviço Médico, DAS-4, pertencente ao Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, lotada no Serviço Médico/DRH, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para Atividade 02.122.1278.2998 – Manter a Administração da Unidade, para atender ao Serviço Médico/DRH.

Portaria N. 0156/2015-PR

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2013-PR, publicada no DJE n. 005, de 09/01/2013.

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 15/01/2015, protocolo digital n. 2530-31.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER Suprimento de Fundos ao servidor CARLOS ANTÔNIO BEZERRA, cadastro 003299-9, Auxiliar Operacional, padrão 23, na especialidade de Comissário de Menores, lotado na Administração do Fórum da Comarca de Jarú/RO, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para Atividade 02.122.1278.2998 – Manter a Administração da Unidade, para atender à comarca de Buritis/RO.

Portaria N. 0157/2015-PR

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2013-PR, publicada no DJE n. 005, de 09/01/2013.

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 12/01/2015, protocolo digital n. 1630-48.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER Suprimento de Fundos ao servidor MARCOS ANTÔNIO MERCADO DE SAMPAIO, cadastro 204294-0, Auxiliar Operacional, padrão 11, na especialidade de Agente de Segurança, exercendo a função gratificada de Serviço Especial II, FG-4, lotado na Seção de Manutenção e Controle Predial/DIMAP/DEA, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para Atividade 02.122.1278.2998 – Manter a Administração da Unidade, para atender à Administração do Edifício Sede.

Portaria N. 0158/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178 de 23/09/2014,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 2404-78.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento às comarcas de Costa Marques, São Francisco, São Miguel, Alvorada do Oeste, Espigão do Oeste/RO dentre outras comarcas, para realização de inspeções conforme consta no Projeto SAM bem como análise patrimonial dentre outras atividades correlatas, no período de 01 a 11/02/2015, o equivalente a 10 ½ (dez e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO	Auxiliar Operacional, Padrão 11, Chefe de Seção II, FG-4	204164-2	Seção de Gestão de Estoque/ALMOX/DEPAD
GIANFRANCESCO DE OLIVEIRA GOMES	Técnico Judiciário, Padrão 16, Diretor de Departamento, DAS-5	203309-7	Gabinete do DEPAD
MARCOS SANTANA MONTEIRO	Auxiliar Operacional, Padrão 17, Agente de Segurança	203396-8	SET - Serviço de Transportes

Portaria N. 0159/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178 de 23/09/2014,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 3522-89.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Vilhena/RO, para realização de permuta de veículos Fiat, no período de 28 a 29/01/2015, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
MARCOS SANTANA MONTEIRO	Auxiliar Operacional, Padrão 17	203396-8	SET - Serviço de Transportes
VINÍCIUS LEANDRO MOTA DE OLIVEIRA	Técnico Judiciário, Padrão 09, Chefe de Seção III, FG-3	204500-1	Seção de Controle de Combustível e Manutenção/SET/DEPAD

Portaria N. 0160/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178 de 23/09/2014,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 3556-64.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor MARCELO DE FREITAS OLIVEIRA, cadastro 204623-7, Técnico Judiciário, Padrão 09, exercendo a função gratificada de Secretário Executivo, FG-3, lotado no Protocolo da Corregedoria, pelo deslocamento à cidade de Rio Branco/AC, para realização de visita técnica ao TJ/AC - Projeto Justiça Volante, no período de 10 a 12/02/2015, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias e passagens aéreas de ida e volta.

Portaria N. 0161/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178 de 23/09/2014,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 3542-80.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Cacoal/RO, para permuta de veículos Fiat, no período de 28 a 29/01/2015, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
HALYNY CARLA DE JESUS	Auxiliar Operacional, Padrão 11, Chefe de Seção II, FG-4	204196-0	SET - Serviço de Transportes
JOSÉ CARLOS OLIVEIRA MACIEL	Auxiliar Operacional, Padrão 23	004195-5	SET - Serviço de Transportes

Portaria N. 0162/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178 de 23/09/2014,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 3028-30.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Itapuã do Oeste/RO, para realização de avaliação psicológica, no dia 22/02/2015, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
CAMILA CORDEIRO DE LUCENA	Analista Judiciário, Padrão 12, Psicólogo	205364-0	Seção de Colocação Familiar do 2º JIJ
DANIELLE GONÇALVES CORREIA	Analista Judiciário, Padrão 12, Psicólogo	205350-0	Seção de Colocação Familiar do 2º JIJ
MARCOS SANTANA MONTEIRO	Auxiliar Operacional, Padrão 17, Agente de Segurança	203396-8	SET - Serviço de Transportes

Portaria N. 0163/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178 de 23/09/2014,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 3331-44.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Campo Novo de Rondônia/RO, para realização de estudo psicológico, determinado nos autos n. 0004536-17.2014.8.22.0021 e 0002658-57.2014.8.22.0021, no dia 03/02/2015, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
EVERALDO SEBASTIÃO FORNELLI DA SILVA	Analista Judiciário, Padrão 01, Psicólogo	206568-1	Núcleo Psicossocial da Comarca de Buritis/RO
FRANCO RICARDI DA SILVA	Técnico Judiciário, Padrão 11, Chefe de Núcleo II, FG-4	204404-8	Núcleo da Coordenadoria de Informática da Comarca de Buritis/RO

Portaria N. 0164/2015-PR

Considerando o que consta no processo digital n. 2152-75.2015,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 0088/2015-PR, publicada no DJE n. 011, de 19/01/2015, referente ao deslocamento dos servidores FRANCISCA AGAMENÓLIA DE OLIVEIRA, cadastro 205387-0 e JOSOÉ MORET DE FREITAS, cadastro 203808-0, para onde se lê " pelo deslocamento à comarca de Ji-Paraná/RO", leia-se "pelo deslocamento ao distrito de Jaci-Paraná/RO" no dia 15/01/2015, concedendo-lhe o equivalente a ½ (meia) diária".

Portaria N. 0165/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178 de 23/09/2014,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 3414-60.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à 9ª linha do Taquara (zona rural de Nova Mamoré/RO), para realização de acompanhamento psicológico determinado nos autos 0005402-48.2011, no dia 09/02/2015, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
CLÁUDIO GERALDO DANTAS	Auxiliar Operacional, Padrão 21, Comissário de Menores	003708-7	Administração do Fórum da Comarca de Guajará-Mirim/RO
PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA	Analista Judiciário, Padrão 01, Psicólogo	205997-5	Núcleo Psicossocial da Comarca de Guajará-Mirim/RO

Portaria N. 0166/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178 de 23/09/2014,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 3428-44.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à linha 32 do Projeto Sidinei Girão - zona rural de Nova Mamoré/RO, para realização de estudo técnico determinado nos autos 0004934-79.2014, no dia 11/02/2015, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
CLÁUDIO GERALDO DANTAS	Auxiliar Operacional, Padrão 21, Comissário de Menores	003708-7	Administração do Fórum da Comarca de Guajará-Mirim/RO
PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA	Analista Judiciário, Padrão 01, Psicólogo	205997-5	Núcleo Psicossocial da Comarca de Guajará-Mirim/RO
ROBISON CARLOS BARTKO	Analista Judiciário, Padrão 10, Assistente Social	205544-9	Núcleo Psicossocial da Comarca de Guajará-Mirim/RO

Portaria N. 0167/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178 de 23/09/2014,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 3426-74.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de São Felipe do Oeste/RO, para realização de audiências de conciliação no Posto Avançado da Justiça, no dia 29/01/2015, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
LEANDRO APARECIDO FONSECA	Analista Judiciário, Padrão 01, Psicólogo	206167-8	Núcleo Psicossocial da Comarca de Pimenta Bueno/RO
RENATO VIEIRA FREITAS	Técnico Judiciário, Padrão 01, Conciliador, FG-4	205884-7	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno/RO

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de janeiro de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CONSELHO DA MAGISTRATURA**ATOS DO PRESIDENTE**

ATO Nº 057/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução nº 020/2014-PR, disponibilizada no D.J.E Nº 178 de 23/9/2014;

Considerando o que consta no protocolo digital nº 65923-61.2014,

R E S O L V E :

CONCEDER o equivalente a 70% (setenta por cento) do valor da diária inteira disciplinado pelo Anexo II da referida Resolução, por dia de afastamento, observando o tempo a hospedagem e a duração da substituição, bem como indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida e volta), ao Juiz Substituto JAIRES TAVES BARRETO, lotado na 2ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Ariquemes, em virtude de seu deslocamento ocorrido nos períodos de 3 a 7/11/2014, 10 a 12/11/2014, 19 a 20/11/2014, 24 a 28/11/2014, para exercer atividades Judicantes na Comarca de Machadinho d'Oeste.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 058/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 18402-96.2009,

R E S O L V E :

TORNAR SEM EFEITO a concessão de dez dias férias da Juíza de Direito JULIANA COUTO MATHEUS MALDONADO MARTINS, titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes, que seriam usufruídas no período de 4/2/2015 a 13/2/2015, concedidas anteriormente pelo Ato nº 975/2014-CM, disponibilizado no D.J.E. Nº 203 de 30/10/2014, referentes ao primeiro período de 2014, ficando o referido crédito para gozo oportuno.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 059/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 523-66.2015,

R E S O L V E :

CONCEDER cinco dias de folgas compensatórias ao Juiz de Direito ADRIANO LIMA TOLDO, titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena, referentes ao segundo semestre de 2014,

para gozo no período de 22/6/2015 a 26/6/2015, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 060/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 790-38.2015,

R E S O L V E :

CONCEDER cinco dias de folgas compensatórias ao Juiz de Direito AUDARZEAN SANTANA DA SILVA, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, referentes ao segundo semestre de 2014, para gozo no período de 19/1/2015 a 23/1/2015, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 061/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução 001/2014-PR, disponibilizada no D.J. Nº 028 de 11/2/2014;

Considerando o constante no protocolo nº 41982-82.2014,

R E S O L V E :

CONCEDER indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida e volta), por dia de afastamento, à Juíza Substituta LIGIANE ZIGIOTTO BENDER, lotada na 3ª Seção Judiciária sediada na Comarca de Ji-Paraná, em virtude de seus deslocamentos ocorridos nos dias 23, 24 e 30/6/2014, para exercer atividades Judicantes na Comarca de Ouro Preto do Oeste.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 062/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 944-56.2015,

R E S O L V E :

CONCEDER dez dias de férias ao Magistrado JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, Juiz de Direito de 3ª Entrância da Comarca de Porto Velho, referentes ao saldo do segundo período

de 2014, fixando o período de 1º/4/2015 a 10/4/2015, para fruição do benefício, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN e da Resolução nº 18/2013-PR, disponibilizada no D.J.E n. 153 de 20/8/2013.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 063/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 500-23.2015,

R E S O L V E :

CONCEDER dez dias de férias ao Juiz de Direito LUIS ANTÔNIO SANADA ROCHA, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno, referentes ao primeiro período de 2003, fixando o período de 3/3/2015 a 12/3/2015, para fruição do benefício, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN e da Resolução nº 18/2013-PR, disponibilizada no D.J.E n. 153 de 20/8/2013, ficando o saldo de dez dias para gozo oportuno.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 064/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 1210-43.2015,

R E S O L V E :

1 – CONCEDER trinta dias de férias ao Juiz de Direito MARCUS VINÍUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA, titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, referentes ao primeiro período de 2011, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN.

2 – CONVERTER um terço das referidas férias em abono pecuniário nos termos do artigo 120 do Regimento Interno deste Poder, a ser pago conforme disponibilidade financeira, assinalando o período de 9/3/2015 a 28/3/2015, para fruição do benefício.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 065/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução nº 020/2014-PR, disponibilizada no D.J.E Nº 178 de 23/9/2014;

Considerando o que consta no protocolo digital nº 65923-61.2014,

R E S O L V E :

CONCEDER o equivalente a 70% (setenta por cento) do valor da diária inteira disciplinado pelo Anexo II da referida Resolução,

por dia de afastamento, observando o tempo a hospedagem e a duração da substituição, bem como indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida e volta), ao Juiz Substituto JAIRES TAVES BARRETO, lotado na 2ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Ariquemes, em virtude de seu deslocamento ocorrido nos dias 23, 29 e 30/9/2014, para exercer atividades Judicantes na Comarca de Machadinho d'Oeste.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 066/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução 001/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 028 de 11/2/2014;

Considerando o que consta no protocolo digital nº 65923-61.2014,

R E S O L V E :

CONCEDER o equivalente a 70% (setenta por cento) do valor da diária inteira disciplinado pelo Anexo II da referida Resolução, por dia de afastamento, observando o tempo a hospedagem e a duração da substituição, bem como indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida e volta), ao Juiz Substituto JAIRES TAVES BARRETO, lotado na 2ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Ariquemes, em virtude de seu deslocamento ocorrido nos períodos de 1º a 5/9/2014, 8 a 9/9/2014, 15 a 19/9/2014 e 22/9/2014, para exercer atividades Judicantes na Comarca de Machadinho d'Oeste.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 067/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução nº 020/2014-PR, disponibilizada no D.J.E Nº 178 de 23/9/2014;

Considerando o que consta no protocolo digital nº 65923-61.2014,

R E S O L V E :

CONCEDER o equivalente a 70% (setenta por cento) do valor da diária inteira disciplinado pelo Anexo II da referida Resolução, por dia de afastamento, observando o tempo a hospedagem e a duração da substituição, bem como indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida e volta), ao Juiz Substituto JAIRES TAVES BARRETO, lotado na 2ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Ariquemes, em virtude de seu deslocamento ocorrido nos períodos de 1º a 10/10/2014, 13 a 17/10/2014, 20 a 23/10/2014, 25 a 31/10/2014, para exercer atividades Judicantes na Comarca de Machadinho d'Oeste.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 068/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução 001/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 028 de 11/2/2014;

Considerando o que consta no protocolo nº 65923-61.2014,

R E S O L V E :

CONCEDER o equivalente a 70% (setenta por cento) do valor da diária inteira disciplinado pelo Anexo II da referida Resolução, por dia de afastamento, observando o tempo a hospedagem e a duração da substituição, bem como indenização para deslocamento intermunicipal – IDI (ida e volta), ao Juiz Substituto JAIRES TAVES BARRETO, lotado na 2ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Ariquemes, em virtude de seu deslocamento ocorrido no período de 1º/8/2014, 4/8/2014 a 8/8/2014, 25 a 28/8/2014 para exercer atividades Judicantes na Comarca de Machadinho d'Oeste.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 069/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO.

Considerando o constante às fls. 110/114 dos autos nº 0027313-63.2010.8.22.1111,

R E S O L V E :

ALTERAR os termos do Ato nº 1003/2007-CM, que concedeu aposentadoria compulsória ao magistrado ANTÔNIO FELICIANO POLI, Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho, 3ª Entrância, para constar a seguinte fundamentação legal: nos termos do artigo 93, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, do artigo 42, inciso V, da Lei Orgânica da Magistratura, e dos artigos 40, §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação da E.C. n. 41/2003, e com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições de todo o período apurado e comprovado mediante certidão do INSS, com reajustes pelo RGPS.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 070/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 1903-27.2015,

R E S O L V E :

CONVALIDAR o exercício do Juiz Substituto JAIRES TAVES BARRETO, lotado na 2ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Ariquemes, na Direção de Fórum da Comarca de Machadinho d'Oeste, no período de 21/11/2014 a 20/12/2014, nos termos do

artigo 200 do Regimento Interno deste poder c/c com artigo 142 da Lei Complementar nº 94/93.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 071/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 61700-65.2014,

R E S O L V E :

CONVALIDAR o afastamento da Juíza de Direito DUÍLIA SGROTT REIS, titular da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, ocorrido no período 24/9/2014 a 3/10/2014, nos termos do artigo 103, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

EDITAL Nº 005/2015-CM

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Desembargador ROWILSON TEIXEIRA no uso de suas atribuições legais, torna pública a lista final dos magistrados, inscritos no concurso de Promoção para o cargo de Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-1ª Entrância, conforme Edital n. 0002/2015-CM, disponibilizado no Diário da Justiça n. 006 de 12/01/2015, relacionados, abaixo, por ordem de antiguidade.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Hedy Carlos Soares

Denise Pipino Figueiredo

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Jaires Taves Barreto

Muhammad Hijazi Zaglout

Porto Velho, 19 de janeiro de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

EDITAL Nº 006/2015-CM

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Desembargador ROWILSON TEIXEIRA no uso de suas atribuições legais, torna pública a lista final dos magistrados, inscritos no concurso de Promoção para o cargo de Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Machadinho do Oeste-1ª Entrância, conforme Edital n. 0003/2015-CM, disponibilizado no Diário da Justiça n. 006 de 12/01/2015, relacionados, abaixo, por ordem de antiguidade.

Hedy Carlos Soares

Denise Pipino Figueiredo

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Jaires Taves Barreto

Muhammad Hijazi Zaglout

Porto Velho, 19 de janeiro de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

DESPACHOS

Conselho da Magistratura

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo :0000308-28.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0124452-18.2008.8.22.0001

Comunicante: Jorge Luiz dos Santos Leal

Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondonia

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Trata-se de alegação de suspeição por motivo de foro íntimo nos autos n. 0124452-18.2008.8.22.0001.

A jurisprudência tem se manifestado no sentido de que o Juiz não é obrigado a declarar os motivos da suspeição por foro íntimo (v. Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 38ª edição, art. 135, nota 7).

Inclusive, a Resolução n. 82/2009 do CNJ, que prevê a necessidade do magistrado declinar os motivos pelos quais se declarou suspeito, encontra-se suspensa em razão de decisão liminar proferida no mandado de segurança n. 28215, de relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto.

Ademais, importante ressaltar que a inconstitucionalidade da referida resolução é objeto das ADIs nº 4.260 e 4.266, de relatoria da Ministra Rosa Weber.

Sobre o assunto, este Conselho da Magistratura assim tem se posicionado:

MAGISTRADO. SUSPEIÇÃO. MOTIVO DE FORO ÍNTIMO. ATO RELEVANTE. A suspeição por motivo de foro íntimo deve observar a ocorrência de ato relevante e, na ocorrência, deve o magistrado afastar-se da função jurisdicional. (Processo Administrativo n. 00124590220108220000, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 26/11/2010)

Deste modo, deixo de aplicar o disposto na Resolução n. 82/2009 do CNJ.

Anote-se nos assentamentos funcionais do comunicante.

Dê-se ciência e archive-se.

Porto Velho/RO, 20 de janeiro de 2015.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Conselho da Magistratura

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo :0000281-45.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0000297-28.2013.8.22.0013

Comunicante: Roberta Cristina Garcia Macedo

Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondonia

Relator: Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Trata-se de alegação de suspeição por motivo de foro íntimo nos autos n. 0000297-28.2013.8.22.0013.

A jurisprudência tem se manifestado no sentido de que o Juiz não é obrigado a declarar os motivos da suspeição por foro íntimo (v. Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 38ª edição, art. 135, nota 7).

Inclusive, a Resolução n. 82/2009 do CNJ, que prevê a necessidade do magistrado declinar os motivos pelos quais se declarou suspeito, encontra-se suspensa em razão de decisão liminar proferida no mandado de segurança n. 28215, de relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto.

Ademais, importante ressaltar que a inconstitucionalidade da referida resolução é objeto das ADIs nº 4.260 e 4.266, de relatoria da Ministra Rosa Weber.

Sobre o assunto, este Conselho da Magistratura assim tem se posicionado:

MAGISTRADO. SUSPEIÇÃO. MOTIVO DE FORO ÍNTIMO. ATO RELEVANTE. A suspeição por motivo de foro íntimo deve observar a ocorrência de ato relevante e, na ocorrência, deve o magistrado afastar-se da função jurisdicional. (Processo Administrativo n. 00124590220108220000, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 26/11/2010)

Deste modo, deixo de aplicar o disposto na Resolução n. 82/2009 do CNJ.

Anote-se nos assentamentos funcionais do comunicante.

Dê-se ciência e archive-se.

Porto Velho - RO, 20 de janeiro de 2015.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Relator

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo :0000288-37.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0002178-67.2013.8.22.0004

Comunicante: Jose Antonio Barretto

Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondonia

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Trata-se de alegação de suspeição por motivo de foro íntimo nos autos n. 0002178-67.2013.8.22.0004; 0004147-88.2011.8.22.0004; e 0000101-22.2012.8.22.0004.

A jurisprudência tem se manifestado no sentido de que o Juiz não é obrigado a declarar os motivos da suspeição por foro íntimo (v. Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 38ª edição, art. 135, nota 7).

Inclusive, a Resolução n. 82/2009 do CNJ, que prevê a necessidade do magistrado declinar os motivos pelos quais se declarou suspeito, encontra-se suspensa em razão de decisão liminar proferida no mandado de segurança n. 28215, de relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto.

Ademais, importante ressaltar que a inconstitucionalidade da referida resolução é objeto das ADIs nº 4.260 e 4.266, de relatoria da Ministra Rosa Weber.

Sobre o assunto, este Conselho da Magistratura assim tem se posicionado:

MAGISTRADO. SUSPEIÇÃO. MOTIVO DE FORO ÍNTIMO. ATO RELEVANTE. A suspeição por motivo de foro íntimo deve observar a ocorrência de ato relevante e, na ocorrência, deve o magistrado afastar-se da função jurisdicional. (Processo Administrativo n. 00124590220108220000, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 26/11/2010)

Deste modo, deixo de aplicar o disposto na Resolução n. 82/2009 do CNJ.

Anote-se nos assentamentos funcionais do comunicante.

Dê-se ciência e archive-se.

Porto Velho - RO, 20 de janeiro de 2015.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Relator

CORREGEDORIA-GERAL**ATOS DO CORREGEDOR**

Processo n.0000077-10.2008.8.22.1111

Assunto: Atualização da Tabela de Custas e Emolumentos dos Serviços Judiciais, Extrajudiciais e Custas Processuais.

Vistos.

O Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – Seção Rondônia – IEPTB-RO e a Associação dos Registradores Imobiliários do Estado de Rondônia - ARIRON encaminharam os expedientes juntados, respectivamente, às fls. 637/639 e 641/643, requerendo a modificação do entendimento utilizado para a atualização da Tabela de Emolumentos sobre a faixa progressiva de incidências.

Sustenta que a tabela de faixas progressivas de incidência não pode ser considerada como base de cálculo para fins de atualização, de acordo com os arts. 6º e 8º da Lei Estadual n. 2936/2012.

A Registradora de Títulos e Documentos desta Capital, através do e-mail de fls. 636, e o Presidente da Associação dos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais do Estado de Rondônia às fls. 608/609, requereram a análise de possibilidade de arredondamento dos centavos em razão da falta de moedas.

A Associação dos Registradores Imobiliários do Estado de Rondônia encaminhou outro expediente sustentando que a tabela do ano de 2013 para 2014 não sofreu alteração nas faixas de incidência da tabela progressiva, fls.646/649.

Por meio do Ofício Circular n. 245/2014-DECOR-CG foi realizada consulta pública aos Notários e Registradores do Estado de Rondônia acerca da minuta de arredondamento de valores, fls.650.

A Associação de Notários e Registradores do Estado de Rondônia – ANOREG encaminhou expediente impugnando a alteração da faixa de valores, nos mesmos termos que a IEPTB-RO e ARIRON, fls. 672/675.

Parecer do Juiz Auxiliar, fls.676/682.

Decisão de manutenção da atualização de faixas de valores, fls.691/693.

O Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – Seção Rondônia – IEPTB-RO, pede o reestabelecimento da tabela anterior, alternativamente, seja feito ajuste na parcela correspondente aos emolumentos, alegando dificuldades de adequação de softwares (fls.727/729).

A Associação dos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais do Estado de Rondônia – ARPEN-RO (fls.742/749), Associação dos Registradores Imobiliários do Estado de Rondônia – ARIRON (fls.750/772) e Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – Seção Rondônia - IEPTB-RO (fls.773/784), pedem reconsideração da decisão que manteve a atualização das faixas de valores nas Tabelas de Emolumentos.

Parecer da COREF às fls.786/790.

Parecer do Juiz Auxiliar às fls. 819/823.

Relatei. Decido.

No tocante à atualização da faixa de valores, os argumentos trazidos já foram debatidos a sociedade.

Contudo, conforme parecer da COREF, a atualização das faixas de valores foi enfrentada no ano de 2013 pelo Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que assim decidiu:

RECURSO ADMINISTRATIVO. ATUALIZAÇÃO ANUAL DAS TABELAS DE EMOLUMENTOS – SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL – LEI ESTADUAL Nº 12.692/2006. CRITÉRIO. ATUALIZAÇÃO INCIDENTE SOBRE AS CHAMADAS “FAIXAS DE VALORES” E NÃO APENAS SOBRE OS EMOLUMENTOS. INTERPRETAÇÃO QUE VAI AO ENCONTRO DA PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO ENTRE O SERVIÇO PRESTADO E A CONTRAPRESTAÇÃO. RETROATIVIDADE AFASTADA.

A Lei Estadual nº 12.692/06, que dispõe sobre os emolumentos dos serviços notariais e de registro, determina o reajustamento anual das “Tabelas de Emolumentos”, como um todo, sem estabelecer distinção ou reserva. Como as “faixas de valores”, integram as tabelas, igualmente estão autorizadas a receber correção e não apenas os emolumentos, preservando-se o equilíbrio econômico-financeiro entre o efetivo custo e a remuneração dos serviços prestados. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Conselho da Magistratura. Processo n. 0010-07/000090-2. Relator Des. Guinther Spode)

Ademais, decorre das informações da COREF que houve realização de estudos comparativos dos meses de abril a setembro de 2012, com o mesmo período em 2013 (fls. 808/817), nos quais restou demonstrado significativo aumento na renda das serventias naqueles períodos.

Destacando que sobre esse estudo não houve nenhum questionamento a respeito por parte dos requerentes.

Assim, não há como deixar de atualizar a faixa de valores ao argumento de que a atualização não lhes favorece, se foram beneficiados anteriormente.

Quanto ao arredondamento dos valores, malgrado pertinente o pedido anterior, na prática se constatou dificuldades de adequação pelos softwares utilizados nas serventias, o que acarretaria em problemas quanto ao ajuste de valores, conforme relatado pelo requerente IEPTB-RO.

Posto isto, acolho o parecer do Juiz Auxiliar de fls.819/823, mantenho a decisão de fls. 611; revogo o Provimento n. 023/2014-CG, publicado no DJE de 31/12/2014 (fls. 701/721); e, restabeleço o Provimento n. 022/2014-CG, publicado no DJE de 19/12/2014.

Providencie-se o necessário.

Porto Velho, 19 de janeiro de 2015.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
Corregedor-Geral de Justiça

Provimento N. 0003/2015-CG

Dispõe sobre a revogação do Provimento n. 023/2014-CG, publicado em 31/12/2014, repristinação do Provimento n. 022/2014-CG, publicado em 19/12/2014, correção e aprovação das tabelas de emolumentos, custas e selos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 6º e §1º da Lei Estadual n. 2.936, de 26 de dezembro de 2012, alterada pela Lei Estadual n. 2.999, em 25 de março de 2013;

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 918, de 20 de setembro de 2000, e suas alterações;

CONSIDERANDO os Provimentos ns. 005/2013-CG, 010/2013-CG e 0027/2013-CG, que dispõe sobre a aprovação das tabelas de emolumentos, custas e selos dos Serviços Notariais e de Registro;

CONSIDERANDO o teor do Provimento 022/2014-CG, publicado em 19/12/2014 e Provimento 023/2014-CG, publicado em 31/12/2014.

CONSIDERANDO a decisão constante no Processo Físico n. 0000077-23.2008.8.22.1111.

RESOLVE:

Art. 1º Revogar o Provimento n. 023/2014-CG, publicado no DJE n. 244, em 31/12/2014.

Art. 2º Restabelecer todos os efeitos do Provimento n. 022/2014-CG, publicado no DJE n. 238, em 19/12/2014.

Art. 3º Manter a atualização dos valores da base de cálculo e dos emolumentos das tabelas I a V dos Serviços Extrajudiciais do Estado de Rondônia, reajustada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC em 6,33% (seis vírgula trinta e três por cento), correspondente ao índice acumulado no período de dezembro de 2013 a novembro de 2014.

Art. 4º Republicar as Tabelas de Emolumentos, Custas e Selos aplicáveis aos Serviços Extrajudiciais, que vigorarão a partir da data da publicação do presente ato normativo, sem arredondamento de valores.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2015.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
Corregedor-Geral da Justiça

TABELA I

DOS OFÍCIOS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	DO OFICIAL	CUSTAS	SELO	TOTAL
101	Casamento:				
	a) Habilitação, compreendendo todos os atos do processo e certidão de habilitação	R\$ 63,82	R\$ 12,76	R\$ 0,86	R\$ 77,44
	b) Fixação e arquivamento de edital remetido por Oficial de outra jurisdição, inclusive a respectiva certidão.	R\$ 29,17	R\$ 5,83	R\$ 0,86	R\$ 35,86
	c) Dispensa total ou parcial de edital de proclamas	R\$ 10,97	R\$ 2,19	R\$ 0,86	R\$ 14,02
	d) Registro de casamento religioso e conversão de união estável em casamento	R\$ 35,05	R\$ 7,01	R\$ 0,86	R\$ 42,92
	e) Lavratura de assento de casamento à vista de Certificado de Habilitação expedido por outra serventia	R\$ 35,05	R\$ 7,01	R\$ 0,86	R\$ 42,92
	f) Celebração do casamento na sede do Cartório, fora do horário de expediente.				
	f.1) ao Oficial Registrador	R\$ 38,29	R\$ 7,66	R\$ 0,86	R\$ 46,81
	f.2) ao Juiz de Paz	R\$ 38,29	R\$ 7,66	R\$ 0,86	R\$ 46,81
	g) Ao Oficial Registrador, pela celebração do casamento fora da serventia	R\$ 146,17	R\$ 29,23	R\$ 0,86	R\$ 176,26
	h) Ao Juiz de Paz				
	h.1) Celebração do casamento dentro da serventia (GRATUITO PARA O USUÁRIO)	R\$ 39,58	Isento	Isento	R\$ 39,58
h.2) Celebração do casamento fora da serventia	R\$ 76,88	R\$ 15,38	R\$ 0,86	R\$ 93,12	
102	Registro de Nascimento e Óbito, incluindo traslado e certidão (GRATUITO PARA O USUÁRIO)	R\$ 46,76	Isento	Isento	R\$ 46,76
103	Retificação de Nascimento, Casamento e Óbito	R\$ 72,08	R\$ 14,42	R\$ 0,86	R\$ 87,36
104	Registros:				
	a) de ato ou sentença de emancipação, adoção ou perfilhação	R\$ 72,08	R\$ 14,42	R\$ 0,86	R\$ 87,36
	b) de sentenças em geral ou termos consequentes.	R\$ 35,05	R\$ 7,01	R\$ 0,86	R\$ 42,92
105	Ressarcimento de Registros em Geral, averbações e certidões (GRATUITO PARA O USUÁRIO)				
	a) por ordem judicial decorrente de concessão de assistência judiciária no âmbito de Registro Civil	R\$ 8,94	Isento	Isento	R\$ 8,94
	b) por requisição de órgãos públicos para instrução de processos de interesse público	R\$ 8,94	Isento	Isento	R\$ 8,94
	c) em favor de pessoa reconhecidamente pobre	R\$ 8,94	Isento	Isento	R\$ 8,94
106	Certidão				
	a) até 5 (cinco) folhas datilografadas ou digitada, frente e verso	R\$ 13,62	R\$ 2,72	R\$ 0,86	R\$ 17,20
	b) por grupo de 5 (cinco) folhas ou fração que exceder	R\$ 10,97	R\$ 2,19		R\$ 13,16
107	Desarquivamento de documentos e processos				
	a) até 5 (cinco) anos	R\$ 6,38	R\$ 1,28	R\$ 0,86	R\$ 8,52
	b) com mais de 5 (cinco) anos	R\$ 12,76	R\$ 2,55	R\$ 0,86	R\$ 16,17
108	Averbação em geral, não prevista nos itens anteriores	R\$ 72,08	R\$ 14,42	R\$ 0,86	R\$ 87,36
109	Diligência				
	a) urbana (até 25km da Sede da Serventia)	R\$ 23,79	R\$ 4,76	R\$ 0,86	R\$ 29,41
	b) rural (acima de 25km da Sede da Serventia)	R\$ 59,48	R\$ 11,90	R\$ 0,86	R\$ 72,24

NOTAS EXPLICATIVAS:

1ª Nota - Não deverá ser cobrado o valor da habilitação, previsto no Código 101, "a", da Tabela I, do registro do casamento, bem como da primeira certidão relativa a tais atos, para os nubentes reconhecidamente pobres, assegurado o ressarcimento pelo Tribunal de Justiça nos termos da Lei n. 918/00 e suas alterações.

2ª Nota - A celebração do casamento é gratuita quando realizada na sede do cartório, no horário de expediente normal, prevista no Código 101, "h.1", da Tabela I, independentemente da condição econômica dos nubentes, assegurado o ressarcimento da diligência do Juiz de Paz pelo Tribunal de Justiça.

3ª Nota - Em caso de casamento comunitário, o valor do ato previsto no Código 101, "h.1", da Tabela I é reduzido pela metade para efeito de ressarcimento ao Juiz de Paz.

4ª Nota - Os atos praticados em favor de qualquer interessado nos processos relativos à criança e ao adolescente oriundos dos juízos da infância e da juventude são gratuitos (art. 10, inc. I, da Lei n. 2.936/2012).

5ª Nota - A declaração de paternidade voluntária deverá ser colhida no termo instituído pelo Provimento n. 016/2012-CNJ, sem qualquer custo para o declarante que afirmar sua pobreza, inclusive em relação a todos os atos subsequentes (Processo Digital n. 47.359-05.2012.8.22.1111).

6ª Nota - O registro de nascimento e de óbito, inclusive as primeiras certidões relativas a tais atos, são gratuitos independentemente da condição econômica dos interessados, ficando assegurado ao oficial o ressarcimento nos termos da Lei n. 918/00 e suas alterações.

7ª Nota - O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas (art. 30, § 2º, da Lei n. 6.015/1973, com redação dada pela Lei n. 9.534/1997).

8ª Nota - A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado (art. 30, § 3º, da Lei n. 6.015/1973, com redação dada pela Lei n. 9.534/1997).

9ª Nota - O Desarquivamento corresponde ao serviço de busca (procura, investigação, pesquisa), tendo por base, para a contagem do prazo, a data da prática do ato, e será cobrado somente nos casos em que não seja praticado qualquer outro ato, como por exemplo, a expedição de certidão.

TABELA II

DOS TABELIONATOS DE NOTAS

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	DO TABELIÃO	CUSTAS	SELO	TOTAL
	Reconhecimento de firmas				
201	a) Reconhecimento de firma por semelhança – sem valor econômico	R\$ 2,08	R\$ 0,42	R\$ 0,86	R\$ 3,36
	b) Reconhecimento de firma por semelhança – com valor econômico	R\$ 5,22	R\$ 1,04	R\$ 0,86	R\$ 7,12
	c) Reconhecimento de firma por verdadeiro ou autêntico com ou sem valor econômico	R\$ 7,30	R\$ 1,46	R\$ 0,86	R\$ 9,62
202	Autenticação	R\$ 2,09	R\$ 0,42	R\$ 0,86	R\$ 3,37
	Pública forma				
203	a) Pela primeira folha	R\$ 0,78	R\$ 0,16	R\$ 0,86	R\$ 1,80
	b) Pelas subsequentes, por folha	R\$ 2,85	R\$ 0,57		R\$ 3,42
	Procuração e Substabelecimento				
204	a) Para fins previdenciários	R\$ 10,44	R\$ 2,09	R\$ 0,86	R\$ 13,39
	b) Com poderes para o foro em geral	R\$ 15,65	R\$ 3,13	R\$ 0,86	R\$ 19,64
	c) Sem valor econômico	R\$ 20,88	R\$ 4,18	R\$ 0,86	R\$ 25,92
	d) Com valor econômico acima de R\$ 15.000,00 (envolvendo bens ou direitos)	R\$ 41,76	R\$ 8,35	R\$ 0,86	R\$ 50,97
	e) Para gerir e administrar empresas, ou amplos poderes, pessoa física.	R\$ 83,50	R\$ 16,70	R\$ 0,86	R\$ 101,06
	f) Revogação	R\$ 156,58	R\$ 31,32	R\$ 0,86	R\$ 188,76
	g) Cancelamento por ordem judicial	R\$ 58,96	R\$ 11,79	R\$ 0,86	R\$ 71,61
	h) Procuração em causa própria	Cobrança conforme o Código 205			

		Escrituras (incluindo traslado e certidão)							
205	a) sem valor declarado				R\$ 156,57	R\$ 31,31	R\$ 0,86	R\$ 188,74	
	b) com valor declarado	de	R\$ 0,01	até	R\$ 16.268,00	R\$ 172,29	R\$ 34,46	R\$ 0,86	R\$ 207,61
		de	R\$ 16.268,01	até	R\$ 21.585,00	R\$ 333,10	R\$ 66,62	R\$ 0,86	R\$ 400,58
		de	R\$ 21.585,01	até	R\$ 26.901,00	R\$ 413,50	R\$ 82,70	R\$ 0,86	R\$ 497,06
		de	R\$ 26.901,01	até	R\$ 32.218,00	R\$ 493,90	R\$ 98,78	R\$ 0,86	R\$ 593,54
		de	R\$ 32.218,01	até	R\$ 37.534,00	R\$ 574,31	R\$ 114,86	R\$ 0,86	R\$ 690,03
		de	R\$ 37.534,01	até	R\$ 42.851,00	R\$ 654,70	R\$ 130,94	R\$ 0,86	R\$ 786,50
		de	R\$ 42.851,01	até	R\$ 53.484,00	R\$ 815,50	R\$ 163,10	R\$ 0,86	R\$ 979,46
		de	R\$ 53.484,01	até	R\$ 64.117,00	R\$ 953,34	R\$ 190,67	R\$ 0,86	R\$ 1.144,87
		de	R\$ 64.117,01	até	R\$ 74.750,00	R\$ 1.091,17	R\$ 218,23	R\$ 0,86	R\$ 1.310,26
		de	R\$ 74.750,01	até	R\$ 85.383,00	R\$ 1.217,52	R\$ 243,50	R\$ 0,86	R\$ 1.461,88
		de	R\$ 85.383,01	até	R\$ 96.016,00	R\$ 1.332,38	R\$ 266,48	R\$ 0,86	R\$ 1.599,72
		de	R\$ 96.016,01	até	R\$ 117.282,00	R\$ 1.585,07	R\$ 317,01	R\$ 0,86	R\$ 1.902,94
		de	R\$ 117.282,01	até	R\$ 138.548,00	R\$ 1.826,27	R\$ 365,25	R\$ 0,86	R\$ 2.192,38
		de	R\$ 138.548,01	até	R\$ 159.814,00	R\$ 2.055,99	R\$ 411,20	R\$ 0,86	R\$ 2.468,05
		de	R\$ 159.814,01	até	R\$ 181.080,00	R\$ 2.262,74	R\$ 452,55	R\$ 0,86	R\$ 2.716,15
		de	R\$ 181.080,01	até	R\$ 202.346,00	R\$ 2.458,00	R\$ 491,60	R\$ 0,86	R\$ 2.950,46
		de	R\$ 202.346,01	até	R\$ 255.511,00	R\$ 3.020,81	R\$ 604,16	R\$ 0,86	R\$ 3.625,83
		de	R\$ 255.511,01	até	R\$ 308.676,00	R\$ 3.549,17	R\$ 709,83	R\$ 0,86	R\$ 4.259,86
		de	R\$ 308.676,01	até	R\$ 361.841,00	R\$ 4.043,07	R\$ 808,61	R\$ 0,86	R\$ 4.852,54
		de	R\$ 361.841,01	até	R\$ 415.006,00	R\$ 4.502,51	R\$ 900,50	R\$ 0,86	R\$ 5.403,87
		de	R\$ 415.006,01	até	R\$ 468.171,00	R\$ 4.812,63	R\$ 962,53	R\$ 0,86	R\$ 5.776,02
		de	R\$ 468.171,01	até	R\$ 574.501,00	R\$ 5.605,16	R\$ 1.121,03	R\$ 0,86	R\$ 6.727,05
		de	R\$ 574.501,01	até	R\$ 680.831,00	R\$ 6.259,86	R\$ 1.251,97	R\$ 0,86	R\$ 7.512,69
		de	R\$ 680.831,01	até	R\$ 787.161,00	R\$ 6.811,20	R\$ 1.362,24	R\$ 0,86	R\$ 8.174,30
		de	R\$ 787.161,01	até	R\$ 893.491,00	R\$ 7.247,65	R\$ 1.449,53	R\$ 0,86	R\$ 8.698,04
		de	R\$ 893.491,01	até	R\$ 999.821,00	R\$ 7.569,27	R\$ 1.513,85	R\$ 0,86	R\$ 9.083,98
		de	R\$ 999.821,01	até	R\$ 1.106.151,00	R\$ 7.787,51	R\$ 1.557,50	R\$ 0,86	R\$ 9.345,87
	de	R\$ 1.106.151,01	até	R\$ 1.212.481,00	R\$ 7.879,39	R\$ 1.575,88	R\$ 0,86	R\$ 9.456,13	
	de	R\$ 1.212.481,01	até	R\$ 1.318.811,00	R\$ 8.063,17	R\$ 1.612,63	R\$ 0,86	R\$ 9.676,66	
	de	R\$ 1.318.811,01	até	R\$ 1.425.141,00	R\$ 8.315,87	R\$ 1.663,17	R\$ 0,86	R\$ 9.979,90	
	de	R\$ 1.425.141,01	até	R\$ 1.531.471,00	R\$ 8.625,98	R\$ 1.725,20	R\$ 0,86	R\$ 10.352,04	
		Acima de R\$ 1.531.471,00			R\$ 8.936,11	R\$ 1.787,22	R\$ 0,86	R\$ 10.724,19	
	c) Convenção ou Instituição de Condomínio				R\$ 156,57	R\$ 31,31	R\$ 0,86	R\$ 188,74	
	d) Ata Notarial								
	d.1) pela primeira folha				R\$ 156,57	R\$ 31,31	R\$ 0,86	R\$ 188,74	
	d.2) por folha adicional				R\$ 52,19	R\$ 10,44		R\$ 62,63	
	e) Testamentos								
	e.1) público sem conteúdo patrimonial, com ou sem revogação				R\$ 156,57	R\$ 31,31	R\$ 0,86	R\$ 188,74	
	e.2) público com conteúdo financeiro, com ou sem revogação				Cobrança conforme o Código 205, "b"				
	e.3) aprovação de testamento cerrado				R\$ 156,57	R\$ 31,31	R\$ 0,86	R\$ 188,74	
	e.4) revogação de testamento				R\$ 78,28	R\$ 15,66	R\$ 0,86	R\$ 94,80	
206	Certidão								
	a) Até 5 (cinco) folhas datilografadas ou digitada, frente e verso				R\$ 11,13	R\$ 2,23	R\$ 0,86	R\$ 14,22	
	b) Por grupo de 5 (cinco) folhas ou fração que exceder				R\$ 8,97	R\$ 1,79		R\$ 10,76	
207	Desarquivamento de processos findos								
	a) Até 5 (cinco) anos				R\$ 5,22	R\$ 1,04	R\$ 0,86	R\$ 7,12	
	b) Com mais de 5 (cinco) anos				R\$ 10,44	R\$ 2,09	R\$ 0,86	R\$ 13,39	
208	Diligência								
	a) Urbana (até 25km da Sede da Serventia)				R\$ 23,79	R\$ 4,76	R\$ 0,86	R\$ 29,41	
	b) Rural (acima de 25km da Sede da Serventia)				R\$ 59,48	R\$ 11,90	R\$ 0,86	R\$ 72,24	

NOTAS EXPLICATIVAS:

1ª Nota – Nas escrituras públicas onde houver mais de um contrato ou estipulação que, por sua autonomia, possa ser objeto de outra escritura, será cobrado e inserido um selo para cada ato e serão cobrados os emolumentos, custas e selo por ato.

2ª Nota – Nos casos de escritura com mais de uma unidade imobiliária, será cobrado e inserido um selo para cada unidade, e serão cobrados os emolumentos, custas e selo por unidade imobiliária.

3ª Nota - Nos casos de escritura pública de permuta, a base de cálculo será o valor da transação, sendo cobrado e inserido um selo para cada traslado, observando-se a 2ª nota acima.

4ª Nota – nos casos de escritura pública de convenção de condomínio, será cobrado e inserido um selo, independentemente da quantidade de unidades imobiliárias constantes da referida escritura.

5ª Nota – Nos casos de escritura de rratificação, bem como qualquer outra destinada a integrar escritura anteriormente lavrada, será cobrado e inserido um selo no traslado.

6ª Nota – Nas hipóteses de hipoteca e penhor, os emolumentos serão calculados sobre o débito confessado ou estimado pelos contratantes.

7ª Nota – Quando dois ou mais bens forem dados em garantia, para os quais não tenha sido individualmente atribuído o valor, a base de cálculo para a cobrança dos emolumentos será o valor do negócio jurídico atribuído ou estimado, dividido pelo número de bens ofertados.

8ª Nota – Nas hipóteses de locação, a base de cálculo será o valor da soma dos 12 (doze) primeiros alugueres ou do total de meses, quando o prazo de locação for inferior a 12 (doze) meses, aplicando-se o mesmo, nos casos de concessões de pensões alimentícias.

9ª Nota – No caso de instituição de usufruto, os emolumentos serão calculados sobre a terça parte do valor do imóvel, aplicando-se o previsto no **Código 205, “b”**, da Tabela II.

10ª Nota – Nas escrituras de quitação o valor dos emolumentos será o fixado no **Código 205, “a”**, da Tabela II, sem valor declarado.

11ª Nota – As escrituras de venda e compra e cessão consubstanciam dois negócios jurídicos, devendo o cessionário e o adquirente pagar as despesas integrais de cada negócio.

12ª Nota – Para fins de cobrança de emolumentos, custas e selo nas escrituras de inventários e partilhas, considerar-se-á como base de cálculo, o valor da meação ou fração ideal inventariada/partilhada, excluindo-se a meação do cônjuge sobrevivente.

13ª Nota - Quando o imóvel objeto da escritura for apartamento e garagens, será considerado um único imóvel para fins de cobrança.

14ª Nota - Para fins de cobrança da escritura de divisão amigável, e permanecendo os condôminos em igualdade de quinhões, por não haver transmissão, será considerado para fins de cobrança, o previsto no **Código 205, “a”**, da Tabela II.

15ª Nota – Quando em qualquer escritura pública houver outorga de procuração e/ou substabelecimento, também serão devidos emolumentos, custas e selos sobre a prática desses atos.

16ª Nota – Nas escrituras públicas de divórcio, quando houver bens a partilhar, a base de cálculo será a soma da totalidade dos bens a serem partilhados, aplicando-se a regra da escritura com valor declarado, prevista no **Código 205, “b”**, da Tabela II. Quando não houver bens a partilhar aplica-se a regra da escritura sem valor declarado, conforme **Código 205, “a”**, da mesma tabela.

17ª Nota – O Desarquivamento corresponde ao serviço de busca (procura, investigação, pesquisa), tendo por base, para a contagem do prazo, a data da prática do ato, e será cobrado somente nos casos em que não seja praticado qualquer outro ato, como por exemplo, a expedição de certidão.

**TABELA III
DOS OFÍCIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS**

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	DO OFICIAL	CUSTAS	SELO	TOTAL	
301	Prenotação, Exame e Cálculo	R\$ 32,63	R\$ 6,53	R\$ 0,86	R\$ 40,02	
Registros:						
302	a) com valor declarado	de R\$ 0,01 até R\$ 16.268,00	R\$ 98,86	R\$ 19,77	R\$ 0,86	R\$ 119,49
		de R\$ 16.268,01 até R\$ 21.585,00	R\$ 184,67	R\$ 36,93	R\$ 0,86	R\$ 222,46
		de R\$ 21.585,01 até R\$ 26.901,00	R\$ 233,44	R\$ 46,69	R\$ 0,86	R\$ 280,99
		de R\$ 26.901,01 até R\$ 32.218,00	R\$ 279,57	R\$ 55,91	R\$ 0,86	R\$ 336,34
		de R\$ 32.218,01 até R\$ 37.534,00	R\$ 325,71	R\$ 65,14	R\$ 0,86	R\$ 391,71
		de R\$ 37.534,01 até R\$ 42.851,00	R\$ 371,85	R\$ 74,37	R\$ 0,86	R\$ 447,08
		de R\$ 42.851,01 até R\$ 53.484,00	R\$ 464,12	R\$ 92,82	R\$ 0,86	R\$ 557,80
		de R\$ 53.484,01 até R\$ 64.117,00	R\$ 544,14	R\$ 108,83	R\$ 0,86	R\$ 653,83
		de R\$ 64.117,01 até R\$ 74.750,00	R\$ 620,11	R\$ 124,02	R\$ 0,86	R\$ 744,99
		de R\$ 74.750,01 até R\$ 85.383,00	R\$ 692,05	R\$ 138,41	R\$ 0,86	R\$ 831,32
		de R\$ 85.383,01 até R\$ 96.016,00	R\$ 759,94	R\$ 151,99	R\$ 0,86	R\$ 912,79
		de R\$ 96.016,01 até R\$ 117.282,00	R\$ 905,97	R\$ 181,19	R\$ 0,86	R\$ 1.088,02
		de R\$ 117.282,01 até R\$ 138.548,00	R\$ 1.043,93	R\$ 208,79	R\$ 0,86	R\$ 1.253,58
		de R\$ 138.548,01 até R\$ 159.814,00	R\$ 1.173,84	R\$ 234,77	R\$ 0,86	R\$ 1.409,47
		de R\$ 159.814,01 até R\$ 181.080,00	R\$ 1.295,73	R\$ 259,15	R\$ 0,86	R\$ 1.555,74
		de R\$ 181.080,01 até R\$ 202.346,00	R\$ 1.409,62	R\$ 281,92	R\$ 0,86	R\$ 1.692,40
		de R\$ 202.346,01 até R\$ 255.511,00	R\$ 1.731,68	R\$ 346,34	R\$ 0,86	R\$ 2.078,88
		de R\$ 255.511,01 até R\$ 308.676,00	R\$ 2.033,71	R\$ 406,74	R\$ 0,86	R\$ 2.441,31
		de R\$ 308.676,01 até R\$ 361.841,00	R\$ 2.315,76	R\$ 463,15	R\$ 0,86	R\$ 2.779,77
		de R\$ 361.841,01 até R\$ 415.006,00	R\$ 2.577,84	R\$ 515,57	R\$ 0,86	R\$ 3.094,27
		de R\$ 415.006,01 até R\$ 468.171,00	R\$ 2.761,34	R\$ 552,27	R\$ 0,86	R\$ 3.314,47
		de R\$ 468.171,01 até R\$ 574.501,00	R\$ 3.210,07	R\$ 642,01	R\$ 0,86	R\$ 3.852,94
		de R\$ 574.501,01 até R\$ 680.831,00	R\$ 3.591,57	R\$ 718,31	R\$ 0,86	R\$ 4.310,74
		de R\$ 680.831,01 até R\$ 787.161,00	R\$ 3.907,13	R\$ 781,43	R\$ 0,86	R\$ 4.689,42
		de R\$ 787.161,01 até R\$ 893.491,00	R\$ 4.156,97	R\$ 831,39	R\$ 0,86	R\$ 4.989,22
		de R\$ 893.491,01 até R\$ 999.821,00	R\$ 4.343,02	R\$ 868,60	R\$ 0,86	R\$ 5.212,48
		de R\$ 999.821,01 até R\$ 1.106.151,00	R\$ 4.463,82	R\$ 892,76	R\$ 0,86	R\$ 5.357,44
		de R\$ 1.106.151,01 até R\$ 1.212.481,00	R\$ 4.519,49	R\$ 903,90	R\$ 0,86	R\$ 5.424,25
		de R\$ 1.212.481,01 até R\$ 1.318.811,00	R\$ 4.622,10	R\$ 924,42	R\$ 0,86	R\$ 5.547,38
		de R\$ 1.318.811,01 até R\$ 1.425.141,00	R\$ 4.767,57	R\$ 953,51	R\$ 0,86	R\$ 5.721,94
	de R\$ 1.425.141,01 até R\$ 1.531.471,00	R\$ 4.948,41	R\$ 989,68	R\$ 0,86	R\$ 5.938,95	
	Acima de R\$ 1.531.471,00	R\$ 5.129,24	R\$ 1.025,85	R\$ 0,86	R\$ 6.155,95	
	b) de escritura pública de aquisição imobiliária com recursos do FGTS ou integrantes de programas habitacionais de Interesse Social, independente do número de atos a serem praticados e do valor do negócio jurídico.	R\$ 62,29	R\$ 12,46	R\$ 0,86	R\$ 75,61	
	c) de loteamento ou desmembramento urbano ou rural, excluídas as despesas de publicação pela imprensa: por lote ou gleba.	R\$ 29,66	R\$ 5,93	R\$ 0,86	R\$ 36,45	
	d) de abertura de matrícula como ato autônomo.	R\$ 98,87	R\$ 19,77	R\$ 0,86	R\$ 119,50	
	e) de incorporação imobiliária ou de especificação de condomínio: valor do terreno + custo global da construção, conforme art. 32 da lei 4.591/64.	Cobrança conforme o Código 302				
	f) de Instituição de Condomínio	Cobrança conforme o Código 302				
	f.1) Abertura de matrícula por unidade imobiliária	R\$ 65,27	R\$ 13,05	R\$ 0,86	R\$ 79,18	
	g) de Convenção de condomínio (livro 3)	R\$ 21,76	R\$ 4,35	R\$ 0,86	R\$ 26,97	
	h) de Empreendimentos habitacionais de interesse social	R\$ 48,95	R\$ 9,79	R\$ 0,86	R\$ 59,60	
	i) de Pacto antenupcial	R\$ 98,87	R\$ 19,77	R\$ 0,86	R\$ 119,50	
	j) de Cédula de Crédito Rural, de Produto Rural e Nota de Crédito Rural – Livro 3 (Dec. Lei n. 167/67)	R\$ 98,87	R\$ 19,77	R\$ 0,86	R\$ 119,50	
	k) de Hipoteca Censual Rural – por imóvel (Dec. Lei 167/67)	Isento	Isento	Isento		
	l) de Penhora, arresto, sequestro.	20% do valor apurado no código 302; "a".	20%	R\$ 0,86		

Averbações:

a) sem valor declarado		R\$ 29,66	R\$ 5,93	R\$ 0,86	R\$ 36,45
b) com valor declarado	de R\$ 0,01 até R\$ 16.268,00	R\$ 29,66	R\$ 5,93	R\$ 0,86	R\$ 36,45
	de R\$ 16.268,01 até R\$ 21.585,00	R\$ 55,40	R\$ 11,08	R\$ 0,86	R\$ 67,34
	de R\$ 21.585,01 até R\$ 26.901,00	R\$ 70,03	R\$ 14,01	R\$ 0,86	R\$ 84,90
	de R\$ 26.901,01 até R\$ 32.218,00	R\$ 83,87	R\$ 16,77	R\$ 0,86	R\$ 101,50
	de R\$ 32.218,01 até R\$ 37.534,00	R\$ 97,72	R\$ 19,54	R\$ 0,86	R\$ 118,12
	de R\$ 37.534,01 até R\$ 42.851,00	R\$ 111,55	R\$ 22,31	R\$ 0,86	R\$ 134,72
	de R\$ 42.851,01 até R\$ 53.484,00	R\$ 139,24	R\$ 27,85	R\$ 0,86	R\$ 167,95
	de R\$ 53.484,01 até R\$ 64.117,00	R\$ 163,24	R\$ 32,65	R\$ 0,86	R\$ 196,75
	de R\$ 64.117,01 até R\$ 74.750,00	R\$ 186,03	R\$ 37,21	R\$ 0,86	R\$ 224,10
	de R\$ 74.750,01 até R\$ 85.383,00	R\$ 207,61	R\$ 41,52	R\$ 0,86	R\$ 249,99
	de R\$ 85.383,01 até R\$ 96.016,00	R\$ 227,98	R\$ 45,60	R\$ 0,86	R\$ 274,44
	de R\$ 96.016,01 até R\$ 117.282,00	R\$ 271,79	R\$ 54,36	R\$ 0,86	R\$ 327,01
	de R\$ 117.282,01 até R\$ 138.548,00	R\$ 313,17	R\$ 62,63	R\$ 0,86	R\$ 376,66
	de R\$ 138.548,01 até R\$ 159.814,00	R\$ 352,15	R\$ 70,43	R\$ 0,86	R\$ 423,44
	de R\$ 159.814,01 até R\$ 181.080,00	R\$ 388,72	R\$ 77,74	R\$ 0,86	R\$ 467,32
	de R\$ 181.080,01 até R\$ 202.346,00	R\$ 422,89	R\$ 84,58	R\$ 0,86	R\$ 508,33
	de R\$ 202.346,01 até R\$ 255.511,00	R\$ 519,51	R\$ 103,90	R\$ 0,86	R\$ 624,27
	de R\$ 255.511,01 até R\$ 308.676,00	R\$ 610,11	R\$ 122,02	R\$ 0,86	R\$ 732,99
	de R\$ 308.676,01 até R\$ 361.841,00	R\$ 694,73	R\$ 138,95	R\$ 0,86	R\$ 834,54
	de R\$ 361.841,01 até R\$ 415.006,00	R\$ 773,35	R\$ 154,67	R\$ 0,86	R\$ 928,88
	de R\$ 415.006,01 até R\$ 468.171,00	R\$ 828,41	R\$ 165,68	R\$ 0,86	R\$ 994,95
	de R\$ 468.171,01 até R\$ 574.501,00	R\$ 963,02	R\$ 192,60	R\$ 0,86	R\$ 1.156,48
	de R\$ 574.501,01 até R\$ 680.831,00	R\$ 1.077,47	R\$ 215,49	R\$ 0,86	R\$ 1.293,82
	de R\$ 680.831,01 até R\$ 787.161,00	R\$ 1.172,14	R\$ 234,43	R\$ 0,86	R\$ 1.407,43
	de R\$ 787.161,01 até R\$ 893.491,00	R\$ 1.247,09	R\$ 249,42	R\$ 0,86	R\$ 1.497,37
	de R\$ 893.491,01 até R\$ 999.821,00	R\$ 1.302,90	R\$ 260,58	R\$ 0,86	R\$ 1.564,34
de R\$ 999.821,01 até R\$ 1.106.151,00	R\$ 1.339,14	R\$ 267,83	R\$ 0,86	R\$ 1.607,83	
de R\$ 1.106.151,01 até R\$ 1.212.481,00	R\$ 1.355,85	R\$ 271,17	R\$ 0,86	R\$ 1.627,88	
de R\$ 1.212.481,01 até R\$ 1.318.811,00	R\$ 1.386,63	R\$ 277,33	R\$ 0,86	R\$ 1.664,82	
de R\$ 1.318.811,01 até R\$ 1.425.141,00	R\$ 1.430,27	R\$ 286,05	R\$ 0,86	R\$ 1.717,18	
de R\$ 1.425.141,01 até R\$ 1.531.471,00	R\$ 1.484,53	R\$ 296,91	R\$ 0,86	R\$ 1.782,30	
Acima de R\$ 1.531.471,00		R\$ 1.538,78	R\$ 307,76	R\$ 0,86	R\$ 1.847,40

303

Certidões, incluídas as buscas:

a) em geral, negativa de registro e em breve relatório					
a.1) Até 5 (cinco) folhas datilografadas ou digitada, frente e verso		R\$ 12,31	R\$ 2,46	R\$ 0,86	R\$ 15,63
a.2) Por grupo de 5 (cinco) folhas ou fração que exceder		R\$ 9,91	R\$ 1,98		R\$ 11,89
b) de cunho social		R\$ 8,07	R\$ 1,61	R\$ 0,86	R\$ 10,54
c) de Cadeia Dominial Vintenária					
c.1) Uma só folha		R\$ 16,13	R\$ 3,23	R\$ 0,86	R\$ 20,22
c.2) Folha excedente		R\$ 3,26	R\$ 0,65		R\$ 3,91
d) de Inteiro Teor com Negativa de Ônus		R\$ 16,13	R\$ 3,23	R\$ 0,86	R\$ 20,22

304

Desarquivamento de documentos e processos

a) Até 5 (cinco) anos		R\$ 5,44	R\$ 1,09	R\$ 0,86	R\$ 7,39
b) Com mais de 5 (cinco) anos		R\$ 10,88	R\$ 2,18	R\$ 0,86	R\$ 13,92

305

Diligência

a) Urbana (até 25km da Sede da Serventia)		R\$ 23,79	R\$ 4,76	R\$ 0,86	R\$ 29,41
b) Rural (acima de 25km da Sede da Serventia)		R\$ 59,48	R\$ 11,90	R\$ 0,86	R\$ 72,24

306

NOTAS EXPLICATIVAS:**Prenotação, exame e cálculo**

1ª Nota - Na prenotação de título e apresentação para exame e cálculo, se o título prenotado for reapresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o valor dos emolumentos e das custas da prenotação serão descontados do valor cobrado pela prática do ato. Os emolumentos devidos pelo exame e cálculo serão pagos no ato do requerimento.

2ª Nota - Feito o registro no prazo de 30 (trintas) dias, mencionado na 1ª nota, será deduzido o valor pago de emolumentos e custas a título de prenotação, devendo constar tal informação na certificação da prática do ato.

Usufruto

3ª Nota - Na hipótese de registro de usufruto, será considerada para fins de base de cálculo a terça parte do valor do imóvel, para efeito de enquadramento nesta tabela.

Frações ideais em Condomínio

4ª Nota - Tratando-se de um único imóvel, assim considerado aquele que configure uma unidade residencial ou comercial indivisível, a ser registrado no nome de várias pessoas, em regime de condomínio, deverá ser feito um único registro em nome de todos, tendo por parâmetro para enquadramento nesta tabela o valor total do imóvel fixado na avaliação tributária estadual, municipal ou pelo órgão federal competente, ou o maior valor declarado.

Contrato de Locação

5ª Nota - A base de cálculo no registro de contratos de locação será o valor da soma dos 12 (doze) primeiros alugueres ou do total de meses, quando o prazo de locação for inferior a 12 (doze) meses.

Contratos do Sistema Financeiro de Habitação

6ª Nota - Os emolumentos devidos pelos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais (registros e/ou averbações), financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação, serão enquadrados em uma única faixa de valores, cobrado de acordo com o previsto nos **Códigos 302, "a"** e **303, "b"**, da Tabela III, extraído do valor total o percentual dos recursos próprios e o percentual financiado, aplicando-se neste a redução de 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 290 da Lei Federal n. 6.015/73.

7ª Nota - A averbação de quitação, relacionadas com a primeira aquisição no Sistema Financeiro de Habitação será cobrada com a redução de 50% do valor constante no **Código 303, "a"**, da Tabela III, nos termos do art. 290 da Lei Federal n. 6.015/73.

8ª Nota - Aplica-se ao registro das escrituras públicas de aquisição imobiliária com recursos integrais decorrentes do FGTS ou vinculados aos Programas habitacionais de interesse social, o valor previsto no **Código 302, "b"**, da Tabela III, e os demais atos serão praticados de ofício.

9ª Nota - Na hipótese de aquisição imobiliária com parte de recursos próprios e do FGTS, a base de cálculo levará em consideração a proporção da origem desses recursos, aplicando-se o previsto no **Código 302, "a"** para os recursos próprios e o previsto no **Código 302, "b"**, da Tabela III, para os oriundos do FGTS.

Loteamentos ou desmembramentos (urbano ou rural)

10ª Nota - Para o registro integral do loteamento ou desmembramento (urbano ou rural), aplica-se o valor previsto no **Código 302, "c"**, da Tabela III, considerando a quantidade de lotes ou glebas, vedada a cobrança do registro do loteamento.

Incorporação e instituição de condomínio

11ª Nota - Para o registro de incorporação ou especificação de condomínio, a cobrança será feita em duas etapas, independentemente do momento de ingresso:

a) Um registro com valor declarado tendo como base de cálculo (valor do terreno + custo global da construção), para o ato de incorporação, e;

b) Um registro com valor declarado, tendo como base de cálculo (valor do terreno + custo global da construção), para o ato de instituição de condomínio, em ambos os casos aplica-se o previsto no **Código 302, "a"**, da Tabela III.

Abertura de Matrícula

12ª Nota - A Abertura de Matrícula somente poderá ser cobrada nos casos previstos no **Código 302, "d"** da Tabela III, (fusão/unificação ou transferência de circunscrição), a requerimento do interessado e quando não houver ato de registro subsequente a ser praticado. Nos demais casos as matrículas deverão ser abertas de ofício.

Cédulas

13ª Nota - Os emolumentos e custas devidos pelos registros das cédulas de Crédito Comercial e Industrial e de Crédito à Importação e Exportação serão cobrados, tanto pelo registro no Livro 3 – Registro Auxiliar, como no Livro 2 – Registro Geral, aplicando-se como base de cálculo o crédito deferido na forma do código 302 “a” da Tabela III, conforme Artigo 34 do Decreto-Lei 413/69.

14ª Nota - Os emolumentos devidos pelos registros das cédulas de crédito bancário (garantias de hipoteca, penhor ou alienação fiduciária) serão cobrados utilizando-se como base de cálculo o valor do crédito constante do documento, aplicando-se o previsto no Código 302, “a”, da Tabela III, dividido entre os bens ofertados em garantia independentemente do seu número, fazendo constar no registro a base de cálculo.

Averbações

15ª Nota - As averbações procedidas de ofício, tais como as de encerramento de matrícula em virtude de transferência de circunscrição e/ou georreferenciamento, bem como as de logradouros públicos e as concernentes ao transporte de ônus da matrícula não estão sujeitas a pagamento de emolumentos e custas.

16ª Nota - A averbação de convenção de condomínio (livro 2) é ato de ofício, não suscetível de cobrança de emolumentos, custas e selo.

17ª Nota - Considera-se averbação com valor declarado:

a) aquela referente à fusão, cisão ou incorporação de sociedades, inclusive georreferenciamento, dada a sua complexidade, tomando-se como base de cálculo o valor venal do imóvel, definido pelo INCRA, nos termos do art. 8º, II, da Lei Estadual n. 2.936/2012.

b) aquela que implica alteração de contrato, da dívida ou da coisa, tomando-se como base de cálculo o valor da alteração, com exceção àquelas que versarem sobre substituição/ inclusão/ exclusão de garantias, com valor igual ou inferior o anteriormente apresentado, ou ainda, aquelas que não impactarem em majoração de valores.

c) aquela referente a construção ou ampliação, observando-se o valor por metro quadrado de edificações em imóveis residenciais considerando-se o valor do CUB (Custo Unitário Básico) mensal “Padrão Normal R-8”, e para edificações em imóveis comerciais, aplicando-se o valor do CUB mensal “Padrão Normal CSL-8”, divulgados pelo SINDUSCON, no endereço eletrônico: www.sindusconro.com.br

18ª Nota - Consideram-se averbação sem valor declarado, entre outras, as referentes à quitação de dívida, termo de responsabilidade de reserva florestal e assemelhados, retificação de área ou medida, alteração de destinação ou situação do imóvel, indisponibilidade, demolição, unificação/fusão de imóveis, desmembramento, abertura de vias e logradouros públicos, casamento, divórcio, morte, alteração de nome por casamento ou divórcio, acautelatória ou premonitória de dívidas e consolidação de propriedade fiduciária.

19ª Nota - Para fins de cobrança de emolumentos, custas e selo devidos no registro de inventário e partilha, considerar-se-á como base de cálculo, o valor da meação ou fração ideal inventariada/partilhada, excluindo-se a meação do cônjuge sobrevivente.

20ª Nota – Nos divórcios e separações judiciais ou extrajudiciais, bem como no caso de anulação de casamento, em que os bens permanecerem em condomínio (50% para cada cônjuge), será cobrado um ato de averbação sem valor declarado, conforme previsto no Código 303, “a” da Tabela III.

21ª Nota – Nas separações e divórcios a base de cálculo para cobrança de emolumentos levará em consideração o percentual do imóvel transferido.

Certidões

22ª Nota – Certidão de cunho social é aquela cuja unidade habitacional seja integrante de programa habitacional de interesse social, localizado em Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, ou outros programas sociais instituídos por lei.

23ª Nota – As certidões de inteiro teor positivas ou negativas de ônus deverão ser cobradas, conforme o previsto no Código 304, “d”, da Tabela III.

Desarquivamento

24ª Nota – O Descarquivamento corresponde ao serviço de busca (procura, investigação, pesquisa), tendo por base, para a contagem do prazo, a data da prática do ato, e será cobrado somente nos casos em que não seja praticado qualquer outro ato, como por exemplo, a expedição de certidão.

TABELA IV

DOS TABELIONATOS DE PROTESTOS DE TÍTULOS

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO			DO TABELIÃO	CUSTAS	SELO	TOTAL	
401	Pelo acolhimento do aceite ou devolução, recebimento do pagamento (quitação), retirada (desistência) ou sustação judicial definitiva do protesto de título, documento de dívida ou indicação:							
	de	R\$ 0,01	até	R\$ 53,00	R\$ 4,04	R\$ 0,81	R\$ 0,86	R\$ 5,71
	de	R\$ 53,01	até	R\$ 106,00	R\$ 6,06	R\$ 1,21	R\$ 0,86	R\$ 8,13
	de	R\$ 106,01	até	R\$ 159,00	R\$ 8,08	R\$ 1,62	R\$ 0,86	R\$ 10,56
	de	R\$ 159,01	até	R\$ 213,00	R\$ 11,28	R\$ 2,26	R\$ 0,86	R\$ 14,40
	de	R\$ 213,01	até	R\$ 266,00	R\$ 13,73	R\$ 2,75	R\$ 0,86	R\$ 17,34
	de	R\$ 266,01	até	R\$ 319,00	R\$ 16,16	R\$ 3,23	R\$ 0,86	R\$ 20,25
	de	R\$ 319,01	até	R\$ 372,00	R\$ 18,57	R\$ 3,71	R\$ 0,86	R\$ 23,14
	de	R\$ 372,01	até	R\$ 425,00	R\$ 21,77	R\$ 4,35	R\$ 0,86	R\$ 26,98
	de	R\$ 425,01	até	R\$ 478,00	R\$ 23,40	R\$ 4,68	R\$ 0,86	R\$ 28,94
	de	R\$ 478,01	até	R\$ 532,00	R\$ 25,86	R\$ 5,17	R\$ 0,86	R\$ 31,89
	de	R\$ 532,01	até	R\$ 638,00	R\$ 28,24	R\$ 5,65	R\$ 0,86	R\$ 34,75
	de	R\$ 638,01	até	R\$ 744,00	R\$ 30,70	R\$ 6,14	R\$ 0,86	R\$ 37,70
	de	R\$ 744,01	até	R\$ 851,00	R\$ 33,09	R\$ 6,62	R\$ 0,86	R\$ 40,57
	de	R\$ 851,01	até	R\$ 957,00	R\$ 35,54	R\$ 7,11	R\$ 0,86	R\$ 43,51
	de	R\$ 957,01	até	R\$ 1.063,00	R\$ 37,94	R\$ 7,59	R\$ 0,86	R\$ 46,39
	de	R\$ 1.063,01	até	R\$ 1.276,00	R\$ 40,42	R\$ 8,08	R\$ 0,86	R\$ 49,36
	de	R\$ 1.276,01	até	R\$ 1.489,00	R\$ 42,78	R\$ 8,56	R\$ 0,86	R\$ 52,20
	de	R\$ 1.489,01	até	R\$ 1.701,00	R\$ 45,22	R\$ 9,04	R\$ 0,86	R\$ 55,12
	de	R\$ 1.701,01	até	R\$ 1.914,00	R\$ 47,66	R\$ 9,53	R\$ 0,86	R\$ 58,05
	de	R\$ 1.914,01	até	R\$ 2.127,00	R\$ 50,06	R\$ 10,01	R\$ 0,86	R\$ 60,93
	de	R\$ 2.127,01	até	R\$ 2.658,00	R\$ 52,46	R\$ 10,49	R\$ 0,86	R\$ 63,81
	de	R\$ 2.658,01	até	R\$ 3.190,00	R\$ 54,90	R\$ 10,98	R\$ 0,86	R\$ 66,74
	de	R\$ 3.190,01	até	R\$ 3.722,00	R\$ 57,34	R\$ 11,47	R\$ 0,86	R\$ 69,67
	de	R\$ 3.722,01	até	R\$ 4.253,00	R\$ 59,78	R\$ 11,96	R\$ 0,86	R\$ 72,60
	de	R\$ 4.253,01	até	R\$ 4.785,00	R\$ 62,18	R\$ 12,44	R\$ 0,86	R\$ 75,48
	de	R\$ 4.785,01	até	R\$ 5.317,00	R\$ 64,58	R\$ 12,92	R\$ 0,86	R\$ 78,36
	de	R\$ 5.317,01	até	R\$ 6.380,00	R\$ 67,02	R\$ 13,40	R\$ 0,86	R\$ 81,28
	de	R\$ 6.380,01	até	R\$ 7.443,00	R\$ 69,42	R\$ 13,88	R\$ 0,86	R\$ 84,16
	de	R\$ 7.443,01	até	R\$ 8.506,00	R\$ 71,87	R\$ 14,37	R\$ 0,86	R\$ 87,10
	de	R\$ 8.506,01	até	R\$ 9.570,00	R\$ 74,26	R\$ 14,85	R\$ 0,86	R\$ 89,97
	de	R\$ 9.570,01	até	R\$ 10.633,00	R\$ 76,71	R\$ 15,34	R\$ 0,86	R\$ 92,91
	de	R\$ 10.633,01	até	R\$ 13.291,00	R\$ 79,14	R\$ 15,83	R\$ 0,86	R\$ 95,83
de	R\$ 13.291,01	até	R\$ 15.950,00	R\$ 81,54	R\$ 16,31	R\$ 0,86	R\$ 98,71	
de	R\$ 15.950,01	até	R\$ 18.608,00	R\$ 83,99	R\$ 16,80	R\$ 0,86	R\$ 101,65	
de	R\$ 18.608,01	até	R\$ 21.266,00	R\$ 86,38	R\$ 17,28	R\$ 0,86	R\$ 104,52	
de	R\$ 21.266,01	até	R\$ 26.583,00	R\$ 88,84	R\$ 17,77	R\$ 0,86	R\$ 107,47	
de	R\$ 26.583,01	até	R\$ 31.899,00	R\$ 91,23	R\$ 18,25	R\$ 0,86	R\$ 110,34	
de	R\$ 31.899,01	até	R\$ 37.216,00	R\$ 94,47	R\$ 18,89	R\$ 0,86	R\$ 114,22	
de	R\$ 37.216,01	até	R\$ 42.532,00	R\$ 96,92	R\$ 19,38	R\$ 0,86	R\$ 117,16	
de	R\$ 42.532,01	até	R\$ 47.849,00	R\$ 99,35	R\$ 19,87	R\$ 0,86	R\$ 120,08	
de	R\$ 47.849,01	até	R\$ 53.165,00	R\$ 101,76	R\$ 20,35	R\$ 0,86	R\$ 122,97	
Acima de R\$ 53.165,00				R\$ 104,16	R\$ 20,83	R\$ 0,86	R\$ 125,85	

Pelo protesto de títulos ou documentos de dívida:

de	R\$ 0,01	até	R\$ 53,00	R\$ 6,65	R\$ 1,33	R\$ 0,86	R\$ 8,84
de	R\$ 53,01	até	R\$ 106,00	R\$ 10,61	R\$ 2,12	R\$ 0,86	R\$ 13,59
de	R\$ 106,01	até	R\$ 159,00	R\$ 14,61	R\$ 2,92	R\$ 0,86	R\$ 18,39
de	R\$ 159,01	até	R\$ 213,00	R\$ 18,57	R\$ 3,71	R\$ 0,86	R\$ 23,14
de	R\$ 213,01	até	R\$ 266,00	R\$ 22,56	R\$ 4,51	R\$ 0,86	R\$ 27,93
de	R\$ 266,01	até	R\$ 319,00	R\$ 26,53	R\$ 5,31	R\$ 0,86	R\$ 32,70
de	R\$ 319,01	até	R\$ 372,00	R\$ 30,53	R\$ 6,11	R\$ 0,86	R\$ 37,50
de	R\$ 372,01	até	R\$ 425,00	R\$ 34,48	R\$ 6,90	R\$ 0,86	R\$ 42,24
de	R\$ 425,01	até	R\$ 478,00	R\$ 38,48	R\$ 7,70	R\$ 0,86	R\$ 47,04
de	R\$ 478,01	até	R\$ 532,00	R\$ 42,45	R\$ 8,49	R\$ 0,86	R\$ 51,80
de	R\$ 532,01	até	R\$ 638,00	R\$ 46,44	R\$ 9,29	R\$ 0,86	R\$ 56,59
de	R\$ 638,01	até	R\$ 744,00	R\$ 50,44	R\$ 10,09	R\$ 0,86	R\$ 61,39
de	R\$ 744,01	até	R\$ 851,00	R\$ 54,40	R\$ 10,88	R\$ 0,86	R\$ 66,14
de	R\$ 851,01	até	R\$ 957,00	R\$ 58,34	R\$ 11,67	R\$ 0,86	R\$ 70,87
de	R\$ 957,01	até	R\$ 1.063,00	R\$ 62,35	R\$ 12,47	R\$ 0,86	R\$ 75,68
de	R\$ 1.063,01	até	R\$ 1.276,00	R\$ 66,35	R\$ 13,27	R\$ 0,86	R\$ 80,48
de	R\$ 1.276,01	até	R\$ 1.489,00	R\$ 70,31	R\$ 14,06	R\$ 0,86	R\$ 85,23
de	R\$ 1.489,01	até	R\$ 1.701,00	R\$ 74,30	R\$ 14,86	R\$ 0,86	R\$ 90,02
de	R\$ 1.701,01	até	R\$ 1.914,00	R\$ 78,26	R\$ 15,65	R\$ 0,86	R\$ 94,77
de	R\$ 1.914,01	até	R\$ 2.127,00	R\$ 82,27	R\$ 16,45	R\$ 0,86	R\$ 99,58
de	R\$ 2.127,01	até	R\$ 2.658,00	R\$ 86,22	R\$ 17,24	R\$ 0,86	R\$ 104,32
de	R\$ 2.658,01	até	R\$ 3.190,00	R\$ 90,22	R\$ 18,04	R\$ 0,86	R\$ 109,12
de	R\$ 3.190,01	até	R\$ 3.722,00	R\$ 94,18	R\$ 18,84	R\$ 0,86	R\$ 113,88
de	R\$ 3.722,01	até	R\$ 4.253,00	R\$ 98,19	R\$ 19,64	R\$ 0,86	R\$ 118,69
de	R\$ 4.253,01	até	R\$ 4.785,00	R\$ 102,14	R\$ 20,43	R\$ 0,86	R\$ 123,43
de	R\$ 4.785,01	até	R\$ 5.317,00	R\$ 106,14	R\$ 21,23	R\$ 0,86	R\$ 128,23
de	R\$ 5.317,01	até	R\$ 6.380,00	R\$ 110,14	R\$ 22,03	R\$ 0,86	R\$ 133,03
de	R\$ 6.380,01	até	R\$ 7.443,00	R\$ 114,09	R\$ 22,82	R\$ 0,86	R\$ 137,77
de	R\$ 7.443,01	até	R\$ 8.506,00	R\$ 118,05	R\$ 23,61	R\$ 0,86	R\$ 142,52
de	R\$ 8.506,01	até	R\$ 9.570,00	R\$ 122,27	R\$ 24,45	R\$ 0,86	R\$ 147,58
de	R\$ 9.570,01	até	R\$ 10.633,00	R\$ 126,06	R\$ 25,21	R\$ 0,86	R\$ 152,13
de	R\$ 10.633,01	até	R\$ 13.291,00	R\$ 130,00	R\$ 26,00	R\$ 0,86	R\$ 156,86
de	R\$ 13.291,01	até	R\$ 15.950,00	R\$ 134,00	R\$ 26,80	R\$ 0,86	R\$ 161,66
de	R\$ 15.950,01	até	R\$ 18.608,00	R\$ 137,96	R\$ 27,59	R\$ 0,86	R\$ 166,41
de	R\$ 18.608,01	até	R\$ 21.266,00	R\$ 141,96	R\$ 28,39	R\$ 0,86	R\$ 171,21
de	R\$ 21.266,01	até	R\$ 26.583,00	R\$ 145,92	R\$ 29,18	R\$ 0,86	R\$ 175,96
de	R\$ 26.583,01	até	R\$ 31.899,00	R\$ 149,91	R\$ 29,98	R\$ 0,86	R\$ 180,75
de	R\$ 31.899,01	até	R\$ 37.216,00	R\$ 155,23	R\$ 31,05	R\$ 0,86	R\$ 187,14
de	R\$ 37.216,01	até	R\$ 42.532,00	R\$ 159,19	R\$ 31,84	R\$ 0,86	R\$ 191,89
de	R\$ 42.532,01	até	R\$ 47.849,00	R\$ 163,18	R\$ 32,64	R\$ 0,86	R\$ 196,68
de	R\$ 47.849,01	até	R\$ 53.165,00	R\$ 167,14	R\$ 33,43	R\$ 0,86	R\$ 201,43
Acima de R\$ 53.165,00				R\$ 171,14	R\$ 34,23	R\$ 0,86	R\$ 206,23

402

Pelo cancelamento (voluntário ou judicial – suspensão judicial definitiva) do registro de protesto e respectiva averbação

403	de	R\$ 0,01	até	R\$ 53,00	R\$ 9,22	R\$ 1,84	R\$ 0,86	R\$ 11,92
	de	R\$ 53,01	até	R\$ 106,00	R\$ 12,66	R\$ 2,53	R\$ 0,86	R\$ 16,05
	de	R\$ 106,01	até	R\$ 159,00	R\$ 16,16	R\$ 3,23	R\$ 0,86	R\$ 20,25
	de	R\$ 159,01	até	R\$ 213,00	R\$ 19,61	R\$ 3,92	R\$ 0,86	R\$ 24,39
	de	R\$ 213,01	até	R\$ 266,00	R\$ 23,08	R\$ 4,62	R\$ 0,86	R\$ 28,56
	de	R\$ 266,01	até	R\$ 319,00	R\$ 26,53	R\$ 5,31	R\$ 0,86	R\$ 32,70
	de	R\$ 319,01	até	R\$ 372,00	R\$ 29,97	R\$ 5,99	R\$ 0,86	R\$ 36,82
	de	R\$ 372,01	até	R\$ 425,00	R\$ 33,47	R\$ 6,69	R\$ 0,86	R\$ 41,02
	de	R\$ 425,01	até	R\$ 478,00	R\$ 36,93	R\$ 7,39	R\$ 0,86	R\$ 45,18
	de	R\$ 478,01	até	R\$ 532,00	R\$ 40,37	R\$ 8,07	R\$ 0,86	R\$ 49,30
	de	R\$ 532,01	até	R\$ 638,00	R\$ 43,83	R\$ 8,77	R\$ 0,86	R\$ 53,46
	de	R\$ 638,01	até	R\$ 744,00	R\$ 47,30	R\$ 9,46	R\$ 0,86	R\$ 57,62
	de	R\$ 744,01	até	R\$ 851,00	R\$ 50,76	R\$ 10,15	R\$ 0,86	R\$ 61,77
	de	R\$ 851,01	até	R\$ 957,00	R\$ 54,24	R\$ 10,85	R\$ 0,86	R\$ 65,95
	de	R\$ 957,01	até	R\$ 1.063,00	R\$ 57,68	R\$ 11,54	R\$ 0,86	R\$ 70,08
	de	R\$ 1.063,01	até	R\$ 1.276,00	R\$ 61,13	R\$ 12,23	R\$ 0,86	R\$ 74,22
	de	R\$ 1.276,01	até	R\$ 1.489,00	R\$ 64,58	R\$ 12,92	R\$ 0,86	R\$ 78,36
	de	R\$ 1.489,01	até	R\$ 1.701,00	R\$ 68,07	R\$ 13,61	R\$ 0,86	R\$ 82,54
	de	R\$ 1.701,01	até	R\$ 1.914,00	R\$ 71,53	R\$ 14,31	R\$ 0,86	R\$ 86,70
	de	R\$ 1.914,01	até	R\$ 2.127,00	R\$ 74,98	R\$ 15,00	R\$ 0,86	R\$ 90,84
	de	R\$ 2.127,01	até	R\$ 2.658,00	R\$ 78,44	R\$ 15,69	R\$ 0,86	R\$ 94,99
	de	R\$ 2.658,01	até	R\$ 3.190,00	R\$ 81,92	R\$ 16,38	R\$ 0,86	R\$ 99,16
	de	R\$ 3.190,01	até	R\$ 3.722,00	R\$ 85,38	R\$ 17,08	R\$ 0,86	R\$ 103,32
	de	R\$ 3.722,01	até	R\$ 4.253,00	R\$ 88,84	R\$ 17,77	R\$ 0,86	R\$ 107,47
	de	R\$ 4.253,01	até	R\$ 4.785,00	R\$ 92,28	R\$ 18,46	R\$ 0,86	R\$ 111,60
	de	R\$ 4.785,01	até	R\$ 5.317,00	R\$ 95,74	R\$ 19,15	R\$ 0,86	R\$ 115,75
	de	R\$ 5.317,01	até	R\$ 6.380,00	R\$ 99,18	R\$ 19,84	R\$ 0,86	R\$ 119,88
	de	R\$ 6.380,01	até	R\$ 7.443,00	R\$ 102,67	R\$ 20,53	R\$ 0,86	R\$ 124,06
	de	R\$ 7.443,01	até	R\$ 8.506,00	R\$ 106,14	R\$ 21,23	R\$ 0,86	R\$ 128,23
	de	R\$ 8.506,01	até	R\$ 9.570,00	R\$ 109,59	R\$ 21,92	R\$ 0,86	R\$ 132,37
	de	R\$ 9.570,01	até	R\$ 10.633,00	R\$ 113,04	R\$ 22,61	R\$ 0,86	R\$ 136,51
	de	R\$ 10.633,01	até	R\$ 13.291,00	R\$ 116,54	R\$ 23,31	R\$ 0,86	R\$ 140,71
	de	R\$ 13.291,01	até	R\$ 15.950,00	R\$ 119,98	R\$ 24,00	R\$ 0,86	R\$ 144,84
de	R\$ 15.950,01	até	R\$ 18.608,00	R\$ 123,44	R\$ 24,69	R\$ 0,86	R\$ 148,99	
de	R\$ 18.608,01	até	R\$ 21.266,00	R\$ 126,89	R\$ 25,38	R\$ 0,86	R\$ 153,13	
de	R\$ 21.266,01	até	R\$ 26.583,00	R\$ 130,35	R\$ 26,07	R\$ 0,86	R\$ 157,28	
de	R\$ 26.583,01	até	R\$ 31.899,00	R\$ 133,80	R\$ 26,76	R\$ 0,86	R\$ 161,42	
de	R\$ 31.899,01	até	R\$ 37.216,00	R\$ 137,28	R\$ 27,46	R\$ 0,86	R\$ 165,60	
de	R\$ 37.216,01	até	R\$ 42.532,00	R\$ 140,75	R\$ 28,15	R\$ 0,86	R\$ 169,76	
de	R\$ 42.532,01	até	R\$ 47.849,00	R\$ 144,19	R\$ 28,84	R\$ 0,86	R\$ 173,89	
de	R\$ 47.849,01	até	R\$ 53.165,00	R\$ 147,65	R\$ 29,53	R\$ 0,86	R\$ 178,04	
Acima de R\$ 53.165,00					R\$ 151,09	R\$ 30,22	R\$ 0,86	R\$ 182,17

404	Certidão em forma de relação (ainda que por meio eletrônico) dos protestos registrados e cancelados, fornecida às entidades representativas da Indústria e do Comércio ou àquelas vinculadas a proteção do crédito, por registro de protesto, de cancelamento, suspensão provisória e sua revogação.	R\$ 4,84	R\$ 0,97	R\$ 0,86	R\$ 6,67
-----	--	----------	----------	----------	----------

405	Certidão:				
	a) Negativa ou Positiva de até 20 títulos	R\$ 10,12	R\$ 2,02	R\$ 0,86	R\$ 13,00
	b) Positiva, por cada título que exceder	R\$ 0,51	R\$ 0,10		R\$ 0,61

406	Desarquivamento de processos findo				
	a) Até 5 (cinco) anos	R\$ 5,74	R\$ 1,15	R\$ 0,86	R\$ 7,75
	b) Com mais de 5 (cinco) anos	R\$ 11,46	R\$ 2,29	R\$ 0,86	R\$ 14,61

407	Diligência				
	a) Urbana (até 25 km da Sede da Serventia)	R\$ 8,57	R\$ 1,71	R\$ 0,86	R\$ 11,14
	b) Rural (acima de 25 km da Sede da Serventia)	R\$ 29,74	R\$ 5,95	R\$ 0,86	R\$ 36,55

NOTAS EXPLICATIVAS:

1ª Nota – Nenhum valor será devido ao Tabelião pelo exame do título ou documento de dívida, devolvido ao apresentante por motivo de irregularidade formal.

2ª Nota – Quando algum documento for solicitado para remessa por intermédio do correio, poderá ser cobrado o valor da tarifa postal e despesas correspondentes.

3ª Nota – As informações fornecidas aos órgãos de restrição ao crédito serão cobradas individualmente, por certidão diária, na forma de relação, inseridos tantos selos quanto forem as informações prestadas, sendo vedada a cobrança pela certidão, aplicando o previsto no **Código 404**, da Tabela IV.

4ª Nota – A extração de cópia de qualquer documento arquivado na serventia, a requerimento do interessado, será acompanhada da respectiva certidão.

5ª Nota – Nas comarcas onde houver publicação de edital pela imprensa, por cada apontamento publicado, o Tabelião poderá cobrar até o valor mínimo tarifado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelo serviço de remessa de correspondência com AR (aviso de recebimento).

6ª Nota – O Desarquivamento corresponde ao serviço de busca (procura, investigação, pesquisa), tendo por base, para a contagem do prazo, a data da prática do ato, e será cobrado somente nos casos em que não seja praticado qualquer outro ato, como por exemplo, a expedição de certidão.

7ª Nota - O ato de diligência só será devido nos casos em que o tabelião ou seu designado para tal serviço, se deslocar até o endereço do devedor para a entrega da intimação.

TABELA V

DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO				DO OFICIAL	CUSTAS	SELO	TOTAL	
501	Registro ou averbação integral de contrato, título ou documento com conteúdo financeiro.	de	R\$ 0,01	até	R\$ 15.099,00	R\$ 101,81	R\$ 20,36	R\$ 0,86	R\$ 123,03
		de	R\$ 15.099,01	até	R\$ 17.225,00	R\$ 108,52	R\$ 21,70	R\$ 0,86	R\$ 131,08
		de	R\$ 17.225,01	até	R\$ 19.352,00	R\$ 121,92	R\$ 24,38	R\$ 0,86	R\$ 147,16
		de	R\$ 19.352,01	até	R\$ 21.479,00	R\$ 135,32	R\$ 27,06	R\$ 0,86	R\$ 163,24
		de	R\$ 21.479,01	até	R\$ 26.795,00	R\$ 168,81	R\$ 33,76	R\$ 0,86	R\$ 203,43
		de	R\$ 26.795,01	até	R\$ 32.112,00	R\$ 202,30	R\$ 40,46	R\$ 0,86	R\$ 243,62
		de	R\$ 32.112,01	até	R\$ 37.428,00	R\$ 235,79	R\$ 47,16	R\$ 0,86	R\$ 283,81
		de	R\$ 37.428,01	até	R\$ 42.745,00	R\$ 269,28	R\$ 53,86	R\$ 0,86	R\$ 324,00
		de	R\$ 42.745,01	até	R\$ 48.061,00	R\$ 302,77	R\$ 60,55	R\$ 0,86	R\$ 364,18
		de	R\$ 48.061,01	até	R\$ 56.568,00	R\$ 356,35	R\$ 71,27	R\$ 0,86	R\$ 428,48
		de	R\$ 56.568,01	até	R\$ 65.074,00	R\$ 409,96	R\$ 81,99	R\$ 0,86	R\$ 492,81
		de	R\$ 65.074,01	até	R\$ 73.580,00	R\$ 463,54	R\$ 92,71	R\$ 0,86	R\$ 557,11
		de	R\$ 73.580,01	até	R\$ 82.087,00	R\$ 517,13	R\$ 103,43	R\$ 0,86	R\$ 621,42
		de	R\$ 82.087,01	até	R\$ 90.593,00	R\$ 570,72	R\$ 114,14	R\$ 0,86	R\$ 685,72
		de	R\$ 90.593,01	até	R\$ 101.226,00	R\$ 637,70	R\$ 127,54	R\$ 0,86	R\$ 766,10
		de	R\$ 101.226,01	até	R\$ 111.859,00	R\$ 704,69	R\$ 140,94	R\$ 0,86	R\$ 846,49
		de	R\$ 111.859,01	até	R\$ 122.492,00	R\$ 771,68	R\$ 154,34	R\$ 0,86	R\$ 926,88
		de	R\$ 122.492,01	até	R\$ 133.125,00	R\$ 838,67	R\$ 167,73	R\$ 0,86	R\$ 1.007,26
		de	R\$ 133.125,01	até	R\$ 143.758,00	R\$ 905,64	R\$ 181,13	R\$ 0,86	R\$ 1.087,63
		de	R\$ 143.758,01	até	R\$ 159.708,00	R\$ 1.006,13	R\$ 201,23	R\$ 0,86	R\$ 1.208,22
		de	R\$ 159.708,01	até	R\$ 175.657,00	R\$ 1.106,60	R\$ 221,32	R\$ 0,86	R\$ 1.328,78
		de	R\$ 175.657,01	até	R\$ 191.607,00	R\$ 1.207,09	R\$ 241,42	R\$ 0,86	R\$ 1.449,37
		de	R\$ 191.607,01	até	R\$ 207.556,00	R\$ 1.307,56	R\$ 261,51	R\$ 0,86	R\$ 1.569,93
		de	R\$ 207.556,01	até	R\$ 223.506,00	R\$ 1.408,04	R\$ 281,61	R\$ 0,86	R\$ 1.690,51
		de	R\$ 223.506,01	até	R\$ 239.455,00	R\$ 1.522,69	R\$ 304,54	R\$ 0,86	R\$ 1.828,09
		de	R\$ 239.455,01	até	R\$ 255.405,00	R\$ 1.637,35	R\$ 327,47	R\$ 0,86	R\$ 1.965,68
		de	R\$ 255.405,01	até	R\$ 271.354,00	R\$ 1.752,01	R\$ 350,40	R\$ 0,86	R\$ 2.103,27
		de	R\$ 271.354,01	até	R\$ 287.304,00	R\$ 1.866,68	R\$ 373,34	R\$ 0,86	R\$ 2.240,88
		de	R\$ 287.304,01	até	R\$ 303.253,00	R\$ 1.981,33	R\$ 396,27	R\$ 0,86	R\$ 2.378,46
		de	R\$ 303.253,01	até	R\$ 308.570,00	R\$ 2.116,64	R\$ 423,33	R\$ 0,86	R\$ 2.540,83
de	R\$ 308.570,01	até	R\$ 329.623,00	R\$ 2.255,00	R\$ 451,00	R\$ 0,86	R\$ 2.706,86		
de	R\$ 329.623,01	até	R\$ 350.889,00	R\$ 2.385,41	R\$ 477,08	R\$ 0,86	R\$ 2.863,35		
de	R\$ 350.889,01	até	R\$ 372.368,00	R\$ 2.525,59	R\$ 505,12	R\$ 0,86	R\$ 3.031,57		
Acima de 372.368,00					R\$ 2.665,81	R\$ 533,16	R\$ 0,86	R\$ 3.199,83	

502	Registro integral de título, documento ou papel, sem conteúdo financeiro, inclusive ata de condomínio.				
	a) Até uma página.	R\$ 64,75	R\$ 12,95	R\$ 0,86	R\$ 78,56
	b) Por página que acrescer	R\$ 6,51	R\$ 1,30		R\$ 7,81
	c) Registro de documento em meio eletrônico para simples conservação, por página.	R\$ 2,30	R\$ 0,46	R\$ 0,86	R\$ 3,62
503	Registro para fins de notificação, por destinatário, incluindo certidão a margem do registro e na segunda via.	R\$ 64,75	R\$ 12,95	R\$ 0,86	R\$ 78,56
504	Averbação de documento sem conteúdo financeiro.	R\$ 64,75	R\$ 12,95	R\$ 0,86	R\$ 78,56
505	Registro ou averbação de contrato de alienação fiduciária, leasing ou reserva de domínio, sobre o valor financiado.	Cobrança conforme o Código 501			
506	Registro de pessoa jurídica sem fins lucrativos (científica, cultural, esportiva, religiosa e semelhantes) incluindo todos os atos do processo e arquivamento.	R\$ 101,81	R\$ 20,36	R\$ 0,86	R\$ 123,03
507	Registro de pessoa jurídica com fins lucrativos, incluindo todos os atos do processo e arquivamento.	Cobrança conforme o Código 501			
508	Cancelamento de inscrição de pessoa jurídica	R\$ 64,75	R\$ 12,95	R\$ 0,86	R\$ 78,56
509	Registro de abertura e encerramento de livros contábeis obrigatórios das sociedades civis, qualquer que seja o número de página	R\$ 64,75	R\$ 12,95	R\$ 0,86	R\$ 78,56
510	Certidão				
	a) Pela primeira folha.	R\$ 12,23	R\$ 2,45	R\$ 0,86	R\$ 15,54
	b) Por folha que acrescer.	R\$ 1,98	R\$ 0,40		R\$ 2,38
	c) Cópia de microfilme, imagem digital ou outra tecnologia, por folha, autenticada ou certificada eletronicamente.	R\$ 1,94	R\$ 0,39	R\$ 0,86	R\$ 3,19
511	Desarquivamento de processos findos				
	a) Até 5 (cinco) anos	R\$ 5,74	R\$ 1,15	R\$ 0,86	R\$ 7,75
	b) Com mais de 5 (cinco) anos	R\$ 11,46	R\$ 2,29	R\$ 0,86	R\$ 14,61
512	Diligência				
	a) Urbana (até 25 km da Sede da Serventia)	R\$ 23,79	R\$ 4,76	R\$ 0,86	R\$ 29,41
	b) Rural (acima de 25 km da Sede da Serventia)	R\$ 59,48	R\$ 11,90	R\$ 0,86	R\$ 72,24

NOTAS EXPLICATIVAS:

1ª Nota – A base de cálculo no registro de contrato de locação será o valor da soma dos 12 (doze) primeiros alugueres ou do total de meses, quando o prazo de locação for inferior a 12 (doze) meses.

2ª Nota – Para cálculo dos preços devidos pelo registro de contratos, títulos e documentos cujos valores venham expressos em moeda estrangeira, far-se-á a conversão em moeda nacional, com utilização do valor de compra do câmbio do dia em que for apresentado o documento.

3ª Nota – No registro de contratos de alienação fiduciária, a base do cálculo será o valor do crédito principal concedido.

4ª Nota – No registro de recibos de sinal de venda e compra, a base do cálculo será o valor do próprio sinal.

5ª Nota – No registro dos contratos de leasing, a base do cálculo incidirá sobre o valor da aquisição do bem objeto do contrato.

6ª Nota – No registro dos contratos de prestação de serviço com prazo determinado, o cálculo incidirá sobre a soma das parcelas pactuadas. Se o prazo for indeterminado, tomar-se-á o valor da soma de 12 (doze) parcelas mensais.

7ª Nota – Nos contratos com valores representados por bens, o apresentante estimará o valor dos mesmos, por declaração escrita, a ser arquivada com a documentação objeto do registro, e que servirá como base de cálculo para a cobrança de emolumentos e custas.

8ª Nota – O registro de instrumentos com valores declarados em unidade monetária fora de circulação deverão ser corrigidos para valores em unidade monetária vigente.

9ª Nota – Serão cobradas como averbações as alterações supervenientes que importarem em modificações das circunstâncias constantes do registro originário, juntando-se aos autos que deram origem ao registro todos os documentos, com a respectiva certidão do ato realizado. Quando os documentos ficarem arquivados separadamente dos autos originários, neles deverão conter remissões recíprocas.

10ª Nota – O Desarquivamento corresponde ao serviço de busca (procura, investigação, pesquisa), tendo por base, para a contagem do prazo, a data da prática do ato, e será cobrado somente nos casos em que não seja praticado qualquer outro ato, como por exemplo, a expedição de certidão.

11ª Nota – Na notificação que contiver conteúdo financeiro, o registro far-se-á pelo valor expresso no documento ou no seu anexo, quando houver. Neste caso não será devido o valor previsto no código 503 da Tabela V (Acrescentada pelo Provimento Nº 010/2013-CG, publicado em 02/05/2013).

12ª Nota – A diligência (Urbana ou Rural), para fins de notificação, será cobrada uma única vez, independentemente da quantidade de deslocamento realizado para a prática do ato (Acrescentada pelo Provimento Nº 010/2013-CG, publicado em 02/05/2013).

13ª Nota – Quando na carta notificatória houver mais de um endereço, o interessado deverá ser cientificado que lhe será cobrado o valor correspondente a tantas diligências quanto forem os endereços informados, e na ocasião, poderá desistir de qualquer deles.

14ª Nota – O ato de diligência só será devido nos casos em que o registrador ou seu designado para tal serviço, se deslocar até o endereço do devedor para a entrega da notificação.

ANEXO I

(Lei n. 918/00, de 20 de setembro de 2000, publicada no Diário Oficial do Estado n. 4.582, de 21 de setembro de 2000).

TABELA QUE ENTRA EM VIGOR A PARTIR DO DIA 01/01/2015.

SELO DIGITAL DE FISCALIZAÇÃO		CUSTO PARA O USUÁRIO - 100%		CUSTO DE AQUISIÇÃO PARA A SERVENTIA ¹			
				TJRO ² - 7,66%		FUJU ³ - 92,34%	
ESPECIFICAÇÃO	CÓDIGO	DIGITAL	DIGITAL (ISENTO)	DIGITAL	DIGITAL (ISENTO)	DIGITAL	DIGITAL (ISENTO)
Registros Cíveis das Pessoas Naturais	1	0,86	0	0,066	0,066	0,794	0
Tabelionato de Notas	2	0,86	0	0,066	0,066	0,794	0
Registro de Imóveis	3	0,86	0	0,066	0,066	0,794	0
Tabelionato de Protesto de Títulos	4	0,86	0	0,066	0,066	0,794	0
Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas	5	0,86	0	0,066	0,066	0,794	0

Fonte: Coordenadoria de Fiscalização e Gestão do Selo.

NOTAS:

1 - Todos os valores repassados ao FUJU.

2 - Valor correspondente ao custo de desenvolvimento e produção dos selos digitais de fiscalização.

3 - Valor destinado ao FUJU para o ressarcimento de atos gratuitos e selos isentos e complementação da renda mínima.

ANEXO II

TAMANHO FINAL CARTAZ (0,45 X 0,80)m
Tipo de fonte: Arial



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

TABELA DE EMOLUMENTOS E CUSTAS

TABELA I - Parte I

(Lei Estadual n. 2.936/2012 - Provimento n. xxxxxxxxxxx/xxxx-CG)

DOS OFÍCIOS DE xxxxxxxx xxxxxxxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxxxxxxx xxxxxx

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	DO OFICIAL	CUSTAS	SELO	TOTAL
	Casamento:				
	a) Habilitação, compreendendo todos os atos do processo e certidão de habilitação	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
	b) Fixação e arquivamento de edital remetido por Oficial de outra jurisdição, inclusive a respectiva certidão	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
	c) Dispensa total ou parcial de edital de proclamas	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
	d) Registro de casamento religioso e conversão de união estável em casamento	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
	e) Lavratura de assento de casamento à vista de Certificado de Habilitação expedido por outra serventia	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
	f) Celebração do casamento na sede do Cartório, fora do horário de expediente				
	f.1) ao Oficial Registrador	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
	f.2) ao Juiz de Paz	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
	g) Ao Oficial Registrador, pela celebração do casamento fora da serventia	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
	h) Ao Juiz de Paz				
	h.1) Celebração do casamento dentro da serventia (GRATUITO PARA O USUÁRIO)	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
	h.2) Celebração do casamento fora da serventia	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
102	Registro de Nascimento e Óbito, incluindo assento e certidão (GRATUITO - PARA O USUÁRIO)	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
103	Retificação de Nascimento, Casamento e Óbito	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
	Registros:				
104	a) de ato ou sentença de emancipação, adoção ou perfilhação	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
	b) de sentença em geral ou termos consequentes	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
	Reservatório de Registros em Geral, averbações e certidões - (GRATUITO PARA O USUÁRIO)				
105	a) por requerimento judicial decorrente de concessão de assistência judiciária no âmbito de Registro Civil	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
	b) por requisição de órgãos públicos para instrução de processos de interesse público	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
	c) em favor de pessoa reconhecidamente pobre	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
	Certidão				
106	a) até 5 (cinco) folhas datilografadas ou digitada, frente e verso	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
	b) por grupo de 5 (cinco) folhas ou fração que exceder	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx

ORIENTAÇÕES: Coordenadoria das Receitas do FUJU - (69)3217-1365 - E-mail: coref@tjro.jus.br
RECLAMAÇÕES: Corregedoria-Geral (69)3217-1039 - E-mail: dicsen@tjro.jus.br
OUVIDORIA: 0800-647-7077 - E-mail: ouvidoria@tjro.jus.br
CONSULTA DA VALIDADE DO SELO DIGITAL DE FISCALIZAÇÃO: www.tjro.jus.br/consultaselo/

26 pt

26 pt

50 pt

127 p

41 pt

28 pt

41 pt

26 pt

32 pt

TAMANHO FINAL CARTAZ (0,45 X 0,80)m

50 pt



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

127 pt

TABELA DE EMOLUMENTOS E CUSTAS

41 pt

TABELA I - Parte II

28 pt

(Lei Estadual n. 2.936/2012 - Provimento n. xxxxxxx/xxxx-CG)

41 pt

DOS OFÍCIOS DE XXXXXXX XXXXXX XXXXXX XXXXXX XXXX

24 pt

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	DO OFICIAL	CUSTAS	SELO	TOTAL
107	Desarquivamento de documentos e processos				
	a) até 5 (cinco) anos	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
	b) com mais de 5 (cinco) anos	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
108	Averbação em geral, não prevista nos itens anteriores	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
109	Diligência				
	a) urbana (até 25km da Sede da Serventia)	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
	b) rural (acima de 25km da Sede da Serventia)	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx

26 pt

NOTAS EXPLICATIVAS:

26 pt

24 pt

1ª Nota -

2ª Nota -

3ª Nota -

4ª Nota -

5ª Nota -

6ª Nota -

7ª Nota -

8ª Nota -

9ª Nota -

32 pt

ORIENTAÇÕES: Coordenadoria das Receitas do FUJU - (69)3217-1365 - E-mail: coref@tjro.jus.br
RECLAMAÇÕES: Corregedoria-Geral (69)3217-1039 - E-mail: dicsen@tjro.jus.br
OUVIDORIA: 0800-647-7077 - E-mail: ouvidoria@tjro.jus.br
CONSULTA DA VALIDADE DO SELO DIGITAL DE FISCALIZAÇÃO: www.tjro.jus.br/consultaselo/

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DESPACHOS

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0010892-91.2014.8.22.0000

Impetrante: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia - SINSEMPRO

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz(OAB/RO 4389)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)

Advogado: José Eduardo Pires Alves(OAB/RO 6171)

Impetrado: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Litisconsorte Passivo Necessario: Estado de Rondônia

Procurador: Thiago Denger Queiroz(OAB/RO 2360)

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia – SINSEMPRO impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia, consistente em coibir a incidência de imposto de renda sobre o terço constitucional de férias.

O impetrante narra que os servidores públicos do Ministério Público do Estado de Rondônia sofrem a incidência do Imposto de Renda, Retido na Fonte, sobre seus vencimentos percebidos a título do terço constitucional de férias.

Aduz que o terço de férias possui natureza indenizatória, não se confundindo com caráter retributivo caracterizador da remuneração. Argumenta que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, realinhando o seu posicionamento às decisões proferidas pelo STF, passou a adotar o posicionamento de que o terço constitucional de férias possui natureza indenizatória.

Sustenta ainda, que para incidência do imposto de renda sobre qualquer verba, é necessário que ela tenha caráter remuneratório, e além disso, deve haver o respectivo acréscimo patrimonial.

Menciona recente decisão do Pleno Judicial desta Corte, que concedeu a segurança à Associação dos Membros do Ministério Público do Estado.

No final, pugna pelo deferimento da medida liminar para suspender a incidência do imposto de renda sobre o terço de férias dos servidores, e no mérito, requer seja confirmada a liminar, a fim de coibir a incidência imposto de renda sobre o terço constitucional de férias a serem gozadas pelos servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia.

Indeferi o pedido da medida liminar (fls. 85/86).

O Estado de Rondônia requer o ingresso ao feito(fl.103/114).

Informações do impetrado vieram nas fls. 122/132, em que trouxe documentos comprovando que não há ato coator, em razão desde de dezembro de 2013 foi suspensa a incidência do imposto de renda sobre o terço de férias a todos servidores públicos do Parquet.

A Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 132/136, da lavra do Procurador de Justiça Cláudio José de Barros Silveira, manifestou-se pela preliminar a extinção do mérito sem resolução do mérito, sendo superada a preliminar, no mérito pela concessão da segurança.

É a síntese.

Decido.

Para fins de mandado de segurança, compete ao impetrante demonstrar o seu direito líquido e certo e a ilegalidade ou o abuso de poder praticado por autoridade coatora.

Segundo Hely Lopes Meirelles, Gilmar Ferreira Mendes e Arnaldo Wald, o mandado de segurança normalmente é repressivo de uma ilegalidade já cometida, mas pode ser preventivo de uma ameaça de direito líquido e certo do impetrante. Não basta a suposição de um direito ameaçado; exige-se um ato concreto que possa pôr em risco o direito do postulante (Mandado de segurança e ações constitucionais. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 28)

Logo, em sede de mandamus, com a inicial, o impetrante deve fazer prova indiscutível, completa e transparente do direito alegado, vez que impossível a dilação nesta estreita via.

Nesse sentido o STJ já se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR.

O MANDADO DE SEGURANÇA E O REMÉDIO PROCESSUAL ADEQUADO PARA A PROTEÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, DEMONSTRADO DE PLANO, MEDIANTE PROVA PRECONSTITUÍDA CONTRA ATO ABUSIVO OU ILEGAL DE AUTORIDADE PÚBLICA.

O CONCEITO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO É TIPICAMENTE PROCESSUAL E SO PODE SER RECONHECIDO SE OS FATOS EM QUE SE FUNDA PUDEREM SER PROVADOS DE FORMA INCONTESTÁVEL.

INEXISTINDO O ATO ABUSIVO OU ILEGAL, EM CONCRETO, PROMANADO DO AGENTE COATOR, INVESTIDO DE AUTORIDADE PÚBLICA, É DESCABIDA A IMPETRAÇÃO DA SEGURANÇA.

NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL POSSÍVEL A AVALIAÇÃO DA PROVA E A AVALIAÇÃO DO SEU MÉRITO, OU, EM OUTRAS PALAVRAS, SE É SUFICIENTE PARA TORNAR CERTA A EXISTÊNCIA DO ATO PRATICADO PELA AUTORIDADE COATORA, PORQUANTO, CONSTITUEM PRESSUPOSTOS DA SEGURANÇA: A) O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE; B) O ATO ABUSIVO PRATICADO POR AUTORIDADE PÚBLICA.

INEXISTE DIREITO CERTO SE NÃO EMANADO DA LEI OU DA CONSTITUIÇÃO.

[...]

(REsp 57.614/RS, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/1996, DJ 01/07/1996, p. 23989)

Esta corte já decidiu no mesmo sentido, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRECONSTITUÍDA. OMISSÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO ATO COATOR. INICIAL INDEFERIDA. EXTINÇÃO DO FEITO.

O mandado de segurança visa resguardar direito líquido e certo do impetrante, sendo manejado para enfrentar o ilegal de autoridade que faça menoscabo de tais garantias, no qual a prova deve ser preconstituída, sob pena de extinção do processo, ante a falta de elementos indispensáveis à formulação do pedido. (Mandado de Segurança, N. 0002673-31.2010.8.22.0000, Rel. Des. Walter Waltenberg Júnior, J. 30/03/2010).

Cinge a questão dos autos na incidência de imposto de renda sobre o terço constitucional recebido, em virtude de férias usufruídas.

Para o impetrante, o ato ilegal atacado consistiria na incidência do imposto de renda sobre o terço de férias.

Contudo, em exame detido dos autos, não vejo a violação, ou qualquer ato coator pela parte apontada.

Explico.

Ocorre que, em suas informações acostadas às fls.122/132 do processo, o Procurador-Geral de Justiça esclarece inexistir qualquer ato coator, por parte do Ministério Público do Estado de Rondônia, por eventual incidência de imposto de renda sobre o terço de férias. Destaca, ainda, que está suspensa a incidência de imposto de renda sobre verbas de terço constitucional de férias dos servidores desde de dezembro de 2013, em razão da medida administrativa do Procurador – Geral de Justiça que estendeu os efeitos do acórdão do MS n. 0010096-37.2013.8.22.0000 a todos os servidores públicos do parquet.

Com razão, a autoridade impetrada.

É que, dos documentos de fls. 64/82 não se extrai qualquer apontamento que demonstre os descontos do imposto de renda sobre o terço de férias.

Não há, portanto, qualquer ato concreto que atente contra eventuais alegações feita pelo impetrante, inexistindo, bem assim, qualquer conduta que indique qualquer incidência futura do tributo.

Assim, não se encontra o mandado de segurança amparo, não tendo objeto o presente mandamus, se não há a comprovação que os descontos vem ocorrendo, inexistindo qualquer ato coator.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 6º § 1º da Lei n.12.016/09, c/c o art. 267, VI do CPC. Publique-se.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2015.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário

Número do Processo : 0010915-68.2013.8.22.0001

Processo de Origem : 0010915-68.2013.8.22.0001

Interessado (Parte Ativa): Geraldo José de Jesus

Advogada: Cristiane Patrícia Hurtado Madueno(OAB/RO 1013)

Interessado (Parte Passiva): Instituto Nacional de Seguro Social INSS

Procurador Federal: Sérgio de Souza Costa Gonçalves Lins(OAB/RO 5830)

Relator:Des. Odivanil de Marins

Vistos.

À Procuradoria de Justiça, visto o requerente ter completado 60 (sessenta anos) no decorrer do andamento do processo.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2015

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravado de Instrumento

Número do Processo : 0000369-83.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0000003-75.2015.8.22.0701

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Maxwell Mota de Andrade(OAB/RO 3670)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): G. da S. S.

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

O Estado de Rondônia interpôs agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a tutela antecipada em favor do Ministério Público do Estado de Rondônia em ação civil pública que tramita junto ao 2º Juizado da Infância e da Juventude da comarca de Porto Velho (processo n. 0000003-75.2015.8.22.0701).

A demanda originária pleiteia o fornecimento de medicamentos para o menor G. da S. S., atualmente com 13 (treze) anos de idade, portador de diabetes mellitus tipo I.

O agravante narra que o juízo a quo determinou-lhe o fornecimento dos fármacos insulina Lantus Solostar – refil 3ml para caneta descartável 100UI/ml (2 unidades ao mês), insulina Humalog Kwipwn – refil para 3ml para caneta descartável 100UI/ml (2 unidades ao mês) e agulhas BD Ultra fine 8 mm (120 ao mês), bem como os insumos necessários à ministração da medicação, de forma contínua e ininterrupta pelo tempo que se fizer necessário, porém, esclarece não ser seu dever o fornecimento de medicamento fora da listagem do Sistema Único de Saúde (SUS).

Sustenta que os medicamentos pleiteados pelo autor não estão contemplados na portaria n. 1.554/2013 e no protocolo clínico e diretrizes terapêuticas para a doença diabetes mellitus tipo 1, o qual disponibiliza para o tratamento da enfermidade outros tipos de fármacos (glargina 100 UI/ml – caneta aplicadora/refil 10ml e insulina Lispro 100 UI/ml – caneta aplicadora/refil 10ml).

Aduz, ainda, que a multa aplicada pelo descumprimento é demasiadamente alta e desproporcional, além de que pode gerar uma lesão aos cofres do Estado.

Traz jurisprudência afirmando seu direito e por fim, requer a suspensão da decisão agravada, para que no mérito seja reformada.

É o relatório. Decido.

Cumpra analisar neste momento, a existência ou não dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo, a fim de compor ou não a viabilidade de sua concessão.

Da análise superficial, própria deste momento processual, verifico a existência do periculum in mora inverso, haja vista que é maior o risco do agravado em não ser atendido pelos aludidos medicamentos do que o próprio custeio pelo agravante.

Deste modo, tenho por mais prudente o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado, bem como a manutenção da decisão do juízo a quo, até o julgamento do mérito do presente recurso.

Oficie-se ao juiz da causa, dando ciência desta decisão, e solicitando as informações.

Intime-se o agravado, na forma do art. 527, V do CPC, para que responda no prazo legal, podendo juntar documentos.

Após, encaminhe-se à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.

Publique-se. Oficie-se com urgência.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2015.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravado de Instrumento

Número do Processo : 0000343-85.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0011266-65.2014.8.22.0014

Agravante: Ivete Cândido Toledo

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos(OAB/RO 1733)

Advogado: Estevan Soletti(OAB/RO 3702)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Município de Chupinguaia - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Chupinguaia RO

Relator:Des. Odivanil de Marins

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de liminar interposto por Ivete Cândido Toledo contra decisão de primeiro grau por conceder parcialmente a liminar na ação civil pública n. 0011266-65.2014.8.22.0014 e determinar o bloqueio de seus bens.

Informa a agravante que o Ministério Público propôs ação civil pública por haver indícios de fraude em certame licitatório com pagamento indevido de valores à empresas que também estão no polo passivo da presente ação.

Alega ter apresentado defesa preliminar arguindo a improcedência da ação em relação à sua pessoa, mas, o juízo de primeiro anteriormente recebeu a inicial e deferiu parcialmente a liminar com o bloqueio dos bens, violando os princípios do devido processo legal, contraditório e dignidade da pessoa humana.

Relata haver direito em sua pretensão conforme documentos anexados aos autos e o perigo da demora resta configurado com o bloqueio de bens por prejudicar o sustento de sua família e violação de princípios constitucionais.

Por fim, requer seja deferida a liminar para suspender a decisão agravada até julgamento do mérito do presente recurso. No mérito, pugna pelo indeferimento da liminar na ação civil pública por não haver indícios de ato de improbidade relacionado à sua pessoa.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso é próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

A agravante pleiteia a concessão da liminar para deferir o efeito suspensivo para suspender a ação civil pública até o julgamento final deste recurso, e no mérito pugna pela rejeição da liminar por não haver prática de ato de improbidade administrativa.

A concessão da liminar deve ocorrer quando houver dano irreparável ou de difícil reparação. No caso, verifico ter o juízo de primeiro grau apreciado as teses apresentadas pelo Ministério Público na peça inicial e recebeu a ação civil pública ante os indícios da prática de improbidade administrativa e determinou o bloqueio dos bens de alguns requeridos.

Na própria decisão agravada, resta demonstrado os fundamentos utilizados pelo juízo para bloquear os bens, os quais servirão para eventual ressarcimento ao erário em caso de condenação, como previsto pelo art. 7º, § único da Lei n. 8.429/92.

Diante disso, a agravante não traz elementos capazes de provar suas alegações e a tomada de qualquer decisão antecipada é inviável, devendo aguardar a apreciação da defesa prévia apresentada e arguir suas teses durante a instrução processual.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LIMINAR. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Não restando suficientemente demonstrada a presença dos requisitos para a concessão da liminar pleiteada: o fumus boni iuris e o periculum in mora, improcede a liminar postulada. NEGADO SEGUIMENTO.

(TJ-RS - AI: 70024236713 RS , Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 09/05/2008, Vigésima Primeira

Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/05/2008).

Posto isso, indefiro a liminar ante a ausência dos requisitos ensejadores para sua concessão.

Notifique-se o juízo de primeiro grau para apresentar informações. Intime-se o agravado para contraminutar e o Município de Chupinguaia para se desejar, manifestar-se nos autos.

Após à Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 20 de janeiro de 2015.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO PRESIDENTE DAS CÂMARAS ESPECIAS REUNIDAS

Mandado de Segurança

Número do Processo :2000408-90.2008.8.22.0000

Impetrante: Bruno Erasmo Cechinel de Carvalho

Defensora Pública: Telma Regina de Souza(OAB/RO 298)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

O Secretário de Estado de Saúde requereu, à fl. 431, o desarquivamento do feito para informar que ainda não foi possível instaurar processo administrativo de compra da medicação requerida neste mandamus, porquanto o impetrante não apresentou receituário médico atualizado, conforme solicitado no ofício nº 2698/NMJ/GAB/SESAU de 3.6.2014 (fl. 335/336) e ofício nº 3862/NMJ/GAB/SESAU de 29.7.2014 (fl. 352).

Diante do exposto, intime-se o impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o receituário médico atualizado, conforme solicitado pelo impetrado nos referidos ofícios e na manifestação do Estado de Rondônia às fls. 407/409.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 21 de janeiro de 2015.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Presidente das Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR E PRESIDENTE DAS CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Execução Contra a Fazenda Pública

Número do Processo :0012841-53.2014.8.22.0000

Exequente: Luiza Celeste Valente Aguiar

Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)

Executado: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ()

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

O autor requer a execução do título judicial (acórdão), que julgou improcedente a ação rescisória n.2008111-72.2008.8.22.0000, e condenou ao Estado de Rondônia ao pagamento dos honorários advocatícios.

A parte executiva é feita nos próprios autos que gerou o título executivo, portanto, desentranhe a petição destes autos e faça a juntada nos autos de origem, realizando a baixa do sistema deste processo.

Após a juntada da petição de execução nos autos principais, proceda-se a citação do Estado de Rondônia para que, querendo, ofereça Embargos à Execução no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do art. 730 do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, 20 de janeiro de 2015.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator e Presidente das Câmaras Especiais Reunidas

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :000326-49.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0003346-16.2014.8.22.0701

Paciente: G. R.

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juízo de Direito do 2º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Hiram Souza Marques

Vistos.

Habeas Corpus com pedido de liminar, em favor de Gilson Rosa, que se encontra preso nesta capital, pela prática em tese, do crime previsto no artigo art. 217-A, do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito do 2º Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho/RO.

Alega que o paciente não ostenta quaisquer das hipóteses previstas no art. 312 do CPP e que o juiz a quo fundamentou a decisão unicamente em uma gravidade abstrata do delito, não estando presentes assim, os pressupostos exigidos em lei para a manutenção da segregação.

Aduz ainda que o agente é réu primário, possui endereço fixo e ocupação lícita.

Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão liminar da ordem, com a expedição do competente alvará de soltura.

Relatei. Decido.

O pronunciamento que indeferiu pedido de revogação da custódia cautelar (fls. 45/47) está suficientemente fundamentado na garantia da ordem pública, sendo também necessária, para assegurar a aplicação da lei penal.

Desse modo, a priori, não vejo que o pleito não reveste-se da plausibilidade necessária ao deferimento da medida de urgência, pois não há evidência da ilegalidade alegada, de forma que analisarei o mérito após prestadas as devidas informações pela autoridade apontada como coatora.

Por esse motivo, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual.

Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 20 de janeiro de 2015.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº 0012435-52.2012.8.22.0501

Apelante: Marcos Cruz Ruiz

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Apelante: Davi Debrie Cujui

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Apelante: Alan José de Melo Machado

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Apelante: Zenon Rodrigues da Silva

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges

"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista aos apelantes para apresentarem as razões aos recursos interpostos."

Porto Velho, 21 de janeiro de 2015

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1DEJUCRI em exercício

PAUTA DE JULGAMENTO**2ª CÂMARA CRIMINAL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Criminal
Pauta de Julgamento
Sessão 205

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão, que se realizará no Plenário I deste Tribunal, aos vinte e oito dias do mês de janeiro do ano dois mil e quinze, às 8h30min.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Judiciário Criminal, ou verbalmente, até 15 minutos antes do início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

n.01 0109848-41.2007.8.22.0501 Apelação
Origem: 01098484120078220501 Porto Velho/2º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: G. C. C. F.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 27/08/2014
Pedido de vista Formulado na Sessão do dia 26.11.2014.
Decisão parcial: APÓS O VOTO DA RELATORA PROVENDO O APELO NO QUE FOI ACOMPANHADA PELO DESEMBARGADOR VALDECICASTELLARCITON, PEDIU VISTA AO DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO.

n.02 0003415-79.2012.8.22.0002 Apelação
Origem: 00034157920128220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Jorge Luis Moisés
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Apelado: Lucio Martins da Silva
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogada: Maiele Rogo Mascaro Nobre (OAB/RO 5122)
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 06/08/2014
Pedido de vista formulado na sessão do dia 19.11.2014
Decisão parcial: APÓS O VOTO DA RELATORA NEGANDO PROVIMENTO AO APELO, SENDO ACOMPANHADA PELO DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO.

n.03 0002031-73.2011.8.22.0501 Apelação
Origem: 00020317320118220501 Porto Velho/2º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: Wildevan Franklin de Souza Lima
Advogada: Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Elton José Assis (OAB/RO 631)
Advogado: Vinícius de Assis (OAB/RO 1470)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 19/05/2014
Pedido de vista Formulado na Sessão do dia 21.11.2014.

Decisão Parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR NÃO PROVENDO A APELAÇÃO. PEDIU VISTA O DES. VALDECI CASTELLAR CITON. DES. HIRAM MARQUES AGUARDA.

n.04 0008132-24.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00081322420148220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Kathy Janaira Barroso de Araujo
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 23/10/2014
Pedido de vista Formulado na Sessão do dia 21.11.2014.
Decisão Parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO A APELAÇÃO, PEDIU VISTA O DES. MIGUEL MONICO NETO. DES. HIRAM MARQUES AGUARDA.

n.05 0005069-88.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00050698820148220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Cleidiano Rodrigues Ferreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 07/10/2014

n.06 0020092-11.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 00200921120138220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Luzivan dos Santos Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 05/11/2014

n.07 0011933-93.2014.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00150303220138220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Agravante: Demy dos Santos Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Prevenção em 17/11/2014

n.08 0009097-02.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00090970220148220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Orlando Andrade de Castro
Advogada: Alzerina Nogueira Leite Souza (OAB/RO 3939)
Advogada: Shirlei Oliveira da Costa (OAB/RO 4294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Prevenção em 29/10/2014

n.09 0004785-23.2013.8.22.0014 Apelação
Origem: 00047852320138220014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Apelante: L. A. R.
Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Advogado: Mário Gardini (OAB/RO 2941)
Advogado: Milton César Carnevali Viana (OAB/RO 3707)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Prevenção em 13/10/2014

n.10 0012607-71.2014.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10004708920148220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Deivid Sá Monteiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 03/12/2014

n.11 0003450-63.2013.8.22.0015 Apelação
Origem: 00034506320138220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Diermesson de Souza Regis
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Inácio Mendes Salvatierra
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 21/01/2014

n.12 0005174-65.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00051746520148220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Fernando Douglas Cordeiro de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Wanderlei Ribeiro da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Prevenção em 31/10/2014

n.13 0001637-43.2014.8.22.0701 Apelação
Origem: 00016374320148220701 Juizado da Infância e Juventude/1º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: T. P. P.
Advogado: Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 28/10/2014

n.14 0001427-05.2012.8.22.0008 Apelação
Origem: 00014270520128220008 Espigão do Oeste/1ª Vara
Apelante: Elizangela Gonçalves de Araújo
Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
Advogada: Kely Cristine Benevides (OAB/RO 3843)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 12/09/2014

n.15 0000847-51.2012.8.22.0015 Apelação
Origem: 00008475120128220015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Apelante: Igor da Silva Teixeira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 28/10/2014

n.16 0001724-96.2014.8.22.0701 Apelação
Origem: 00017249620148220701 Juizado da Infância e Juventude/1º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: L. H. C. de A.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 13/11/2014

n.17 0003400-47.2011.8.22.0002 Apelação
Origem: 00034004720118220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: Elias Rodrigues Gonçalves
Advogada: Fábila Carla Varea Nakad (OAB/RO 2606)
Advogada: Helena Maria Piemonte Pereira Debowski (OAB/RO 2476)
Advogada: Marinalva de Paulo (OAB/RO 5142)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 18/02/2014

n.18 0003634-86.2012.8.22.0004 Apelação
Origem: 00036348620128220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Raimundo Paulo Rodrigues
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 28/10/2014

n.19 0001414-36.2013.8.22.0601 Apelação
Origem: 00014143620138220601 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Andrey Jarola Gonçalves
Advogado: Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219)
Advogada: Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361)
Apelado: Anelto Antonio Maranhão Junior
Advogado: Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219)
Advogada: Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361)
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 15/10/2014

n.20 0007368-38.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00073683820148220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Fabio Ferreira Lima
Advogado: Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409)
Advogado: João Rosa Vieira Junior (OAB/RO 4899)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Prevenção em 31/10/2014

n.21 0019722-76.2006.8.22.0501 Apelação
Origem: 00197227620068220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Marcelo Ferreira Ribeiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 23/10/2014

n.22 0002450-04.2012.8.22.0002 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00024500420128220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Recorrente: Reginaldo Aparecido dos Santos
Advogado: Márcio André de Amorim Gomes (OAB/RO 4458)
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Recorrente: Agnaldo Moraes de Souza
Advogado: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra (OAB/RO 2093)
Recorrente: Nerivaldo Lima dos Santos
Advogada: Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164)
Recorrente: Nilson Pereira Neto
Advogada: Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164)
Advogado: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra (OAB/RO 2093)
Advogado: Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Prevenção em 06/10/2014

n.23 0003372-24.2012.8.22.0009 Apelação
Origem: 00033722420128220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: Marci Keli Rodrigues de Moraes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Danilo Rodrigues Freitas
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 14/04/2014

n.24 0035188-48.2008.8.22.0014 Apelação
Origem: 00351884820088220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Adenilson Silva de Moraes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 03/11/2014

n.25 0009620-14.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00096201420148220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: José Wilson Xavier da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 17/11/2014

n.26 0000890-70.2012.8.22.0020 Apelação
Origem: 00008907020128220020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Anderson de Souza Cerqueira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 30/09/2014

n.27 0002336-58.2014.8.22.0014 Apelação
Origem: 00023365820148220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Flávio Luca de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 03/11/2014

n.28 0000280-34.2014.8.22.0020 Apelação
Origem: 00002803420148220020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: David Oliveira da Silva Sacramento
Advogado: Luiz Carlos Rettmann (OAB/RO 5647)
Advogado: Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928)
Apelante: Robson Ferreira da Cruz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 20/11/2014

n.29 0024346-03.2008.8.22.0016 Apelação
Origem: 00243460320088220016 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: Genival Batista Santos Sales
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 06/03/2014

n.30 0011409-96.2014.8.22.0000 Apelação
Origem: 00030534120128220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Samuel da Silva Fermينو
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Prevenção em 03/11/2014

n. 31 0008202-47.2014.8.22.0014 Apelação
Origem: 00082024720148220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Jhonatan Douglas Damião da Silva
Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 24/11/2014

n.32 0000103-27.2014.8.22.0002 Apelação
Origem: 00001032720148220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Emerson Andrade de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Renato Rodrigues
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 16/10/2014

n.33 0006953-28.2013.8.22.0004 Apelação
Origem: 00069532820138220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: J. T. de S.
Advogada: Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)
Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Advogada: Raquel Jacob do Nascimento Trevizani (OAB/RO 5579)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 23/10/2014

n.34 0017697-46.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 00176974620138220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Romario Frota da Silva Regis
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 09/05/2014

n.35 0001999-49.2012.8.22.0011 Apelação
Origem: 00019994920128220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Jossilene Silveira Pinheiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 30/10/2014

n.36 0000634-02.2013.8.22.0018 Apelação
Origem: 00006340220138220018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Alex de Souza Cardoso
Advogado: Paulo César da Silva (OAB/RO 4502)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Prevenção em 02/09/2014

n.37 0003323-56.2012.8.22.0017 Apelação
Origem: 00033235620128220017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: O. H. M.
Advogado: Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 3045)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 03/11/2014

n.38 0000380-95.2014.8.22.0017 Apelação
Origem: 00003809520148220017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Joelson Madalena Magalhães
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 04/08/2014

n.39 0004216-32.2012.8.22.0701 Apelação
Origem: 00042163220128220701 Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: Edson José Marques Lustosa
Advogado: Tadeu Aguiar Neto (OAB/RO 1161)
Advogada: Maria Eugênia de Oliveira (OAB/RO 494A)
Advogado: David Pinto Castiel (OAB/RO 1363)
Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
Advogado: Delson Fernando Barcellos Xavier (OAB/RO 795)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Prevenção em 02/07/2014

n.40 0007776-29.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00077762920148220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Alcilana Cruz da Silva
Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 04/11/2014

n.41 0015693-36.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 00156933620138220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Fábio Oliveira Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 29/07/2014

n.42 0005838-66.2013.8.22.0005 Apelação
Origem: 00058386620138220005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Apelante: Aqueno Galdino Yushiura
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 16/09/2014

n.43 0007906-19.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00079061920148220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Jucelino Soares Junior
Advogado: Pedro Brito dos Santos (OAB/RO 578)
Advogada: Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)
Apelante: Fabricio Pinto Pereira

Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 04/11/2014

n.44 0005578-71.2013.8.22.0010 Apelação
Origem: 00055787120138220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Bismark José de Almeida
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 26/05/2014

n.45 0001318-92.2011.8.22.0018 Apelação
Origem: 00013189220118220018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Gelson Negri dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Luiz Vicente Gomes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 20/10/2014

n.46 0005728-55.2013.8.22.0009 Apelação
Origem: 00057285520138220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: Marcelo Pereira Santana
Advogado: Daniel de Brito Ribeiro (OAB/RO 2630)
Apelante: Vilson Miguel Tomé
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Mônica Oliveira dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 07/11/2014

n.47 0012310-50.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 00123105020138220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Carlos Henrique Ferreira Cipriano
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Misael Rodrigues Maciel
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 21/03/2014

n.48 0001334-60.2013.8.22.0023 Apelação
Origem: 00013346020138220023 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: Fabio Penha do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 28/10/2014

n.49 0007076-53.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00070765320148220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Israel da Silva Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Revisor: Des. Miguel Monico Neto

Distribuído por Sorteio em 10/11/2014

n.50 0001018-71.2013.8.22.0015 Apelação
Origem: 00010187120138220015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Apelante: Santos Panique Pedraza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Arlindo da Silva Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Thiago Douglas Moura de Souza Dias
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 08/05/2014

n.51 0087235-83.2009.8.22.0007 Apelação
Origem: 00872358320098220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Daniel da Silva Ribeiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 11/11/2014

n.52 0012540-97.2010.8.22.0501 Apelação
Origem: 00125409720108220501 Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: J. F. M.
Advogado: Laed Álvares Silva (OAB/RO 263A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 16/09/2014

n.53 0001291-79.2010.8.22.0007 Apelação
Origem: 00012917920108220007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Genilde Lopes de Lima
Advogado: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)
Advogado: Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 07/11/2014

n.54 0020087-16.2009.8.22.0020 Apelação
Origem: 00200871620098220020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Cleiton Soares Bueno
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Wilgner Kurtt
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Eli Pereira da Silva
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 28/10/2014

n.55 0004432-73.2014.8.22.0005 Apelação
Origem: 00044327320148220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Celio Meira de Oliveira
Advogado: Amadeu Alves da Silva Júnior (OAB/RO 3954)
Advogada: Allana Araujo Silva Oliveira (OAB/RO 5500)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 07/11/2014

n.56 0004154-80.2011.8.22.0004 Apelação
Origem: 00041548020118220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Rildo Martins Fagundes
Advogado: Esperendeus Ferreira de Pinho (OAB/RO 1429)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 29/04/2014

n.57 0003313-96.2013.8.22.0010 Apelação
Origem: 00033139620138220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Adenilson Pereira Damacena
Advogado: Paulo César da Silva (OAB/RO 4502)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 30/10/2014

n.58 0008715-57.2014.8.22.0000 Apelação
Origem: 00011555520108220016 Costa Marques/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Juvenal Alirio dos Santos Filho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 22/08/2014

n.59 0001174-06.2011.8.22.0023 Apelação
Origem: 00011740620118220023 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: Dorival Alves da Silva
Advogado: Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 28/10/2014

n.60 0007928-77.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00079287720148220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Paulo Sérgio Pereira Pego
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 27/10/2014

n.61 0001670-97.2013.8.22.0012 Apelação
Origem: 00016709720138220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: C. S. P.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 26/09/2014

n.62 0009122-63.2014.8.22.0000 Apelação
Origem: 00946951520048220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Jessé de Cristo Araújo
Advogado: Joelan Marcos Debastiani (OAB/RO 4505)
Apelante: Adenilson Pereira da Costa
Advogado: Joelan Marcos Debastiani (OAB/RO 4505)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 02/09/2014

n.63 0003320-36.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00033203620148220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Jalaliel de Carvalho Trindade
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 17/11/2014

n.64 0004888-87.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00048888720148220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Paulo Jesse Silva de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 12/11/2014

n.65 0001339-85.2013.8.22.0022 Apelação
Origem: 00013398520138220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: Vagner Chinaire dos Santos
Advogado: Admir Teixeira (OAB/RO 2282)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 13/11/2014

n.66 0002946-20.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00029462020148220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Deivisson Ramon Perez da Silva
Advogado: José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)
Advogado: Marcos Vilela de Carvalho (OAB/RO 084)
Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 04/12/2014

n.67 0010637-85.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00106378520148220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Dionathan Magalhães de Vasconcelos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 03/12/2014

n.68 0007084-30.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00070843020148220501 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri
Apelante: Rodrigo Leandro Vieira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 03/12/2014

n.69 0007466-23.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00074662320148220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Anderson Leonardo de Souza Marques
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 24/11/2014

n.70 0000894-45.2014.8.22.0018 Apelação
Origem: 00008944520148220018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Vilson Baccon Soares
Advogado: Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 09/12/2014

n.71 0012340-93.2014.8.22.0002 Apelação
Origem: 00123409320148220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Paulo Leonardo Oliveira de Almeida
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Aldemir Soares Vieira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por sorteio em 04/11/2014

n.72 0037648-89.2009.8.22.0008 Apelação
Origem: 00376488920098220008 Espigão do Oeste/1ª Vara
Apelante: Rondo Portas Indústria Comércio e Transporte de Madeiras Ltda ME
Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
Advogada: Kely Cristine Benevides (OAB/RO 3843)
Apelante: Wellington Wagner de Oliveira
Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
Advogada: Kely Cristine Benevides (OAB/RO 3843)
Advogada: Inês da Consolação Côgo (OAB/RO 3412)
Advogada: Mariza Soares Nascimento Pomar (OAB/RO 3712)
Apelante: Osvaldo Simeão
Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
Advogada: Kely Cristine Benevides (OAB/RO 3843)
Advogada: Inês da Consolação Côgo (OAB/RO 3412)
Advogada: Mariza Soares Nascimento Pomar (OAB/RO 3712)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 15/09/2014

n.73 0002608-20.2012.8.22.0015 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00026082020128220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Recorrente: Adegilson Ribeiro Gonçalves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 27/10/2014

n.74 0011733-86.2014.8.22.0000 Correição Parcial
Origem: 00103721920148220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Corrigente: Elias Sebastião da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Corrigido: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 11/11/2014

Porto Velho, 22 de janeiro de 2015

Exmo. Sr. Des. MIGUEL MONICO NETO
Presidente da 2ª Câmara Criminal

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 20/01/2015
Vice-Presidente : Des. Alexandre Miguel
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Ficam os Senhores Advogados cientificados, na forma consignada do art. 7º, Parágrafo Único, da Resolução n. 044/2010, de 14/10/10, publicada no D.J.E. n. 190, de 15/10/2010, que nos processos distribuídos na classe apelação cível, todas as peças e recursos apresentados de ora em diante, inclusive recursos destinados aos tribunais superiores, somente serão aceitos por meio eletrônico, e que o meio físico não mais é aceito pelo SDSG - Sistema Digital Segundo Grau - SDSG do TJ/RO.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo Sistema SAP 2º Grau e SDSG:

PRESIDÊNCIA

0000362-91.2015.8.22.0000 Precatório

Origem: 00008946020148220013

Cerejeiras/1ª Vara

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Requerente: Carlos de Paula

Advogada: Valdete Minski (OAB/RO 3595)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Procurador: Saulo Rogério de Souza (OAB/RO 1556)

Distribuição por Sorteio

0000360-24.2015.8.22.0000 Precatório

Origem: 00028341320128220601

Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Requerente: Antônio Carlos da Paixão Silva

Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608)

Distribuição por Sorteio

0000356-84.2015.8.22.0000 Precatório

Origem: 00176790720128220001

Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Requerente: R. O. da S. Representado por seu pai A. M. da S.

Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: André Costa Barros (OAB/RO 5232)

Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CÍVEL

0003990-22.2014.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00039902220148220001

Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível

Relator: Des. Moreira Chagas

Revisor: Des. Raduan Miguel Filho

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Apelada: Maria de Jesus Ribeiro Viana

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Distribuição por Sorteio

0006573-77.2014.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00065737720148220001

Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Revisor: Des. Sansão Saldanha

Apelante: Pedro Machado Correa

Advogado: Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)

Advogado: Aluizio Antônio Fortunato (OAB/RO 2423)

Apelado: Lojas Avenida Ltda

Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Advogado: José Vieira Júnior (OAB/MT 3969)

Distribuição por Sorteio

0001073-30.2014.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00010733020148220001

Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível

Relator: Des. Moreira Chagas

Revisor: Des. Raduan Miguel Filho

Apelante: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Carlos Maximiliano Mafra de Laet (OAB/RO 6087)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogada: Deborah Figueiredo Férrer (OAB/RJ 137140)

Advogada: Nanci Campos (OAB/SP 83577)

Apelado: Antonio Saldanha da Silva

Advogado: Gustavo Bernardo Hadamés Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)

Distribuição por Sorteio

0006042-88.2014.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00060428820148220001

Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível

Relator: Des. Sansão Saldanha

Revisor: Des. Moreira Chagas

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Apelado: Reinaldo Cezar dos Reis

Advogada: Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858)

Advogado: José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)

Distribuição por Sorteio

0004276-97.2014.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00022871620068220008

Espigão do Oeste/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Revisor: Des. Sansão Saldanha

Apte/Apda: Elizabete Rocha da Silva

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Apda/Apte: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Distribuição por Sorteio

0014232-11.2012.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00074739320068220501

Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Revisor: Des. Sansão Saldanha

Apelante: Eunice Perez de Holanda

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Distribuição por Sorteio

0007220-43.2012.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00072204320128220001

Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Revisor: Des. Sansão Saldanha

Apelante: Iracema Moreira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Antonio da Silva Ricardo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Distribuição por Sorteio

0021212-71.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00212127120128220001
Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor: Des.
Apelante: Banco Safra S/A
Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB/SP 107414)
Apelado: Márcio José da Silva
Distribuição por Sorteio

0002020-89.2011.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00020208920118220001
Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Apte/Apdo: Pedro dos Santos Leal Neto
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Advogada: Déborah Ingrid Matoso Ribas Nonato (OAB/RO 5458)
Advogada: Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)
Apdo/Apte: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0011415-03.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00114150320148220001
Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apelante: Banco da Amazônia S/A
Advogada: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)
Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Apelado: Jose Aparecido Rodrigues
Apelada: Deuzenir Paulino do Nascimento
Distribuição por Sorteio

0002683-33.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00026833320148220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: João Diego Raphael Cursino Bonfim (OAB/RO 3669)
Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)
Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Apelada: Maria de Fatima de Souza
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Distribuição por Sorteio

0003317-29.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00033172920148220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)

Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)
Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Apelada: Roseli de Souza
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Distribuição por Sorteio

0019696-79.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00196967920138220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: Tim Celular S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Ronaldo Celani Hipólito do Carmo (OAB/SP 195889)
Advogada: Márcia Cristina Gonçalves Silva Bonito (OAB/RJ 100237)
Apelada: Ana Paula Cristina de Souza
Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)
Distribuição por Sorteio

0005733-67.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00057336720148220001
Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Apelada: Lucineide da Silva Bezerra
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Distribuição por Sorteio

0025665-75.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00256657520138220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: Lucinei Gomes Jacinto
Advogada: Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777)
Advogada: Leandra Maia Melo (OAB/RO 1737)
Advogado: Odilavo Diego Silvestre Vieira (OAB/SP 315637)
Apelado: Banco Itaucard S/A
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Distribuição por Sorteio

0003362-33.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00033623320148220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: Marcia dos Santos
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: João Diego Raphael Cursino Bonfim (OAB/RO 3669)
Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)
Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Distribuição por Sorteio

0003316-44.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00033164420148220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apte/Apda: Eucebia Casoti Corcini
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Apda/Apte: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)
Distribuição por Sorteio

0000116-90.2014.8.22.0013 SDSG Apelação
Origem: 00001169020148220013
Cerejeiras/1ª Vara
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Apelante: Banco Bradesco S.A.
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Apelado: Helder Turci Sidney
Advogado: Luiz Antonio Gatto Junior (OAB/RO 4683)
Distribuição por Sorteio

0016800-97.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00168009720128220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Apelado: Sebastião Donizete Brito
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
Advogado: Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 760E)
Distribuição por Sorteio

0015614-05.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00156140520138220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Apelante: Sociedade Comercial e Importadora Hermes S.A.
Advogado: Rodrigo Pena Domingues (OAB/RJ 131470)
Advogado: Leonardo Matos da Silva (OAB/RJ 164806)
Advogada: Tamara Valadares Borges de Oliveira (OAB/RO 3565)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875A)
Apelada: Roberta Rafaela Cordeiro Prestes
Advogado: Carlos Alberto Cantanhede Lima (OAB/RO 3206)
Distribuição por Sorteio

0006492-53.2013.8.22.0005 SDSG Apelação
Origem: 00046616020058220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Apelante: Armínio Selson Tenório Bezerra
Advogado: João Bosco Fagundes Junior (OAB/SP 314627)
Apelado: Banco GMAC S.A.
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)
Distribuição por Sorteio

0009039-44.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00090394420148220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Apelante: Mailde Vitor Bezerra
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Distribuição por Sorteio

0000355-02.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00158891720148220001
Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Agravante: Santo Antônio Energia S. A.
Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)

Advogada: Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Julia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Agravada: Jarciley Cavalcante Souza
Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Agravado: S. C. D. Representado por sua mãe J. C. de S.
Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Agravado: A. E. C. D. Representado por sua mãe J. C. de S.
Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Agravada: L. E. C. D. Representada por sua mãe J. C. de S.
Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Agravada: Francisca Gonçalves de Souza
Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Agravada: J. de S. da S. Representada por sua mãe F. G. de S.
Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Agravado: A. de S. da S. Representado por sua mãe F. G. de S.
Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Agravado: J. de S. da S. Representado por sua mãe F. G. de S.
Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Agravada: T. de S. da S. Representada por sua mãe F. G. de S.
Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Agravada: P. de S. da S. Representada por sua mãe F. G. de S.
Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Agravado: Joaquim dos Reis Ribeiro
Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Agravada: J. dos S. R. Representada por seu pai J. dos R. R.
Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Agravado: G. dos S. R. Representado por seu pai J. dos R. R.
Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Agravado: B. S. dos R. R. Representado por seu pai J. dos R. R.
Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Agravado: A. G. S. dos R. R. Representado por seu pai J. dos R. R.
Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Agravado: Adílio Martins Kaxarari
Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Agravada: A. M. da S. K. Representada por seu pai A. M. K.
Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Agravada: Valmira Chagas de Souza
Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Agravada: Auclecia Gonçalves de Souza
Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Agravado: Jose Gonçalves de Souza
Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Agravado: M. V. de S. G. Assistido por sua mãe V. C. de S.
Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Agravada: Francilene Pereira da Silva
Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
 Agravada: M. da S. G. Assistida por sua mãe F. P. da S.
 Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
 Interessada (Parte Passiva): Energia Sustentável do Brasil S.A
 Distribuição por Sorteio

0000421-84.2013.8.22.0021 SDSG Apelação

Origem: 00004218420138220021

Buritit/2ª Vara

Relator: Des. Moreira Chagas

Revisor: Des. Raduan Miguel Filho

Apelante: Eder Oliveira Miranda

Advogado: Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2361)

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)

Apelada: Michelle Souza Pires Stegmann

Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Advogada: Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4085)

Distribuição por Sorteio

0002205-07.2014.8.22.0007 SDSG Apelação

Origem: 00022050720148220007

Cacoal/4ª Vara Cível

Relator: Des. Moreira Chagas

Revisor: Des. Raduan Miguel Filho

Apelante: VRG Linhas Aéreas S.A.

Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Advogada: Luana Corina Medéa Antonioli Zucchini (OAB/SP 181375)

Apelada: J. C. de M. C. Representada por sua mãe A. R. C. de M.

Advogada: Ana Rúbia Coimbra de Macedo (OAB/RO 6042)

Advogado: Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6217)

Distribuição por Sorteio

0002623-61.2013.8.22.0012 SDSG Apelação

Origem: 00026236120138220012

Colorado do Oeste/1ª Vara Cível

Relator: Des. Sansão Saldanha

Revisor: Des. Moreira Chagas

Apelante: Gilvano Pedro de Souza

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

Distribuição por Sorteio

0008836-14.2012.8.22.0014 SDSG Apelação

Origem: 00088361420128220014

Vilhena/3ª Vara Cível

Relator: Des. Sansão Saldanha

Revisor: Des. Moreira Chagas

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Apelada: Maria Celi da Silva

Advogada: Elivania Fernandes de Lima (OAB/RO 5433)

Distribuição por Sorteio

0009763-43.2013.8.22.0014 SDSG Apelação

Origem: 00097634320138220014

Vilhena/3ª Vara Cível

Relator: Des. Sansão Saldanha

Revisor: Des. Moreira Chagas

Apelante: OI S/A

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Apelado: Marcus Leão Arquitetura Ltda Epp

Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Advogada: Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101)

Distribuição por Sorteio

0252477-49.2008.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 02524774920088220001

Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível

Relator: Des. Moreira Chagas

Revisor: Des. Raduan Miguel Filho

Apelante: Banco Itauleasing S. A.

Advogada: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/RO 5401)

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogada: Lia Dias Gregório (OAB/SP 169557)

Advogado: Carlos Alessandro Santos Silva (OAB/ES 8773)

Apelado: Alex Nascimento Batista

Distribuição por Sorteio

0006094-81.2014.8.22.0002 SDSG Apelação

Origem: 00060948120148220002

Ariquemes/1ª Vara Cível

Relator: Des. Sansão Saldanha

Revisor: Des. Moreira Chagas

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Apelada: Janete Rossetti Menezes

Advogado: Valdecir Batista (OAB/RO 4271)

Distribuição por Sorteio

0022074-08.2013.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00220740820138220001

Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível

Relator: Des. Moreira Chagas

Revisor: Des. Raduan Miguel Filho

Apelante: Direcional Âmbar Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: José Arthur de Carvalho Pereira Filho (OAB/MG 42785)

Advogado: Robledo Oliveira Castro (OAB/MG 53795)

Apelado: Carlos Renato Ferreira

Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)

Advogada: Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0007247-43.2014.8.22.0102 SDSG Apelação

Origem: 00024616220058220007

Cacoal/1ª Vara do Juizado Especial Cível

Relator: Des. Moreira Chagas

Apelante: C. R. D.

Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)

Apelada: C. G. S. D. Representada por sua mãe C. de S. S.

Apelada: L. R. S. D. Representada por sua mãe C. de S. S.

Apelada: G. S. D. Representada por sua mãe C. de S. S.

Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL

0012188-71.2012.8.22.0501 Apelação

Origem: 00121887120128220501

Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal

Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz José Jorge R. da Luz)

Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Apelante: Marclei Campos Gomes
Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Advogado: Maicon Davi da Silva (OAB/RO 733E)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000044-59.2012.8.22.0018 Apelação
Origem: 00000445920128220018
Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Apelante: Carlos Fernandes da Silva
Advogado: Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)
Advogado: Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)
Advogado: Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2946)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0013689-31.2010.8.22.0501 Apelação
Origem: 00136893120108220501
Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
Relator: Des. Hiram Souza Marques
Revisor: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz José Jorge R. da Luz)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: A. S. de O.
Advogada: Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156)
Advogado: Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109)
Distribuição por Sorteio

0000375-90.2015.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00008316520148220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Hiram Souza Marques
Paciente: Wanderson Oliveira Eduardo
Impetrante(Advogado): Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO
Distribuição por Sorteio

0067377-39.2009.8.22.0501 Apelação
Origem: 00673773920098220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Apelante: Raimundo de Oliveira Goz
Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0014619-10.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00146191020148220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz José Jorge R. da Luz)
Apelante: João Batista da Silva Sousa
Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0012600-02.2012.8.22.0501 Apelação
Origem: 00126000220128220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Apelante: Maurício Lobo da Silva Júnior
Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0006174-03.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00061740320148220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Apelante: Alexander Silva Chaves
Advogada: Eline Marcelo da Silva Santos (OAB/RO 4058)
Advogado: Huéslei Moraes Mariano (OAB/RO 5992)
Advogado: Nilton Pereira Chagas (OAB/AC 2885)
Apelante: Tiago Damasceno Pimenta
Defensora Pública: Rosária Gonçalves Novais (OAB/RO 407)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0118912-41.2008.8.22.0501 Apelação
Origem: 01189124120088220501
Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
Relator: Des. Hiram Souza Marques
Revisor: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz José Jorge R. da Luz)
Apelante: J. W. G. de S.
Advogado: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
Advogado: Marcos Antônio Silva Pereira (OAB/RO 367A)
Apelante: J. S. G. de S.
Advogado: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
Advogado: Marcos Antônio Silva Pereira (OAB/RO 367A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002492-43.2014.8.22.0015 Apelação
Origem: 00024924320148220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Apelante: Ildair Pinheiro Correia
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Welleson Miguel Ferreira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000364-61.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00758945319978220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz José Jorge R. da Luz)
Agravante: Marcos Cirilo Alves de Oliveira
Advogada: Queila Jorge de Carvalho (OAB/RO 6560)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000365-46.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00079550520148220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz José Jorge R. da Luz)
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Alexsandro Batista Rodrigues
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1ª CÂMARA ESPECIAL

0000378-45.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00006856120138220002
 Ariquemes/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Odivanil de Marins
 Agravante: Eni Santos de Souza
 Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
 Advogada: Maiele Rogo Mascaro Nobre (OAB/RO 5122)
 Agravado: Município de Ariquemes - RO
 Procurador: Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)
 Procurador: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)
 Procurador: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)
 Distribuição por Sorteio

0011938-46.2013.8.22.0002 SDSG Apelação

Origem: 00119384620138220002
 Ariquemes/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Gilberto Barbosa
 Revisor: Des. Odivanil de Marins
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)
 Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
 Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
 Procuradora: Marta Carolina Fabel Lobo (OAB/RO 6105)
 Apelado: Júlio Pereira
 Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)
 Distribuição por Sorteio

0017182-19.2014.8.22.0002 SDSG Apelação

Origem: 00171821920148220002
 Ariquemes/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Eurico Montenegro
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
 Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
 Apelado: Motão Palito Comercio de Moto Peças Ltda
 Apelada: Mercedes Charantola Mortene
 Apelado: José Joaibson Mortene
 Distribuição por Sorteio

0000369-83.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00000037520158220701
 Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
 Relator: Des. Eurico Montenegro
 Agravante: Estado de Rondônia
 Procurador: Maxwell Mota de Andrade (OAB/RO 3670)
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Interessado (Parte Passiva): G. da S. S.
 Distribuição por Sorteio

0024371-22.2012.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00243712220128220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública
 Relator: Des. Eurico Montenegro
 Revisor: Des. Gilberto Barbosa
 Apelante: Maria Sineide Rego Parente
 Advogada: Valéria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3719)
 Apelado: Município de Porto Velho - RO
 Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
 Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)
 Procuradora: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)
 Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
 Distribuição por Sorteio

0018438-68.2012.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00138070820048220601
 Porto Velho - Juizados Especiais/2ª Vara do Juizado Especial Cível
 Relator: Des. Odivanil de Marins
 Revisor: Des. Eurico Montenegro
 Apelante: U. F. P. Representado por seu pai E. M. P.

Advogado: Ademir Antônio de Oliveira Alencar (OAB/RO 2998)
 Advogada: Laiane Gazola Bazan (OAB/RO 5131)
 Apelante: T. F. P. Representado por seu pai E. M. P.
 Advogada: Laiane Gazola Bazan (OAB/RO 5131)
 Advogado: Ademir Antônio de Oliveira Alencar (OAB/RO 2998)
 Apelante: T. F. P. Representada por seu pai E. M. P.
 Advogado: Ademir Antônio de Oliveira Alencar (OAB/RO 2998)
 Advogada: Laiane Gazola Bazan (OAB/RO 5131)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
 Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)
 Procurador: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)
 Distribuição por Sorteio

0001222-43.2012.8.22.0018 SDSG Apelação

Origem: 00012224320128220018
 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Odivanil de Marins
 Revisor: Des. Eurico Montenegro
 Apelante: Danilo Vidal Petrolini
 Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
 Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
 Advogada: Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256)
 Apelado: Município de Santa Luzia do Oeste - RO
 Procuradora: Larrúbia Daviane Huppers (OAB/RO 3496)
 Procurador: Paulo César da Silva (OAB/RO 4502)
 Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA ESPECIAL

0002459-95.2014.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00024599520148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
 Relator: Des. Renato Martins Mimessi
 Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Apelante: Marlene Alves da Cunha
 Advogada: Janaína Zimmer Loyola (OAB/RO 3365)
 Apelante: Kátia Cilene Mendonça Lima
 Advogada: Janaína Zimmer Loyola (OAB/RO 3365)
 Apelante: Ulisse Junior Alves Jansen
 Advogada: Janaína Zimmer Loyola (OAB/RO 3365)
 Apelante: Maria de Fatima Souza de Azevedo
 Advogada: Janaína Zimmer Loyola (OAB/RO 3365)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procuradora: Alcileia Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
 Distribuição por Sorteio

0024370-37.2012.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00243703720128220001
 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
 Relator: Des. Renato Martins Mimessi
 Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Apelante: Ezimar Souza da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Município de Porto Velho - RO
 Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
 Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
 Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
 Procuradora: Maria do Rosário Sousa Guimarães (OAB/RO 2327)
 Distribuição por Sorteio

0004240-26.2012.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00042402620128220001
 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
 Relator: Des. Renato Martins Mimessi
 Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Apelante: Everaldo de Almeida Simão
 Defensor Público: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)
 Apelado: Município de Porto Velho - RO
 Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
 Procurador: Luiz Duarte Freitas Júnior (OAB/RO 1058)
 Distribuição por Sorteio

0000361-37.2014.8.22.0002 SDSG Apelação
 Origem: 00003613720148220002
 Ariquemes/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
 Apelante: Município de Cujubim - RO
 Procurador: Marcos Cesar de Mesquita da Silva (OAB/RO 4646)
 Apelado: Cesar Souza Santos
 Advogada: Vanessa Angélica de Araújo Clementino Wanderley (OAB/RO 4722)
 Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
 Apelado: Glades Denise Bottega
 Advogada: Vanessa Angélica de Araújo Clementino Wanderley (OAB/RO 4722)
 Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
 Distribuição por Sorteio

0017181-34.2014.8.22.0002 SDSG Apelação
 Origem: 00171813420148220002
 Ariquemes/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
 Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
 Apelada: Daniel Oliveira Domingues ME
 Apelado: Daniel Oliveira Domingues
 Distribuição por Sorteio

0000357-69.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00095588720128220001
 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
 Relator: Des. Renato Martins Mimessi
 Agravante: Judith de Sá Cavalcanti Capitão
 Advogada: Albanisa Pereira Pedraça (OAB/RO 3201)
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Interessado (Parte Passiva): DETRAN - Departamento Nacional de Trânsito
 Procurador: Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro (OAB/CE 5360)
 Procurador: Plínio Ramalho Sobrinho (OAB/RO 287B)
 Procuradora: Cleuzemer Sorene Uhlendorf (OAB/RO 549)
 Distribuição por Sorteio

0000374-08.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00115314020138220002
 Ariquemes/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Agravante: Município de Ariquemes
 Procurador: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)
 Agravado: Audi Combustíveis LTDA . EPP
 Advogado: Márcio Juliano Borges Costa (OAB/RO 2347)
 Distribuição por Sorteio

0000379-30.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00185812820108220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública
 Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Agravante: Paulo da Silva Borges
 Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
 Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
 Agravado: Estado de Rondônia
 Procurador: Renato Condeli (OAB/RO 370)
 Procurador: Alexandre Cardoso da Fonsêca (OAB/RO 556)
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0018189-04.2014.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00181890420148220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
 Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Apelante: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta

Advogada: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0012767-88.2013.8.22.0014 Reexame Necessário
 Origem: 00127678820138220014
 Vilhena/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Renato Martins Mimessi
 Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Interessada (Parte Ativa): Geremias & Geremias Ltda - ME
 Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
 Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A)
 Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
 Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
 Interessado (Parte Passiva): Delegado da 3ª Delegacia Regional da Fazenda do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CÍVEL
 0006604-68.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00066046820128220001
 Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Apelante: Ângelo Henrique da Silva Gomes
 Advogado: Joaquim Ribeiro Lorga (OAB/DF 1105A)
 Apelante: Walter Martins de Melo junior
 Advogado: Joaquim Ribeiro Lorga (OAB/DF 1105A)
 Apelado: Antonio Alves da Silva
 Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)
 Distribuição por Sorteio

0002730-07.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00027300720148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Revisor: Des. Alexandre Miguel
 Apte/Apdo: Elias Francisco da Silva
 Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
 Apda/Apte: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Distribuição por Sorteio

0000390-59.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00085885320138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Agravante: Santo Antônio Energia S/A
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
 Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
 Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)
 Agravado: Edson Felix Mendes
 Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)
 Agravada: Maria José de Aguiar Emílio Mendes
 Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)
 Distribuição por Sorteio

0000367-16.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00025576820148220102
 Porto Velho - Varas de Família e Turma Recursal/4ª Vara de Família e Sucessões
 Relator: Des. Kiyochi Mori
 Agravante: A. F. de O. Representado por sua mãe A. R. F. de O.
 Advogado: Maurício Gomes de Araújo (OAB/RO 2007)
 Advogado: Maurício Gomes de Araújo Júnior (OAB/RO 6039)

Agravado: M. de L. F.
 Advogado: Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853)
 Agravado: F. N. L. F.
 Advogado: Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853)
 Agravado: R. F. de L.
 Advogado: Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853)
 Agravado: E. F. de L.
 Advogado: Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853)
 Agravado: J. de L. F.
 Advogado: Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853)
 Agravada: L. F. de L.
 Advogado: Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853)
 Agravada: D. F. de S.
 Advogado: Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853)
 Agravada: E. de L. F.
 Advogado: Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853)
 Agravada: R. K. F. de O. Representada por sua mãe A. R. F. de O.
 Distribuição por Sorteio

0000358-54.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00186874820148220001

Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Agravante: Banco Santander Brasil S.A.
 Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6087)
 Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
 Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
 Advogada: Nanci Campos (OAB/SP 83577)
 Advogada: Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6507)
 Agravado: Lourival Maciel Leite
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Distribuição por Sorteio

0004003-29.2012.8.22.0021 SDSG Apelação
 Origem: 00040032920128220021

Buritis/2ª Vara
 Relator: Des. Kiyochi Mori
 Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Apelante: Pedro Marin
 Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)
 Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
 Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Distribuição por Sorteio

0001318-83.2011.8.22.0021 SDSG Apelação
 Origem: 00013188320118220021

Buritis/2ª Vara
 Relator: Des. Kiyochi Mori
 Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Apelante: Banco da Amazônia S. A.
 Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)
 Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
 Apelado: Antônio Carlos de Novais
 Advogado: Júlio César Calais (OAB/RO 3418)
 Distribuição por Sorteio

0017344-51.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00173445120138220001

Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Revisor: Des. Kiyochi Mori
 Apelante: Murilo Almeida Gasparoto Representado por sua mãe Nivea Regina Castro Almeida
 Advogada: Fabricia Pereira de Souza Gomes (OAB/RO 5272)

Apelada: Bradesco Vida e Previdência S/A
 Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)
 Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)
 Advogado: Marco Antonio Bevilaqua (OAB/SP 139333)
 Interessado (Parte Passiva): Danilo Gasparoto
 Advogado: Daniel Martins (OAB/PR 51014)
 Advogada: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 2326)
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002613-13.2014.8.22.0002 SDSG Apelação
 Origem: 00026131320148220002

Ariquemes/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Kiyochi Mori
 Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Apelado: Messias Coelho
 Advogada: Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 6554)
 Advogada: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)
 Advogada: Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256)
 Distribuição por Sorteio

0010023-25.2014.8.22.0002 SDSG Apelação
 Origem: 00100232520148220002

Ariquemes/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Revisor: Des. Alexandre Miguel
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogada: Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)
 Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Apelado: Silerindo Pereira de Arcaño
 Advogado: Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)
 Distribuição por Sorteio

0013671-47.2013.8.22.0002 SDSG Apelação
 Origem: 00136714720138220002

Ariquemes/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Revisor: Des. Alexandre Miguel
 Apelante: João Otacildo Paula Maia
 Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636)
 Advogada: Juliana Silveira Gonçalves da Silva (OAB/RO 653E)
 Apelada: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
 Advogada: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
 Advogado: Fernando Luz Pereira (OAB/RO 4392)
 Distribuição por Sorteio

0013402-08.2013.8.22.0002 SDSG Apelação
 Origem: 00134020820138220002

Ariquemes/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Kiyochi Mori
 Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Apelante: Celito Piana
 Advogado: William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272)
 Advogado: Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368)
 Apelada: Sabemi Seguradora S/A
 Advogado: João Rafael Lopez Alves (OAB/RS 56563)
 Advogado: Henrique de Souza Lopes (OAB/RS 58340)
 Advogado: Daniel Nunes Araújo (OAB/RS 67670)
 Advogada: Sandra Cristina Machado (OAB/RS 75608)
 Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
 Distribuição por Sorteio

0016059-20.2013.8.22.0002 SDSG Apelação
 Origem: 00160592020138220002

Ariquemes/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Revisor: Des. Kiyochi Mori

Apelante: Banco Bradesco S.A.
 Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
 Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
 Apelado: Kappa Indústria e Comércio de Madeiras Ltda
 Apelado: Amarildo Passareli
 Distribuição por Sorteio

0006821-40.2014.8.22.0002 SDSG Apelação
 Origem: 00068214020148220002
 Ariquemes/1ª Vara Cível

Relator: Des. Alexandre Miguel
 Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Apelado: Laércio Teixeira Dias
 Advogado: Márcio Aparecido Miguel (OAB/RO 4961)
 Advogada: Eunice de Oliveira Santos (OAB RO 4801)
 Distribuição por Sorteio

0004260-80.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00042608020138220001

Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Revisor: Des. Kiyochi Mori
 Apelante: Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança
 Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
 Advogada: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
 Advogado: Gilberto Badaró de Almeida Souza (OAB/BA 22772)
 Advogada: Sabrina Oliveira Silva (OAB/SP 268154)
 Advogado: Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)
 Advogada: Daiane Kelli Joslin (OAB/RO 5736)
 Apelado: Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Porto Velho
 Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)
 Advogado: Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141)
 Distribuição por Sorteio

0023842-03.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00238420320128220001

Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
 Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Revisor: Des. Kiyochi Mori
 Apelante: Maria Helena Rodrigues Pereira
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelante: Valério Honorato Monteiro
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelada: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.
 Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Advogado: Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 760E)
 Distribuição por Sorteio

0025740-51.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00154622420048220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara da Auditoria Militar
 Relator: Des. Kiyochi Mori
 Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Apelante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
 Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811)
 Advogado: Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)
 Apelado: Paulo Severino dos Santos
 Advogado: Roberto Albuquerque Junior (OAB/RO 5590)
 Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)
 Apelada: Sirlei Souza Lima
 Advogado: Roberto Albuquerque Junior (OAB/RO 5590)
 Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)
 Distribuição por Sorteio

0021742-12.2011.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00217421220118220001
 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Apelante: Taina Batista de Oliveira
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
 Apelada: Casa Bahia Comercial Ltda
 Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
 Advogado: Carlos Eduardo Palinkas Neves (OAB/SP 215954)
 Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
 Advogado: Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)
 Advogada: Livia Guedes Bosschaerts (OAB/SP 235582)
 Advogado: Gilberto Badaró de Almeida Souza (OAB/BA 22772)
 Advogado: Juliano Pescuma Rodriguez (OAB/SP 223442)
 Distribuição por Sorteio

0000426-69.2013.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00004266920138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Revisor: Des. Alexandre Miguel
 Apelante: Myrna Licia Gelle de Oliveira
 Advogado: Pedro Gelle de Oliveira (OAB/SP 244986)
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
 Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Distribuição por Sorteio

0015992-92.2012.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00159929220128220001
 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Revisor: Des. Alexandre Miguel
 Apelante: Zilma Ferreira da Conceição
 Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
 Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0013880-82.2014.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00103983820058220003
 Jaru/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Apelante: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
 Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)
 Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB/SP 107414)
 Apelada: Gianne Sales Teixeira
 Advogado: Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
 Distribuição por Sorteio

0016908-92.2013.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00169089220138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Kiyochi Mori
 Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Apelante: Saul Pantoja Pereira
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelada: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.
 Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Advogada: Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5777)
 Distribuição por Sorteio

0003332-95.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00033329520148220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apte/Apda: Patricia Neves Carrelli
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Apda/Apte: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Distribuição por Sorteio

0006069-71.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00060697120148220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)
Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Apelado: Abel de Amorim
Advogada: Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858)
Advogado: José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)
Distribuição por Sorteio

0002717-08.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00027170820148220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Apte/Apdo: Francisco das Chagas Silvino
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Apda/Apte: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: João Diego Raphael Cursino Bonfim (OAB/RO 3669)
Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Distribuição por Sorteio

0009364-53.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00093645320138220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Apelada: Dionizia da Silva Santos
Advogada: Carla Begnini Pinheiro (OAB/RO 778)
Distribuição por Sorteio

0004306-35.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00043063520148220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
Apte/Apda: Lucicleide de Souza Barboza
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Apda/Apte: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Distribuição por Sorteio

0013380-84.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00133808420128220001
Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: Ivani Hildebrandt
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Ailton de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogada: Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5777)
Distribuição por Sorteio

0018792-93.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00187929320128220001
Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Apelante: Marinete Barroso dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Domingos Pavão Ferreira Filho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Distribuição por Sorteio

0024330-55.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00243305520128220001
Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Apelante: Maria Aparecida de Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Francisco Fernandes Aguiar
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Distribuição por Sorteio

0008355-22.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00083552220148220001
Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
Apelante: Maria Consuelo Pascoal
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apelado: Banco Itaú S.A.
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392A)
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Distribuição por Sorteio

0007803-57.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00078035720148220001
Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
Apelante: Banco Santander Brasil S/A
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6087)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogada: Deborah Figueiredo Ferrer (OAB/RJ 137140)
Apelada: Maria da Graça Toledo

Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Advogada: Déborah Sampaio de Souza (OAB/RO 4804)
Advogada: Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)
Distribuição por Sorteio

0002250-63.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00022506320138220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Apelante: JCRM Materiais de Construção e Construções Ltda ME
Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)
Advogado: Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)
Apelada: D. S. Madeiras Indústria e Comércio e Exportação Ltda
Advogado: Fernando Waldeir Pacini (OAB/SP 91420)
Distribuição por Sorteio

0001952-37.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00019523720148220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: João Diego Raphael Cursino Bonfim (OAB/RO 3669)
Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)
Apelada: Jean Carlos de Souza
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Distribuição por Sorteio

0004176-45.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00041764520148220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: OI Móvel S/A
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogada: Ana Paula Gomes de Freitas (OAB/RJ 140456)
Apelado: Lucas Reis dos Santos
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Distribuição por Sorteio

0002413-48.2010.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00024134820108220001
Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: Pemaza S. A.
Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Advogada: Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)
Apelado: Zildo Luis Ferreira Leite
Distribuição por Sorteio

0000295-60.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00002956020148220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: Rosilene Castro Bezerra
Advogado: Eduardo Pinheiro Dias (OAB/RO 3491)
Apelado: Banco BMG S. A.
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Natália Kelly Garbazza de Carvalho (OAB/MG 132164)
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Distribuição por Sorteio

0019010-87.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00190108720138220001
Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Apelante: Sabemi Seguradora S/A
Advogado: Pablo Berger (OAB/RS 61011)
Apelada: Francisca Yone Pessoa Reis
Advogada: Marly Vieira Tonett Sismeyro de Oliveira (OAB/RO 1620)
Advogado: João Luis Sismeyro de Oliveira Junior (OAB/RO 5379)
Distribuição por Sorteio

0008585-98.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00085859820138220001
Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
Apelante: Manoel Martins Viana
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogada: Ingrid Rodrigues de Menezes Dornier (OAB/RO 1460)
Advogada: Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783)
Distribuição por Sorteio

0025528-30.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00007462120068220501
Porto Velho - Fórum Criminal/Vara de Atendimento à Mulher Vítima de Violência D
Relator: Des. Kiyochi Mori
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: Jeferson Desmarest de Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Distribuição por Sorteio

0013841-56.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00138415620128220001
Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Apelante: Francisco Eudes Ramos Barbalho
Defensor Público: André Vilas Boas Gonçalves (OAB/RO 1376)
Apelada: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Distribuição por Sorteio

0021117-41.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00211174120128220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apte/Apdo: Antonio Placido de Oliveira
Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1559)
Apda/Apte: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
Distribuição por Sorteio

0000556-71.2014.8.22.0018 SDSG Apelação
Origem: 00005567120148220018
Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Apelante: Kalunga Comércio e Indústria Gráfica Ltda
Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (OAB/RO 3083)
Apelado: Márcio Ferreira dos Santos
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Distribuição por Sorteio

0002640-96.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00026409620148220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apte/Apda: Maria Valda Silva
Advogada: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)
Apda/Apte: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: João Diego Raphael Cursino Bonfim (OAB/RO 3669)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)
Distribuição por Sorteio

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
0000354-17.2015.8.22.0000 Ação Rescisória
Origem: 00013179520118220022
São Miguel do Guaporé/1ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor: Des. Moreira Chagas
Autora: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Réu: João Olímpio de Araujo
Distribuição por Sorteio

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
0000393-14.2015.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Impetrante: Átila Galvão Pereira
Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)
Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
Impetrado: Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia
Impetrada: Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt - FUNCAB
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000391-44.2015.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Impetrante: Paulo de Tarso Nunes Silva da Costa
Advogado: Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)
Advogada: Ruth Gil do Nascimento Lima (OAB/RO 6749)
Impetrante: Secretário de Estado da Educação
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000359-39.2015.8.22.0000 Embargos à Execução
Relator: Des. Eurico Montenegro
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
Embargante: Estado de Rondônia
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5727)
Embargado: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Distribuição por Prevenção de Magistrado

2ª CÂMARA CRIMINAL
0009139-93.2014.8.22.0002 Apelação
Origem: 00091399320148220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: A. P. dos S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004356-08.2012.8.22.0009 Apelação
Origem: 00043560820128220009
Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Vanusa Faria Serafim
Advogada: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)
Advogada: Cleuza Marcial de Azevedo (OAB/RO 1624)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005052-94.2014.8.22.0002 Apelação
Origem: 00050529420148220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: E. R. M.
Advogado: Márcio André de Amorim Gomes (OAB/RO 4458)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0066245-20.2004.8.22.0501 Apelação
Origem: 00662452020048220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Rodrigo Afensor Dinalo
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002084-49.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00020844920148220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Amilton Tabis Barbosa Ribas
Advogado: Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0006287-96.2014.8.22.0002 Apelação
Origem: 00062879620148220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Valdir Antônio da Rosa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000387-07.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00410299120038220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Márcio Silva Rodrigues

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0020240-22.2013.8.22.0501 Apelação

Origem: 00202402220138220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Relator: Des. Valdeci Castellar Citon

Revisor: Des. Miguel Monico Neto

Apelante: Diogo dos Santos

Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)

Apelante: Michael Amorim de Oliveira

Defensora Pública: Rosária Gonçalves Novais (OAB/RO 407)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0009774-32.2014.8.22.0501 Apelação

Origem: 00097743220148220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Apelante: Mateus Ribeiro Silva

Advogada: Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)

Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)

Advogada: Anna Caroline Vasconcelos Cavalcanti (OAB/RO 901E)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005290-58.2011.8.22.0701 Apelação

Origem: 00052905820118220701

Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude

Relator: Des. Valdeci Castellar Citon

Revisor: Des. Miguel Monico Neto

Apelante: S. L. da C. A.

Advogado: Waldir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0000373-23.2015.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00000316120158220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Paciente: Elivaldo Alves Pereira

Impetrante(Advogado): Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081)

Impetrante(Advogado): Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Distribuição por Sorteio

0002306-33.2013.8.22.0701 Apelação

Origem: 00023063320138220701

Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: L. N. de O.

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Advogada: Helen Cristine do Nascimento Ferreira (OAB/RO 5751)

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Advogado: Lukas Mota de Jesus (OAB/RO 638E)

Distribuição por Sorteio

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

0000370-68.2015.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade

Origem: 0003440-79.2014.8.22.0501

Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Embargante: Fernando Rosa da Silva Esclode

Advogado: Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Moreira Chagas	13	0	0	13
Des. Raduan Miguel Filho	10	0	0	10
Des. Sansão Saldanha	9	0	0	9
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Hiram Souza Marques	3	0	0	3
Desª Ivanira Feitosa Borges	5	0	0	5
Juiz José Jorge R. da Luz	4	0	0	4
1ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Eurico Montenegro	3	0	0	3
Des. Gilberto Barbosa	1	0	0	1
Des. Oudivanil de Marins	3	0	0	3
2ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Alexandre Miguel	9	0	0	9
Des. Isaias Fonseca Moraes	9	0	0	9
Des. Kiyochi Mori	15	0	0	15
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia	11	0	0	11
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	4	0	0	4
Des. Valdeci Castellar Citon	4	0	0	4
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	4	0	0	4
2ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Renato Martins Mimessi	5	0	0	5
Des. Roosevelt Queiroz Costa	1	0	0	1
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	4	0	0	4
CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS				
Des. Sansão Saldanha	1	0	0	1
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS				
Des. Miguel Monico Neto	1	0	0	1
CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS				
Des. Eurico Montenegro	1	0	0	1
Des. Gilberto Barbosa	1	0	0	1
Des. Roosevelt Queiroz Costa	1	0	0	1
PRESIDÊNCIA				
Des. Rowilson Teixeira	3	0	0	3
Total de Distribuições	125	0	0	125

Porto Velho, 20 de janeiro de 2015

Des. Alexandre Miguel
Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

O DIRETOR EM EXERCÍCIO DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n. 0640/2012-PR, publicada no DJE n. 128 de 16/07/2012,

Portaria N. 0012/2015-DRH

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta no protocolo digital abaixo descrito,

R E S O L V E:

CONCEDER férias a servidora abaixo qualificada.

Nome	Cadastro	Lotação	Protocolo	Período Aquisitivo	Período de Fruição		Abono Pecuniário
JANETE VIEIRA COSTA COELHO LARA	2050579	Gabinete do Desembargador Valdeci Castellar Citon	3413-75.2015	2012/2013	01/04/2015	20/04/2015	Sim

Portaria N. 0013/2015-DRH

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta nos protocolos digitais abaixo descritos,

R E S O L V E:

ALTERAR o período de gozo de férias dos servidores abaixo qualificados.

Nome	Cadastro	Lotação	Protocolo	Período Aquisitivo	Programadas para		Período de Fruição		Abono Pecuniário
					Data Inicial	Data Final	Data Inicial	Data Final	
MARIA EDGLEIDE BESSA HOLANDA DE NEGREIROS CHITTOLINA	2036525	Gabinete da Presidência	3108-91.2015	2014/2015	24/08/2015	22/09/2015	31/08/2015	19/09/2015	Sim
NEUZA NERES QUEIROZ	0039837	Administração do Fórum da Comarca de Cacoal/RO	2958-13.2015	2013/2014	08/09/2015	07/10/2015	01/12/2015	30/12/2015	Não
PAULO ROBERTO COELHO LEITE	2031124	Divisão de Apoio aos Projetos e Elaboração de Editais	2059-15.2015	2012/2013	02/03/2015	21/03/2015	20/07/2015	08/08/2015	Sim
VALÉRIA ROSA SOLÉR DA SILVA	2049538	Cartório da Turma Recursal	3444-95.2015	2013/2014	07/01/2015	26/01/2015	23/02/2015	14/03/2015	Sim

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de janeiro de 2015.

Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli

Diretor em exercício do Departamento de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS

EXTRATO DA CARTA CONTRATO Nº 003/2014

- 1 – CONTRATADA: SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal.
 - 2 - PROCESSO: 0311/2351/2014
 - 3 - OBJETO: Despesas com fornecimento de água tratada e esgoto, para atender as unidades do Fórum da Comarca de Cacoal/RO.
 - 4 – VALOR: R\$ 28.500,00
 - 5 - VIGÊNCIA: A partir da data (29/12/2014) de sua assinatura, pelo período de 12 meses, podendo ser prorrogado até o limite de 60 meses.
 - 6 – NOTA DE EMPENHO: 2014NE01795
 - 7 – RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
 - 8 – FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 02.122.1278.2998.
 - 9 – ELEMENTOS DE DESPESA: 33.90.39.
 - 10 – ASSINAM: Des. Rowilson Teixeira - Presidente/TJRO e Luiz Carlos de Souza Pinto – Representante legal da empresa.
- DEF - Em: 15/01/2015

(a). Celina Pontes da Costa França
Dir.^a Depto de Economia e Finanças

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº2015NE00176

1 - CONTRATADO: André Carvalho de Brito
 2 - PROCESSO: 0311/0098/2015
 3 - OBJETO: Despesas com serviços de jardinagem com uso de ferramentas e equipamentos, para atender a Comarca de Cerejeiras/RO.
 4 - VIGÊNCIA: A partir da data da assinatura (19/01/2015) ate 31/12/2015.
 5 - VALOR: R\$ 4.130,00
 6 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
 7 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.36
 8 - P. TRABALHO: 02.122.1278.2998
 9 - ASSINAM: Márcia Duarte da Silva – Secretária Administrativa em substituição/TJRO e André Carvalho de Brito– Representante legal da empresa.
 DEF: em 21/01/2015

(a.) Celina Pontes da Costa França
 Diretora Depto de Economia e Finanças

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº2015NE00062

1 - CONTRATADA: Elizeu Marques da Silva
 2 - PROCESSO: 0311/0024/2015
 3 - OBJETO: Despesas com serviços de jardinagem com uso de ferramentas e equipamentos, para atender a Comarca de Guajará-Mirim/RO.
 4 - VIGÊNCIA: A partir da data da assinatura (19/01/2015) ate 31/12/2015.
 5 - VALOR: R\$ 7.840,00
 6 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
 7 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39
 8 - P. TRABALHO: 02.122.1278.2998
 9 - ASSINAM: Márcia Duarte da Silva – Secretária Administrativa em substituição/TJRO e Elizeu Marques da Silva – Representante legal da empresa.
 DEF: em 21/01/2015

(a.) Celina Pontes da Costa França
 Diretora Depto de Economia e Finanças

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 048

19 DE JANEIRO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Procedimento (digital) nº 2014001120022412,

RESOLVE:

CONCEDER ao Promotor de Justiça ELIAS CHAQUIAN FILHO, cadastro nº 2176-7, 30 (trinta) dias de licença-prêmio, referente ao período aquisitivo 1º.8.2005 a 31.7.2010, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do art. 127, § 3º, da Lei Complementar nº 93/93, a ser pago conforme o disposto na decisão nº 1655/DES/GAB/PGJ e disponibilidade financeira.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0049

19 DE JANEIRO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2014001120013623,

RESOLVE:

CONCEDER à Promotora de Justiça JOVILHIANA ORRIGO AYRICKE, cadastro nº 21805, 30 (trinta) dias de licença-prêmio, referente ao período aquisitivo de 16/2/2009 a 14/2/2014, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do art. 127, § 3º, da Lei Complementar nº 93/93, a ser pago conforme o disposto na Decisão nº 1009/DES/GAB/PGJ e disponibilidade financeira.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0050

19 DE JANEIRO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2014001120018693,

RESOLVE:

CONCEDER à Promotora de Justiça JULIANA DE MIRANDA MONTEIRO, cadastro nº 20885, 30 (trinta) dias de licença-prêmio, referente ao período aquisitivo de 03/08/1994 a 01/08/1999, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do art. 127, § 3º, da Lei Complementar nº 93/93, a ser pago conforme o disposto na Decisão nº 1346/DES/GAB/PGJ e disponibilidade financeira.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0051

19 DE JANEIRO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2014001120014381,

RESOLVE:

CONCEDER ao Promotor de Justiça MARCUS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RODRIGUES, cadastro nº 21814, 30 (trinta) dias de licença-prêmio, referente ao período aquisitivo de 17/8/2009 a 15/8/2014, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do art. 127, § 3º, da Lei Complementar nº 93/93, a ser pago conforme o disposto na Decisão nº 1028/DES/GAB/PGJ e disponibilidade financeira.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0052

19 DE JANEIRO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2014001120017106,

RESOLVE:

CONCEDER à Promotora de Justiça ANA BRÍGIDA XANDER WESSEL, cadastro nº 20826, 30 (trinta) dias de licença-prêmio, referente ao período aquisitivo de 16/8/2002 a 15/8/2007, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do art. 127, § 3º, da Lei Complementar nº 93/93, a ser pago conforme o disposto na Decisão nº 1231/DES/GAB/PGJ e disponibilidade financeira.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

MOÇÃO DE ELOGIO

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA tem a honra de apresentar Moção de Elogio aos servidores abaixo elencados, à disposição deste Ministério Público, lotados no Centro de Atividades Extrajudiciais – CAEX:

Servidor	Função	Matrícula
Alexandre Alves	Perito Criminal	300104061
Alzira dos Santos Bezerra	Delegada de Polícia Civil	300022589
Delfim Cavalcante Feitosa	Agente de Polícia Civil	300059939
Gabriele Pascoal de Almeida	Escrivã de Polícia Civil	300098476
Lúcio de Souza Oliveira	Agente de Polícia Civil	300020098
Nelinho Dias Barros Vieira	Agente de Polícia Civil	300060199
Raimundo Sales Reis	Agente de Polícia Civil	300012089
Swami Otto Barboza Neto	Delegado de Polícia Civil	300098447

Referidos servidores têm desempenhado suas atividades policiais com destacada competência e elevado senso de cooperação, jamais medindo esforços para atender, com diligência e responsabilidade, as atividades que lhes cabem.

Por meio desta Moção, manifestamos o desejo de manutenção e aperfeiçoamento da parceria estabelecida entre o Ministério Público e a Polícia Civil do Estado de Rondônia contra a criminalidade e em prol da população de nosso Estado.

Porto Velho-RO, 22 de dezembro de 2014.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DE PORTARIA

Procedimento n. 2014001010025853

Data da instauração: 23 de dezembro de 2014

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/3ª Titularidade

Promotor: Dr. Glauco Maldonado Martins

Interessado: Prefeitura Municipal de Rio Crespo/RO.

Assunto: Instaurado ICP em: 23/12/2014, Portaria 303/2014, com o objetivo de apurar a questão envolvendo a falta de transporte coletivo intermunicipal na região abrangida pelo Município de Rio Crespo/RO.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 07/2014/1ªPJAFO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

MP/RO: 2013001010019409

Data da instauração: 15 de dezembro de 2014

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Alta Floresta do Oeste

Promotor: Dr. Tiago Cadore

Envolvido: a apurar

Assunto: “Resolve instaurar Inquérito Civil Público. Atuação extrajudicial do Parquet. Objetivo defesa da probidade. Possível fraude à licitação”.

TIAGO CADORE

PROMOTOR DE JUSTIÇA

EXTRATO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil Público nº 24/2012

Parquet web: 2009001010022083

Data da instauração: 14/12/2012.

Promotoria de Justiça de Alta Floresta do Oeste - RO

Promotor: Tiago Cadore

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Assunto: “Trata-se de Inquérito Civil Público datado de 2009, instaurado para apurar a existência de carvoarias irregulares no Município. Após longos anos de tramitação e diversos outros assuntos imiscuídos no procedimento, através do relatório de diligências das fls. 164/166, constatou-se que as carvoarias anteriormente existentes de forma irregular, cessaram suas atividades. Diante disso, promovo o arquivamento do feito”.

EXTRATO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil Público nº 11/2011

Parquet web: 2012001010005853

Data da instauração: 26/12/2011.

Promotoria de Justiça de Alta Floresta do Oeste - RO

Promotor: Tiago Cadore

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Envolvido: a apurar

Assunto: “Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado no ano de 2012, unificando três outros procedimentos que já tramitavam na Promotoria de Justiça de Alta Floresta, dois deles desde 2009 e, o terceiro, desde 2011, tendo por objetivo, no presente procedimento, “fazer a unificação, em um único feito, de 3 outros expedientes atualmente em curso nesta Promotoria de Justiça que versam sobre o mesmo assunto relacionado à apuração de irregularidades nas escolas públicas municipais dessa comarca, especialmente no que diz respeito aos seguintes objetos: evasão de alunos por falta de transporte adequado; condições estruturais mínimas para abrigar crianças e adolescentes; acesso à internet nas escolas da área rural; ausência de professores em algumas disciplinas, notadamente no distrito de Porto Rolim de Moura do Guaporé”. O procedimento tramita há longos anos e os problemas pontuais têm sido resolvidos conforme as possibilidades do Município. Assim sendo, entendo que o arquivamento do presente Inquérito Civil é medida que se impõe, razão pela qual o promovo”.

Portaria n.º 003/2015/1ªPJ-2ªTIT/OPO/RO

Promotor: Dr. Victor Ramalho Monfredinho

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste (Segunda Titularidade)

Portaria de Instauração de Inquérito Civil Público nº 003/2015

ParquetWeb: 2014001010004162

Investigante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Investigado/ Possível responsável: TIM

Assunto: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de apurar supostas violações ao Código de Defesa do Consumidor pela Operadora de Telefonia TIM, em sua prestação de serviços de telecomunicações a consumidores do Município de Nova União/RO, no que tange a disponibilização de internet banda larga.

EXTRATO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Feito nº 2014001010001938

Instauração: 28/01/2014

Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/1ª Titularidade

Promotor: Dr. Elias Chaquian filho

Envolvida: Marcia Crepaldi Hez

Assunto: Aurar eventual prática de ato de improbidade administrativa consistentes em recebimento indevido de gratificação por servidora pública municipal

EXTRATO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Feito nº 2014001010008767

Instauração: 25/04/2014

Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/1ª Titularidade

Promotor: Dr. Elias Chaquian filho

Envolvido: Prefeitura Municipal de Cacaulândia.

Assunto: Apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa por ofensa aos princípios que regem a Administração Pública, em decorrência da suposta prática de nepotismo no âmbito da Prefeitura Municipal de Cacaulândia/RO.

EXTRATO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Feito nº 2014001010020069

Instauração: 17/09/2014

Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/1ª Titularidade

Promotor: Dr. Elias Chaquian filho

Interessado: Associação dos Taxistas de Ariquemes e Região - ATAR

Assunto: Documentos enviados pela ATAR, solicitando parecer favorável da Promotoria de Justiça quanto necessidade de emenda de legislação municipal referente à Regularização das Permissões de Exploração do Serviço de Táxi em Ariquemes/RO.

EXTRATO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO
PORTARIA de ICP n. 001/2015 – 2ª PJ/JA
Feito nº 2014001010004452
Inquérito Civil Público – ICP
2ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única
Data de instauração: 13 de janeiro de 2015
Objeto: Apurar possível irregularidade da Empresa Porto Grande pertinente à pavimentação asfáltica da Rua Goiás, entre as ruas Piauí e Sergipe no Município de Jaru.
Investigados: Empresa Porto Grande, Departamento de Estradas de Rodagens (DER) e Prefeitura de Jaru.
Promotor: Dr. Roosevelt Queiroz Costa Júnior

EXTRATO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO
PORTARIA de ICP n. 011/2015 – 2ª PJ/JA
Feito nº 2014001010015436
Inquérito Civil Público – ICP
2ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única
Data de instauração: 16 de janeiro de 2015
Objeto: Apurar dificuldade na conclusão de manilhamento na rua Francisco Pantoja no Município de Jaru.
Representante: Dionis Vinicius de Araújo Silva
Investigados: Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos (SEMOSP) e Prefeitura de Jaru.
Promotor: Dr. Roosevelt Queiroz Costa Júnior

EXTRATO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO
PORTARIA de ICP n. 004/2015 – 2ª PJ/JA
Feito nº 2013001010022974
Inquérito Civil Público – ICP
2ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única
Data de instauração: 13 de janeiro de 2015
Objeto: Apurar alagamento ocorrido em residência na rua Amazonas, devido irregularidade na pavimentação asfáltica nas ruas Para e Amazonas no Município de Jaru.
Representantes: Elvira da Cruz Ribeiro e Marilene de Lima Coelho
Investigados: Departamento de Estradas de Rodagens (DER) e Prefeitura de Jaru.
Promotor: Dr. Roosevelt Queiroz Costa Júnior

Portaria n.º 001/2015/1ªPJ-1ªTIT/OPO/RO
Promotor: Dr. Victor Ramalho Monfredinho
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste (Primeira Titularidade)
Portaria de Instauração de Inquérito Civil Público nº 001/2015
ParquetWeb: 2014001010026864
Investigante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Investigado/ Possível responsável: A apurar
Assunto: Inquérito Civil Público para investigar supostas irregularidades no concurso público da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste em decorrência de ação e omissão do Instituto Exatus.

EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO No 010/2015/1ª PJPB/1ª TIT
MPRO 2015001010001117
Data da instauração: 20 de janeiro de 2015.
Promotoria: 1ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno/RO.
Promotor: Dr. André Luiz Rocha de Almeida.
Investigado: Ademir Brasil Crivelli
Assunto: Apurar possível "assédio moral" contra servidores públicos praticado pelo Diretor da 11ª Residência Regional – Pimenta Bueno/RO do Departamento de Estradas e Rodagem – DER, perpetrado por Ademir Brasil Crivelli, como represália pelo registro da prática de supostos atos de improbidade administrativa, consistente na utilização de bens, máquinas e mão de obra de servidor público em serviço particular.
Pimenta Bueno/RO, 20 de janeiro de 2015.
André Luiz Rocha de Almeida
PROMOTOR DE JUSTIÇA

EXTRATO DE CIENTIFICAÇÃO PESSOAL 01/2015-22ª PJ/3ªTit
Procedimento Preparatório
Feito MP/RO 2014001010023251
Data de instauração: 27/10/2014
Promotoria: 22ª Promotoria de Justiça/3ª Titularidade
Promotor de Justiça: Marcelo Lima de Oliveira
Interessado: Deusimar Maria de Vasconcelos Galvão
Assunto: Falta de Professores na Escola Deigmar Moraes de Souza
Finalidade: Cientificar o interessado do arquivamento.

EXTRATO DE CIENTIFICAÇÃO PESSOAL 02/2015-22ª PJ/3ªTit
Procedimento Preparatório
Feito MP/RO 2011001010001087
Data de instauração: 07/02/2011
Promotoria: 9ª Promotoria de Justiça
Promotor de Justiça: Marcelo Lima de Oliveira
Interessado: EEEM Eduardo Costa – Distrito de Nazaré
Assunto: Melhores Salários para os professores, instalações físicas, merenda, falta de docentes, etc.- Distrito de Nazaré
Finalidade: Cientificar o interessado do arquivamento.

EXTRATO DE CIENTIFICAÇÃO PESSOAL 03/2015-22ª PJ/3ªTit
Procedimento Preparatório
Feito MP/RO 2014001010023251
Data de instauração: 27/10/2014
Promotoria: 22ª Promotoria de Justiça
Promotor de Justiça: Marcelo Lima de Oliveira
Interessado: Deusimar Maria de Vasconcelos Galvão
Assunto: Falta de Professores na Escola Deigmar Moraes de Souza
Finalidade: Cientificar o interessado do arquivamento.

ARQUIVAMENTO DO FEITO Nº 2014001010016059
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste - Titularidade Única
Promotor: Igor Clóvis Silva Miranda
Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste - Titularidade Única
Assunto: Denúncia anônima na qual se aduziu a ausência de agulhas para aplicação de insulina na Farmácia Básica de Teixeirópolis, sem qualquer previsão para normalização do fornecimento do referido material. Pelo que consta nos autos, observa-se que a presente Notícia de Fato atingiu sua finalidade, visto que os insumos encontram-se disponíveis no Município e que foram adotadas as medidas cabíveis, não restando razões para prosseguimento do feito, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO do presente em cartório.

EXTRATO: DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE REPRESENTAÇÃO
NOTÍCIA DE FATO
PARQUETWEB Nº 2015001010000711
Data: 19.01.2015
2ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única
Ementa: Decisão de Indeferimento de Representação. Representação genérica. Insuficiência de elementos. Arquivamento.
Representante: Anônimo
Promotor: Dr. Roosevelt Queiroz Costa Junior

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FEITO 2013001010025093
Promotoria: 1ª PJA/1ª TIT
Promotor: Nelson Liu Pitanga
Data da instauração: 30/09/2013
Interessado: Secretária Municipal de Educação de Cujubim/RO
Interessado: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes
Interessado: Conselho Tutelar de Cujubim/RO
Interessado: Prefeitura Municipal de Cujubim/RO
Interessado: Presidência da República – Secretária Especial dos Direitos Humanos

Assunto:Denúncia Disque 100 n. 360497, relatando possíveis práticas de negligências e agressões psicológicas, sofridas por crianças, praticadas pelas funcionárias da Creche Raio de Luz Cleuseni, Neide, Regiane, Mire, Maria Lurdes, Maria Aparecida, Lucia, Joide, Ana Maria, Rosângela e pela Diretora Fernanda Kelly, além do fato, suspeita-se que haja um desvio de verba fornecida pelo o governo, pois as monitoras assumem o papel de professora e zeladora, uma vez que é necessário ser habilitado, não apresentando preparo profissional e diploma para estarem exercendo tal cargo, contratadas pela Diretora Fernanda Kelly.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FEITO 2013001010022205

Promotoria:1ª PJA/1ª TIT

Promotor:Nelson Liu Pitanga

Data da instauração:29/08/2013

Interessado:Conselho Tutelar de Cujubim/RO

Interessado: Prefeitura Municipal de Cujubim/RO

Interessado:1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes

Assunto:INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - Portaria nº 592/2013 - Apurar situação narrada em relatório do Conselho Tutelar do município de Cujubim, noticiando a falta de vagas em creche no município de Cujubim/RO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FEITO 2014001010002052

Promotoria:1ª PJA/1ª TIT

Promotor:Nelson Liu Pitanga

Data da instauração:29/01/2014

Interessado: Conselho Tutelar de Cujubim/RO

Interessado: Prefeitura Municipal de Cujubim/RO

Interessado:Aenithieli Talya Camargo dos Santos

Assunto:RECOMENDAÇÃO N. 04/2014, relatório n. 02/2014, encaminhado pelo CT Cujubim/RO, solicitando gestões do MP junto a Prefeitura Municipal a fim de obter o traslado de criança sujeita a situação de risco, para outro Estado da Federação.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FEITO 2013001010026864

Promotoria:1ª PJA/1ª TIT

Promotor:Nelson Liu Pitanga

Data da instauração:21/10/2013

Interessado: Conselho Tutelar de Ariquemes

Interessado:1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes

Interessado: Presidência da República dos Direitos Humanos

Assunto: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PORTARIA N. 0155/2014 referente Denúncia Disque 100 n. 374415, relatando que adolescentes são explorados sexualmente e negligenciados por padre conhecido com Zezão. Nas explorações, as vítimas mantêm relações sexuais com o suspeito em troca de R\$ 50,00.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FEITO 2014001010025983

Promotoria:1ª PJA/1ª TIT

Promotor:Nelson Liu Pitanga

Data da instauração:03/12/2014

Interessado: Conselho Tutelar de Ariquemes/RO

Interessado: Manoel Nascimento Nunes Barbosa

Interessado:Erenilde da Silva Barbosa

Assunto: Ofício n. 0172/2014-3ª PJA/2ªTit, referente ao caso da senhora Erenilde e de sua filha Maria Clara, vítimas de provável estupro perpetrado pelo genitor/avô das pessoas mencionadas.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FEITO 2014001010018925

Promotoria:1ª PJA/1ª TIT

Promotor:Nelson Liu Pitanga

Data da instauração:04/09/2104

Interessado: Centro de Apoio Operacional de Defesa dos Usuários dos Serviços de Educação - CAOP EDUCAÇÃO

Interessado: Ednaldo - Diretor do Cesea

Assunto: Pedido de orientações técnicas e legais realizado pela diretora do CEEJA/Ariquemes, referente problemas de indisciplina e atos infracionais ocorridos no interior do CEEJA.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FEITO 2013001010014727

Promotoria:1ª PJA/1ª TIT

Promotor:Nelson Liu Pitanga

Data da instauração:11/06/2013

Interessado: Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO

Interessado:1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes

Assunto:PORTARIA N° 394/2013 - Apurar possíveis irregularidades consistente utilização de água possivelmente imprópria para consumo na Escola Santa Lúcia, localizada na BR 421, no município de Monte Negro.

EXTRATO DO ARQUIVAMENTO

AUTOS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

MPRO 2014001010003046

PORTARIA 001/2014

Instauração: 09 de janeiro de 2014

Promotoria:1ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno/RO/2ª Titularidade

Promotor: Dr. Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio

Interessado: 3ª Companhia de Policiamento Ostensivo do 4º Batalhão de Polícia Militar de Pimenta Bueno Rondônia/RO.

Assunto: Registrar e acompanhar as visitas periódicas à 3ª Companhia de Policiamento Ostensivo do 4º Batalhão de Polícia Militar de Pimenta Bueno/RO, no ano de 2014.

Arquivamento: "Em cumprimento ao disposto no art. 3º, §§ 1º e 2º da Resolução n. 001/2013 – PGJ/CG, determino o encerramento deste procedimento."

Pimenta Bueno-RO, 13 de janeiro de 2015.

Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio

Promotor de Justiça

EXTRATO DO ARQUIVAMENTO

AUTOS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

MPRO 2014001010003188

PORTARIA 004/2014

Instauração:09 de janeiro de 2014

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno/RO/2ª Titularidade

Promotor: Dr. Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio

Interessado: Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno/RO

Assunto: Registrar e acompanhar as visitas periódicas à Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno/RO.

Arquivamento: "Em cumprimento ao disposto no art. 3º, §§ 1º e 2º da Resolução n. 001/2013 – PGJ/CG, determino o encerramento deste procedimento."

Pimenta Bueno-RO, 13 de janeiro de 2015.

Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio

Promotor de Justiça

EXTRATO DO ARQUIVAMENTO

AUTOS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

MPRO 2014001010004206

PORTARIA 005/2014

Instauração:09 de janeiro de 2014

Promotoria:1ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno/RO/2ª Titularidade

Promotor: Dr. Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio

Interessado: Casa de Detenção de Pimenta Bueno

Assunto: Registrar e acompanhar as visitas periódicas à Casa de Detenção de Pimenta Bueno, no ano de 2014.

Arquivamento: "Em cumprimento ao disposto no art. 3º, §§ 1º e 2º da Resolução n. 001/2013 – PGJ/CG, determino o encerramento deste procedimento."

Pimenta Bueno-RO, 13 de janeiro de 2015.

Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio

Promotor de Justiça

EXTRATO DO ARQUIVAMENTO

AUTOS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

MPRO 2014001010005028

PORTARIA 003/2014

Instauração: 09 de janeiro de 2014

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno/RO/2ª Titularidade

Promotor: Dr. Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio
Interessado: 3º Grupamento Ostensivo da 3ª Companhia de Policiamento Ostensivo do 4º Batalhão de Polícia Militar de Rondônia de São Felipe d'Oeste/RO.

Assunto: Registrar e acompanhar as visitas periódicas ao 3º Grupamento Ostensivo da 3ª Companhia de Policiamento Ostensivo do 4º Batalhão de Polícia Militar de Rondônia de São Felipe d'Oeste/RO, no ano de 2014.

Arquivamento: Em cumprimento ao disposto no art. 3º, §§ 1º e 2º da Resolução n. 001/2013 – PGJ/CG, determino o encerramento deste procedimento.”

Pimenta Bueno-RO, 13 de janeiro de 2015.

Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio

Promotor de Justiça

EXTRATO DO ARQUIVAMENTO

AUTOS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

MPRO 2014001010005034

PORTARIA 002/2014

Instauração: 09 de janeiro de 2014

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno/RO/2ª Titularidade

Promotor: Dr. Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio
Interessado: 2º Grupamento Ostensivo da 3ª Companhia de Policiamento Ostensivo do 4º Batalhão de Polícia Militar de Primavera de Rondônia/RO.

Assunto: Registrar e acompanhar as visitas periódicas ao 2º Grupamento Ostensivo da 3ª Companhia de Policiamento Ostensivo do 4º Batalhão de Polícia Militar de Primavera de Rondônia/RO, no ano de 2014.

Arquivamento: “Em cumprimento ao disposto no art. 3º, §§ 1º e 2º da Resolução n. 001/2013 – PGJ/CG, determino o encerramento deste procedimento.”

Pimenta Bueno-RO, 13 de janeiro de 2015.

Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio

Promotor de Justiça

EXTRATO DE TERMO DE ARQUIVAMENTO

AUTOS Nº 2007001060018185

Data da instauração: 20 de setembro de 2007.

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena/3ª Titularidade.

Promotor: Dr. Fernando Franco Assunção

Investigados: Prefeito Municipal de Vilhena, Maria Laide Ferreira Almeida, Sebastiana Lima de Mendonça e Daniel Gonzaga Schafer de Oliveira

Data da Promoção de Arquivamento: 26 de dezembro de 2014.

Assunto: “Averiguar possível irregularidade na alienação do imóvel denominado Lote 13, da Quadra 01, do Setor 36, em valor inferior ao de mercado, pelo Município de Vilhena em favor de particular, bem como, apurar eventual concessão de desconto no ato quitação deste imóvel, com suspeito tratamento privilegiado ao particular, em detrimento aos interesses da coletividade.

EXTRATO DE TERMO DE ARQUIVAMENTO

AUTOS Nº 2009001060022893

Data da instauração: 01 de setembro de 2009.

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena/3ª Titularidade.

Promotor: Dr. Fernando Franco Assunção

Investigados: Prefeito Municipal de Vilhena, Vagner Capitanio, Indústria de Compensados Xumaq Ltda- ME, Valdyr Benedicto Navarro, Samuel Marques Martins

Data da Promoção de Arquivamento: 06 de janeiro de 2015.

Assunto: “Averiguar possível irregularidade na alienação efetivada por particulares dos imóveis denominados Lotes 01, 02, 07 e 08, Quadra 49, Setor 06, com suspeito direcionamento de benefícios, em detrimento dos interesses da coletividade.

ARQUIVAMENTO DO FEITO Nº 2014001010018763

Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste - Titularidade Única

Promotor: Evandro Araujo Oliveira

Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste - Titularidade Única

Assunto: Denúncia anônima dando conta que a criança F. estaria sofrendo maus tratos de seus genitores, que são usuários de substâncias entorpecentes. Devido a impossibilidade de dar andamento ao feito, por inexistir o endereço e identificação precisa dos envolvidos, determino o arquivamento do presente.

ARQUIVAMENTO DO FEITO Nº 2014001010024867

Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste - Titularidade Única

Promotor: Evandro Araujo Oliveira

Comunicante: Defensoria Pública de Ouro Preto do Oeste

Assunto: Denúncia anônima encaminhada pela Defensoria Pública de Ouro Preto do Oeste, relatando suposto maus tratos, cárcere privado e destinação indevida do benefício previdenciário em desfavor do idoso Luiz Antônio da Silva. Verifica-se que a denúncia é improcedente, não restando razões para prosseguimento do feito, devido o cumprimento da finalidade do presente. Assim, archive-se o presente, procedendo as baixas pertinentes em cartório, devendo dar ciência ao Defensor Público, com cópia do relatório social.

EXTRATO DO SEXTO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 16/2010-PGJ

CONTRATANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob nº. 04.381.083/0001-67, localizado na Rua Jamari, nº. 1555, bairro Olaria, Porto Velho/RO.
CONTRATADA: A. B. DE ALBUQUERQUE – ME., com registro no CNPJ sob o n. 01.402.545/0001-97 e Inscrição Estadual n. 058099-6, com sede na rua Padre Chiquinho, n. 515-B, bairro Novo Estado, Porto Veho/RO, neste ato representada por seu proprietário, sr. Antônio Bezerra de Albuquerque.

DO OBJETO, VIGÊNCIA E VALOR: fica prorrogada a vigência do contrato original até o dia 31 de março de 2015, com franquia de 71.110 (setenta e uma mil cento e dez) cópias por mês, para atender as necessidades do Ministério Público do Estado de Rondônia na capital e em todas as promotorias instaladas no interior do Estado, sendo tal prorrogação no valor global de R\$ 40.480,00 (quarenta mil quatrocentos e oitenta reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do presente instrumento correrão a conta do programa de trabalho nº. 0312212802002, elemento de despesa nº. 339039, nota de empenho nº. 2014NE03204, inerentes ao processo administrativo nº. 2014001120021308.

DO FORO: Fica eleito o foro de Porto Velho/RO, preterido qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer questões oriundas deste contrato.

Porto Velho, 05 de dezembro de 2014.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

CONTRATANTE

ANTÔNIO BEZERRA DE ALBUQUERQUE

Proprietário

CONTRATADA

EXTRATO DO CONTRATO Nº. 001/2015-PGJ

CONTRATANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob nº. 04.381.083/0001-67, localizado na Rua Jamari, nº. 1555, bairro Olaria, Porto Velho/RO.
CONTRATADA: TEKIOS ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.606.036/0001-05 e Inscrição Estadual nº. 0091636-6, com sede na Rua Rafael Vaz e Silva, nº. 1020, Bairro Nossa Senhora das Graças em Porto Velho/RO, neste ato representada pela sua sócia-proprietária Sra. Jane Flávia Rodrigues Wroblewski, portadora do RG nº.76641366 – SSP/PR e

do CPF nº. 645.225.632-72.

DO OBJETO: Visa o presente a contratação de empresa especializada para a realização de serviços de manutenção preventiva em equipamento No-Break de alimentação de dados e CPD de 100 KVA entrada: 220V trifásico e saída 127V trifásico, marca Chloride, modelo EDP 90 e banco de baterias seladas e realização de serviço de manutenção preventiva em equipamento No-Break de alimentação de dados e CPD de 300 KVA entrada: 220V trifásico e saída 127V trifásico, marca SMS, modelo Gran Triphases e banco de baterias seladas, ambos instalados no edifício sede do Ministério Público do Estado de Rondônia.

DO PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA: O prazo para execução dos serviços pela CONTRATADA será de no máximo 30 (trinta) dias, contados a partir da data da entrega da nota de empenho à empresa ou emissão da ordem de serviço. O prazo de vigência deste contrato é de 12 (doze) meses a partir da data de assinatura do presente contrato, podendo ser prorrogado, por juízo de conveniência e oportunidade pela Administração Pública, até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme previsto no art. 57, inciso II da Lei n. 8.666/1993.

DO VALOR: O valor total do presente contrato é de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), a serem pagos em até 30 (trinta) dias, cujos pagamentos serão efetuados após cada realização de serviço, sendo quatro parcelas por item, durante a vigência do contrato e conforme composição de custos e proposta comercial apresentada pela CONTRATADA.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas referentes ao objeto mencionado neste contrato correrão à conta do Programa de Trabalho nº. 0312212802002, natureza da despesa nº. 339039 e nota de empenho nº. 2015NE00089, constante do processo administrativo nº. 2014001120018758.

DO FORO: Fica eleito o foro de Porto Velho/RO, preterido qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer questões oriundas deste contrato.

Assim ajustadas, as partes celebram o presente termo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito de direito, na presença de 02 (duas) testemunhas.

Porto Velho/RO, 14 de janeiro de 2015.

ALEXANDRE JÉSUS DE QUEIROZ SANTIAGO

Procurador-Geral de Justiça

em exercício

CONTRATANTE

ANA FLÁVIA WROBLEWSKI

Sócia-Proprietária

CONTRATADA

EXTRATO DO CONTRATO Nº. 032/2014-PGJ

CONTRATANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob nº. 04.381.083/0001-67, localizado na Rua Jamari, nº. 1555, bairro Olaria, Porto Velho/RO. CONTRATADA: HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRÁFICOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.531.128/0001-07, com sede na Alameda África, n. 734/756, Bairro Polo Empresarial Tamboré, na cidade de Santana de Parnaíba/SP, CEP 6543-306, neste ato representada por seus representantes legais, Sr. Eneamir Vieira, portador do RG n. 24.498.366-4 SSP/SP e CPF n. 113.579.752-87, e Mário Luiz Mazzola Paris, portador do RG n. 046.775.968-59 e CPF n. 046.775.968-59.

DO OBJETO: O objeto do presente contrato constitui na aquisição de dobradeira de papéis com alimentação automática, a fim de atender às necessidades da CONTRATANTE, com as especificações contidas no Anexo Único, do presente contrato, no Edital Licitatório, no Termo de Referência e na proposta comercial da empresa que fazem parte integrante deste para todos os fins.

DO PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA: Os equipamentos deverão ser entregues no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento da nota de empenho, na Seção Gráfica - SEGRAF do Ministério Público do Estado de Rondônia - MPE/RO, situada à Rua José Camacho, nº. 1112 - Olaria, CEP 76801-

312. O prazo de vigência deste contrato é de 12 (doze) meses a partir da data de sua publicação, podendo ser prorrogado, por juízo de conveniência e oportunidade da CONTRATANTE, conforme previsto no art. 57, inciso II da Lei n. 8.666/1993.

DO VALOR: O preço anual global estimado do presente contrato é de R\$ 465.000,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil), a serem pagos em até 30 (trinta) dias após a emissão do termo de aceitação a ser emitido pela Comissão de Recebimento de Bens de Informática, que serão depositados conforme dados bancários apresentados na proposta comercial homologada no processo licitatório.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas referentes ao objeto mencionado neste contrato correrão à conta do Programa de Trabalho nº. 03.126.1280.2994, natureza da despesa nº. 4.4.90.52 e nota de empenho nº. 2014NE03534, constante do processo administrativo nº. 2014001120021274.

DO FORO: Fica eleito o foro de Porto Velho/RO, preterido qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer questões oriundas deste contrato.

Assim ajustadas, as partes celebram o presente termo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito de direito, na presença de 02 (duas) testemunhas.

Porto Velho/RO, 30 de dezembro 2014.

ALEXANDRE JÉSUS DE QUEIROZ SANTIAGO

Procurador-Geral de Justiça

em exercício

CONTRATANTE

ENEAMIR VIEIRA

Representante Legal

CONTRATADA

MARIO LUIZ MAZZOLA PARIS

Representante Legal

CONTRATADA

EXTRATO DO SEGUNDO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 047/2012-PGJ

CONTRATANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob nº. 04.381.083/0001-67, localizado na Rua Jamari, nº. 1555, bairro Olaria, Porto Velho/RO. CONTRATADA: PEREIRA E MAGALHÃES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.531.729-0001/69, com sede na Rua Jaci Paraná, n. 2.496, Bairro Nossa Senhora das Graças, na cidade de Porto Velho/RO, neste ato representada por seu Procurador, Sr. Olávio José Guimarães, portador do RG n. 903.652 SSP/MG e CPF n. 222.490.286-72.

DO OBJETO, VIGÊNCIA E VALOR: O objeto deste termo aditivo é a prorrogação do prazo estabelecido no contrato original por mais 12 (doze) meses, fixando o reajuste do contrato em aproximadamente 2,946% (dois vírgula novecentos e quarenta e seis por cento) ao valor original, passando o contrato a contar com o valor global anual estimado em R\$ 210.997,00 (duzentos e dez mil e novecentos e noventa e sete reais), a serem pagos na forma estabelecida no instrumento inicial.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas referentes ao objeto mencionado neste contrato correrão à conta do Programa de Trabalho 29.001.03.122.1280.2002, Elemento de Despesa nº. 339037 e nota de empenho n. 2015NE00030, constantes no Processo Administrativo nº. 2014001120020224.

DO FORO: Fica eleito o foro de Porto Velho/RO, preterido qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer questões oriundas deste contrato.

Porto Velho, 05 de janeiro de 2015.

ALEXANDRE JÉSUS DE QUEIROZ SANTIAGO

Procurador-Geral de Justiça

em exercício

CONTRATANTE

OLÁVIO JOSÉ GUIMARÃES

Representante Legal

CONTRATADA

TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO
TURMA RECURSAL

Turma Recursal

DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo: **1001497-77.2013.8.22.0005**

Processo de Origem: 1001497-77.2013.8.22.0005

Recorrente: TIM BRASIL S/A

Advogado: Daniel Penha de Oliveira(OAB/RO 3434)

Advogado: Ronaldo Celani Hipólito do Carmo(OAB/SP 195889)

Advogado: Rubens Gaspar Serra(OAB/SP 119859)

Recorrido: Marcos Pereira dos Santos

Advogada: Giane Ellen Borgie Barbosa(OAB/RO 2027)

Relatora: Juíza Silvana Maria de Freitas

RELATÓRIO

A parte ré ofertou recurso em face de SENTENÇA condenatória proferida pelo 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Ji-Paraná, em razão da negativação indevida do nome da parte demandante, que afirmou jamais ter contratado o débito.

O Juízo a quo declarou a inexistência da dívida, determinando a baixa da restrição e condenando a parte recorrente ao pagamento da quantia de R\$5.000,00 a título de indenização por danos morais.

Nas razões do apelo, a parte recorrente aduziu que as astreintes foram fixadas em montante que ultrapassa o limite da razoabilidade. Disse que agiu no exercício regular de seu direito, e que os fatos causaram apenas mero aborrecimento impassível de indenização. Pugnou pela reforma da r. SENTENÇA para que seja julgado improcedente o pedido ou minorado o valor fixado.

Contrarrazões pela manutenção do decreto.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo. Inicialmente, no que se refere às astreintes, cumpre dizer que não verifico abusividade.

A penalidade, fixada em R\$100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, perfaz quantia absolutamente razoável diante da urgência da determinação.

Inobstante, e conforme mencionado na SENTENÇA, a ordem, exarada em 14/08/2013, somente foi cumprida quase cento e vinte dias depois (22/01/2014 - MOVIMENTO 27).

Se houve exasperação da reprimenda ao montante equivalente à obrigação principal, tal se deu em razão da contumaz desídia da parte requerida em cumprir as determinações judiciais, o que, a toda evidência, foi levado em consideração pelo Juízo quando da fixação.

Desta forma, e não olvidando o disposto no §6º do art. 461 do Código de Processo Civil, ausente a mencionada abusividade não se justifica a minoração.

Da análise da questão de fundo do recurso, não se extrai razão para a reforma do julgado.

O pedido inicial funda-se no fato da parte recorrente ter inscrito o nome da parte recorrida nos órgãos de proteção ao crédito, em virtude de contrato ao qual a parte autora jamais aderiu.

A parte promovente/recorrida demonstrou satisfatoriamente, por meio dos documentos acostados à inicial – especialmente o extrato de pesquisa emitido pela SERASA –, a veracidade de suas alegações, no que lhe cabia comprovar, já que não se mostra possível a prova da não contratação.

Já a parte recorrente/demandada, não trouxe aos autos fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito, deixando, pois de se desincumbir do ônus que lhe competia – inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor e inciso II do art. 333 do Código de Processo Civil –.

Dito isso, e não havendo efetiva demonstração da legitimidade do débito, irrepreensível a DECISÃO que imputou à parte ré o dever de indenizar o prejuízo advindo de sua conduta indevida, notadamente por se tratar de modalidade de dano que dispensa prova. É nesses termos a lição de Carlos Alberto Bittar:

Na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais, prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge, ipso facto a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. (in *Reparação civil por danos morais*, 3ª ed., p. 214).

No mesmo diapasão, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ILEGALIDADE DA INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA N. 83/STJ. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É entendimento pacífico desta Corte que o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. A análise da insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais esbarra na vedação prevista na Súmula n. 7/STJ. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível sua revisão por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 521.400/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014) grifei

Configurados, portanto, os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, dano, conduta lesiva do agente e nexo de causalidade entre ambos, é inafastável o direito da parte autora à indenização, cujo montante arbitrado se mostra adequado diante das peculiaridades do caso em tela.

O entendimento aqui delineado já foi fixado recentemente por esta Turma Recursal, de forma unânime, em sessões plenárias. Vejamos:

RECURSO INOMINADO – DANO MORAL – CONSUMIDOR – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – INEXISTÊNCIA RELAÇÃO JURÍDICA – CONTRATO INEXISTENTE – INVERSÃO ÔNUS DA PROVA – DANO IN RE IPSA – FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE – MANUTENÇÃO SENTENÇA.

1. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição. A entidade que promove a inscrição indevida de suposto devedor no SERASA e/ou outros bancos de dados, responde pela reparação do dano extrapatrimonial causado em razão da inscrição;

2. O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática.

(Autos n. 1003223-44.2013.8.22.0601; Rela. Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 12 de novembro de 2014).

RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. DANO MORAL. O DANO MORAL DECORREU DESSA INCLUSÃO DO NOME DA RECORRIDA NOS ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO POR DÍVIDA QUITADA. 1. A indenização por danos morais derivou-se da violação do direito demonstrada nos autos e atende à repercussão, à lesividade e ao caráter punitivo da condenação.

2. O recorrente não provou a legalidade de sua conduta. 3. Valor arbitrado encontra-se adequado e proporcional ainda que o dano moral fosse arbitrado em valor superior.

(Autos n. 0003424-08.2012.8.22.0013; Rel. Juiz Arlen José Silva de Sousa; Julgado em 12 de novembro de 2014).

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, de forma monocrática, para manter inalterada a r. SENTENÇA.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no importe equivalente a 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no §3º do art. 20 do Código de Processo Civil, levando em consideração o trabalho realizado, a baixa complexidade da demanda e o reduzido tempo necessário ao deslinde do feito.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 21 de janeiro de 2015.

Juíza Silvana Maria de Freitas

Relatora

Turma Recursal

Recurso Inominado

Número do Processo: [1001498-65.2013.8.22.0004](#)

Processo de Origem: 1001498-65.2013.8.22.0004

Recorrente: Banco Fibra Sa

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(OAB/PE 21678)

Recorrido: ALZINA O. PEREIRA - ME

Advogada: Luana Novaes Schotten de Freitas(OAB/RO 3287)

Advogada: Renata Fernandes Melo(OAB/RO 2224)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais em desfavor do BANCO FIBRA S/A em virtude da ocorrência de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido inicial a fim de declarar indevido o débito objeto da inscrição e condenar o Recorrente ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00.

Irresignado com a DECISÃO, recorre pleiteando a declaração de inoccorrência dos danos morais, ou, de forma subsidiária, a redução do quantum arbitrado.

DECISÃO

Conheço do recurso inominado, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Considerando que a Recorrida comprovou a existência de inscrição, competia ao Recorrente comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado, não tendo, todavia, se incumbido de tal ônus.

Destarte, forçoso concluir que a inscrição desabonadora promovida pelo Recorrente é totalmente irregular. Desta feita, patente o abalo moral e os prejuízos suportados pela Recorrida por culpa exclusiva do Recorrente, porquanto a conduta do segundo ocasionou diversos transtornos à consumidora.

No que tange à existência de dano moral, cabe salientar que este prescinde de prova. A cobrança e a inclusão indevida em cadastro de inadimplentes decorrente de dívida inexistente, por si só, já caracterizam o dano, isto é, se trata da figura do dano in re ipsa. Esse é simplesmente presumido, decorrendo da ofensa sofrida, que é o bastante para justificar a indenização, independentemente de que a pessoa ofendida seja física ou jurídica.

Configurado o dano, resta perquirir acerca do valor a ser arbitrado a título de indenização.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Inegável que uma prestação pecuniária jamais suprirá de forma completa os danos morais experimentados pelo consumidor, pois os padecimentos e a pecúnia possuem natureza incomensurável,

pelo que incomensuráveis. Desta forma, a indenização assume o mister de atenuar os prejuízos experimentados, bem como de conferir o necessário caráter pedagógico ao ofensor.

O dano moral deve ser arbitrado com prudente e esmerado arbítrio, não podendo ser fonte de enriquecimento, mas, por outro lado, deve possuir serventia para estimular no infrator melhor zelo pela integridade na reserva moral alheia.

Analisando o caso concreto, ponderando-se pela extensão dos danos sofridos e a capacidade econômica das partes, tem-se que o valor indenizatório fixado no patamar de R\$ 3.000,00 se mostra razoável e proporcional.

Entendimento semelhante ao dos autos já foi decidido por esta Turma Recursal, em sessão plenária, Autos n.º: 1002433-54.2013.8.22.0603, cuja ementa segue abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO – DANO MORAL – CONSUMIDOR – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – CONTRATO JÁ QUITADO – DANO IN RE IPSA – FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE – MANUTENÇÃO SENTENÇA.

1. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição. A entidade que promove a inscrição indevida de suposto devedor no SERASA e/ou outros bancos de dados, responde pela reparação do dano extrapatrimonial causado em razão da inscrição;

2. O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática.

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a SENTENÇA proferida.

Condeno o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 20 de janeiro de

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

Recurso Inominado

Número do Processo: [1003486-76.2013.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 1003486-76.2013.8.22.0601

Recorrente: Cetelem Brasil S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques(OAB/RO 6235)

Recorrente: B2W - Companhia Global do Varejo

Advogado: Fabio Breyer Amorim(OAB/RJ 124274)

Recorrido: Clevis Freitas de Lima

Advogado: Carlos Corrêa da Silva(OAB/RO 3792)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por CLÉVIS FREITAS DE LIMA em desfavor de CETELEM BRASIL S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e B2W – COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO em virtude da ocorrência de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido inicial a fim de declarar a inexistência de relação contratual e condenar, solidariamente, os deMANDADO s a pagar R\$ 15.000,00 a título de indenização por danos morais.

Irresignado com a DECISÃO, recorre pleiteando a declaração de inoccorrência dos danos morais, ou, de forma subsidiária, a redução do quantum arbitrado.

DECISÃO

Conheço do recurso inominado, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Considerando que o Recorrido comprovou a existência de inscrição, competia ao Recorrente comprovar a legitimidade do ato, que seria

fato impeditivo do direito alegado, não tendo, todavia, se incumbido de tal ônus.

Destarte, forçoso concluir que a inscrição desabonadora promovida pelo Recorrente é totalmente irregular. Desta feita, patente o abalo moral e os prejuízos suportados pelo Recorrido por culpa exclusiva do Recorrente, porquanto a conduta do segundo ocasionou diversos transtornos ao consumidor.

No que tange à existência de dano moral, cabe salientar que este prescinde de prova. A cobrança e a inclusão indevida em cadastro de inadimplentes decorrente de dívida inexistente, por si só, já caracterizam o dano, isto é, se trata da figura do dano in re ipsa. Ele é simplesmente presumido, decorrendo da ofensa sofrida, que é o bastante para justificar a indenização, independentemente de que a pessoa ofendida seja física ou jurídica.

Configurado o dano, resta perquirir acerca do valor a ser arbitrado a título de indenização.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Inegável que uma prestação pecuniária jamais suprirá de forma completa os danos morais experimentados pelo consumidor, pois os padecimentos e a pecúnia possuem natureza incomensurável, pelo que incomensuráveis. Desta forma, a indenização assume o mister de atenuar os prejuízos experimentados, bem como de conferir o necessário caráter pedagógico ao ofensor.

O dano moral deve ser arbitrado com prudente e esmerado arbítrio, não podendo ser fonte de enriquecimento, mas, por outro lado, deve possuir serventia para estimular no infrator melhor zelo pela integridade na reserva moral alheia.

Analisando o caso concreto, ponderando-se pela extensão dos danos sofridos e a capacidade econômica das partes, tem-se que o valor indenizatório fixado no patamar de R\$ 15.000,00 acima dos parâmetros que vêm sendo fixados por esta Turma Recursal.

Entendimento semelhante ao dos autos já foi decidido por esta Turma Recursal, em sessão plenária, Autos n.º: 1002433-54.2013.8.22.0603, cuja ementa segue abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO – DANO MORAL – CONSUMIDOR – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – CONTRATO JÁ QUITADO – DANO IN RE IPSA – FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE – MANUTENÇÃO SENTENÇA.

1. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição. A entidade que promove a inscrição indevida de suposto devedor no SERASA e/ou outros bancos de dados, responde pela reparação do dano extrapatrimonial causado em razão da inscrição;

2. O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática.

Por tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para condenar CETELEM BRASIL S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e B2W – COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO a pagar, solidariamente, ao Recorrido a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Condeno o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 20 de janeiro de 2015.

Juiza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

DESPACHO DA RELATORA

Agravo de Instrumento

Número do Processo: 0002213-68.2014.8.22.9000

Processo de Origem: 0009287-53.2014.8.22.0601

Agravante: Valter Nunes Coêlho

Advogada: Lana Gladys Lima Coêlho Martins (RO 1.110)

Agravado: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Determino a retificação do polo passivo da ação, excluindo-se o Juizado Especial da Fazenda Pública e incluindo-se o agravado, Município de Porto Velho. Após, intime-o através do Diário da Justiça para que apresente contraminuta ao presente agravo de instrumento no prazo de 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, volvam-se os autos conclusos para DECISÃO.

Porto Velho - RO, 19 de janeiro de 2015.

Juiza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo: 1000643-56.2013.8.22.0014

Processo de Origem: 1000643-56.2013.8.22.0014

Recorrente: CRISTIANO SIQUEIRA BALDUINO

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Recorrido: Banco Panamericano S.A.

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/PE 21714)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 46 da Lei n.º. 9.099/95.

DECISÃO

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO INTERPOSTO POR CRISTIANO SIQUEIRA BALDUINO

Da SENTENÇA proferida pelo Juízo a quo cabe Recurso Inominado para a Turma Recursal a ser interposto no prazo de 10 dias (art. 42, Lei 9.099/95). O presente recurso é próprio, tempestivo, contudo, se encontra desprovido do requisito objetivo de admissibilidade, quer seja, o recolhimento adequado do preparo recursal.

A parte recorrente pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a fim de de esquivar ao pagamento de referida despesa. Nada obstante, deve-se lembrar que a Lei n. 1.060/50, fixa os parâmetros para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, cujo art. 2º, parágrafo único, estabelece que: "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

Tão precárias são as circunstâncias constantes dos autos a fim de subsidiar o pedido, que não há sequer a qualificação da parte recorrente, que dirá comprovantes de rendimentos ou demonstrativos da impossibilidade financeira de arcar com o valor das custas processuais. Ora, evidente que tal situação não se encontra demonstrada nos presentes autos, sendo este o principal motivo para o indeferimento do pedido de gratuidade.

Ademais, curioso é observar que em todos os processos referente à casos análogos desse mesmo escritório – onze de minha relatoria – o advogado junta a mesma declaração de hipossuficiência para todos os recorrentes, apenas com a alteração de dados pessoais.

Ante o exposto, deverá a parte recorrente comprovar o recolhimento das custas no prazo de 48h (quarenta e oito horas) a contar da ciência desta DECISÃO, sob pena de deserção do recurso.

Quanto ao recurso interposto por BANCO PANAMERICANO S. A. será oportunamente analisado.

Porto Velho - RO, 20 de janeiro de 2015.

Juiza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo: 1000572-54.2013.8.22.0014

Processo de Origem: 1000572-54.2013.8.22.0014

Recorrente: B. V. Financeira S.A

Advogado: Celso Marcon(OAB/RO 3700)

Recorrido: JOÃO MARTINS DE MELO

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva(OAB/RO 3694)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 46 da Lei n.º. 9.099/95.

DECISÃO

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO INTERPOSTO POR JOÃO MARTINS DE MELO

Da SENTENÇA proferida pelo Juízo a quo cabe Recurso Inominado para a Turma Recursal a ser interposto no prazo de 10 dias (art. 42, Lei 9.099/95). O presente recurso é próprio, tempestivo, contudo, se encontra desprovido do requisito objetivo de admissibilidade, quer seja, o recolhimento adequado do preparo recursal.

A parte recorrente pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a fim de de esquivar ao pagamento de referida despesa. Nada obstante, deve-se lembrar que a Lei n. 1.060/50, fixa os parâmetros para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, cujo art. 2º, parágrafo único, estabelece que: "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

Tão precárias são as circunstâncias constantes dos autos a fim de subsidiar o pedido, que não há sequer a qualificação da parte recorrente, que dirá comprovantes de rendimentos ou demonstrativos da impossibilidade financeira de arcar com o valor das custas processuais. Ora, evidente que tal situação não se encontra demonstrada nos presentes autos, sendo este o principal motivo para o indeferimento do pedido de gratuidade.

Ademais, curioso é observar que em todos os processos referente à casos análogos desse mesmo escritório – onze de minha relatoria – o advogado junta a mesma declaração de hipossuficiência para todos os recorrentes, apenas com a alteração de dados pessoais.

Ante o exposto, deverá a parte recorrente comprovar o recolhimento das custas no prazo de 48h (quarenta e oito horas) a contar da ciência desta DECISÃO, sob pena de deserção do recurso.

Quanto ao recurso interposto por B. V. FINANCEIRA S. A. será oportunamente analisado.

Porto Velho - RO, 20 de janeiro de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

DESPACHO DA RELATORA

Agravamento de Instrumento

Número do Processo: 0003052-93.2014.8.22.9000

Processo de Origem: 0010436-29.2014.8.22.0005

Agravante: Vitorio Pchek

Advogado: João Verde França Pereira()

Agravado: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE JI-PARANÁ

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Determino a retificação do polo passivo da ação, excluindo-se o Juizado Especial da Fazenda Pública e incluindo-se o agravado, Município de Ji-Paraná. Após, intime-o através do Diário da Justiça para que apresente contraminuta ao presente agravo de instrumento no prazo de 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, volvam-se os autos conclusos para DECISÃO.

Porto Velho - RO, 19 de janeiro de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

Recurso Inominado

Número do Processo: 1002616-94.2014.8.22.0601

Processo de Origem: 1002616-94.2014.8.22.0601

Recorrente: Marlene Alves Toledo

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior(OAB/RO 4871)

Recorrido: Cielo S.A

Advogada: Gabriela de Lima Torres(OAB/RO 5714)

Advogada: Ana Caroline Romano Castelo Branco(OAB/RO 5991)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira(OAB/RO 3434)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada por MARLENE ALVES TOLEDO em desfavor da CIELO S.A.

Narra a Recorrente que possuía uma máquina de cartão de crédito da CIELO, mas que, em virtude da instabilidade dos serviços efetivou a devolução da máquina no dia 09 de novembro de 2012. Ocorre que, mesmo após a devolução da máquina, no dia 21 de dezembro de 2012, a CIELO efetuou dois descontos em sua conta corrente, um no valor de R\$ 76,00 e o outro no montante de R\$ 61,55. Em razão da ocorrência do desconto indevido, pleiteou a condenação por danos morais.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido inicial.

Irresignada com a DECISÃO, recorre afirmando a ocorrência dos danos morais. Pugna pela reforma da r. SENTENÇA.

DECISÃO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Com o intuito de comprovar suas alegações a Recorrente juntou aos autos os seguintes documentos:

(a) comprovante dos Correios, datado em 09 de novembro de 2012, que atesta a remessa de encomenda da Recorrente para CIELO;

(b) documentos da CIELO que explicam como utilizar a máquina, encaminhado para a Recorrente;

(c) extrato do Banco do Brasil que comprova que no dia 21 de dezembro de 2012 a CIELO debitou os valores de R\$ 76,00 e R\$ 61,55 na conta da Recorrente.

Nesse contexto, constata-se que, mesmo após a devolução da máquina, a CIELO efetivou descontos na conta corrente da Recorrente.

Em sua contestação, a CIELO informou que os valores de R\$ 61,55 e R\$ 76,00 se referiam aos meses de junho e julho, respectivamente, meses em que a máquina estava ativa. Ocorre que, de acordo com o extrato fornecido pela própria CIELO, nos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2012, não houve nenhum valor a ser debitado. Ora, não se sabe o que levaria a CIELO a demorar cinco meses para efetuar a cobrança de tais valores.

A CIELO não junta documentos que atestem a existência de cláusula contratual que preveja a incidência de multa no caso de devolução.

Nesse sentido, entende-se que os descontos foram efetuados após o rompimento do vínculo contratual, o que os tornou indevidos, caracterizando o dano moral.

Quanto aos danos extrapatrimoniais, resta patente o abalo moral e os prejuízos suportados pela Recorrente por culpa exclusiva da Recorrida.

No que tange à existência dano moral, cabe salientar que este prescinde de prova. A cobrança e o desconto indevido diretamente na conta corrente decorrente de dívida inexistente, por si só, já caracteriza o dano, isto é, se trata da figura do dano in re ipsa. Esse é simplesmente presumido, decorrendo da ofensa sofrida, que é o bastante para justificar a indenização, independentemente de que a pessoa ofendida seja física ou jurídica.

Os descontos indevidos trouxeram inúmeros transtornos à Recorrente, que restou privada de considerável parcela de seu benefício, situação esta desencadeada exclusivamente pela conduta do Recorrido. É certo que a situação em si enseja incômodos decorrentes das providências notoriamente dificultosas para a resolução da celeuma.

In casu, tem-se que o valor indenizatório deve ser fixado em R\$ 3.000,00, em razão de terem sido realizados apenas dois descontos e esses não terem sido de valor elevado.

O entendimento aqui delineado já foi fixado em sessão plenária, por esta Turma Recursal, Autos n.º 1000305-92.2012.8.22.0010, conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO – DANO MORAL – CONSUMIDOR – DESCONTO PROVENTOS FOLHA PAGAMENTO – CONTRATO INEXISTENTE – NÃO APRESENTADO EM JUÍZO – INVERSÃO ÔNUS DA PROVA – RESTITUIÇÃO VALORES DESCONTADOS – FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE – MANUTENÇÃO SENTENÇA.

1. Aquele que tem descontado valor diretamente no seu contracheque referente à dívida inexistente deve ser ressarcido pelo dano extrapatrimonial experimentado.

2. A cobrança e o desconto indevido diretamente no contracheque decorrente de dívida inexistente caracteriza a figura do dano in re ipsa.

3. Considera-se indevida a cobrança decorrente de serviços não contratados.

4. É justa a restituição da quantia descontada de aposentadoria por contrato de empréstimo não pactuado pelo aposentado.

5. A inversão do ônus da prova instituída pelo Código de Defesa do Consumidor preconiza que o fornecedor deve trazer aos autos a comprovação da legalidade/regularidade acerca da relação jurídica firmada entre as partes.

6. O valor fixado a título de indenização por danos morais deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática.

Por tais considerações, e observando casos similares julgados nesta Turma Recursal, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para condenar a CIELO ao pagamento de R\$ 3.000,00 pelos danos morais.

Isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 20 de janeiro de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo: [1002774-38.2012.8.22.0014](#)

Processo de Origem: [1002774-38.2012.8.22.0014](#)

Recorrente: Anay Aparecida Anacleto de Castro

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva(OAB/RO 3694)

Recorrido: Banco Panamericano S/a

Advogado: Feliciano Lyra Moura(OAB/PE 21714)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 46 da Lei n.º. 9.099/95.

DECISÃO

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Da SENTENÇA proferida pelo Juízo a quo cabe Recurso Inominado para a Turma Recursal a ser interposto no prazo de 10 dias (art. 42, Lei 9.099/95). O presente recurso é próprio, tempestivo, contudo, se encontra desprovido do requisito objetivo de admissibilidade, quer seja, o recolhimento adequado do preparo recursal.

A parte recorrente pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a fim de de esquivar ao pagamento de referida despesa. Nada obstante, deve-se lembrar que a Lei n. 1.060/50, fixa os parâmetros para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, cujo art. 2º, parágrafo único, estabelece que: "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

Tão precárias são as circunstâncias constantes dos autos a fim de subsidiar o pedido, que não há sequer a qualificação da parte recorrente, quem dirá comprovantes de rendimentos ou demonstrativos da impossibilidade financeira de arcar com o valor das custas processuais. Ora, evidente que tal situação não se encontra demonstrada nos presentes autos, sendo este o principal motivo para o indeferimento do pedido de gratuidade.

Ademais, curioso é observar que em todos os processos referente à casos análogos desse mesmo escritório – seis de minha relatoria – o advogado junta a mesma declaração de hipossuficiência para todos os recorrentes, apenas com a alteração de dados pessoais. Por oportuno, frisa-se que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso, afinal, o Juízo a quo promove análise prévia de tais elementos, sobre a qual não se vincula o órgão ad quem.

Ante o exposto, deverá a parte recorrente comprovar o recolhimento das custas no prazo de 48h (quarenta e oito horas) a contar da ciência desta DECISÃO, sob pena de deserção do recurso.

Porto Velho - RO, 20 de janeiro de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo: [1000095-94.2014.8.22.0014](#)

Processo de Origem: [1000095-94.2014.8.22.0014](#)

Recorrente: Eulídio Novais de Almeida

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva(OAB/RO 3694)

Recorrido: Banco Honda S A

Advogado: Ailton Alves Fernandes(OAB/GO 16.854)

Advogado: Fernando César Volpini(RO 610-A)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 46 da Lei n.º. 9.099/95.

DECISÃO

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Da SENTENÇA proferida pelo Juízo a quo cabe Recurso Inominado para a Turma Recursal a ser interposto no prazo de 10 dias (art. 42, Lei 9.099/95). O presente recurso é próprio, tempestivo, contudo, se encontra desprovido do requisito objetivo de admissibilidade, quer seja, o recolhimento adequado do preparo recursal.

A parte recorrente pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a fim de de esquivar ao pagamento de referida despesa. Nada obstante, deve-se lembrar que a Lei n. 1.060/50, fixa os parâmetros para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, cujo art. 2º, parágrafo único, estabelece que: "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

Tão precárias são as circunstâncias constantes dos autos a fim de subsidiar o pedido, que não há sequer a qualificação da parte recorrente, quem dirá comprovantes de rendimentos ou demonstrativos da impossibilidade financeira de arcar com o valor das custas processuais. Ora, evidente que tal situação não se encontra demonstrada nos presentes autos, sendo este o principal motivo para o indeferimento do pedido de gratuidade.

Ademais, curioso é observar que em todos os processos referente à casos análogos desse mesmo escritório – seis de minha relatoria – o advogado junta a mesma declaração de hipossuficiência para todos os recorrentes, apenas com a alteração de dados pessoais. Ante o exposto, deverá a parte recorrente comprovar o recolhimento das custas no prazo de 48h (quarenta e oito horas) a contar da ciência desta DECISÃO, sob pena de deserção do recurso.

Porto Velho - RO, 20 de janeiro de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo: 1002772-68.2012.8.22.0014

Processo de Origem: 1002772-68.2012.8.22.0014

Recorrente: JOSIVANE FATIMA DA FONSECA

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva(OAB/RO 3694)

Recorrido: Banco J. Safra S.a

Advogado: Celso Marcon(OAB/RO 3700)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 46 da Lei n.º. 9.099/95.

DECISÃO

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO INTERPOSTO POR JOSIVANE FATIMA DA FONSECA

Da SENTENÇA proferida pelo Juízo a quo cabe Recurso Inominado para a Turma Recursal a ser interposto no prazo de 10 dias (art. 42, Lei 9.099/95). O presente recurso é próprio, tempestivo, contudo, se encontra desprovido do requisito objetivo de admissibilidade, quer seja, o recolhimento adequado do preparo recursal.

A parte recorrente pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a fim de de esquivar ao pagamento de referida despesa. Nada obstante, deve-se lembrar que a Lei n. 1.060/50, fixa os parâmetros para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, cujo art. 2º, parágrafo único, estabelece que: “considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”.

Tão precárias são as circunstâncias constantes dos autos a fim de subsidiar o pedido, que não há sequer a qualificação da parte recorrente, que dirá comprovantes de rendimentos ou demonstrativos da impossibilidade financeira de arcar com o valor das custas processuais. Ora, evidente que tal situação não se encontra demonstrada nos presentes autos, sendo este o principal motivo para o indeferimento do pedido de gratuidade.

Ademais, curioso é observar que em todos os processos referente à casos análogos desse mesmo escritório – onze de minha relatoria – o advogado junta a mesma declaração de hipossuficiência para todos os recorrentes, apenas com a alteração de dados pessoais.

Ante o exposto, deverá a parte recorrente comprovar o recolhimento das custas no prazo de 48h (quarenta e oito horas) a contar da ciência desta DECISÃO, sob pena de deserção do recurso.

Quanto ao recurso interposto por BANCO J. SAFRA S. A. será oportunamente analisado.

Porto Velho - RO, 20 de janeiro de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo: 1001575-44.2013.8.22.0014

Processo de Origem: 1001575-44.2013.8.22.0014

Recorrente: ADRIANO EDVALDO DOS SANTOS

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva(OAB/RO 3694)

Recorrido: Banco Bradesco Financiamento S A (Finasa B M C)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 46 da Lei n.º. 9.099/95.

DECISÃO

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Da SENTENÇA proferida pelo Juízo a quo cabe Recurso Inominado para a Turma Recursal a ser interposto no prazo de 10 dias (art. 42, Lei 9.099/95). O presente recurso é próprio, tempestivo, contudo, se encontra desprovido do requisito objetivo de admissibilidade, quer seja, o recolhimento adequado do preparo recursal.

A parte recorrente pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a fim de de esquivar ao pagamento de referida despesa. Nada obstante, deve-se lembrar que a Lei n. 1.060/50, fixa os parâmetros para a concessão dos benefícios da

gratuidade da justiça, cujo art. 2º, parágrafo único, estabelece que: “considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”.

Tão precárias são as circunstâncias constantes dos autos a fim de subsidiar o pedido, que não há sequer a qualificação da parte recorrente, quem dirá comprovantes de rendimentos ou demonstrativos da impossibilidade financeira de arcar com o valor das custas processuais. Ora, evidente que tal situação não se encontra demonstrada nos presentes autos, sendo este o principal motivo para o indeferimento do pedido de gratuidade.

Ademais, curioso é observar que em todos os processos referente à casos análogos desse mesmo escritório – seis de minha relatoria – o advogado junta a mesma declaração de hipossuficiência para todos os recorrentes, apenas com a alteração de dados pessoais.

Por portuno, frisa-se que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso, afinal, o Juízo a quo promove análise prévia de tais elementos, sobre a qual não se vincula o órgão ad quem.

Ante o exposto, deverá a parte recorrente comprovar o recolhimento das custas no prazo de 48h (quarenta e oito horas) a contar da ciência desta DECISÃO, sob pena de deserção do recurso.

Porto Velho - RO, 20 de janeiro de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo: 1000174-73.2014.8.22.0014

Processo de Origem: 1000174-73.2014.8.22.0014

Recorrente: WANTUIL ELIAS FERNANDES

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva(OAB/RO 3694)

Recorrida: B. V. Financeira S.A

Advogado: Celso Marcon(OAB/RO 3700)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 46 da Lei n.º. 9.099/95.

DECISÃO

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Da SENTENÇA proferida pelo Juízo a quo cabe Recurso Inominado para a Turma Recursal a ser interposto no prazo de 10 dias (art. 42, Lei 9.099/95). O presente recurso é próprio, tempestivo, contudo, se encontra desprovido do requisito objetivo de admissibilidade, quer seja, o recolhimento adequado do preparo recursal.

A parte recorrente pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a fim de de esquivar ao pagamento de referida despesa. Nada obstante, deve-se lembrar que a Lei n. 1.060/50, fixa os parâmetros para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, cujo art. 2º, parágrafo único, estabelece que: “considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”.

Tão precárias são as circunstâncias constantes dos autos a fim de subsidiar o pedido, que não há sequer a qualificação da parte recorrente, quem dirá comprovantes de rendimentos ou demonstrativos da impossibilidade financeira de arcar com o valor das custas processuais. Ora, evidente que tal situação não se encontra demonstrada nos presentes autos, sendo este o principal motivo para o indeferimento do pedido de gratuidade.

Ademais, curioso é observar que em todos os processos referente à casos análogos desse mesmo escritório – seis de minha relatoria – o advogado junta a mesma declaração de hipossuficiência para todos os recorrentes, apenas com a alteração de dados pessoais.

Por portuno, frisa-se que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso, afinal, o Juízo a quo promove análise prévia de tais elementos, sobre a qual não se vincula o órgão ad quem.

Ante o exposto, deverá a parte recorrente comprovar o recolhimento das custas no prazo de 48h (quarenta e oito horas) a contar da ciência desta DECISÃO, sob pena de deserção do recurso.

Porto Velho - RO, 20 de janeiro de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo: [1002512-54.2013.8.22.0014](#)

Processo de Origem: 1002512-54.2013.8.22.0014

Rcte/Rcdo: Sebastião Marcos Rodrigues Miranda

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva(OAB/RO 3694)

Advogada: Rayana Vedana Scarmocin(OAB/RO 6260)

Rcdo/Rcte: Banco Bradesco Financiamentos S A

Advogada: Karina de Almeida Batistuci(OAB/RO 4571)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 46 da Lei n°. 9.099/95.

DECISÃO

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO INTERPOSTO POR SEBASTIÃO MARCOS RODRIGUES MIRANDA

Da SENTENÇA proferida pelo Juízo a quo cabe Recurso Inominado para a Turma Recursal a ser interposto no prazo de 10 dias (art. 42, Lei 9.099/95). O presente recurso é próprio, tempestivo, contudo, se encontra desprovido do requisito objetivo de admissibilidade, quer seja, o recolhimento adequado do preparo recursal.

A parte recorrente pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a fim de de esquivar ao pagamento de referida despesa. Nada obstante, deve-se lembrar que a Lei n. 1.060/50, fixa os parâmetros para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, cujo art. 2º, parágrafo único, estabelece que: “considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”.

Tão precárias são as circunstâncias constantes dos autos a fim de subsidiar o pedido, que não há sequer a qualificação da parte recorrente, que dirá comprovantes de rendimentos ou demonstrativos da impossibilidade financeira de arcar com o valor das custas processuais. Ora, evidente que tal situação não se encontra demonstrada nos presentes autos, sendo este o principal motivo para o indeferimento do pedido de gratuidade.

Ademais, curioso é observar que em todos os processos referente à casos análogos desse mesmo escritório – onze de minha relatoria – o advogado junta a mesma declaração de hipossuficiência para todos os recorrentes, apenas com a alteração de dados pessoais.

Ante o exposto, deverá a parte recorrente comprovar o recolhimento das custas no prazo de 48h (quarenta e oito horas) a contar da ciência desta DECISÃO, sob pena de deserção do recurso.

Quanto ao recurso interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S. A. será oportunamente analisado.

Porto Velho - RO, 20 de janeiro de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo: [1000865-24.2013.8.22.0014](#)

Processo de Origem: 1000865-24.2013.8.22.0014

Recorrente: Moisés de Oliveira Lima

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva(OAB/RO 3694)

Advogada: Rayana Vedana Scarmocin(OAB/RO 6260)

Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari(OAB/RO 4937)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 46 da Lei n°. 9.099/95.

DECISÃO

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Da SENTENÇA proferida pelo Juízo a quo cabe Recurso Inominado para a Turma Recursal a ser interposto no prazo de 10 dias (art. 42, Lei 9.099/95). O presente recurso é próprio, tempestivo, contudo, se encontra desprovido do requisito objetivo de admissibilidade, quer seja, o recolhimento adequado do preparo recursal.

A parte recorrente pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a fim de de esquivar ao pagamento de referida despesa. Nada obstante, deve-se lembrar que a Lei n. 1.060/50, fixa os parâmetros para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, cujo art. 2º, parágrafo único, estabelece que: “considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”.

Tão precárias são as circunstâncias constantes dos autos a fim de subsidiar o pedido, que não há sequer a qualificação da parte recorrente, quem dirá comprovantes de rendimentos ou demonstrativos da impossibilidade financeira de arcar com o valor das custas processuais. Ora, evidente que tal situação não se encontra demonstrada nos presentes autos, sendo este o principal motivo para o indeferimento do pedido de gratuidade.

Ademais, curioso é observar que em todos os processos referente à casos análogos desse mesmo escritório – seis de minha relatoria – o advogado junta a mesma declaração de hipossuficiência para todos os recorrentes, apenas com a alteração de dados pessoais. Por portuno, frisa-se que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso, afinal, o Juízo a quo promove análise prévia de tais elementos, sobre a qual não se vincula o órgão ad quem.

Ante o exposto, deverá a parte recorrente comprovar o recolhimento das custas no prazo de 48h (quarenta e oito horas) a contar da ciência desta DECISÃO, sob pena de deserção do recurso.

Porto Velho - RO, 20 de janeiro de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo: [1000594-15.2013.8.22.0014](#)

Processo de Origem: 1000594-15.2013.8.22.0014

Recorrente: AIRTON MOTA PEREIRA

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva(OAB/RO 3694)

Advogada: Rayana Vedana Scarmocin(OAB/RO 6260)

Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari(OAB/RO 4937)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 46 da Lei n°. 9.099/95.

DECISÃO

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Da SENTENÇA proferida pelo Juízo a quo cabe Recurso Inominado para a Turma Recursal a ser interposto no prazo de 10 dias (art. 42, Lei 9.099/95). O presente recurso é próprio, tempestivo, contudo, se encontra desprovido do requisito objetivo de admissibilidade, quer seja, o recolhimento adequado do preparo recursal.

A parte recorrente pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a fim de de esquivar ao pagamento de referida despesa. Nada obstante, deve-se lembrar que a Lei n. 1.060/50, fixa os parâmetros para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, cujo art. 2º, parágrafo único, estabelece que: “considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”.

Tão precárias são as circunstâncias constantes dos autos a fim de subsidiar o pedido, que não há sequer a qualificação da parte recorrente, quem dirá comprovantes de rendimentos ou

demonstrativos da impossibilidade financeira de arcar com o valor das custas processuais. Ora, evidente que tal situação não se encontra demonstrada nos presentes autos, sendo este o principal motivo para o indeferimento do pedido de gratuidade.

Ademais, curioso é observar que em todos os processos referente à casos análogos desse mesmo escritório – seis de minha relatoria – o advogado junta a mesma declaração de hipossuficiência para todos os recorrentes, apenas com a alteração de dados pessoais.

Por portuno, frisa-se que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso, afinal, o Juízo a quo promove análise prévia de tais elementos, sobre a qual não se vincula o órgão ad quem.

Ante o exposto, deverá a parte recorrente comprovar o recolhimento das custas no prazo de 48h (quarenta e oito horas) a contar da ciência desta DECISÃO, sob pena de deserção do recurso.

Porto Velho - RO, 20 de janeiro de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

Recurso Inominado

Número do Processo: 1005117-89.2012.8.22.0601

Processo de Origem: 1005117-89.2012.8.22.0601

Recorrente: João Paulo Barroso Vieira

Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor(RO 1644)

Recorrido: Banco Itaucard SA

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior(OAB/RO 4407)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Declaratória de Inexistência de Débito ajuizada por JOÃO PAULO BARROSO VIEIRA em desfavor do BANCO ITAUCARD S/A.

Narra o Recorrente que:

(a) possuía um cartão de crédito, cuja última fatura, relativa a setembro de 2011, foi paga no valor de R\$ 1.560,27;

(b) apesar de ter quitado seu débito teve o seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes, por dívida relativa a R\$ 1.300,00.

Com o intuito de comprovar suas alegações, o Recorrente juntou aos autos os seguintes documentos:

(a) fatura do cartão de crédito vencida em 09 de setembro de 2011 e paga no seu valor integral;

(b) boleto encaminhado, pelo Itaucard, em outubro de 2011, que noticia o débito no valor de R\$ 1.300,00;

(c) documento emitido pela Caixa Econômica Federal noticiando, em dezembro de 2011, que havia inscrição em seu nome;

(d) comprovante de inscrição no SERASA no valor de R\$ 1.300,00.

Em sua contestação, o Banco Itaucard afirma que o Recorrente quitou o valor de R\$ 1.560,27, mas havia parcelas vincendas, razão pela qual a inscrição foi devida. Não juntou a Instituição, no entanto, qualquer documento, com o intuito de comprovar o alegado.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Irresignado, interpõe Recurso Inominado afirmando haver nos autos documentos suficientes para comprovar a inscrição indevida.

DECISÃO

Conheço do Recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Por meio da análise dos documentos trazidos aos autos, percebe-se que o Recorrente quitou a fatura de setembro de 2011 na data aprazada, afirmando desconhecer a dívida de R\$ 1.300,00. Percebe-se que a cobrança de R\$ 1.300,00, que foi encaminhada ao Recorrente, não foi realizada por meio de fatura de cartão de crédito, mas, sim, por meio de boleto de cobrança, razão pela qual acredita-se que tal valor não possui relação com o contrato de cartão de crédito.

Para dirimir o conflito, o Banco de MANDADO poderia ter anexado aos autos fatura que comprovasse dever o Recorrente o valor que lhe foi cobrado, como, por exemplo, compras parceladas. O Itaucard, no entanto, se manteve inerte, razão pela qual os fatos narrados pelo Recorrente devem ser reputados como corretos, já que contestados sem a devida comprovação necessária.

Considerando que o Recorrente comprovou a existência de inscrição, competia ao Recorrido comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado, não tendo, todavia, se incumbido de tal ônus.

Destarte, forçoso concluir que a inscrição desabonadora promovida pelo Recorrido é totalmente irregular. Desta feita, patente o abalo moral e os prejuízos suportados pelo Recorrente por culpa exclusiva do Recorrido, porquanto a conduta do segundo ocasionou diversos transtornos ao consumidor.

No que tange à existência de dano moral, cabe salientar que este prescinde de prova. A cobrança e a inclusão indevida em cadastro de inadimplentes decorrente de dívida inexistente, por si só, já caracterizam o dano, isto é, se trata da figura do dano in re ipsa. Ele é simplesmente presumido, decorrendo da ofensa sofrida, que é o bastante para justificar a indenização, independentemente de que a pessoa ofendida seja física ou jurídica.

Configurado o dano, resta perquirir acerca do valor a ser arbitrado a título de indenização.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Inegável que uma prestação pecuniária jamais suprirá de forma completa os danos morais experimentados pelo consumidor, pois os padecimentos e a pecúnia possuem natureza incomensurável, pelo que incomensuráveis. Desta forma, a indenização assume o mister de atenuar os prejuízos experimentados, bem como de conferir o necessário caráter pedagógico ao ofensor.

O dano moral deve ser arbitrado com prudente e esmerado arbítrio, não podendo ser fonte de enriquecimento, mas, por outro lado, deve possuir serventia para estimular no infrator melhor zelo pela integridade na reserva moral alheia.

Analisando o caso concreto, ponderando-se pela extensão dos danos sofridos e a capacidade econômica das partes, tem-se que o valor indenizatório deve ser fixado no patamar de R\$ 10.000,00.

Entendimento semelhante ao dos autos já foi decidido por esta Turma Recursal, em sessão plenária, Autos n.º: 1002433-54.2013.8.22.0603, cuja ementa segue abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO – DANO MORAL – CONSUMIDOR – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – CONTRATO JÁ QUITADO – DANO IN RE IPSA – FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE – MANUTENÇÃO SENTENÇA.

1. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição. A entidade que promove a inscrição indevida de suposto devedor no SERASA e/ou outros bancos de dados, responde pela reparação do dano extrapatrimonial causado em razão da inscrição;

2. O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática.

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado para condenar BANCO ITAUCARD S/A a pagar ao Recorrente a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 20 de janeiro de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo: 1002623-72.2012.8.22.0014

Processo de Origem: 1002623-72.2012.8.22.0014

Rcte/Rcdo: Dions Fernando de Souza Bertocco

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva(OAB/RO 3694)

Advogada: Ane Isabelle Alencar Nunes Parzianello(OAB/RO 5381)

Rcdo/Rcte: Itaú Unibanco S.A

Advogada: Karina de Almeida Batistuci(OAB/RO 4571)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 46 da Lei n.º. 9.099/95.

DECISÃO

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO INTERPOSTO POR DIOIS FERNANDO DE SOUZA BERTOCCO

Da SENTENÇA proferida pelo Juízo a quo cabe Recurso Inominado para a Turma Recursal a ser interposto no prazo de 10 dias (art. 42, Lei 9.099/95). O presente recurso é próprio, tempestivo, contudo, se encontra desprovido do requisito objetivo de admissibilidade, quer seja, o recolhimento adequado do preparo recursal.

A parte recorrente pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a fim de de esquivar ao pagamento de referida despesa. Nada obstante, deve-se lembrar que a Lei n. 1.060/50, fixa os parâmetros para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, cujo art. 2º, parágrafo único, estabelece que: "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

Tão precárias são as circunstâncias constantes dos autos a fim de subsidiar o pedido, que não há sequer a qualificação da parte recorrente, que dirá comprovantes de rendimentos ou demonstrativos da impossibilidade financeira de arcar com o valor das custas processuais. Ora, evidente que tal situação não se encontra demonstrada nos presentes autos, sendo este o principal motivo para o indeferimento do pedido de gratuidade.

Ademais, curioso é observar que em todos os processos referente à casos análogos desse mesmo escritório – onze de minha relatoria – o advogado junta a mesma declaração de hipossuficiência para todos os recorrentes, apenas com a alteração de dados pessoais. Ante o exposto, deverá a parte recorrente comprovar o recolhimento das custas no prazo de 48h (quarenta e oito horas) a contar da ciência desta DECISÃO, sob pena de deserção do recurso.

Quanto ao recurso interposto por ITAÚ UNIBANCO S. A. será oportunamente analisado.

Porto Velho - RO, 20 de janeiro de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo: 0002033-77.2014.8.22.0003

Processo de Origem: 0002033-77.2014.8.22.0003

Recorrente: Maria Cleonice Frota de Souza Moraes

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior(OAB/RO 6629)

Advogado: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)

Advogada: Ana Paula de Freitas Melo(OAB/RO 1670)

Advogado: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)

Advogado: Toyoo Watanabe Júnior()

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pagamento de Parcelas Retroativas ajuizada pela servidora pública estadual, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pleiteia a implementação de auxílio alimentação com pagamento retroativo aos últimos cinco anos.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Irresignada com a DECISÃO, a servidora recorre afirmando, em síntese, que a lei em que se funda o pedido inicial é constitucional. Por esta razão, pede a reforma da r. SENTENÇA.

Contrarrazões pela manutenção da DECISÃO a quo.

DECISÃO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

A Lei 770/1997 dispôs, em seu art. 1º, a possibilidade de concessão de auxílio alimentação aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno.

Posteriormente, a Lei 794/1998 estendeu o benefício aos demais servidores da Administração direta, autárquica e fundacional:

Art. 1º - Fica estendido o benefício da Lei n.º 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:

I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;

II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus respectivos Conselhos.

De uma análise criteriosa constata-se que o projeto da Lei 794/1998 foi proposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tendo sido, após a sua aprovação, vetado na íntegra pelo Governador do Estado de Rondônia, sob o argumento de que houve vício formal de inconstitucionalidade, pois a aludida iniciativa é do Chefe do Executivo Estadual por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.

O veto do Governador do Estado de Rondônia foi derrubado pela Assembleia Legislativa pela maioria absoluta de seus membros.

A Lei 794/1998 foi promulgada pela Assembleia Legislativa e publicada aos 23 de novembro de 1998.

Ora, o art. 37, X, da Constituição Federal, prevê:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Por sua vez, o art. 39, § 1º, II da Constituição do Estado de Rondônia, caminha no mesmo sentido:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Percebe-se pelas normas acima transcritas que compete privativamente ao Chefe do Executivo Estadual deflagrar o processo legislativo que tenha por fito alterar a remuneração dos servidores públicos, razão pela qual a Lei 794/1998 encontra-se maculada por vício de inconstitucionalidade insanável.

Nesse sentido, é o posicionamento deste Colegiado, firmado em recente sessão plenária:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Autos n. 0005952-77.2014.8.22.0002; Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 08 de outubro de 2014).

Em virtude do insanável vício de inconstitucionalidade da Lei 794/1998, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da causa, ressaldados os ditames da Lei 1060/1950.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 20 de janeiro de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

Recurso Inominado

Número do Processo:0003176-80.2014.8.22.0010

Processo de Origem: 0003176-80.2014.8.22.0010

Recorrente: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Leandro Júnior Rodrigues()

Advogado: Florisbela Lima()

Advogado: Felipe Roberto Pestana()

Recorrida: Andreina Clara de Souza

Defensor Público: Defensor Público()

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Processo com prioridade de tramitação, nos moldes fixados pelo Estatuto do Idoso.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por senhora idosa de 85 anos em desfavor do Estado de Rondônia e do Município de Rolim de Moura.

No DESPACHO saneador, o Juízo a quo entendeu ser prescindível a presença do Estado de Rondônia na demanda, razão pela qual o excluiu do polo passivo.

Na SENTENÇA, o Juízo a quo condenou o Município de Rolim de Moura a fornecer à Recorrida uma caixa de ômega 3, com 60 cápsulas por mês, e 19 pacotes de fraldas geriátricas por mês, tamanho G, cada um com 8 unidades.

Irresignado, o Município de Rolim de Moura interpõe recurso, pugnando, ao final, pela reforma da r. SENTENÇA.

DECISÃO

Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Ao se formar, a República Federativa do Brasil instituiu como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III da CF) e como um de seus objetivos, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3º, I da CF).

O direito à saúde encontra-se previsto no artigo 6º da CF. Contudo, em razão da impossibilidade fática e econômica do Estado atuar em todos os setores da sociedade, incluído nesse contexto a Saúde, tem sido reconhecida a necessidade de fixação de certos parâmetros, a saber: a) existência de moléstia grave; b) hipossuficiência financeira e c) necessidade da intervenção estatal, por meio do produto postulado, para a manutenção da saúde.

Sobre o assunto, cita-se os seguintes precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 28338 MG 2008/0264294-1; e do e. STF: AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE-AgR 393175 RS.

Outrossim, em matéria de Saúde Pública, a responsabilidade dos entes estatais é solidária, sendo este entendimento pacificado no atual ordenamento jurídico.

Nesse sentido: RE195.192-3/RS, RE 280.642 e STF - AG.REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA: SS2361 PE. Relator: Min. GILMAR MENDES (Presidente). Julgamento: 17/03/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-02 PP-00402). E, ainda: autos n.º 0001714-83.2012.822.0002 e 0014651-62.2012.822.0002.

Conforme supramencionado, não se pode negar o direito à vida nem se pode ignorar que a Constituição Federal, no artigo 6º, afirma o direito social à saúde que, nos termos de seu artigo 196, é "direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A Constituição do Estado de Rondônia, de igual modo, prevê que: "Art. 241 - O Sistema Estadual de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Estado, da seguridade social da União e dos Municípios, além de outras fontes".

Por sua vez, o art. 236, do mesmo diploma normativo, dispõe que: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida através de políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doenças e de agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços proporcionados à sua promoção, proteção e recuperação".

No presente caso, a Recorrida comprovou a indicação médica para uso de fraldas descartáveis e de ômega 3.

Assim, as normas infraconstitucionais, relativas aos serviços de saúde (especialmente a Lei nº 8.080/90) e mais especificamente relativas a medicamentos (Portaria nº 3.916/98 do Ministério da Saúde), dispõem a respeito do fornecimento de medicamentos como um direito subjetivo, estabelecendo, inclusive, o fornecimento pelo Poder Público, respondendo todos os integrantes da Federação (União, Estado e Município), vinculados que estão ao cumprimento da norma constitucional, ajustando-se entre eles a repartição dos recursos e obrigações, de modo que não procede a alegação de ilegitimidade passiva.

Nesse sentido: Supremo Tribunal Federal STF, STA nº 175, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17/03/2010 e Súmula nº 37 desta Corte, nos seguintes termos: "A ação para o fornecimento de medicamento e afins pode ser proposta em face de qualquer pessoa jurídica de Direito Público Interno."

Nem se argumente, ainda, que é vedado ao Poder Judiciário formular políticas públicas na área de saúde, porque a determinação normativa existe no ordenamento jurídico positivo, elaborada sem a participação desse honroso Poder, sob pena de ofensa a efetiva garantia dos direitos fundamentais.

Se reconhece, então, que a promoção e proteção à saúde (diretamente vinculadas ao direito à vida e a dignidade da pessoa humana), como objetivos do Estado, expressam conteúdo de norma programática, sem exclusão do seu conteúdo como direito fundamental subjetivo, sujeito, portanto, à proteção jurisdicional (Ingo Wolfgang Sarlet, A Eficácia dos Direitos Fundamentais, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 312).

Nem se deslembre que há limites à intervenção jurisdicional, especialmente os relacionados às restrições do Poder Público, que não pode atender a todas as necessidades da população e, por conseguinte, os denominados direitos sociais prestacionais têm limites na capacidade econômica do Estado, a denominada "reserva do possível". No entanto, a existência de limites, deve ser avaliada dentro do parâmetro da razoabilidade, verificando-se, por exemplo, se os medicamentos, fornecimento de material de higiene ou tratamento exigidos têm custos muito elevados ou são experimentais, hipóteses não configuradas no caso em análise.

Por igual, não há que se falar em aplicação da Teoria da Reserva do Possível em questões da vida e da saúde humana, quando obedecido o parâmetro indicado, por serem bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano. Esse é o valioso entendimento dos Colendos Tribunais Superiores:

(...) Tem prevalecido no STJ o entendimento de que é possível, com amparo no art. 461, § 5º, do CPC, o bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Estado.

(...) Embora venha o STF adotando a "Teoria da Reserva do Possível" em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impositivos de ter sua proteção postergada. (STJ. Recurso Especial nº 784.241/T2. RS. Rel. Min. Eliana Calmon. Julg. 08/04/08).

Diante da enfermidade de que padece a Recorrida e sua atual condição clínica, caracteriza a excepcionalidade da situação; daí porque não se questionam as condições financeiras da Recorrente, assistido pela Defensoria Pública.

Desse modo, diante da comprovação de que a pessoa que necessita do produto mencionado e é economicamente hipossuficiente, o Estado (em sentido amplo), ao negar a proteção perseguida nas circunstâncias dos autos, omitindo-se em garantir o direito fundamental à saúde, desdenha da cidadania, descumprindo o seu dever constitucional e pratica odiosa conduta atentatória à dignidade humana e à vida.

Lado outro, inexistente ofensa ao princípio da separação ou independência dos Poderes, da discricionariedade administrativa ou da anualidade orçamentária, já que o Estado (em sentido amplo) não pode recusar o cumprimento de seu mister constitucional sob a pífia alegação de falta de recursos orçamentário ou de normas programáticas que dependam de programas ou planos de atuação do governo.

Nesse sentido a jurisprudência de Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. DIGNIDADE HUMANA.

1. A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não "qualquer tratamento", mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. Precedentes: RMS 17449/MG DJ 13.02.2006; RMS 17425/MG, DJ 22.11.2004; RMS 13452/MG, DJ 07.10.2002.

2. O cunho impositivo da norma insculpida no art. 196, da Carta Magna, aliado ao caráter de urgência e à efetiva distribuição da droga pela Secretaria de Saúde, determinam a obrigatoriedade do fornecimento, pelo Estado, da medicação requerida.

3. As normas burocráticas não podem ser erguidas como óbice à obtenção de tratamento adequado e digno por parte do cidadão carente, em especial, quando comprovado que a medicação anteriormente aplicada não surte o efeito desejado, apresentando o paciente agravamento em seu quadro clínico. Precedente: RMS 17903/MG Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 20.09.2004.

4. Recurso ordinário provido. (STJ ROMS 20335/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, j, 10/04/2007, publ. DJ 07/05/2007, p. 276).
A saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada a programas do governo.

Assim, se o sistema de saúde não tem recursos para oferecer ou adquirir os respectivos produtos, tal escusa não pode ser imputada àquele que dela necessita, pois se trata de problema do Estado-Administração, face ao descaso com a saúde pública, fato este de conhecimento de todos e que dispensa comentários diante do notório caos em que se encontra a saúde pública em nosso país; daí porque não há que se falar em discricionariedade da Administração, mas sim de ato estritamente vinculado, uma vez que ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que necessitam.

Lado outro, havendo prescrição médica idônea, não cabe à autoridade judiciária questionar a eficácia do tratamento prescrito, quando sequer lhe concorre qualquer indício da inadequação do tratamento ou possibilidade de substituição por outro padronizado pelo Sistema Único de Saúde.

O raciocínio aqui delineado já foi fixado em sessão plenária, por esta Turma Recursal, Autos 0004090-81.2013.8.22.0010, cuja ementa segue abaixo colacionada:

DIREITO À SAÚDE - Fornecimento de fraldas. Imprescindibilidade do fornecimento. Art. 196 da Constituição Federal. Norma constitucional diretamente aplicável. Obrigação de todos os entes públicos. Necessidade econômica. Recursos não provido.

Posto isso, imperiosa a manutenção da r. SENTENÇA de procedência, para determinar-se o fornecimento gratuito das "Fraldas descartáveis" e do Ômega 3, nas quantidades indicadas,

enquanto perdurar a necessidade desta por referido produto de higiene, devidamente atestada por profissional competente.

Finalmente, ressalte-se que é de responsabilidade do paciente, familiar e/ou responsável comunicar à Unidade Básica de Saúde os casos de suspensão do uso, mudança de endereço e óbito do paciente, bem como devolver o produto excedente, sob pena de ser-lhes cobrado o valor referente ao produto.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente DECISÃO apreciou as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto.

Isento de custas. Honorários fixados em R\$ 1.000,00, diante do trabalho exercido e tempo de tramitação do processo.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 20 de janeiro de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

Recurso Inominado

Número do Processo:0002551-46.2014.8.22.0010

Processo de Origem: 0002551-46.2014.8.22.0010

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)

Advogado: Antônio das Graças Souza(OAB/RO 10B)

Advogado: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO 550A)

Requerido: Município de Rolim de Moura RO

Advogada: Dalva Aparecida de Oliveira Silva(SP 2190)

Recorrido: Valmir Flor da Silva

Defensor Público: Defensor Público()

Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por VALMIR FLOR DA SILVA em desfavor do Estado de Rondônia e do Município de Rolim de Moura. Narra o Recorrido ter sido diagnosticado com lesão de coluna vertebral, razão pela qual necessitava de sessões de fisioterapia em caráter domiciliar ou transporte para realização a tais sessões; luvas descartáveis; compressa esterilizada; clorexidina; gaze; soro fisiológico 0,9%; fita cirúrgica; fraldas geriátricas; sona vesical de alívio; xilocaina gel; pomada fibrase; caverdilol; sinvastatina; cilostazol e clopidogrel.

O Juízo a quo julgou procedentes os pedidos, condenando os Réus à obrigação de fazer sub judice.

Irresignado, o Estado de Rondônia, interpõe recurso, pugnano, ao final, pela reforma da r. SENTENÇA.

DECISÃO

Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

DAS PRELIMINARES

O chamamento ao processo constitui instituto processual que tem por fito ampliar o campo de defesa dos devedores solidários, o que possibilita que se chame ao processo o responsável principal ou co-responsáveis, a fim de que esses assumam a posição de litisconsortes e fiquem submetidos à coisa julgada material. Nessa espécie de intervenção de terceiros é necessário que haja um vínculo de solidariedade entre o chamante e o chamado. Apenas pode ocorrer na fase de conhecimento e o objetivo do instituto é incluir todos na mesma condenação, já que o título que se forma é judicial.

Caso o cidadão necessite de medicamento essencial para a sua saúde, poderá demandar em face da União, do Estado ou do Município, já que a obrigação de garantir a saúde é solidária, cabendo aos três entes federativos cumpri-la. Na hipótese de a demanda ter sido ajuizada em face do Estado e do Município, não poderão esses se valerem do instituto do chamamento ao processo para que a União integre a lide, isso porque o e. STJ já entendeu que o aludido instituto se refere tão somente às obrigações solidárias pecuniárias, não admitindo interpretação extensiva para

obrigação de entregar coisa. Por sua vez, o e. STF também não admitiu chamamento ao processo com o fundamento de que em tal hipótese haveria uma extensão desproporcional do tempo de duração do processo, o que violaria a sua razoável duração.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE (...) 2. O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde”. (REsp 1396300/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 17/06/2014)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTETÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido”. (RE 607381 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209 RTJ VOL-00218- PP-00589)

A incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública não tem qualquer fundamento porque o fornecimento das fraldas, nem com grande esforço matemático, resulta no limite estipulado pela lei.

Ademais, ainda que se considere que o fornecimento é mensal não há como determinar a priori que, ao longo dos anos, será atingido aquele montante.

A questão ventilada como inépcia da inicial por formulação de pedido genérico, por igual, não tem fundamento seja porque o pedido formulado foi específico indicando o produto (fraldas) e quantidade tanto que produzida extensa defesa, seja porque fundamentado em farta prova documental.

Dessa forma, não se compreende porque houve tal alegação, aparentando se tratar de peça padrão sem atenção ao caso concreto o que demanda tempo precioso dos juizes na análise de questões dessa natureza.

Posto isso, REJEITO as preliminares suscitadas e passo à análise do MÉRITO.

MÉRITO

Ao se formar, a República Federativa do Brasil instituiu como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III da CF) e como um de seus objetivos, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3º, I da CF).

O direito à saúde encontra-se previsto no artigo 6º da CF. Contudo, em razão da impossibilidade fática e econômica do Estado atuar em todos os setores da sociedade, incluído nesse contexto a Saúde, tem sido reconhecida a necessidade de fixação de certos parâmetros, a saber: a) existência de moléstia grave; b) hipossuficiência financeira e c) necessidade da intervenção estatal, por meio do produto postulado, para a manutenção da saúde.

Sobre o assunto, cita-se os seguintes precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 28338 MG 2008/0264294-1) e do e. STF (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE-AgR 393175 RS).

Outrossim, em matéria de Saúde Pública, a responsabilidade dos entes estatais é solidária, sendo este entendimento pacificado no atual ordenamento jurídico.

Nesse sentido: RE195.192-3/RS, RE 280.642 e STF - AG.REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA: SS2361 PE. Relator: Min. GILMAR MENDES (Presidente). Julgamento: 17/03/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-02 PP-00402). E, ainda: autos nº. 0001714-83.2012.822.0002 e 0014651-62.2012.822.0002.

Conforme supramencionado, não se pode negar o direito à vida nem se pode ignorar que a Constituição Federal, no artigo 6º, afirma o direito social à saúde que, nos termos de seu artigo 196, é “direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

A Constituição do Estado de Rondônia, de igual modo, prevê que: “Art. 241 - O Sistema Estadual de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Estado, da seguridade social da União e dos Municípios, além de outras fontes”.

Por sua vez, o art. 236, do mesmo diploma normativo, dispõe que: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida através de políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doenças e de agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços proporcionados à sua promoção, proteção e recuperação”.

Assim, as normas infraconstitucionais, relativas aos serviços de saúde (especialmente a Lei nº 8.080/90) e mais especificamente relativas a medicamentos (Portaria nº 3.916/98 do Ministério da Saúde), dispõem a respeito do fornecimento de medicamentos como um direito subjetivo, estabelecendo, inclusive, o fornecimento pelo Poder Público, respondendo todos os integrantes da Federação (União, Estado e Município), vinculados que estão ao cumprimento da norma constitucional, ajustando-se entre eles a repartição dos recursos e obrigações, de modo que não procede a alegação de ilegitimidade passiva.

Nesse sentido: Supremo Tribunal Federal STF, STA nº 175, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17/03/2010 e Súmula nº 37 desta Corte, nos seguintes termos: “A ação para o fornecimento de medicamento e afins pode ser proposta em face de qualquer pessoa jurídica de Direito Público Interno.”

Nem se argumente, ainda, que é vedado ao Poder Judiciário formular políticas públicas na área de saúde, porque a determinação normativa existe no ordenamento jurídico positivo, elaborada sem a participação desse honroso Poder, sob pena de ofensa a efetiva garantia dos direitos fundamentais.

Se reconhece, então, que a promoção e proteção à saúde (diretamente vinculadas ao direito à vida e a dignidade da pessoa humana), como objetivos do Estado, expressam conteúdo de norma programática, sem exclusão do seu conteúdo como direito fundamental subjetivo, sujeito, portanto, à proteção jurisdicional (Ingo Wolfgang Sarlet, A Eficácia dos Direitos Fundamentais, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 312).

Nem se deslembre que há limites à intervenção jurisdicional, especialmente os relacionados às restrições do Poder Público, que não pode atender a todas as necessidades da população e, por conseguinte, os denominados direitos sociais prestacionais têm limites na capacidade econômica do Estado, a denominada “reserva do possível”. No entanto, a existência de limites, deve ser avaliada dentro do parâmetro da razoabilidade, verificando-se, por exemplo, se os medicamentos, fornecimento de material de higiene ou tratamento exigidos têm custos muito elevados ou são experimentais, hipóteses não configuradas no caso em análise.

Por igual, não há que se falar em aplicação da Teoria da Reserva do Possível em questões da vida e da saúde humana, quando obedecido o parâmetro indicado, por serem bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano. Esse é o valioso entendimento dos Colendos Tribunais Superiores:

(...) Tem prevalecido no STJ o entendimento de que é possível, com amparo no art. 461, § 5º, do CPC, o bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Estado.

(...) Embora venha o STF adotando a “Teoria da Reserva do Possível” em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada. (STJ. Recurso Especial nº 784.241/T2. RS. Rel. Min. Eliana Calmon. Julg. 08/04/08).

Diante da enfermidade de que padece a Recorrida e sua atual condição clínica, caracteriza a excepcionalidade da situação; daí porque não se questionam as condições financeiras da Recorrente, assistido pela Defensoria Pública.

Desse modo, diante da comprovação de que a pessoa que necessita do produto mencionado e é economicamente hipossuficiente, o Estado (em sentido amplo), ao negar a proteção perseguida nas circunstâncias dos autos, omitindo-se em garantir o direito fundamental à saúde, desdenha da cidadania, descumprindo o seu dever constitucional e pratica odiosa conduta atentatória à dignidade humana e à vida.

Lado outro, inexistente ofensa ao princípio da separação ou independência dos Poderes, da discricionariedade administrativa ou da anualidade orçamentária, já que o Estado (em sentido amplo) não pode recusar o cumprimento de seu mister constitucional sob a pífia alegação de falta de recursos orçamentário ou de normas programáticas que dependam de programas ou planos de atuação do governo.

Nesse sentido a jurisprudência de Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. DIGNIDADE HUMANA.

1. A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não “qualquer tratamento”, mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. Precedentes: RMS 17449/MG DJ 13.02.2006; RMS 17425/MG, DJ 22.11.2004; RMS 13452/MG, DJ 07.10.2002.

2. O cunho impositivo da norma insculpida no art. 196, da Carta Magna, aliado ao caráter de urgência e à efetiva distribuição da droga pela Secretaria de Saúde, determinam a obrigatoriedade do fornecimento, pelo Estado, da medicação requerida.

3. As normas burocráticas não podem ser erguidas como óbice à obtenção de tratamento adequado e digno por parte do cidadão carente, em especial, quando comprovado que a medicação anteriormente aplicada não surte o efeito desejado, apresentando o paciente agravamento em seu quadro clínico. Precedente: RMS 17903/MG Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 20.09.2004.

4. Recurso ordinário provido. (STJ ROMS 20335/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, j, 10/04/2007, publ. DJ 07/05/2007, p. 276).”
A saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada a programas do governo.

Assim, se o sistema de saúde não tem recursos para oferecer ou adquirir os produtos mencionados, tal escusa não pode ser imputada àquele que dela necessita, pois se trata de problema do Estado-Administração, face ao descaso com a saúde pública, fato este de conhecimento de todos e que dispensa comentários diante do notório caos em que se encontra a saúde pública em nosso país; daí porque não há que se falar em discricionariedade da Administração, mas sim de ato estritamente vinculado, uma vez que ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que necessitam.

Lado outro, havendo prescrição médica idônea, não cabe à autoridade judiciária questionar a eficácia do tratamento prescrito, quando sequer lhe concorre qualquer indício da inadequação do tratamento ou possibilidade de substituição por outro padronizado pelo Sistema Único de Saúde.

O raciocínio aqui delineado já foi fixado em sessão plenária, por esta Turma Recursal, Autos n°. 0004090-81.2013.8.22.0010, -61.2013.8.22.0010, cujas ementas seguem abaixo colacionadas:
DIREITO À SAÚDE - Fornecimento de fraldas. Imprescindibilidade do fornecimento. Art. 196 da Constituição Federal. Norma constitucional diretamente aplicável. Obrigação de todos os entes públicos. Necessidade econômica. Recursos não provido.

Saúde Pública – DIREITO À SAÚDE - Responsabilidade solidária dos entes estatais. Imprescindibilidade do fornecimento. Art. 196 da Constituição Federal. Norma constitucional diretamente aplicável.

Obrigação de todos os entes públicos. Necessidade econômica. Recurso não provido.

Posto isso, imperiosa a manutenção da r. SENTENÇA de procedência, para determinar-se o fornecimento gratuito dos medicamentos e produtos, nas quantidades indicadas, enquanto perdurar a necessidade desta por referido produto, devidamente atestada por profissional competente.

Finalmente, ressalte-se que é de responsabilidade do paciente, familiar e/ou responsável comunicar à Unidade Básica de Saúde os casos de suspensão do uso, mudança de endereço e óbito do paciente, bem como devolver o produto excedente, sob pena de ser-lhes cobrado o valor referente ao produto.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente DECISÃO apreciou as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto.

Isento de custas. Honorários fixados em R\$ 1.000,00, diante do trabalho exercido e tempo de tramitação do processo.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 20 de janeiro de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

Turma Recursal

DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo: [1005489-04.2013.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 1005489-04.2013.8.22.0601

Recorrente: Tim Celular S. A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques(OAB/RO 6235)

Advogado: Marcel Davidman Papadopol(OAB/RO 5064)

Advogado: Rubens Gaspar Serra(OAB/SP 119859)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira(OAB/RO 3434)

Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA()

Recorrida: maria das dores nunes gustavo

Advogada: Ângela Maria Mendes dos Santos(OAB/RO 2651)

Relatora: Juíza Silvana Maria de Freitas

RELATÓRIO

A parte requerida ofertou recurso em face de condenação proferida pelo 2º Juizado Especial Cível desta Comarca, em razão da negativação indevida do nome da parte demandante, que afirmou jamais ter realizado as chamadas que ensejam os débitos.

O Juízo a quo determinou a baixa da restrição creditícia, bem como a revisão das faturas, condenando a parte recorrente ao pagamento da quantia de R\$8.000,00 a título de indenização por danos morais.

Nas razões do apelo, a parte recorrente aduziu que agiu no exercício regular de seu direito, e que os fatos causaram apenas mero aborrecimento impassível de indenização. Pugnou pela reforma da r. SENTENÇA para que seja julgado improcedente o pedido ou minorado o quantum arbitrado.

Contrarrazões pela manutenção do decreto.

DECISÃO

Presentes os pressupostos legais, conheço o recurso.

Da análise do feito não se extrai razão para a reforma do julgado.

O pedido inicial funda-se no fato da parte recorrente ter inscrito o nome da parte recorrida nos órgãos de proteção ao crédito, em virtude de serviços cuja utilização foi rechaçada pelo consumidor.

A parte autora/recorrida demonstrou satisfatoriamente, por meio dos documentos acostados à inicial – especialmente o contrato atestando que contratara exclusivamente pacote de dados –, a veracidade de suas alegações, no que lhe cabia comprovar, já que impossível a prova da não contratação ou da não utilização dos serviços.

A parte recorrente/demandada, por sua vez, não trouxe aos autos fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito, deixando, pois

de se desincumbir do ônus que lhe competia – inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor e inciso II do art. 333 do Código de Processo Civil –.

Dito isso, e não havendo prova da regularidade da cobrança, irrepreensível a DECISÃO que imputou à parte ré o dever de indenizar o prejuízo advindo de sua conduta indevida, notadamente por se tratar de modalidade de dano que dispensa prova. É nesses termos a lição de Carlos Alberto Bittar:

Na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais, prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge, ipso facto a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. (in *Reparação civil por danos morais*, 3ª ed., p. 214).

No mesmo diapasão, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ILEGALIDADE DA INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA N. 83/STJ. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É entendimento pacífico desta Corte que o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. A análise da insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais esbarra na vedação prevista na Súmula n. 7/STJ. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível sua revisão por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 521.400/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014) grifei

Configurados, portanto, os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, dano, conduta lesiva do agente e nexo de causalidade entre ambos, é inafastável o direito da parte autora à indenização, cujo montante arbitrado se mostra adequado diante das peculiaridades do caso em tela, não comportando redimensionamento.

O entendimento aqui delineado já foi fixado recentemente por esta Turma Recursal, de forma unânime, em sessões plenárias.

Vejamos:

RECURSO INOMINADO – DANO MORAL – CONSUMIDOR – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – INEXISTÊNCIA RELACIONAMENTO JURÍDICO – CONTRATO INEXISTENTE – INVERSÃO ÔNUS DA PROVA – DANO IN RE IPSA – FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE – MANUTENÇÃO SENTENÇA.

1. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição. A entidade que promove a inscrição indevida de suposto devedor no SERASA e/ou outros bancos de dados, responde pela reparação do dano extrapatrimonial causado em razão da inscrição;

2. O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática.

(Autos n. 1003223-44.2013.8.22.0601; Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 12 de novembro de 2014).

RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. DANO MORAL. O DANO MORAL DECORREU DESSA INCLUSÃO DO NOME DA RECORRIDA NOS ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO POR DÍVIDA QUITADA. 1. A indenização por danos morais derivou-se da violação do direito demonstrada nos autos e atende à repercussão, à lesividade e ao caráter punitivo da condenação.

2. O recorrente não provou a legalidade de sua conduta. 3. Valor arbitrado encontra-se adequado e proporcional ainda que o dano moral fosse arbitrado em valor superior.

(Autos n. 0003424-08.2012.8.22.0013; Rel. Juiz Arlen José Silva de Sousa; Julgado em 12 de novembro de 2014).

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, de forma monocrática, para manter inalterada a r. SENTENÇA.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no importe equivalente a 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no §3º do art. 20 do Código de Processo Civil, levando em consideração o trabalho realizado, a baixa complexidade da demanda e o reduzido tempo necessário ao deslinde do feito.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 20 de janeiro de 2015.

Juíza Silvana Maria de Freitas
Relatora

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1º Juizado Especial Cível Avenida Amazonas, 2.375, esquina com Rua Venezuela, bairro Nova Porto Velho. Porto Velho/RO.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET. E-MAIL: pvh1jespcivel@tj.ro.gov.br

JUIZ: DR. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

ESCRIVÃ: GIGLIANNE CASTRO ROMANINI

Proc: 1001165-34.2014.8.22.0601

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

RENATO DA SILVA ARAUJO MACEDO, (Requerente)

Advogado(s): Juliano Junqueira Ignácio (OAB 3552 RO)

Claro - Porto Velho - Rio Madeira (Requerido)

Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 6235 RO)

FINALIDADE (47.1): Certifico e dou fé que tendo em vista a juntada do comprovante de depósito pela requerida, encaminho os autos para expedição de alvará em prol do autor, bem como intimação para que proceda com o levantamento da respectiva ordem, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça/RO. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1008972-42.2013.8.22.0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

PAMELA CRISTINA RAMOS PIMENTA (Requerente)

Advogado(s): Igor dos Santos Cavalcante (OAB 3025 RO)

Vivo S A (Requerido)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira (OAB 3434 RO)

FINALIDADE (34.1): Certifico e dou fé que o recurso inominado foi protocolizado tempestivamente, estando o preparo regular. Assim, em cumprimento ao art. 6º da Portaria 001/2007-1º Jecivil, encaminho os autos para intimação da parte recorrida para que apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1001154-05.2014.8.22.0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Irineia dos Santos Pantoja (Requerente)

Advogado(s): Juliano Junqueira Ignácio (OAB 3552 RO)

Claro - Porto Velho - Rio Madeira (Requerido)

Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 6235 RO)

FINALIDADE (47.1): Certifico e dou fé que tendo em vista a juntada do comprovante de depósito pela requerida, encaminho os autos

para expedição de alvará em prol do autor, bem como intimação para que proceda com o levantamento da respectiva ordem, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça/RO. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1008814-84.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

JACKSON ROBERTO CARDOZO FIGUEIRA(Autor)

Advogado(s): FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA(OAB 5105 RO)

Banco Bradescard S. A. (Ibi)(Réu)

Advogado(s): DIOGO MORAIS DA SILVA(OAB 3830 RO), OAB:5833 RO

FINALIDADE (46.1): Certifico e dou fé que o recurso inominado foi protocolizado tempestivamente e quanto ao preparo a parte recorrente solicitou a gratuidade da justiça. Assim, em cumprimento ao art. 6º da Portaria 001/2007-1º Jecivel, encaminho os autos para intimação da parte recorrida para que apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1006602-90.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Tegoni & Pontes Ltda(Requerente)

Advogado(s): Valnei Ferreira Gomes(OAB 3529 RO), Jonatas de Souza Rondon Júnior(OAB 3749 RO)

SEARA ALIMENTOS LTDA(Requerido)

Advogado(s): OAB:16615 PR

FINALIDADE (54.1): Certifico e dou fé que tendo em vista a juntada do comprovante de depósito pela parte requerida, encaminho os autos para expedição de alvará em prol da parte autora, bem como intimação da mesma, via diário da justiça, para que proceda com o levantamento da respectiva ordem, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça/RO. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1009642-46.2014.8.22.0601

Ação:Execução de Título Extrajudicial

JOAO LUIZ FELISMINO (Requerente)

Advogado(s): Ivaldo Ferreira dos Santos(OAB 663-A RO)

Joana D arc Costa dos Santos(Requerido)

FINALIDADE (7.2): Certifico e dou fé que em cumprimento ao artº 3º, inc. XXVIII, da Portaria 001/2007 -1º JECIVEL, encaminho os autos para intimação da parte credora para se manifestar nos autos sobre a falta de localização da parte devedora e/ou bens penhoráveis, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos, na forma do art. 53 § 4º, da Lei 9.099/95. Do que para constar, lavrei a presente certidão

Proc: 1007901-05.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Cleci Biedacha(Autor)

Advogado(s): Taise Guilherme Moura(OAB 5106 RO)

TAM - Linhas Aéreas S/A(Réu)

Advogado(s): Walter Airam Naimaier Duarte Junior(OAB 1111 RO)

FINALIDADE (20.1): Certifico e dou fé que o Recurso Inominado foi apresentado tempestivamente, estando regular o preparo. Dessa forma, em cumprimento ao art. 6º da portaria 01/2007 1º Jeciv, encaminho o feito para, no prazo de 10 (dez) dias, a parte recorrida apresentar as contrarrazões. Do que para constar,lavrei a presente certidão.

Proc: 1010558-17.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

TIAGO RAMOS PESSOA(Requerente)

Advogado(s): Paula Jaqueline de Assis Miranda(OAB 4245 RO)

Banco do Brasil - Agência 3181-X(Requerido)

FINALIDADE (20.1): Certifico e dou fé que o recurso inominado foi protocolizado tempestivamente e quanto ao preparo a parte recorrente solicitou a gratuidade da justiça. Assim, em cumprimento ao art. 6º da Portaria 001/2007-1º Jecivel, encaminho os autos para intimação da parte recorrida para que apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

FINALIDADE (17.1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por TIAGO RAMOS PESSOA, já qualificado, ISENTANDO POR COMPLETO o réu BANCO DO BRASIL, pessoa jurídica igualmente qualificada, da responsabilidade civil reclamada. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos. Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95. Intime-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA Juíza Substituta

Proc: 1004758-08.2013.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

Gustavo Nobre de Azevedo(Requerente)

Advogado(s): CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO(OAB 4569 RO)

Americanas Com S. A. Com Eletrônico(Requerido)

Advogado(s): Richard Leignel Carneiro(OAB 9555 RN)

FINALIDADE (75.1): Certifico e dou fé que o requerido juntou petição em mov. 74 informando que quitou o valor da condenação imposta, contudo não há comprovante desse depósito. Sendo assim, em obediência ao DESPACHO de mov. 69, encaminho o feito para a intimação do requerente para manifestar o que entender de direito.

Proc: 1009265-12.2013.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

Virginia Roberta Bentes de Souza(Requerente)

Advogado(s): Telson Monteiro de Souza(OAB 1051 RO)

Tim Celular S/A(Requerido)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO)

FINALIDADE (26.1): Certifico e dou fé que o Recurso Inominado foi apresentado tempestivamente, estando regular o preparo. Dessa forma, em cumprimento ao art. 6º da portaria 01/2007 1º Jeciv, encaminho o feito para, no prazo de 10 (dez) dias, a parte recorrida apresentar as contrarrazões. Do que para constar,lavrei a presente certidão.

Proc: 1008463-14.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

LUCIANO DO CARMO DARTIBALLE(Requerente)

Advogado(s): VANESSA FERNANDA CARNELOX(OAB 6280 RO)

Oi S/a(Requerido)

Advogado(s): Renee Maria Barros Almeida de Paula(OAB 5801 RO), OAB:635 RO

FINALIDADE (20.1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por LUCIANO DO CARMO DARTIBELLE, já qualificado, para o fim de: A) DECLARAR RESCINDIDO O

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA, BEM COMO DECLARAR INEXISTENTE E/OU INEXIGÍVEL TODO E QUALQUER DÉBITO QUE GEROU A INSCRIÇÃO NO SPC/SERASA (mov. 10.1, p. 02); B) CONDENAR a ré OI BRASIL TELECOM S/A (OI S/A), pessoa jurídica qualificada nos autos, ao pagamento de R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais causados à requerente, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça); C) CONCEDER, em razão do presente julgado e do pedido inicial (mov. 1.2), TUTELA ESPECÍFICA em prol do autor para o fim de DETERMINAR QUE a ré e condenada OI BRASIL TELECOM S/A (OI S/A), pessoa jurídica já qualificada, PROMOVA, dentro do prazo de 10 (dez) dias e sob pena de pagamento de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite indenizatório de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a retirada/baixa da anotação restritiva da CDL/SPC, SERASA e de todas e quaisquer empresas arquivistas, da anotação de débito analisada nos presentes autos. Alcançada a multa integral indenizatória, deverá o feito prosseguir como sendo de execução por quantia certa (cumprimento de SENTENÇA), sem prejuízo de outras medidas judiciais pertinentes, caso a restrição não tenha sido excluída até o dia da respectiva análise e o CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DEVERÁ ser comprovado nos autos tão logo expire o prazo fixado. Transitada esta em julgado: a) Intime-se a requerida para pagamento integral do quantum determinado, acrescido dos consectários legais determinados, em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-J, CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo (valor da condenação). b) Intime-se pessoalmente a ré da obrigação de fazer (exclusão do rol das empresas arquivistas, nos moldes da súmula 410, do STJ - a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer), INICIANDO-SE O CÔMPUTO DO PRAZO A PARTIR DA REFERIDA INTIMAÇÃO. Expirados os prazos acima e não havendo cumprimento/pagamento, archive-se o feito, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser processado unicamente pelo sistema Processo Judicial Eletrônico PJe, instituído e implantado neste juízo pela Portaria nº 11/2014-PR publicada no Diário da Justiça nº 149, no dia 13 de agosto de 2014 (ratificando os artigos 34 e 35 da Resolução nº 185 do Conselho Nacional de Justiça) competindo à parte credora oportunamente reclamar e obter em cartório a necessária carta de SENTENÇA, certidão de crédito ou planilha de cálculos, certidão do trânsito em julgado e cópia da presente, conforme Portarias nºs. 001/2007 e 001/2014, deste Juízo. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório seguir as diretrizes acima, expedindo o necessário. Sem custas e honorários advocatícios, ex vi lege. Intime-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1007545-10.2013.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Eva Marcia Mendonca de Araujo (Autor)

Advogado(s): FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA (OAB 5105 RO)

Sky Brasil Serviço Ltda (SKY NORTE) (Réu)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira (OAB 3434 RO)

FINALIDADE (34.1): Certifico e dou fé que o recurso inominado foi protocolizado tempestivamente e quanto ao preparo a parte recorrente solicitou a gratuidade da justiça. Dessa forma, em cumprimento ao art. 6º da portaria 01/2007 1º Jeciv, encaminho o feito para, no prazo de 10 (dez) dias, a parte recorrida apresentar as contrarrazões. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

2º Cartório do Juizado Especial Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS

PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA

INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO: pvh2jespcivil@tjro.jus.br

JUIZ: JOSÉ TORRES FERREIRA

DIRETORA DE CARTÓRIO: APARECIDA MARIA DA SILVA FERNANDES

Proc: 1010138-75.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Jaraguá Com. de Artigos de Couros LTDA-EPP (Requerente)

Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita (OAB 2036 RO)

Ronicleuton Malta de Assis (Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora do conteúdo da SENTENÇA ABAIXO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR O RÉU A PAGAR À EMPRESA AUTORA a quantia de R\$ 425,05 (quatrocentos e vinte e cinco reais e cinco centavos), atualizada monetariamente a partir do ajuizamento da ação, acrescida de juros legais, estes a partir da citação. Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, intime-se o réu a pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. SENTENÇA automaticamente registrada pelo sistema PROJUDI.

Intime-se a autora. PVH, 19/01/2015 - Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito.

Proc: 1005633-75.2013.8.22.0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

GIGRIOLA RODRIGUES LEMOS (Requerente)

Advogado(s): WALMAR MEIRA PAES BARRETO NETO (OAB 2047 RO), JOSÉ EDUVIRGE ALVES MARIANO (OAB 324-A RO), MIRLENI DE OLIVEIRA MARIANO MEIRA (OAB 5708 RO)

Banco do Brasil S.A - Agência 3231-X (Requerido)

Advogado(s): OAB:261030 SP, Gustavo Amato Passini (OAB 4567 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida do DESPACHO abaixo:

Manifeste-se o réu, em 5 (cinco) dias, quanto ao requerimento da autora (movimento - 102/PROJUDI). Intime-se.

Proc: 1008010-82.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Camila Caroline Mendes Kail (Requerente)

Advogado(s): Vanessa de Souza Camargo (OAB 5651 RO)

Banco do Brasil (Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora do conteúdo da SENTENÇA ABAIXO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por CAMILA CAROLINE MENDES KAIL em face de BANCO DO BRASIL S/A e CONDENO o RÉU a pagar à AUTORA, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Deixo de condenar a parte vencida em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, nesta fase. Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, deverá o réu efetuar o pagamento da condenação, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo. Sai a presente SENTENÇA devidamente registrada.

Intimem-se. Cumpra-se. PVH, 12/01/2015 - Dr.ª Larissa Pinho de Alencar Lima - Juíza Substituta.

Proc: 1007376-86.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Hilda Beatriz dos Santos (Requerente)
Advogado(s): Izaac Pinto Castiel (OAB 2953 RO)
Banco do Brasil S. A. (Requerido)
Advogado(s): OAB: 8123 PR
FINALIDADE: Intimar a parte autora do conteúdo do DESPACHO ABAIXO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto (movimento 18/PROJUDI) com efeito devolutivo. A parte recorrida deverá apresentar as contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remeta-se à Turma Recursal com as nossas homenagens. Intime-se.

Proc: 1002527-71.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Maria da Conceição Lima (Requerente)
Claro S.A. (Requerido)
Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB 2913 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte requerida da certidão abaixo:
Certifico e dou fé que o Recurso do mov. 79, é tempestivo. Intimar a parte recorrida (requerida) a apresentar as contrarrazões. Prazo de 10 dias.

Proc: 1009861-59.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Aurora Calçados Ltda. (Requerente)
Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita (OAB 2036 RO)
FRANCINI ARIADINY DE OLIVEIRA CORREA E SÁ (Requerido)
FINALIDADE: Intimar a parte autora do conteúdo da SENTENÇA ABAIXO:
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR A RÉ A PAGAR À EMPRESA AUTORA a quantia de R\$ 421,09 (quatrocentos e vinte e um reais e nove centavos), atualizada monetariamente a partir do ajuizamento da ação, acrescida de juros legais, estes a partir da citação.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, intime-se a ré a pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. SENTENÇA automaticamente registrada pelo sistema PROJUDI. Intime-se a autora. PVH, 15/01/2015 - Dr.ª Larissa Pinho de Alencar Lima - Juíza Substituta.

Proc: 1009592-54.2013.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Flávia de Jesus Cruz Santos (Autor)
Advogado(s): Nilson Aparecido de Souza (OAB 3883 RO)
Elcione Jose Sales (Réu)
FINALIDADE: Intimar a parte autora do conteúdo da CERTIDÃO ABAIXO:
Certifico que conforme a AR/MP de intimação da parte requerido foi juntado negativo (mudou-se) por isso, será feito a intimação da parte a autora através do seu advogado constituído DJ/TJ-RO. Para manifestar no prazo de 10 dias, conforme a portaria 001/2007-2º JECIV.

Proc: 1002840-66.2013.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Juarez Carvalho de Almeida (Requerente)
Advogado(s): DANIEL MENDONÇA LEITE DE SOUZA (OAB 6115 RO)
Brasil Telecon S/A (Requerido)
Advogado(s): ANNE CAROLINE FREITAS PEREIRA MATSUSHITA (OAB 4816 RO), OAB: 635 RO
FINALIDADE: Intimar as partes do conteúdo do DECISÃO ABAIXO:
OI S/A interpôs recurso da SENTENÇA que julgou procedente em parte o pedido do autor. O recurso foi interposto tempestivamente, contudo, o comprovante das custas de preparo veio ao feito

intempestivamente, conforme certidão anexa ao movimento 86/PROJUDI. Portanto, é clarividente a deserção. Ante o exposto, JULGO DESERTO O RECURSO.
Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA, bem como o decurso do prazo para pagamento espontâneo. Após, ao autor para os requerimentos pertinentes, em 5 (cinco) dias. PVH, 19/01/2015 - Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito.

Proc: 1009760-22.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Manuel Socorro Souza Coutinho (Requerente)
Advogado(s): IVON JOSÉ DE LUCENA (OAB 251B RO)
Banco Itaúcard S.A. (Requerido)
Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira (OAB 3434 RO)
FINALIDADE: Intimar as partes do conteúdo da SENTENÇA ABAIXO:
Ante o exposto, com fundamento nos artigos 51, inciso II c/c 3º, inciso I, ambos da Lei nº 9.099/95 e artigos 259, inciso V c/c 267, IV, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, archive-se.
SENTENÇA automaticamente registrada pelo sistema PROJUDI.
Intimem-se. PVH, 12/01/2015 - Dr.ª Larissa Pinho de Alencar Lima - Juíza Substituta.

Proc: 1010857-57.2014.8.22.0601

Ação: Petição (Juizado Cível)
Joselito Camelo Gomes (Adjudicante)
Advogado(s): MUCIO ALEXANDRE PEREIRA SOUTO (OAB 4823 RO)
Banco Cruzeiro do Sul S.A. (Adjudicado)
FINALIDADE: Intimar a parte autora do conteúdo da SENTENÇA ABAIXO:
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos moldes do artigo 284 do CPC c/c 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, archive-se. Sai a SENTENÇA automaticamente registrada pelo Sistema PROJUDI. Intime-se. PVH, 14/01/2015 - Dr.ª Larissa Pinho de Alencar Lima - Juíza Substituta.

Proc: 1010866-19.2014.8.22.0601

Ação: Petição (Juizado Cível)
Maria Ariana Pereira de Carvalho (Adjudicante)
Advogado(s): Jessica Luisa Xavier (OAB 5141 RO)
Irmãos Gonçalves Comércio e Indústria Ltda. (Adjudicado)
FINALIDADE: Intimar a parte autora do conteúdo da SENTENÇA ABAIXO:
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos moldes do artigo 284 do CPC c/c 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se. Sai a SENTENÇA automaticamente registrada pelo Sistema PROJUDI.
Intime-se. PVH, 14/01/2015 - DR.ª Larissa Pinho de Alencar Lima - Juíza Substituta.

Proc: 1002677-52.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Aquilas da Silva Souza (Requerente)
Francileide de Sousa Araujo Nobre (Requerido)
Advogado(s): EDUARDO BELMONT FURNO (OAB 5539 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte requerida do conteúdo da SENTENÇA abaixo:
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a RÉ a pagar ao AUTOR a quantia de R\$ 2.632,43 (dois mil, seiscentos e trinta e dois reais e quarenta e três centavos), corrigido monetariamente e acrescido de juros legais a partir da citação. Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma

da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, intime-se a ré para cumpri-la, no prazo e sob a pena prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil. Dou a presente DECISÃO publicada em audiência e os presentes intimados. Registre-se. Nada mais. PVH, 14/01/2015 - Dr.^a Larissa Pinho de Alencar Lima - Juíza Substituta.

Proc: 1008522-02.2013.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

José Nogueira da Silva(Autor)

Advogado(s): EZIO PIRES DOS SANTOS(OAB 5870 RO)

Banco Bradesco Financiamentos S A(Réu)

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora do conteúdo da CERTIDÃO ABAIXO:

Certifico que os embargos à execução acostados ao mov.76 são tempestivos. Portanto, intime-se a autora via edital para apresentar contraminuta no prazo de 10 dias.

Proc: 1005992-30.2010.8.22.0601

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

André Luiz dos Santos(Requerente)

Advogado(s): AYRTON BARBOSA DE CARVALHO(OAB 861 RO)

CARVAL MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA(Requerido)

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte REQUERIDA do conteúdo do DESPACHO ABAIXO:

Reitere-se a intimação da patrona da ré, para retirada do alvará judicial, via Diário da Justiça Estadual.

Proc: 1009597-42.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Instituto Maria Auxiliadora(Adjudicante)

Advogado(s): ERINELDA BEZERRA KITAHARA (OAB 6195 RO)

Sidneia Candida de Souza(Adjudicado)

FINALIDADE: Intimar a parte autora do conteúdo do DESPACHO ABAIXO:

Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Intime-se.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

3ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital

Juíza de Direito: Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres

Diretor de Cartório - Escrivão: Evaldo da Costa Farias

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ou via internet: pvh3jespcivil@tjro.jus.br

Proc: 1007660-94.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Alexson Cley Frota Neves(Requerente)

Advogado(s): Alexandre Leandro da Silva(OAB 4260 RO)

Direcional Engenharia S/A(Requerido), Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda(Requerido)

Advogado(s): OAB:76653 MG, HUMBERTO ROSSETI PORTELA(OAB91263 MG)HUMBERTO ROSSETI PORTELA(OAB 91263 MG)

Alexson Cley Frota Neves(Requerente)

Advogado(s): Alexandre Leandro da Silva(OAB 4260 RO)

Direcional Engenharia S/A(Requerido), Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda(Requerido)

Advogado(s): Leonardo Braz de Carvalho (OAB 76653 MG), HUMBERTO ROSSETI PORTELA(OAB 91263 MG)HUMBERTO ROSSETI PORTELA(OAB 91263 MG)

FINALIDADE: Intimar ambas as partes, por intermédio de seus advogados contituídos, acerca da SENTENÇA abaixo transcrita, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10(dez) dias (Lei 9099/95).

SENTEÇA: Vistos etc.

RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma da lei (artigo 38 da Lei 9.099/95)

FUNDAMENTAÇÃO

Fundamento e decidido.

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder. (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Antes do exame do MÉRITO, passo apreciar as preliminares arguidas pela primeira e segunda requerida.

- Quanto a ilegitimidade das Rés para responderem pela Taxa/ Comissão de Corretagem

As requeridas suscitaram a ilegitimidade para responder pela taxa de corretagem, uma vez que o valor foi pago ao corretor, porém, não devem prosperar os argumentos, pois uma vez que incontroverso o contrato celebrado entre as partes, tendo as requeridas assumido a obrigação quanto seus corretores, pois, tratando-se de corretor vinculado à empresa demandada, atuando em benefício de seus interesses, a responsabilidade é solidária. Desta feita, rejeito a preliminar arguida e passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO

O feito encontra-se maduro para o julgamento, principalmente considerando a juntada de prova emprestada, pois se trata de caso semelhante ao que se analisa. Tal prova é suficiente para demonstrar que a aquisição de imóveis junto a requerida Direcional Engenharia precede da passagem pelo setor de corretagem do stand de vendas que ela mantinha.

O Código de Defesa do Consumidor, ao consagrar os princípios da boa-fé objetiva, da transparência, do dever de informar e da vulnerabilidade do consumidor, trouxe importantes inovações no âmbito das relações contratuais, permitindo, assim, estabelecer uma igualdade e um equilíbrio entre o consumidor e o fornecedor, uma vez que este dispõe comumente de melhores condições técnicas, econômicas e intelectuais para o desempenho de suas atividades.

O art. 46 do Código de Defesa do Consumidor reconheceu o dever de informar sobre o conteúdo do contrato a ser firmado, ao dispor que os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

As requeridas em contestação afirmaram que o contrato indica a cobrança desta taxa, bem como alegam que é inequívoco a ciência do autor acerca desta cobrança. Contudo, em se tratando de serviços de corretagem, é abusiva a cláusula que prevê a transferência do ônus ao consumidor uma vez que o contrato foi efetivado previamente entre a construtora e o corretor.

Entendimento este reiterado no seguinte julgado:

CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL NA PLANTA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INÉPCIA REJEITADAS. COBRANÇA ABUSIVA. ÔNUS DO VENDEDOR. (...) 4. MÉRITO: É abusiva a cláusula que transfere ao adquirente o ônus do pagamento de comissão de corretagem sob o argumento de que o serviço foi por ele contratado, pois é sabido que a contratação foi pactuada entre a construtora e o corretor, não havendo liberdade de escolha pelo consumidor. 5. O consumidor não aufere qualquer proveito com a

suposta intermediação empreendida pelo corretor, pois a aquisição é pactuada diretamente com a construtora. O corretor não age, nesta hipótese, como intermediário ou prestador autônomo de serviço, mas como verdadeiro preposto da construtora, de modo a facilitar a atividade empresarial desta. 6. Tratando-se de cobrança indevida feita a consumidor, a devolução deve ser dobrada, conforme preceitua o art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor. 7. Os fornecedores consorciados para a realização de atividade comercial conjunta respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor, a teor do art. 7º parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, uma vez demonstrada a cobrança abusiva da comissão de corretagem, o consumidor pode exigir a devolução tanto à construtora como à empresa vendedora, que auferiram proveito com a venda. 8. Recurso conhecido e desprovido. SENTENÇA mantida pelos seus próprios fundamentos. 9. Arcará a recorrente com as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixado em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, conforme art. 55 da Lei 9.099/95. (Acórdão n.713140, 20130310159430ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 17/09/2013, Publicado no DJE: 20/09/2013. Pág.: 312).

Desse modo, ao assinar o contrato apresentado pela Construtora, o qual teve cláusulas redigidas por ela de forma unilateral, ou seja, sem a possibilidade de alterações, o consumidor está assinando o chamado contrato de adesão, conforme disposto no Artigo 54, do CDC.

Por esta razão, o contrato deve ser interpretado de forma favorável ao consumidor, de acordo com o que estabelece o Artigo 47 do Código Consumerista. Os contratos por adesão, em especial aqueles assinados para compra da tão sonhada casa própria, não são imutáveis, isto é, são passíveis de revisão através de ação judicial.

O desequilíbrio contratual e as abusividades estão evidentes nos contratos de compra e venda de imóvel na planta, como por exemplo, a IMPOSIÇÃO DA assinatura de contrato para pagamento de Taxa de Corretagem, mormente, quando o contrato é assinado no próprio Stand de Vendas da Construtora.

Neste sentido:

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO. III. Exigibilidade de taxas a título de "serviços de assessoria técnicoimobiliária" (SATI), calculadas sobre o preço do imóvel. Ausência de clara distinção entre o SATI e os serviços de corretagem. Cobrança indevida. Precedente da Câmara. SENTENÇA EM PARTE REFORMADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP 0046234-51.2010.8.26.0564 Apelação. Relator (a): Donegá Morandini. Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 07/08/2012).

Nosso Tribunal tem entendido da seguinte forma:

Recurso Inominado. RELATÓRIO. Trata-se de Ação Indenizatória em desfavor da DIRECIONAL ENGENHARIA S.A e DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS S.A, afirmando ter celebrado contrato para a aquisição de imóvel, oportunidade na qual lhe foi cobrada uma taxa de serviço imobiliário que reputa ilegal. O Juízo a quo julgou procedente o pedido para declarar nula a cobrança a taxa de serviço de imobiliário, bem como para condenar as empresas, solidariamente, ao pagamento de R\$ 9.940, valor já em dobro. Irresignadas com a DECISÃO, recorrem suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, e, no MÉRITO, afirmam ser a cobrança legal, havendo, inclusive, expressa previsão contratual. Pugnam, ao final, pela reforma da r. SENTENÇA. Por tais considerações, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto. É como voto. Porto Velho - RO, 21 de agosto de 2014. Juíza Euma Mendonça Tourinho Relatora .

Vejamos ainda:

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMISSÃO DE CORRETAGEM. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CORRETORA QUE AGE EM NOME E INTERESSE DA

INCORPORADORA. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE CORRETAGEM. DEVER DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE COMISSÃO DE CORRETAGEM, PORÉM, NA FORMA SIMPLES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004543195, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 27/11/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004543195 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 27/11/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/11/2013).

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. COBRANÇA INDEVIDA, NA HIPÓTESE, DE COMISSÃO DE CORRETAGEM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. VALOR DA CORRETAGEM NÃO INCLUÍDO NO PREÇO TOTAL DO IMÓVEL. MAJORAÇÃO DO VALOR DO BEM. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIO FUNDAMENTOS. 1. O valor pago pelo consumidor ultrapassou o valor do imóvel negociado para custear a taxa de corretagem. porém, inexistente ajuste para a transferência da responsabilidade pelo pagamento do corretor, permanecendo a mesma na esfera do vendedor. 2. Assim, a comissão de corretagem cobrada se mostra abusiva, em face de sua não previsão contratual, ou informação clara de que o consumidor suportaria o pagamento, havendo quebra do dever de informação, probidade e boa-fé por parte do fornecedor. 3. Com efeito, a SENTENÇA que condena a requerida a restituir ao consumidor os valores vertidos a título de comissão de corretagem deve ser mantida. 4. Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA mantida pelos seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da LEI 9.099/95. Condenada a recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor condenação. (TJ-DF - ACJ: 20120410043853 DF 0004385-90.2012.8.07.0004, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Data de Julgamento: 30/07/2013, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE: 15/08/2013. Pág.: 207).

CIVIL E DEFESA DO CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. REVISÃO DE CONTRATO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA ANTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. CORRETORA CONTRATADA PELA INCORPORADORA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. ÔNUS DO CONTRATANTE. PAGAMENTO PELO CONSUMIDOR. INADMISSIBILIDADE. INADIMPLEMENTO DO PROMITENTE COMPRADOR. MORA. JUROS. PERCENTUAL DE 20%. VIOLAÇÃO DO § 1º DO ART. 52 DO CDC. REDUÇÃO PARA 2%. É descabida a incidência de correção monetária a partir de data anterior a celebração do contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária. A correção é devida a partir da data em que foi celebrado o contrato entre as partes. Se a corretora foi contratada pela incorporadora, não pode esta pretender que o comprador arque com o pagamento das despesas de corretagem. O pagamento feito sob esta rubrica deve ser considerado como pagamento de parte do preço da unidade imobiliária adquirida. É abusiva a multa moratória fixada em 20% do valor da prestação, devendo a mesma ser reduzida para 2%, adequando-se ao limite do § 1º do art. 52 do CDC. Precedentes do TJERJ. Provimento do recurso. (TJ-RJ. Processo nº 2008.001.24235. Décima Sexta Câmara Cível. 15 de Setembro de 2008).

Desta forma é entendimento majoritário de nossos Tribunais que, constatada a má-fé e as cobranças indevidas, as construtoras devem ser condenadas ao pagamento das mesmas, em dobro, com fundamento no Artigo 42, parágrafo único do CDC, ante a cobrança indevida de taxa de corretagem, devendo as requeridas arcarem com a restituição em dobro. Anoto que, embora meu posicionamento tenha sido outro em decisões anteriores (pagamento na forma simples) considerando as decisões reiterado da Turma Recursal, filio a este entendimento, por economia processual e segurança jurídica.

Do Dano Moral

Quanto ao dano moral alegado, não vejo, data venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pelos requerentes, não havendo qualquer demonstração de descaso ou desamparo desonroso. Com efeito, não é qualquer constrangimento, aborrecimento, sentimento de angústia etc, que encontra amparo na esfera da reparação civil do dano moral. Este, para ser indenizável, há que ser relevante, merecedor de reprovação pela via da sanção civil, ou em outras palavras, capaz de efetivamente abalar o patrimônio imaterial formado pela tutela constitucional da personalidade do indivíduo.

Sendo assim, está claro que meros transtornos ou aborrecimentos, como os do caso em análise, não dão causa ao dano moral, pois inverificável situação de ofensa a quaisquer das facetas da personalidade humana.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial, formulado por Alexson Cley Frota Neves em face de Direcional Engenharia S/A e Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda ambos qualificados nos autos e, em consequência, DECLARO nulo as cobranças a título de corretagem para aquisição do imóvel e CONDENO as requeridas, solidariamente, nos termos do art. 7 e 42, parágrafo único, do CDC a pagar ao autor a quantia de R\$4.577,39 (quatro mil quinhentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos) em dobro, corrigida monetariamente a partir do respectivo desembolso e juros de 1% ao mês a partir da citação válida.

Sem custas e honorários, haja vista que se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, tudo na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Por conseguinte, declaro extinto o processo, com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONOMICA FEDERAL (provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Porto Velho/RO, 04 de novembro de 2014.

Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres

Juíza de Direito

Proc: 1007946-72.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

RAIMUNDO NONATO DE SOUZA(Requerente)

Advogado(s): ELIANA DOS SANTOS FERREIRA(OAB 6010 RO)

ALEX SANTOS SERRAO(Requerido), NELSON PESSOA

FILHO(Requerido)

RAIMUNDO NONATO DE SOUZA(Requerente)

Advogado(s): ELIANA DOS SANTOS FERREIRA(OAB 6010 RO)

ALEX SANTOS SERRAO(Requerido), NELSON PESSOA

FILHO(Requerido)

DiFINALIDADE: Intimar a parte autora, por intermédio de sua advogada constituída, da Audiência de Tentativa de Conciliação designada para o dia 28 de janeiro de 2015 às 11:00 hs. Local: Av. Amazonas, 2375, Bairro: Nova Porto Velho, Porto Velho-RO.

Proc: 1004368-04.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Rosângela Nogueira Gama(Requerente)

Advogado(s): Alexandre Leandro da Silva(OAB 4260 RO)

Direcional Engenharia S/A(Requerido), Direcional TSC Jatuarana

Empreendimentos Imobiliários Ltda(Requerido)

Advogado(s): OAB:42785 MG, OAB:45366-B MG, OAB:53795 MG,

HUMBERTO ROSSETI PORTELA(OAB 91263 MG)OAB:45366-B MG, OAB:53795 MG, HUMBERTO ROSSETI PORTELA(OAB 91263 MG)

Rosângela Nogueira Gama(Requerente)

Advogado(s): Alexandre Leandro da Silva(OAB 4260 RO)

Direcional Engenharia S/A(Requerido), Direcional TSC Jatuarana

Empreendimentos Imobiliários Ltda(Requerido)

Advogado(s): JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA

FILHO (OAB 42785 MG), MARCELO ARANTES KOMEL (OAB

45366-B MG), ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO (OAB 53795 MG),

HUMBERTO ROSSETI PORTELA(OAB 91263 MG), MARCELO

ARANTES KOMEL (OAB 45366-B MG), ROBLEDO OLIVEIRA

CASTRO(OAB 53795 MG), HUMBERTO ROSSETI PORTELA(OAB

91263 MG)

FINALIDADE: Intimar ambas as partes, por intermédio de seus advogados contituídos, acerca da SENTENÇA abaixo transcrita, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10(dez) dias (Lei 9099/95).

SENTENÇA: RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma da lei (artigo 38 da Lei 9.099/95)

FUNDAMENTAÇÃO

Fundamento e decido.

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder. (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295). Antes do exame do MÉRITO, passo apreciar as preliminares arguidas pela primeira e segunda requerida.

- Da Ilegitimidade passiva e Ilegitimidade das rés para responderem pela comissão de corretagem Da ilegitimidade da Requerida para figurar no polo passivo da demanda no que tange à devolução da comissão de corretagem, sob o argumento de que apenas realizou a intermediação de venda e compra, despendidas pelos Requerentes são devidas e a Requerida é pessoa jurídica responsável tão somente pela construção e incorporação das unidades habitacionais do empreendimento, sem exercer qualquer ingerência sobre os corretores autônomos contratados pelos adquirentes, não devem prosperar, pois uma vez que incontroverso o contrato celebrado entre as partes, tendo a requerida assumido a obrigação quanto seus corretores, pois, tratando-se de corretor vinculado à empresa demandada, atuando em benefício de seus interesses, a responsabilidade é solidária. Desta feita, rejeito as preliminares arguidas e passo ao exame do MÉRITO. DO MÉRITO Trata-se de restituição de valores pagos em que a Sra. Rosângela Nogueira Gama, pretende que as empresas requeridas (Direcional Engenharia S/A e Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda), restitua o valor de R\$ 5.012,08 (cinco mil, doze reais e oito centavos), referentes ao pagamento a título honorário do corretagem. Afirma que a cobrança é indevida e que não existe nenhuma indicação da sua destinação no contrato. Requereu a restituição em dobro. Inicialmente, cumpre assentar que se aplica no caso em questão o Código de Defesa do Consumidor, que tem por FINALIDADE proteger os consumidores, parte mais fraca da relação jurídica, devendo as cláusulas serem interpretadas de modo mais favorável a eles. O art.1º da Lei n.8.078/1990 prescreve: "O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos do artigo 5º, inciso XXXII,170, inciso V, da Constituição Federal e artigo 48 de suas Disposições Transitórias". Nesse sentido Colaciono o entendimento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em Código do Processo Civil comentado, 3.Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, obra citada, p.1.348, comentam: "As normas do CDC são ex vi legis de ordem pública, de sorte que o juiz deve apreciar de ofício qualquer questão relativa às relações de consumo, já que

não incide nesta matéria o princípio DISPOSITIVO. Sobre elas não se opera a preclusão e as questões que dela surgem podem ser decididas e revistas a qualquer tempo e grau de jurisdição". O contrato particular de promessa de compra e venda, celebrado pelas partes, configura típica relação de consumo. Tem-se, de um lado, os requerentes, pessoa física que se comprometeu a adquirir o produto (imóvel) como destinatário final, atuando, pois, na qualidade de consumidor. De outro lado, a requerida, pessoa jurídica que desenvolve atividade de construção civil, administração e incorporação de imóveis, sendo, portanto, fornecedora (art. 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor). Assim, a solução do litígio deve ter como embasamento as normas de proteção ao consumidor, insculpidas na Lei n. 8.078. Deste modo, há expressa previsão legal no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor se aplica aos contratos dessa natureza, não há como pretender-se escapar à sua incidência, inclusive entendo que a inversão do ônus da prova opera por força de lei. No caso em tela, observo que o Requerente comprova a relação jurídica com a requerida, conforme se denota ao contrato anexo aos autos, bem como o pagamento de parcelas da promessa de compra e venda estabelecido entre as partes. Pois bem, ao assinar o contrato apresentado pela requerida, o qual teve cláusulas redigidas por ela de forma unilateral, ou seja, sem a possibilidade de alterações, o consumidor está assinando o chamado contrato de adesão, conforme disposto no Artigo 54, do CDC. Por esta razão, o contrato deve ser interpretado de forma favorável ao consumidor, de acordo com o que estabelece o Artigo 47 do Código Consumerista. Os contratos por adesão, em especial aqueles assinados para compra da tão sonhada casa própria, não são imutáveis, isto é, são passíveis de revisão através de ação judicial. O desequilíbrio contratual e as abusividades estão evidentes nos contratos de compra e venda de imóvel na planta, como por exemplo, a IMPOSIÇÃO DA assinatura de contrato para pagamento de honorários de corretor. Neste sentido: COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO. III. Exigibilidade de taxas a título de "serviços de assessoria técnico-imobiliária" (SATI), calculadas sobre o preço do imóvel. Ausência de clara distinção entre o SATI e os serviços de corretagem. Cobrança indevida. Precedente da Câmara. SENTENÇA EM PARTE REFORMADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP 0046234-51.2010.8.26.0564 Apelação. Relator (a): Donegá Morandini. Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 07/08/2012). Melhor sorte não resta à imposição, pela requerida do pagamento da comissão de corretagem. Isso porque, ao procurar a empresa para aquisição de imóvel, descaracteriza qualquer indício de que o consumidor tenha ajustado a contratação da imobiliária e ou corretor para intermediar o negócio. Considerando-se que o consumidor não procurou o serviço de corretagem, o qual já foi previamente contratado pela Construtora, esta é quem terá que arcar com tal despesa e não repassar ao consumidor, ora requerente, despesa que faz parte do próprio negócio jurídico firmado. Neste sentido, já se posicionaram alguns tribunais, os quais decidira que, em princípio, quem responde pelo pagamento da comissão é aquele que contratou o corretor, senão vejamos: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMISSÃO DE CORRETAGEM. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CORRETORA QUE AGE EM NOME E INTERESSE DA INCORPORADORA. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE CORRETAGEM. DEVER DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE COMISSÃO DE CORRETAGEM, PORÉM, NA FORMA SIMPLES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004543195, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 27/11/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004543195 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 27/11/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/11/2013). JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. COBRANÇA INDEVIDA, NA HIPÓTESE, DE COMISSÃO DE CORRETAGEM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO

CONTRATUAL. VALOR DA CORRETAGEM NÃO INCLUÍDO NO PREÇO TOTAL DO IMÓVEL. MAJORAÇÃO DO VALOR DO BEM. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIO FUNDAMENTOS. 1. O valor pago pelo consumidor ultrapassou o valor do imóvel negociado para custear a taxa de corretagem. porém, inexistente ajuste para a transferência da responsabilidade pelo pagamento do corretor, permanecendo a mesma na esfera do vendedor. 2. Assim, a comissão de corretagem cobrada se mostra abusiva, em face de sua não previsão contratual, ou informação clara de que o consumidor suportaria o pagamento, havendo quebra do dever de informação, proibidade e boa-fé por parte do fornecedor. 3. Com efeito, a SENTENÇA que condena a requerida a restituir ao consumidor os valores vertidos a título de comissão de corretagem deve ser mantida. 4. Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA mantida pelos seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da LEI 9.099/95. Condenada a recorrerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor condenação. (TJ-DF - ACJ: 20120410043853 DF 0004385-90.2012.8.07.0004, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Data de Julgamento: 30/07/2013, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE: 15/08/2013. Pág.: 207). CIVIL E DEFESA DO CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. REVISÃO DE CONTRATO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA ANTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. CORRETORA CONTRATADA PELA INCORPORADORA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. ÔNUS DO CONTRATANTE. PAGAMENTO PELO CONSUMIDOR. INADMISSIBILIDADE. INADIMPLEMENTO DO PROMITENTE COMPRADOR. MORA. JUROS. PERCENTUAL DE 20%. VIOLAÇÃO DO § 1º DO ART. 52 DO CDC. REDUÇÃO PARA 2%. É descabida a incidência de correção monetária a partir de data anterior a celebração do contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária. A correção é devida a partir da data em que foi celebrado o contrato entre as partes. Se a corretora foi contratada pela incorporadora, não pode esta pretender que o comprador arque com o pagamento das despesas de corretagem. O pagamento feito sob esta rubrica deve ser considerado como pagamento de parte do preço da unidade imobiliária adquirida. É abusiva a multa moratória fixada em 20% do valor da prestação, devendo a mesma ser reduzida para 2%, adequando-se ao limite do § 1º do art. 52 do CDC. Precedentes do TJERJ. Provimento do recurso. (TJ-RJ. Processo nº 2008.001.24235. Décima Sexta Câmara Cível. 15 de Setembro de 2008). Desta forma é entendimento majoritário de nossos Tribunais que, constatada a má-fé e as cobranças indevidas, as construtoras devem ser condenadas ao pagamento das mesmas, em dobro, com fundamento no Artigo 42, parágrafo único do CDC, ante a cobrança indevida de taxa de serviço imobiliário, devendo a requerida arcar com a restituição em dobro. Anoto que, embora meu posicionamento tenha sido outro em decisões anteriores (pagamento na forma simples) considerando as decisões reiteradas da Turma Recursal, filio a este entendimento, por economia processual e segurança jurídica. Do Dano Moral Quanto ao dano moral alegado, não vejo, data venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pelos requerentes, não havendo qualquer demonstração de dano ou desamparo desonroso. Com efeito, não é qualquer constrangimento, aborrecimento, sentimento de angústia etc, que encontra amparo na esfera da reparação civil do dano moral. Este, para ser indenizável, há que ser relevante, merecedor de reprovação pela via da sanção civil, ou em outras palavras, capaz de efetivamente abalar o patrimônio imaterial formado pela tutela constitucional da personalidade do indivíduo. Sendo assim, está claro que meros transtornos ou aborrecimentos, como os do caso em análise, não dão causa ao dano moral, pois inverificável situação de ofensa a quaisquer das facetas da personalidade humana. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE

EM PARTE o pedido inicial, formulado por Rosângela Nogueira Gama em face de Direcional Engenharia S/A e Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda, ambos qualificados nos autos e, em consequência, CONDENO a requerida nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC a pagar à requerente a quantia de R\$ 5.012,08 (cinco mil, doze reais e oito centavos), em dobro, corrigidos monetariamente a partir do respectivo desembolso e juros de 1% ao mês a partir da citação válida. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, aguardar o transcurso do prazo automático de 15 (quinze) dias e, caso haja pedido de execução da parte credora, devidamente instruído com memória do cálculo. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONOMICA FEDERAL (providimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente. Publique-se, Registre-se e Intime-se. PORTO VELHO, data inserida na movimentação.

Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres
Juíza de Direito

Proc: 1007895-61.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

RAIMUNDO NONATO GOMES DE OLIVEIRA (Requerente)

Advogado(s): Alexandre Leandro da Silva (OAB 4260 RO)

Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A (Requerido), Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda (Requerido)

Advogado(s): OAB: 26966 DFEDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ (OAB 4389 RO), EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO (OAB 4643 RO), GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5546 RO)

RAIMUNDO NONATO GOMES DE OLIVEIRA (Requerente)

Advogado(s): Alexandre Leandro da Silva (OAB 4260 RO)

Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A (Requerido), Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda (Requerido)

Advogado(s): RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH (OAB 26966), DFEDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ (OAB 4389 RO), EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO (OAB 4643 RO), GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5546 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, acerca da SENTENÇA abaixo transcrita, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias (Lei 9099/95).

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. RAIMUNDO NONATO GOMES DE OLIVEIRA move a presente ação em face de BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A e WELCON INCORPORADORA IMOBILIÁRIA LTDA, alegando que firmou contrato com a requerida para aquisição de uma unidade imóvel e na ocasião, percebeu que lhe foi cobrada taxa de corretagem, o que entende como indevida, uma vez que efetuou a compra no stand de vendas da construtora. Afirma que a cobrança é indevida e que não existe nenhuma indicação da sua destinação no contrato. Requereu a condenação pelos danos materiais e morais. Aberta solenidade de conciliação, não houve acordo, restando infrutífera. O Código de Defesa do Consumidor, ao consagrar os princípios da boa-fé objetiva, da transparência, do dever de informar e da vulnerabilidade do consumidor, trouxe importantes inovações no âmbito das relações contratuais, permitindo, assim, estabelecer igualdade e equilíbrio entre o consumidor e o fornecedor, uma vez que este dispõe comumente de melhores condições técnicas, econômicas e intelectuais para o desempenho de suas atividades. O art. 46 do Código de Defesa do Consumidor reconheceu o dever

de informar sobre o conteúdo do contrato a ser firmado, ao dispor que os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. A segunda requerida, em sede de contestação, levanta preliminar de ilegitimidade passiva. Deve a preliminar levantada pela segunda requerida ser acatada, uma vez que em momento algum demonstrou a parte requerente que esta fazia parte do negócio jurídico documental, sendo fundada em alegações. Sendo assim, com fulcro no artigo 267, VI do CPC, reconheço a ilegitimidade passiva da requerida WELCON INCORPORADORA IMOBILIÁRIA LTDA e determino a retirada desta do polo passivo da demanda. A primeira requerida, apresenta defesa levantando a mesma preliminar, de ilegitimidade passiva. No MÉRITO diz ser legal a cobrança e pugna pela improcedência da ação. Em relação a preliminar de ilegitimidade passiva, alega quanto o argumento de que o autor não demonstra qualquer relação do requerido com os fatos alegados. As condições da ação legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido podem e devem ser analisadas em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, §3º, CPC), eis que o processo válido e constitucional exige o nascedouro de uma ação regular e válida, sob pena de se propiciar violações de direitos e garantias, individuais e coletivas. Trata-se, pois, de matéria de ordem pública e poder cautelar e de fiscalização do magistrado sobre o feito. A legitimidade diz respeito à pertinência subjetiva da parte com o objeto da demanda em análise abstrata, levando em consideração as afirmações feitas pela parte autora na inicial. Vale destacar que, o reconhecimento da legitimidade para a causa não significa procedência do pedido. A procedência refere-se ao MÉRITO da causa, o que será analisado minuciosamente para fins de apuração da responsabilidade nos presentes autos. Contudo, em uma análise abstrata, verifico que a requerida tem relação com os fatos narrados na inicial. Portanto, verificada as provas contidas no processo com os fatos narrados nestes autos afastado a preliminar de ilegitimidade passiva. Ao assinar o contrato apresentado pela Construtora, o qual teve cláusulas redigidas por ela de forma unilateral, ou seja, sem a possibilidade de alterações, o consumidor está assinando o chamado contrato de adesão, conforme disposto no Artigo 54, do CDC. Por esta razão, o contrato deve ser interpretado de forma favorável ao consumidor, de acordo com o que estabelece o Artigo 47 do Código Consumerista. Os contratos por adesão, em especial aqueles assinados para compra da tão sonhada casa própria, não são imutáveis, isto é, são passíveis de revisão através de ação judicial. O desequilíbrio contratual e as abusividades estão evidentes nos contratos de compra e venda de imóvel na planta, como por exemplo, a IMPOSIÇÃO DA assinatura de contrato para pagamento de Taxa de Serviço Imobiliário, mormente, quando o contrato é assinado no próprio Stand de Vendas da Construtora. Neste sentido: COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO. III. Exigibilidade de taxas a título de "serviços de assessoria técnicoimobiliária" (SATI), calculadas sobre o preço do imóvel. Ausência de clara distinção entre o SATI e os serviços de corretagem. Cobrança indevida. Precedente da Câmara. SENTENÇA EM PARTE REFORMADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP 004623451.2010.8.26.0564 Apelação. Relator (a): Donegá Morandini. Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 07/08/2012). Melhor sorte não resta à imposição, pelas Construtoras, do pagamento da comissão de corretagem. Isso porque, ao procurar o stand de vendas da empresa para aquisição de imóvel, descaracteriza qualquer indício de que o consumidor tenha ajustado a contratação da imobiliária e ou corretor para intermediar o negócio. Considerandose que o consumidor não procurou o serviço de corretagem, o qual já foi previamente contratado pela Construtora, esta é quem terá que arcar com tal despesa e não repassar ao consumidor, ora requerente, despesa que faz parte do próprio negócio jurídico

firmado. Neste sentido, já se posicionaram alguns tribunais, os quais decidira que, em princípio, quem responde pelo pagamento da comissão é aquele que contratou o corretor, senão vejamos: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMISSÃO DE CORRETAGEM. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CORRETORA QUE AGE EM NOME E INTERESSE DA INCORPORADORA. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE CORRETAGEM. DEVER DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE COMISSÃO DE CORRETAGEM, PORÉM, NA FORMA SIMPLES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004543195, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 27/11/2013) (TJRS Recurso Cível: 71004543195 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 27/11/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/11/2013). JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. COBRANÇA INDEVIDA, NA HIPÓTESE, DE COMISSÃO DE CORRETAGEM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. VALOR DA CORRETAGEM NÃO INCLUÍDO NO PREÇO TOTAL DO IMÓVEL. MAJORAÇÃO DO VALOR DO BEM. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIO FUNDAMENTOS. 1. O valor pago pelo consumidor ultrapassou o valor do imóvel negociado para custear a taxa de corretagem, porém, inexistente ajuste para a transferência da responsabilidade pelo pagamento do corretor, permanecendo a mesma na esfera do vendedor. 2. Assim, a comissão de corretagem cobrada se mostra abusiva, em face de sua não previsão contratual, ou informação clara de que o consumidor suportaria o pagamento, havendo quebra do dever de informação, probidade e boa-fé por parte do fornecedor. 3. Com efeito, a SENTENÇA que condena a requerida a restituir ao consumidor os valores vertidos a título de comissão de corretagem deve ser mantida. 4. Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA mantida pelos seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da LEI 9.099/95. Condenada a recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor condenação. (TJDF ACJ: 20120410043853 DF 000438590.2012.8.07.0004, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Data de Julgamento: 30/07/2013, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE: 15/08/2013. Pág.: 207). CIVIL E DEFESA DO CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. REVISÃO DE CONTRATO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA ANTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. CORRETORA CONTRATADA PELA INCORPORADORA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. ÔNUS DO CONTRATANTE. PAGAMENTO PELO CONSUMIDOR. INADMISSIBILIDADE. INADIMPLEMENTO DO PROMITENTE COMPRADOR. MORA. JUROS. PERCENTUAL DE 20%. VIOLAÇÃO DO § 1º DO ART. 52 DO CDC. REDUÇÃO PARA 2%. É descabida a incidência de correção monetária a partir de data anterior a celebração do contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária. A correção é devida a partir da data em que foi celebrado o contrato entre as partes. Se a corretora foi contratada pela incorporadora, não pode esta pretender que o comprador arque com o pagamento das despesas de corretagem. O pagamento feito sob esta rubrica deve ser considerado como pagamento de parte do preço da unidade imobiliária adquirida. É abusiva a multa moratória fixada em 20% do valor da prestação, devendo a mesma ser reduzida para 2%, adequando-se ao limite do § 1º do art. 52 do CDC. Precedentes do TJERJ. Provimento do recurso. (TJRJ. Processo nº 2008.001.24235. Décima Sexta Câmara Cível. 15 de Setembro de 2008). (Grifos acrescidos) Desta forma, é o entendimento majoritário de nossos Tribunais que, constatada a má-fé e as cobranças indevidas, as construtoras devem ser condenadas ao pagamento das mesmas, em dobro, com fundamento no Artigo 42,

parágrafo único do CDC, ante a cobrança indevida de taxa de serviço imobiliário. Houve a juntada da comprovação de R\$ 1.989,22 (um mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos), valor este que deverá ser pago, devendo as requeridas arcarem com a restituição em dobro, totalizando de R\$ 3.978,44 (três mil, novecentos e setenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), uma vez que a cobrança não decorreu de engano justificável. Em relação ao dano moral, não ficou caracterizado a incidência que acarretaria na reparação. A parte autora realmente procurou o stand de vendas e adquiriu o imóvel, ciente da cláusula abusiva, concordando com o contrato para que pudesse receber a chave do empreendimento. Embora tenha o autor alegado a sua dor, dos fatos descritos não demonstram que a autora tenha sofrido constrangimento passível de indenização por dano moral. Seu pedido inicial é vago e não apresenta nenhuma justificativa para indenização por danos morais. Embora possível a inversão do ônus da prova nestes casos, é necessário que a parte autora apresente um mínimo de provas a fim de fundamentar seu pedido, o que não ocorre. Ocorre que no caso em tela tudo não passou de mero aborrecimento, em que a autora exagera em sua dor, demonstrando intolerância e preciosismo. Dos fatos descritos não remanesce direito a indenização, porquanto não se vê tenha a autora sido afetado em sua esfera jurídica de forma significativa, senão, com mera insignificância, que o direito despreza a sua ocorrência. É preciso ter presente que o dano moral avulta quando significativa a ofensa. Na espécie, impossível divisar ofensa à honra da autora, ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto. Sofrimentos há que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica. Os simples aborrecimentos, contratempos, insatisfações que não irradiam nenhuma consequência jurídica, não retratam qualquer significância ao direito. Não se traduzem em dano, pois não se verificam efeitos jurídicos danosos relevantes. Assim, os fatos descritos na inicial não ofendem a esfera de direitos imateriais da autora, sob qualquer sentido ou significado. Somente deve ser reparado aquele dano que causa sofrimento ou humilhação, com interferência no comportamento psicológico do indivíduo, o que não se verifica no caso. A indenização por dano moral não deve ser banalizada, pois não se destina a confortar meros percalços da vida comum. É bem provável que a requerente tenha sofrido chateações e aborrecimentos, mas daí a assemelhar o desconforto causado a um dano moral, lesivo à vida e personalidade do incomodado, é um excesso. O que se permite indenizar não é o dissabor experimentado nas contingências da vida, do cotidiano, mas as invectivas que aviltam a honra e os demais sentimentos, causando dano efetivo, situação que o histórico dos autos não ostentam. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por RAIMUNDO NONATO GOMES DE OLIVEIRA em face de BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.978,44 (três mil, novecentos e setenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) já em dobro, corrigidos monetariamente a partir do respectivo desembolso (03/01/2014) e juros de 1% ao mês a partir da citação válida. Sem custas e honorários, haja vista que se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, tudo na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente. Providencie o cartório a exclusão da segunda requerida do polo passivo da demanda. Transitada em julgado, arquivase. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprase. Porto Velho, data inserida na movimentação.

Proc: 1002149-46.2013.8.22.0603

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Eliete Maria Coelho de Oliveira (Requerente)

Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/a (Requerido)

Advogado(s): Jose Roberto Wandembruck Filho (OAB 5063 RO)

Eliete Maria Coelho de Oliveira (Requerente)

Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/a (Requerido)

Advogado(s): Jose Roberto Wandembruck Filho (OAB 5063 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por intermédio de seu advogado constituído, sobre a SENTENÇA abaixo transcrita, ressaltando que o prazo para interposição de recurso é de 10 (dez) dias, conforme a Lei 9.099/95.

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Eliete Maria Coelho de Oliveira, move a presente ação em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, alegando que sofreu cobrança de multa no valor de R\$1.246,80 (hum mil duzentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos), proveniente recuperação de consumo encerrada em seu relógio medidor.

Proposta a conciliação, a mesma restou infrutífera (movimento n. 13).

A requerida, por sua vez, reconhece a cobrança e argui que em inspeção realizada, relata que na ocasião foi constatado que a UC estava ligada e o medidor com um elemento inoperante e sem lacres, tendo o mesmo substituído e enviado para exame em laboratório, tendo em vista a ausência de medição. Fundamenta que está agindo em consonância com o art. 129 a 130 da Resolução 414/2010 da ANEEL.

Pois bem, a medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado estão elencados nos artigos 129 a 133, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela requerida.

Assim, para que a Requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução 414/2010, deverá adotar todo o procedimento previsto naqueles artigos, inclusive realizando perícia técnica, notificando previamente o consumidor, e outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade, o que não ocorreu. Ademais, a requerida simplesmente se limita a indicar o período e valor da cobrança, porém, sem indicar qual o motivo da falha apontada no equipamento.

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora - ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito. Não tendo sido tomada nenhuma providência em tempo razoável, não há como pura e simplesmente estimar o valor relativo ao consumo durante o período em que o medidor esteve defeituoso (suposto defeito).

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já nos primeiros meses, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com defeito ou havia desvio de energia e não aguardar por grande período para efetuar esta cobrança.

O autor não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo

na residência do autor, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Assim, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.

Sendo assim e levando-se em consideração a negligência e má administração da empresa demandada, o pleito deve ser julgado procedente, para o fim de declarar inexistente o débito apontado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Eliete Maria Coelho de Oliveira, em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, para o fim de declarar a inexigibilidade do débito apontado na inicial no valor de R\$ 1.246,80 (hum mil duzentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos) conforme notificação de irregularidade de movimento n. 1.2 - fatura, e, por conseguinte, condeno a ré a proceder a baixa definitiva do referido débito no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite máximo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Resolvo o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, haja vista que se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição no âmbito do Juizado Especial.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2013.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

Proc: 1007783-92.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Francinaldo Rodrigues Pierote (Requerente)

Advogado(s): Alexandre Leandro da Silva (OAB 4260 RO)

Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A (Requerido),

Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda (Requerido)

Advogado(s): OAB:26966 DFEDUARDO ABÍLIO KERBER

DINIZ (OAB 4389 RO), EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO (OAB

4643 RO), GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB

5546 RO)

Francinaldo Rodrigues Pierote (Requerente)

Advogado(s): Alexandre Leandro da Silva (OAB 4260 RO)

Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A (Requerido),

Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda (Requerido)

Advogado(s): RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH

(OAB 26966) DFEDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ (OAB 4389 RO),

EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO (OAB 4643 RO), GUILHERME

DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5546 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, acerca da SENTENÇA abaixo transcrita, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias (Lei 9099/95).

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

FRANCINALDO RODRIGUES PIEROTE move a presente ação em face de BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A e WELCON INCORPORADORA IMOBILIÁRIA LTDA, alegando que firmou contrato com a requerida para aquisição de uma unidade imóvel e na ocasião, percebeu que lhe foi cobrado taxa de corretagem, o que entende como indevida, uma vez que efetuou a compra no stand de vendas da construtora. Afirma que a cobrança é indevida e que não existe nenhuma indicação da sua destinação no contrato. Requereu a condenação pelos danos materiais e morais. Aberta solenidade de conciliação, não houve acordo, restando infrutífera. O Código de Defesa do Consumidor, ao consagrar os princípios da boa fé objetiva, da transparência, do dever de informar e da vulnerabilidade do consumidor, trouxe importantes inovações no âmbito das relações contratuais, permitindo, assim, estabelecer igualdade e equilíbrio entre o

consumidor e o fornecedor, uma vez que este dispõe comumente de melhores condições técnicas, econômicas e intelectuais para o desempenho de suas atividades. O art. 46 do Código de Defesa do Consumidor reconheceu o dever de informar sobre o conteúdo do contrato a ser firmado, ao dispor que os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. A segunda requerida, em sede de contestação, levanta preliminar de ilegitimidade passiva. Deve a preliminar levantada pela segunda requerida ser acatada, uma vez que em momento algum demonstrou a parte requerente que esta fazia parte do negócio jurídico documentalmente, sendo fundada em alegações. Sendo assim, com fulcro no artigo 267, VI do CPC, reconheço a ilegitimidade passiva da requerida WELCON INCORPORADORA IMOBILIÁRIA LTDA e determino a retirada desta do polo passivo da demanda. A primeira requerida, apresenta defesa levantando a mesma preliminar, de ilegitimidade passiva. No MÉRITO diz ser legal a cobrança e pugna pela improcedência da ação. Em relação a preliminar de ilegitimidade passiva, alega quanto o argumento de que o autor não demonstra qualquer relação do requerido com os fatos alegados. As condições da ação legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido podem e devem ser analisadas em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, §3º, CPC), eis que o processo válido e constitucional exige o nascedouro de uma ação regular e válida, sob pena de se propiciar violações de direitos e garantias, individuais e coletivas. Tratase, pois, de matéria de ordem pública e poder cautelar e de fiscalização do magistrado sobre o feito. A legitimidade diz respeito à pertinência subjetiva da parte com o objeto da demanda em análise abstrata, levando em consideração as afirmações feitas pela parte autora na inicial. Vale destacar que, o reconhecimento da legitimidade para a causa não significa procedência do pedido. A procedência refere-se ao MÉRITO da causa, o que será analisado minuciosamente para fins de apuração da responsabilidade nos presentes autos. Contudo, em uma análise abstrata, verifico que a requerida tem relação com os fatos narrados na inicial. Portanto, verificada as provas contidas no processo com os fatos narrados nestes autos afastado a preliminar de ilegitimidade passiva. Ao assinar o contrato apresentado pela Construtora, o qual teve cláusulas redigidas por ela de forma unilateral, ou seja, sem a possibilidade de alterações, o consumidor está assinando o chamado contrato de adesão, conforme disposto no Artigo 54, do CDC. Por esta razão, o contrato deve ser interpretado de forma favorável ao consumidor, de acordo com o que estabelece o Artigo 47 do Código Consumerista. Os contratos por adesão, em especial aqueles assinados para compra da tão sonhada casa própria, não são imutáveis, isto é, são passíveis de revisão através de ação judicial. O desequilíbrio contratual e as abusividades estão evidentes nos contratos de compra e venda de imóvel na planta, como por exemplo, a IMPOSIÇÃO DA assinatura de contrato para pagamento de Taxa de Serviço Imobiliário, mormente, quando o contrato é assinado no próprio Stand de Vendas da Construtora. Neste sentido: COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO. III. Exigibilidade de taxas a título de "serviços de assessoria técnicoimobiliária" (SATI), calculadas sobre o preço do imóvel. Ausência de clara distinção entre o SATI e os serviços de corretagem. Cobrança indevida. Precedente da Câmara. SENTENÇA EM PARTE REFORMADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP 004623451.2010.8.26.0564 Apelação. Relator (a): Donegá Morandini. Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 07/08/2012). Melhor sorte não resta à imposição, pelas Construtoras, do pagamento da comissão de corretagem. Isso porque, ao procurar o stand de vendas da empresa para aquisição de imóvel, descaracteriza qualquer indício de que o consumidor tenha ajustado a contratação da imobiliária e ou corretor para intermediar o negócio. Considerandose que o consumidor não

procurou o serviço de corretagem, o qual já foi previamente contratado pela Construtora, esta é quem terá que arcar com tal despesa e não repassar ao consumidor, ora requerente, despesa que faz parte do próprio negócio jurídico firmado. Neste sentido, já se posicionaram alguns tribunais, os quais decidiram que, em princípio, quem responde pelo pagamento da comissão é aquele que contratou o corretor, senão vejamos: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMISSÃO DE CORRETAGEM. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CORRETORA QUE AGE EM NOME E INTERESSE DA INCORPORADORA. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE CORRETAGEM. DEVER DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE COMISSÃO DE CORRETAGEM, PORÉM, NA FORMA SIMPLES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004543195, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 27/11/2013) (TJRS Recurso Cível: 71004543195 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 27/11/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/11/2013). JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. COBRANÇA INDEVIDA, NA HIPÓTESE, DE COMISSÃO DE CORRETAGEM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. VALOR DA CORRETAGEM NÃO INCLUÍDO NO PREÇO TOTAL DO IMÓVEL. MAJORAÇÃO DO VALOR DO BEM. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIO FUNDAMENTOS. 1. O valor pago pelo consumidor ultrapassou o valor do imóvel negociado para custear a taxa de corretagem. porém, inexistente ajuste para a transferência da responsabilidade pelo pagamento do corretor, permanecendo a mesma na esfera do vendedor. 2. Assim, a comissão de corretagem cobrada se mostra abusiva, em face de sua não previsão contratual, ou informação clara de que o consumidor suportaria o pagamento, havendo quebra do dever de informação, probidade e boa-fé por parte do fornecedor. 3. Com efeito, a SENTENÇA que condena a requerida a restituir ao consumidor os valores vertidos a título de comissão de corretagem deve ser mantida. 4. Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA mantida pelos seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da LEI 9.099/95. Condenada a recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor condenação. (TJDF ACJ: 20120410043853 DF 000438590.2012.8.07.0004, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Data de Julgamento: 30/07/2013, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE: 15/08/2013. Pág.: 207). CIVIL E DEFESA DO CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. REVISÃO DE CONTRATO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA ANTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. CORRETORA CONTRATADA PELA INCORPORADORA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. ÔNUS DO CONTRATANTE. PAGAMENTO PELO CONSUMIDOR. INADMISSIBILIDADE. INADIMPLEMENTO DO PROMITENTE COMPRADOR. MORA. JUROS. PERCENTUAL DE 20%. VIOLAÇÃO DO § 1º DO ART. 52 DO CDC. REDUÇÃO PARA 2%. É descabida a incidência de correção monetária a partir de data anterior a celebração do contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária. A correção é devida a partir da data em que foi celebrado o contrato entre as partes. Se a corretora foi contratada pela incorporadora, não pode esta pretender que o comprador arque com o pagamento das despesas de corretagem. O pagamento feito sob esta rubrica deve ser considerado como pagamento de parte do preço da unidade imobiliária adquirida. É abusiva a multa moratória fixada em 20% do valor da prestação, devendo a mesma ser reduzida para 2%, adequandose ao limite do § 1º do art. 52 do CDC. Precedentes do TJERJ. Provimento do recurso. (TJRJ. Processo nº 2008.001.24235. Décima Sexta Câmara Cível. 15 de Setembro

de 2008). (Grifos acrescidos) Desta forma, é o entendimento majoritário de nossos Tribunais que, constatada a má-fé e as cobranças indevidas, as construtoras devem ser condenadas ao pagamento das mesmas, em dobro, com fundamento no Artigo 42, parágrafo único do CDC, ante a cobrança indevida de taxa de serviço imobiliário. Houve a juntada da comprovação de R\$ 4.444,24 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor este que deverá ser pago, devendo as requeridas arcarem com a restituição em dobro, totalizando de R\$ 8.888,48 (oito mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e oito centavos), uma vez que a cobrança não decorreu de engano justificável. Em relação ao dano moral, não ficou caracterizado a incidência que acarretaria na reparação. A parte autora realmente procurou o stand de vendas e adquiriu o imóvel, ciente da cláusula abusiva, concordando com o contrato para que pudesse receber a chave do empreendimento. Embora tenha o autor alegado a sua dor, dos fatos descritos não demonstram que a autora tenha sofrido constrangimento passível de indenização por dano moral. Seu pedido inicial é vago e não apresenta nenhuma justificativa para indenização por danos morais. Embora possível a inversão do ônus da prova nestes casos, é necessário que a parte autora apresente um mínimo de provas a fim de fundamentar seu pedido, o que não ocorreu. Ocorre que no caso em tela tudo não passou de mero aborrecimento, em que a autora exagera em sua dor, demonstrando intolerância e preciosismo. Dos fatos descritos não remanesce direito a indenização, porquanto não se vê tenha a autora sido afetado em sua esfera jurídica de forma significativa, senão, com mera insignificância, que o direito despreza a sua ocorrência. É preciso ter presente que o dano moral avulta quando significativa a ofensa. Na espécie, impossível divisar ofensa à honra da autora, ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto. Sofrimentos há que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica. Os simples aborrecimentos, contratemplos, insatisfações que não irradiam nenhuma consequência jurídica, não retratam qualquer significância ao direito. Não se traduzem em dano, pois não se verificam efeitos jurídicos danosos relevantes. Assim, os fatos descritos na inicial não ofendem a esfera de direitos imateriais da autora, sob qualquer sentido ou significado. Somente deve ser reparado aquele dano que causa sofrimento ou humilhação, com interferência no comportamento psicológico do indivíduo, o que não se verifica no caso. A indenização por dano moral não deve ser banalizada, pois não se destina a confortar meros percalços da vida comum. É bem provável que a requerente tenha sofrido chateações e aborrecimentos, mas daí a assemelhar o desconforto causado a um dano moral, lesivo à vida e personalidade do incomodado, é um excesso. O que se permite indenizar não é o dissabor experimentado nas contingências da vida, do cotidiano, mas as injectivas que aviltam a honra e os demais sentimentos, causando dano efetivo, situação que o histórico dos autos não ostentam. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, formulado por **FRANCINALDO RODRIGUES PIEROTE** em face de **BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A**, ambos qualificados nos autos e, em consequência, **CONDENO** a requerida a pagar ao autor a quantia de R\$ 8.888,48 (oito mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos) já em dobro, corrigidos monetariamente a partir do respectivo desembolso (03/01/2014) e juros de 1% ao mês a partir da citação válida. Sem custas e honorários, haja vista que se trata de **DECISÃO** em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, tudo na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita

anteriormente. Providencie o cartório a exclusão da segunda requerida do polo passivo da demanda. Transitada em julgado, arquivese. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprase. Porto Velho, data inserida na movimentação.

Proc: 1003572-13.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Antônio Altino dos Santos Júnior (Requerente)
Advogado(s): Alexandre Leandro da Silva (OAB 4260 RO)
Direcional Engenharia S/A (Requerido), Direcional TSC Jatuarana Empreendimentos Imobiliários Ltda (Requerido)
Advogado(s): OAB:42785 MG, OAB:45366-B MG, OAB:53795 MGOAB:45366-B MG, OAB:53795 MG

Antônio Altino dos Santos Júnior (Requerente)
Advogado(s): Alexandre Leandro da Silva (OAB 4260 RO)
Direcional Engenharia S/A (Requerido), Direcional TSC Jatuarana Empreendimentos Imobiliários Ltda (Requerido)

Advogado(s): JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO (OAB 42785 MG), MARCELO ARANTES KOMEL (OAB 45366-B MG), ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO (OAB 53795 MG), MARCELO ARANTES KOMEL (OAB 45366-B MG), ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO (OAB 53795 MG)

FINALIDADE: Intimar as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, acerca da **SENTENÇA** abaixo transcrita, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias (Lei 9099/95).

SENTENÇA:

RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma da lei (artigo 38 da Lei 9.099/95)

FUNDAMENTAÇÃO

Fundamento e decido. Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder. (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295). Antes do exame do **MÉRITO**, passo apreciar as preliminares arguidas pela primeira e segunda requerida. - Da ilegitimidade passiva e ilegitimidade das rés para responderem pela comissão de corretagem Sustentam as requeridas que a pretensão da parte autora encontra-se prescrita conforme art. 206, §3º, IV e V do Código Civil. Afirmam, inclusive, os prazos prescricionais do CDC aqui não se aplicam. Contudo, a situação descrita nos autos funda-se na abusividade de cláusula contratual que transfere ao consumidor a obrigação de pagar a supracitada taxa de corretagem. Esta causa de pedir, conforme julgado do STJ, encontra correspondência ao prazo prescricional estabelecido no art. 205 do Código Civil ante a subsidiariedade do respectivo código às relações de consumo, neste sentido: **JUZADOS ESPECIAIS. COMISSÃO DE CORRETAGEM. CLÁUSULA ABUSIVA. COBRANÇA INDEVIDA. PRESCRIÇÃO DO ART. 205, CC. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL DA CORRETAGEM. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DOCUMENTOS REDIGIDOS DE FORMA CONFUSA, APTOS A LESAR OS DIREITOS DO CONSUMIDOR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. PRESCRIÇÃO: O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA É INSTITUTO JURÍDICO ESPECIAL DESTINADO A RECOMPOR O EQUILÍBRIO DA RELAÇÃO JURÍDICA EM CASO DE PAGAMENTO SEM JUSTA CAUSA (ART. 884, DO CÓDIGO CIVIL), O QUAL DEVE SER INTERPRETADO DE MODO RESTRITIVO. DISTINTA É A HIPÓTESE DE PEDIDO DE CONDENAÇÃO FUNDADO EM ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL, SITUAÇÃO QUE MAIS SE ASSEMELHA À COBRANÇA INDEVIDA ENSEJADORA DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO (ART. 940, DO CÓDIGO CIVIL, E 42, DO CDC). PARA A HIPÓTESE, O PRAZO**

PRESCRICIONAL É DE 10 ANOS, COMO DEFINIDO NO ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL. NESSE SENTIDO CITO JULGADO DO E. STJ: "(...) NO QUE CONCERNE AO PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL EM HIPÓTESES EM QUE SE DISCUTE A ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL, E, CONSIDERANDO-SE A SUBSIDIARIEDADE DO CC ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, DEVE-SE APLICAR, NA ESPÉCIE, O PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 (DEZ) ANOS DISPOSTO NO ART. 205 DO CC". (RESP. 995995/DF RECURSO ESPECIAL 2007/0241447-0 MINISTRA NANCY ANDRIGHI). 2. CITO AINDA, PRECEDENTE DESTA TURMA RECURSAL: "DIREITO DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA ABUSIVA. COMISSÃO DE CORRETAGEM NÃO PREVISTA NA PROMESSA DE COMPRA E VENDA. (...) 2- SE O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA OU OUTRA HIPÓTESE DO ART. 206 DO CÓDIGO CIVIL NÃO FOI ALEGADO COMO CAUSA DE PEDIR, NEM É APLICÁVEL AO CASO, O PRAZO PRESCRICIONAL É DECENAL, NA FORMA DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. 3- É ABUSIVA, POR CONSTITUIR INIQUÍDADE, NA MODALIDADE DE VANTAGEM EXAGERADA, A COBRANÇA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM SE, NO CONTRATO DE ADESAO, NÃO FOI ESTABELECIDO TAL OBRIGAÇÃO PARA O CONSUMIDOR, POR VIOLAÇÃO AO ART. 51, § 20. DO CDC. ASSIM, INDEVIDO O DIRECIONAMENTO DE PARTE DO PREÇO PAGO PARA O CONTRATO, DEIXANDO A DESCOBERTO O PAGAMENTO DO PREÇO DA COMPRA. PRECEDENTES NA TURMA. (20110110746706ACJ, RELATOR AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL, JULGADO EM 11/11/2011, DJ 16/11/2011 P. 289). 3. AS CONSTRUTORAS E EMPRESAS CORRETORAS DE IMÓVEIS SE ASSOCIAM PARA VENDA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PROCURAM TRANSFERIR OS CUSTOS DA COMISSÃO DE CORRETAGEM PARA O CONSUMIDOR, PORÉM SEM A DEVIDA INFORMAÇÃO NECESSÁRIA, COMO DETERMINA O CÓDIGO DO CONSUMIDOR. OS DOCUMENTOS PRODUZIDOS NO CASO EM EXAME SÃO PROPOSITAMENTE CONFUSOS, PARA QUE O CONSUMIDOR PAGUE A CORRETAGEM SEM PERCEBER QUE SE TRATA DE PARCELA DISTINTA DO PREÇO DO IMÓVEL, SENÃO VEJAMOS: O DOCUMENTO DE FLS. 16, DENOMINADO "PROPOSTA DE COMPRA COM RECIBO DE SINAL", QUE ESTABELECE AS BASES DO NEGÓCIO, COM A DESCRIÇÃO DO IMÓVEL E PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO, VERDADEIRO CONTRATO PRELIMINAR, NÃO MENCIONA A OBRIGAÇÃO DO COMPRADOR/CONSUMIDOR PAGAR A COMISSÃO DE CORRETAGEM. NAS TRANSAÇÕES EM GERAL ESSE ÔNUS É ASSUMIDO PELO COMPRADOR E NÃO HÁ UMA RAZÃO JUSTIFICÁVEL PARA ESSA OMISSÃO. A AUSÊNCIA DESTA CLÁUSULA SOBRE A COMISSÃO DE CORRETAGEM CRIA UMA CONFUSÃO QUE FAZ COM QUE O CONSUMIDOR ENTENDA QUE TAL PARCELA FOI ASSUMIDA COMO CUSTO PELA CONSTRUTORA, POIS ELA NÃO CONSTA DO CONTRATO, NEM DO PREÇO NELE FIRMADO. 4. A REDAÇÃO DEFICIENTE E CONTRADITÓRIA É PROPOSITAL PARA QUE O CONSUMIDOR ASSINE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS, SEM, CONTUDO, ESTAR CIENTE DE ASSUNÇÃO DA PARCELA DE CORRETAGEM, QUE EM NENHUM MOMENTO, EM VERDADE, ASSUMIU. O RECIBO ASSINADO COMPROVA O PAGAMENTO DA COMISSÃO, MAS NÃO A CONTRATAÇÃO EM SI DO CORRETOR, POIS O CONSUMIDOR PAGA, COMO A PARCELA COMO SE ESTIVE EFETUANDO O PAGAMENTO DE PARTE DO PREÇO DO IMÓVEL, MORMENTE COMO SINAL. 5. DIANTE DO PROCEDIMENTO INJUSTIFICÁVEL E QUE ESTÁ EIVADO DE SIMULAÇÃO E INCORREÇÃO, NÃO HÁ DÚVIDAS QUANTO AO DIREITO DA DOBRA PREVISTA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS PELO RECORRENTE VENCIDO, NO VALOR DE R\$ 1.400,00 (HUM MIL E QUATROCENTOS REAIS). DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI N. 9099/95. (TJ-DF - ACJ: 20120111796089 DF 0179608-

66.2012.8.07.0001, Relator: JOÃO FISCHER, Data de Julgamento: 11/06/2013, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF). Da inépcia da petição inicial, em razão do pleito atinente ao dano moral é incerto, visto que se limita, de forma genérica, também não merece guarida, pois as alegações do réu dizem respeito ao MÉRITO da ação quanto ao pedido de dano moral e se, além disso, a petição inicial cumpriu os requisitos do art. 282, do CPC. Da ilegitimidade da Requerida para figurar no polo passivo da demanda no que tange à devolução da comissão de corretagem, sob o argumento de que apenas realizou a intermediação de venda e compra, despendidas pelos Requerentes são devidas e a Requerida é pessoa jurídica responsável tão somente pela construção e incorporação das unidades habitacionais do empreendimento, sem exercer qualquer ingerência sobre os corretores autônomos contratados pelos adquirentes, não devem prosperar, pois uma vez que incontroverso o contrato celebrado entre as partes, tendo a requerida assumido a obrigação quanto seus corretores, pois, tratando-se de corretor vinculado à empresa demandada, atuando em benefício de seus interesses, a responsabilidade é solidária. Desta feita, rejeito as preliminares arguidas e passo ao exame do MÉRITO. DO MÉRITO Trata-se de restituição de valores pagos em que o Sr. Antônio Altino dos Santos Júnior, pretende que as empresas requeridas (Direcional Engenharia S/A e Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda), restituam o valor de R\$ 5.447,48 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos), referentes ao pagamento a título honorário do corretagem. Afirma que a cobrança é indevida e que não existe nenhuma indicação da sua destinação no contrato. Requereu a restituição em dobro. Inicialmente, cumpre assentar que se aplica no caso em questão o Código de Defesa do Consumidor, que tem por FINALIDADE proteger os consumidores, parte mais fraca da relação jurídica, devendo as cláusulas serem interpretadas de modo mais favorável a eles. O art.1º da Lei n.8.078/1990 prescreve: "O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos do artigo 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e artigo 48 de suas Disposições Transitórias". Nesse sentido Colaciono o entendimento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em Código do Processo Civil comentado, 3.Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, obra citada, p.1.348, comentam: "As normas do CDC são ex vi legis de ordem pública, de sorte que o juiz deve apreciar de ofício qualquer questão relativa às relações de consumo, já que não incide nesta matéria o princípio DISPOSITIVO. Sobre elas não se opera a preclusão e as questões que dela surgem podem ser decididas e revistas a qualquer tempo e grau de jurisdição". O contrato particular de promessa de compra e venda, celebrado pelas partes, configura típica relação de consumo. Tem-se, de um lado, os requerentes, pessoa física que se comprometeu a adquirir o produto (imóvel) como destinatário final, atuando, pois, na qualidade de consumidor. De outro lado, a requerida, pessoa jurídica que desenvolve atividade de construção civil, administração e incorporação de imóveis, sendo, portanto, fornecedora (art. 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor). Assim, a solução do litígio deve ter como embasamento as normas de proteção ao consumidor, insculpidas na Lei n. 8.078. Deste modo, há expressa previsão legal no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor se aplica aos contratos dessa natureza, não há como pretender-se escapar à sua incidência, inclusive entendendo que a inversão do ônus da prova opera por força de lei. No caso em tela, observo que o Requerente comprova a relação jurídica com a requerida, conforme se denota ao contrato anexo aos autos, bem como o pagamento de parcelas da promessa de compra e venda estabelecido entre as partes. Pois bem, ao assinar o contrato apresentado pela requerida, o qual teve cláusulas redigidas por ela de forma unilateral, ou seja, sem a possibilidade de alterações, o consumidor está assinando o chamado contrato de adesão, conforme disposto no Artigo 54, do CDC. Por esta razão, o contrato deve ser interpretado de forma favorável ao consumidor, de acordo com o que estabelece o Artigo

47 do Código Consumerista. Os contratos por adesão, em especial aqueles assinados para compra da tão sonhada casa própria, não são imutáveis, isto é, são passíveis de revisão através de ação judicial. O desequilíbrio contratual e as abusividades estão evidentes nos contratos de compra e venda de imóvel na planta, como por exemplo, a IMPOSIÇÃO DA assinatura de contrato para pagamento de honorários de corretor. Neste sentido: COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO. III. Exigibilidade de taxas a título de "serviços de assessoria técnico-imobiliária" (SATI), calculadas sobre o preço do imóvel. Ausência de clara distinção entre o SATI e os serviços de corretagem. Cobrança indevida. Precedente da Câmara. SENTENÇA EM PARTE REFORMADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP 0046234-51.2010.8.26.0564 Apelação. Relator (a): Donegá Morandini. Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 07/08/2012). Melhor sorte não resta à imposição, pela requerida do pagamento da comissão de corretagem. Isso porque, ao procurar a empresa para aquisição de imóvel, descaracteriza qualquer indício de que o consumidor tenha ajustado a contratação da imobiliária e ou corretor para intermediar o negócio. Considerando-se que o consumidor não procurou o serviço de corretagem, o qual já foi previamente contratado pela Construtora, esta é quem terá que arcar com tal despesa e não repassar ao consumidor, ora requerente, despesa que faz parte do próprio negócio jurídico firmado. Neste sentido, já se posicionaram alguns tribunais, os quais decidira que, em princípio, quem responde pelo pagamento da comissão é aquele que contratou o corretor, senão vejamos: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMISSÃO DE CORRETAGEM. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CORRETORA QUE AGE EM NOME E INTERESSE DA INCORPORADORA. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE CORRETAGEM. DEVER DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE COMISSÃO DE CORRETAGEM, PORÉM, NA FORMA SIMPLES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004543195, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 27/11/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004543195 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 27/11/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/11/2013). JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. COBRANÇA INDEVIDA, NA HIPÓTESE, DE COMISSÃO DE CORRETAGEM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. VALOR DA CORRETAGEM NÃO INCLUÍDO NO PREÇO TOTAL DO IMÓVEL. MAJORAÇÃO DO VALOR DO BEM. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIO FUNDAMENTOS. 1. O valor pago pelo consumidor ultrapassou o valor do imóvel negociado para custear a taxa de corretagem. porém, inexistente ajuste para a transferência da responsabilidade pelo pagamento do corretor, permanecendo a mesma na esfera do vendedor. 2. Assim, a comissão de corretagem cobrada se mostra abusiva, em face de sua não previsão contratual, ou informação clara de que o consumidor suportaria o pagamento, havendo quebra do dever de informação, probidade e boa-fé por parte do fornecedor. 3. Com efeito, a SENTENÇA que condena a requerida a restituir ao consumidor os valores vertidos a título de comissão de corretagem deve ser mantida. 4. Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA mantida pelos seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da LEI 9.099/95. Condenada a recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (TJ-DF - ACJ: 20120410043853 DF 0004385-90.2012.8.07.0004, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Data de Julgamento: 30/07/2013, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE: 15/08/2013. Pág.: 207). CIVIL E DEFESA DO CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. REVISÃO DE CONTRATO.

SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA ANTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. CORRETORA CONTRATADA PELA INCORPORADORA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. ÔNUS DO CONTRATANTE. PAGAMENTO PELO CONSUMIDOR. INADMISSIBILIDADE. INADIMPLEMENTO DO PROMITENTE COMPRADOR. MORA. JUROS. PERCENTUAL DE 20%. VIOLAÇÃO DO § 1º DO ART. 52 DO CDC. REDUÇÃO PARA 2%. É descabida a incidência de correção monetária a partir de data anterior a celebração do contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária. A correção é devida a partir da data em que foi celebrado o contrato entre as partes. Se a corretora foi contratada pela incorporadora, não pode esta pretender que o comprador arque com o pagamento das despesas de corretagem. O pagamento feito sob esta rubrica deve ser considerado como pagamento de parte do preço da unidade imobiliária adquirida. É abusiva a multa moratória fixada em 20% do valor da prestação, devendo a mesma ser reduzida para 2%, adequando-se ao limite do § 1º do art. 52 do CDC. Precedentes do TJERJ. Provimento do recurso. (TJ-RJ. Processo nº 2008.001.24235. Décima Sexta Câmara Cível. 15 de Setembro de 2008). Desta forma é entendimento majoritário de nossos Tribunais que, constatada a má-fé e as cobranças indevidas, as construtoras devem ser condenadas ao pagamento das mesmas, em dobro, com fundamento no Artigo 42, parágrafo único do CDC, ante a cobrança indevida de taxa de serviço imobiliário, devendo a requerida arcar com a restituição em dobro. Anoto que, embora meu posicionamento tenha sido outro em decisões anteriores (pagamento na forma simples) considerando as decisões reiteradas da Turma Recursal, filio a este entendimento, por economia processual e segurança jurídica. Do Dano Moral Quanto ao dano moral alegado, não vejo, data venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pelos requerentes, não havendo qualquer demonstração de descaso ou desamparo desonroso. Com efeito, não é qualquer constrangimento, aborrecimento, sentimento de angústia etc, que encontra amparo na esfera da reparação civil do dano moral. Este, para ser indenizável, há que ser relevante, merecedor de reprovação pela via da sanção civil, ou em outras palavras, capaz de efetivamente abalar o patrimônio imaterial formado pela tutela constitucional da personalidade do indivíduo. Sendo assim, está claro que meros transtornos ou aborrecimentos, como os do caso em análise, não dão causa ao dano moral, pois inverificável situação de ofensa a quaisquer das facetas da personalidade humana. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, formulado por Antônio Altino dos Santos Júnior em face de Direcional Engenharia S/A e Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda, ambos qualificados nos autos e, em consequência, CONDENO a requerida nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC a pagar ao requerente a quantia de R\$ 5.447,48 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos), em dobro, corrigidos monetariamente a partir do respectivo desembolso e juros de 1% ao mês a partir da citação válida. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, aguardar o transcurso do prazo automático de 15 (quinze) dias e, caso haja pedido de execução da parte credora, devidamente instruído com memória do cálculo. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONOMICA FEDERAL (provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente. Publique-se, Registre-se e Intime-se. PORTO VELHO, data inserida na movimentação. Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres Juíza de Direito

Proc: 1003704-70.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

VALMIR VITOR VIANA FARIAS (Requerente)

Advogado(s): Alexandre Leandro da Silva (OAB 4260 RO)

Direcional Engenharia S/A (Requerido), Seabra Empreendimentos

Imobiliários Ltda (Requerido)

Advogado(s): OAB:42785 MG, OAB:45366-B MG, OAB:53795

MGOAB:45366-B MG, OAB:53795 MG

VALMIR VITOR VIANA FARIAS (Requerente)

Advogado(s): Alexandre Leandro da Silva (OAB 4260 RO)

Direcional Engenharia S/A (Requerido), Seabra Empreendimentos

Imobiliários Ltda (Requerido)

Advogado(s): JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO

(OAB 42785 MG), MARCELO ARANTES KOMEL (OAB 45366-B

MG), ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO (OAB 53795 MG), MARCELO

ARANTES KOMEL (OAB 45366-B MG), ROBLEDO OLIVEIRA

CASTRO (OAB 53795 MG)

FINALIDADE: Intimar as partes, por intermédio de seus advogados contituídos, acerca da SENTENÇA abaixo transcrita, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10(dez) dias (Lei 9099/95).

SENTENÇA:

RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma da lei (artigo 38 da Lei 9.099/95)

FUNDAMENTAÇÃO

Fundamento e decido. Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder. (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295). Antes do exame do MÉRITO, passo apreciar as preliminares arguidas pela primeira e segunda requerida. - Da ilegitimidade passiva e ilegitimidade das rés para responderem pela comissão de corretagem Da ilegitimidade da Requerida para figurar no polo passivo da demanda no que tange à devolução da comissão de corretagem, sob o argumento de que apenas realizou a intermediação de venda e compra, despendidas pelos Requerentes são devidas e a Requerida é pessoa jurídica responsável tão somente pela construção e incorporação das unidades habitacionais do empreendimento, sem exercer qualquer ingerência sobre os corretores autônomos contratados pelos adquirentes, não devem prosperar, pois uma vez que incontroverso o contrato celebrado entre as partes, tendo a requerida assumido a obrigação quanto seus corretores, pois, tratando-se de corretor vinculado à empresa demandada, atuando em benefício de seus interesses, a responsabilidade é solidária. Desta feita, rejeito as preliminares arguidas e passo ao exame do MÉRITO. DO MÉRITO Trata-se de restituição de valores pagos em que o Sr. VALMIR VITOR VIANA FARIAS, pretende que a empresa as requeridas (Direcional Engenharia S/A e Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda), restituam o valor de R\$ 4.184,50 (quatro mil, cento e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), referentes ao pagamento a título honorário do corretagem. Afirma que a cobrança é indevida e que não existe nenhuma indicação da sua destinação no contrato. Requereu a restituição em dobro. Inicialmente, cumpre assentar que se aplica no caso em questão o Código de Defesa do Consumidor, que tem por FINALIDADE proteger os consumidores, parte mais fraca da relação jurídica, devendo as cláusulas serem interpretadas de modo mais favorável a eles. O art.1º da Lei n.8.078/1990 prescreve: "O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos do artigo 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e artigo 48 de suas Disposições Transitórias". Nesse sentido Colaciono o entendimento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em Código do Processo Civil comentado,

3.Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, obra citada, p.1.348, comentam: "As normas do CDC são ex vi legis de ordem pública, de sorte que o juiz deve apreciar de ofício qualquer questão relativa às relações de consumo, já que não incide nesta matéria o princípio DISPOSITIVO. Sobre elas não se opera a preclusão e as questões que dela surgem podem ser decididas e revistas a qualquer tempo e grau de jurisdição". O contrato particular de promessa de compra e venda, celebrado pelas partes, configura típica relação de consumo. Tem-se, de um lado, os requerentes, pessoa física que se comprometeu a adquirir o produto (imóvel) como destinatário final, atuando, pois, na qualidade de consumidor. De outro lado, a requerida, pessoa jurídica que desenvolve atividade de construção civil, administração e incorporação de imóveis, sendo, portanto, fornecedora (art. 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor). Assim, a solução do litígio deve ter como embasamento as normas de proteção ao consumidor, insculpidas na Lei n. 8.078. Deste modo, há expressa previsão legal no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor se aplica aos contratos dessa natureza, não há como pretender-se escapar à sua incidência, inclusive entendendo que a inversão do ônus da prova opera por força de lei. No caso em tela, observo que o Requerente comprova a relação jurídica com a requerida, conforme se denota ao contrato anexo aos autos, bem como o pagamento de parcelas da promessa de compra e venda estabelecido entre as partes. Pois bem, ao assinar o contrato apresentado pela requerida, o qual teve cláusulas redigidas por ela de forma unilateral, ou seja, sem a possibilidade de alterações, o consumidor está assinando o chamado contrato de adesão, conforme disposto no Artigo 54, do CDC. Por esta razão, o contrato deve ser interpretado de forma favorável ao consumidor, de acordo com o que estabelece o Artigo 47 do Código Consumerista. Os contratos por adesão, em especial aqueles assinados para compra da tão sonhada casa própria, não são imutáveis, isto é, são passíveis de revisão através de ação judicial. O desequilíbrio contratual e as abusividades estão evidentes nos contratos de compra e venda de imóvel na planta, como por exemplo, a IMPOSIÇÃO DA assinatura de contrato para pagamento de honorários de corretor. Neste sentido: COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO. III. Exigibilidade de taxas a título de "serviços de assessoria técnico-imobiliária" (SATI), calculadas sobre o preço do imóvel. Ausência de clara distinção entre o SATI e os serviços de corretagem. Cobrança indevida. Precedente da Câmara. SENTENÇA EM PARTE REFORMADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP 0046234-51.2010.8.26.0564 Apelação. Relator (a): Donegá Morandini. Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 07/08/2012). Melhor sorte não resta à imposição, pela requerida do pagamento da comissão de corretagem. Isso porque, ao procurar a empresa para aquisição de imóvel, descaracteriza qualquer indício de que o consumidor tenha ajustado a contratação da imobiliária e ou corretor para intermediar o negócio. Considerando-se que o consumidor não procurou o serviço de corretagem, o qual já foi previamente contratado pela Construtora, esta é quem terá que arcar com tal despesa e não repassar ao consumidor, ora requerente, despesa que faz parte do próprio negócio jurídico firmado. Neste sentido, já se posicionaram alguns tribunais, os quais decidira que, em princípio, quem responde pelo pagamento da comissão é aquele que contratou o corretor, senão vejamos: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMISSÃO DE CORRETAGEM. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CORRETORA QUE AGE EM NOME E INTERESSE DA INCORPORADORA. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE CORRETAGEM. DEVER DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE COMISSÃO DE CORRETAGEM, PORÉM, NA FORMA SIMPLES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004543195, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 27/11/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004543195 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 27/11/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de

Public Ação: Diário da Justiça do dia 29/11/2013). JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. COBRANÇA INDEVIDA, NA HIPÓTESE, DE COMISSÃO DE CORRETAGEM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. VALOR DA CORRETAGEM NÃO INCLUÍDO NO PREÇO TOTAL DO IMÓVEL. MAJORAÇÃO DO VALOR DO BEM. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIO FUNDAMENTOS. 1. O valor pago pelo consumidor ultrapassou o valor do imóvel negociado para custear a taxa de corretagem. porém, inexistente ajuste para a transferência da responsabilidade pelo pagamento do corretor, permanecendo a mesma na esfera do vendedor. 2. Assim, a comissão de corretagem cobrada se mostra abusiva, em face de sua não previsão contratual, ou informação clara de que o consumidor suportaria o pagamento, havendo quebra do dever de informação, probidade e boa-fé por parte do fornecedor. 3. Com efeito, a SENTENÇA que condena a requerida a restituir ao consumidor os valores vertidos a título de comissão de corretagem deve ser mantida. 4. Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA mantida pelos seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da LEI 9.099/95. Condenada a recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (TJ-DF - ACJ: 20120410043853 DF 0004385-90.2012.8.07.0004, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Data de Julgamento: 30/07/2013, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE: 15/08/2013. Pág.: 207). CIVIL E DEFESA DO CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. REVISÃO DE CONTRATO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA ANTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. CORRETORA CONTRATADA PELA INCORPORADORA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. ÔNUS DO CONTRATANTE. PAGAMENTO PELO CONSUMIDOR. INADMISSIBILIDADE. INADIMPLEMENTO DO PROMITENTE COMPRADOR. MORA. JUROS. PERCENTUAL DE 20%. VIOLAÇÃO DO § 1º DO ART. 52 DO CDC. REDUÇÃO PARA 2%. É descabida a incidência de correção monetária a partir de data anterior a celebração do contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária. A correção é devida a partir da data em que foi celebrado o contrato entre as partes. Se a corretora foi contratada pela incorporadora, não pode esta pretender que o comprador arque com o pagamento das despesas de corretagem. O pagamento feito sob esta rubrica deve ser considerado como pagamento de parte do preço da unidade imobiliária adquirida. É abusiva a multa moratória fixada em 20% do valor da prestação, devendo a mesma ser reduzida para 2%, adequando-se ao limite do § 1º do art. 52 do CDC. Precedentes do TJERJ. Provimento do recurso. (TJ-RJ. Processo nº 2008.001.24235. Décima Sexta Câmara Cível. 15 de Setembro de 2008). Desta forma é entendimento majoritário de nossos Tribunais que, constatada a má-fé e as cobranças indevidas, as construtoras devem ser condenadas ao pagamento das mesmas, em dobro, com fundamento no Artigo 42, parágrafo único do CDC, ante a cobrança indevida de taxa de serviço imobiliário, devendo a requerida arcar com a restituição em dobro. Anoto que, embora meu posicionamento tenha sido outro em decisões anteriores (pagamento na forma simples) considerando as decisões reiterado da Turma Recursal, filio a este entendimento, por economia processual e segurança jurídica. Do Dano Moral Quanto ao dano moral alegado, não vejo, data venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pelos requerentes, não havendo qualquer demonstração de descaso ou desamparo desonroso. Com efeito, não é qualquer constrangimento, aborrecimento, sentimento de angústia etc, que encontra amparo na esfera da reparação civil do dano moral. Este, para ser indenizável, há que ser relevante, merecedor de reprovação pela via da sanção civil, ou em outras palavras, capaz de efetivamente abalar o patrimônio imaterial formado pela tutela constitucional da personalidade do indivíduo.

Sendo assim, está claro que meros transtornos ou aborrecimentos, como os do caso em análise, não dão causa ao dano moral, pois inverificável situação de ofensa a quaisquer das facetas da personalidade humana. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, formulado por VALMIR VITOR VIANA FARIAS em face de Direcional Engenharia S/A e Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda, ambos qualificados nos autos e, em consequência, CONDENO a requerida nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC a pagar ao requerente a quantia de R\$ 4.184,50 (quatro mil, cento e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), em dobro, corrigidos monetariamente a partir do respectivo desembolso e juros de 1% ao mês a partir da citação válida. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, aguardar o transcurso do prazo automático de 15 (quinze) dias e, caso haja pedido de execução da parte credora, devidamente instruído com memória do cálculo. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONOMICA FEDERAL (provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente. Publique-se, Registre-se e Intime-se. PORTO VELHO, data inserida na movimentação.

Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres
Juíza de Direito

Proc: 1004768-18.2014.8.22.0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Wesley Costa Guimarães (Requerente)

Advogado(s): ANTONIO HIDELGARDO RODRIGUES MENDES (OAB 4680 RO)

Banco Bradesco Financiamento S A (Finasa B M C) (Requerido)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari (OAB 4937 RO)

Wesley Costa Guimarães (Requerente)

Advogado(s): ANTONIO HIDELGARDO RODRIGUES MENDES (OAB 4680 RO)

Banco Bradesco Financiamento S A (Finasa B M C) (Requerido)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari (OAB 4937 RO)

FINALIDADE: Intimar ambas as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, acerca da SENTENÇA abaixo transcrita, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10 (Dez) dias (Lei 9099/95).

SENTENÇA: Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. Wesley Costa Guimarães, move a presente ação em desfavor de Banco Bradesco S/A, requerendo indenização por danos morais, pela demora no atendimento realizado pelo requerido. Proposta a conciliação, a mesma restou infrutífera. O requerido apresenta sua defesa, onde sustentou que razão não assiste ao autor. Pugnou pela improcedência da presente demanda. Pois bem. Apesar do caso vertido tratar-se de nítida relação de consumo, de maneira que as disposições do Código de Defesa do Consumidor devem prevalecer sobre todos os demais preceitos legais, que com ele forem incompatíveis, imperioso destacar, todavia, que é ônus da parte autora provar a existência do direito exigido, vez que para que se torne possível a inversão do ônus da prova, conforme pleiteado na exordial, deve restar provado, ao menos, o fato constitutivo do direito alegado, conforme determina o art. 333, inciso I do CPC, verbis: O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Ou seja, a parte autora deveria demonstrar em que consiste o alegado dano moral, todavia, não o fez. Isso porque a meu ver o simples descumprimento da lei não gera o dano moral alegado, sendo imprescindível a demonstração do fato gerador do desagravo moral, das especiais ou peculiares circunstâncias e condições que fazem com que sua permanência do autor na fila do banco se desloque da

condição habitual de desconforto e dissabor para ensejar um dano moral. No caso concreto, o autor não se desincumbiu a contento de demonstrar tais elementos. Vale dizer que não cabe ao Judiciário fiscalizar o regular cumprimento dos serviços bancários Assim entendendo, não tendo restou provado o fato constitutivo do direito do autor, já que a situação fática nos autos não se enquadra nas hipóteses de dano moral presumido. Nesses termos, o juiz deve atribuir o ônus da prova à parte que possui melhores condições de produzi-la. Este novo modo de distribuição visa manter o equilíbrio da relação jurídica, tratando as partes de forma isonômica. Insta frisar, mais uma vez, que o ônus da prova cabe a quem alega. Assim cabe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito e a ré provar os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito do autor, nos termos do artigo 333, I e II, do CPC. No entanto, a DECISÃO que determina a inversão do ônus da prova, não tem o condão de impor à parte requerida o dever de provar que o direito alegado pelo autor inexistente. Logo, a prova positiva é do autor, sendo incabível falar em inversão do ônus por resultar em imposição de impossível realização material, vez que trata-se de prova de fato negativo. Nesse sentido o entendimento doutrinário: "Cada parte, portanto, têm o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. (...). Por outro lado de quem quer que seja o ônus probandi, a prova para ser eficaz há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova". (Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Júnior, 44 ed. Rio de Janeiro, Editora Forense 2006, p. 462/463). Superadas essas ilações fáticas, revendo meu entendimento anterior, passo a compartilhar com a tese de que a mera espera em fila de banco, sem consequências outras, não são passíveis de reparabilidade, pois não há dano à honra do usuário, quer de caráter objetivo, quer de natureza subjetiva. O simples descumprimento da Lei, não é o bastante para a reparação dos danos morais, carecendo de outros fatores que indiquem o dano sofrido. Nessa toada é o entendimento do STJ, verbis: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO DE MEIA HORA FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL - INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA - OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFASTADO PELA SENTENÇA E PELO COLEGIADO ESTADUAL APÓS ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO - PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário. 2.- Afastado pela SENTENÇA e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas para configuração do dano moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ). 3.- Recurso Especial improvido. (STJ - REsp: 1340394 SP 2012/0148970-1, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 07/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2013). Os Tribunais de Justiça pátrio não divergem a respeito: CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DE DANOS. ESPERA PARA ATENDIMENTO. FILA DE BANCO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1 - Descabida a pretensão de indenização por danos morais, vez que não demonstrado qualquer violação ou ofensa aos direitos da personalidade. 2 - Os meros dissabores da parte não devem configurar dano moral, sob pena de banalizar o instituto. 3 - Danos morais não configurados. 4 - DECISÃO recorrida mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004103651, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Antônio Coitinho, Julgado em 19/07/2013). (TJ-RS - Recurso Cível: 71004103651 RS, Relator:

José Antônio Coitinho, Data de Julgamento: 19/07/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/07/2013). APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TEMPO DE ESPERA NA FILA DE BANCO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. Mero aborrecimento que não justifica a condenação da parte ré em indenização por danos morais. Recurso que se nega seguimento, nos termos do art. 557, do C.P.C. (TJ-RJ - APL: 200900141271 RJ 2009.001.41271, Relator: DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES, Data de Julgamento: 09/11/2009, 17ª CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: 12/11/2009). Nesse sentido, julgados desta Corte têm assinalado que os aborrecimentos comuns do dia a dia, os contratemplos normais e próprios do convívio social não são suficientes a causar danos morais indenizáveis. No mais, quando se fala em abalo moral, há de ser tem em mente que, em muitos casos, sem dúvida, há abuso na judicialização de situações de transtornos comuns do dia a dia, visando à indenização por este tipo de dano (cf., por todos, LUIZ FELIPE SIEGERT SCHUCH, Dano Moral Imoral, Florianópolis, ed. Conceito, 2012). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do requerente com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, data inserida na movimentação.

Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres
Juíza de Direito

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Sala 08 - Fórum dos Juizados Especiais - Av. Amazonas, 2375, Bairro Nova Porto Velho/RO
Juíza de Direito: GUILHERME RIBEIRO BALDAN
Escrivã Judicial: Inêz Dulcineia M.F. de Carvalho
Processo Judicial Eletrônico: <http://www2.tjro.jus.br/projudi/>
E-mail da vara: pvh4jecivel@tjro.jus.br

Proc: 1006548-90.2014.8.22.0601
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
THIAGO ARAÚJO DE MESSIAS(Autor)
Advogado(s): Marcos Antônio Metchko(OAB 1482 RO)
OI S. A.(Réu)
Advogado(s): ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE(OAB 6347 RO)
THIAGO ARAÚJO DE MESSIAS(Autor)
Advogado(s): Marcos Antônio Metchko(OAB 1482 RO)
OI S. A.(Réu)
Advogado(s): ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE(OAB 6347 RO)
FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu advogado, intimada a apresentar as contrarrazões ao recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Proc: 1003981-86.2014.8.22.0601
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Wilson Antônio dos Santos Scheffer(Autor)
Advogado(s): Hugo Wataru Kikuchi Yamura(OAB 3613 RO), Felipe Gurjao Silveira(OAB 5320 RO)
BANCO BRADESCO(Requerido)
Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)
Wilson Antônio dos Santos Scheffer(Autor)
Advogado(s): Hugo Wataru Kikuchi Yamura(OAB 3613 RO), Felipe Gurjao Silveira(OAB 5320 RO)
BANCO BRADESCO(Requerido)
Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por seu advogado, para se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias, conforme DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: Em que pesem os autos estarem conclusos para SENTENÇA, verifico que alguns esclarecimentos se revelam necessários. No caso dos autos, necessário se faz que o autor demonstre que teve seu pedido de encerramento da conta bancário atendido. Desse modo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para, em 05 (cinco) dias, juntar os documentos que demonstre os fatos alegados na inicial, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra. Com a manifestação, intime-se a parte contrária para manifestação, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para prolação de SENTENÇA. Intime-se. Porto Velho, data inserida na movimentação. Maxulene de Sousa Freitas. Juíza Substituta.

Proc: 1010839-36.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

LUCELIA ALMEIDA DA SILVA(Requerente)

Advogado(s): CAROLINA DIAS DO NASCIMENTO(OAB 6473 RO)

VGR LINHAS AÉREAS(Requerido)

Advogado(s): Bernardo Augusto Galindo Coutinho(OAB 2991 RO), OAB:84.367 RJ

LUCELIA ALMEIDA DA SILVA(Requerente)

Advogado(s): CAROLINA DIAS DO NASCIMENTO(OAB 6473 RO)

VGR LINHAS AÉREAS(Requerido)

Advogado(s): Bernardo Augusto Galindo Coutinho(OAB 2991 RO), Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB 84.367 RJ)

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu advogado, intimada a apresentar as contrarrazões ao recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Proc: 1005333-79.2014.8.22.0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

RENATA ROCHA CAMPELO(Requerente)

Advogado(s): Silvio Machado(OAB 3355 RO), OAB:6678 RO

FACULDADES INTEGRADAS APARÍCIO CARVALHO - FIMCA(Requerido)

Advogado(s): IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO(OAB 796 RO)

RENATA ROCHA CAMPELO(Requerente)

Advogado(s): Silvio Machado(OAB 3355 RO), Roosevelt Alves Ito(OAB 6678 RO)

FACULDADES INTEGRADAS APARÍCIO CARVALHO - FIMCA(Requerido)

Advogado(s): IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO(OAB 796 RO)

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte requerente, por meio de seu advogado, para que agende a retirada de alvará judicial em cartório no prazo de dez (10) dias.

Proc: 1003819-53.2012.8.22.0604

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

José Francisco Silva Cutrin(Requerente)

Advogado(s): FRANCISCO RIBEIRO NETO(OAB 875 RO)

Ivan Nascimento de Souza(Requerido)

José Francisco Silva Cutrin(Requerente)

Advogado(s): FRANCISCO RIBEIRO NETO(OAB 875 RO)

Ivan Nascimento de Souza(Requerido)

FINALIDADE: intimar a parte autora, por seu advogado, para tomar ciência da certidão do oficial de justiça e manifestar-se, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

Certidão: CERTIFICO QUE, em cumprimento ao R. MANDADO procedi a penhora indicado, conforme auto em anexo; DEIXEI DE INTIMAR o executado, haja vista ter diligenciado junto ao endereço indicado e ali estando por três vezes e não o encontrando; Deixei de intimar o exequente, haja vista ter diligenciado junto a linha indicado e não ter localizado o mesmo; Assim sendo ante ao exposto e por haver expirado o prazo devolvo o presente MANDADO. Dou fé.

Proc: 1001857-92.2012.8.22.0604

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Caroline de Souza Saraiva Cavalcante(Requerente)

Advogado(s): Sérgio Muniz Neves(OAB 028 DPE/RO)

Banco do Brasil S.A.(Requerido)

Advogado(s): Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)

Caroline de Souza Saraiva Cavalcante(Requerente)

Advogado(s): Sérgio Muniz Neves(OAB 028 DPE/RO)

Banco do Brasil S.A.(Requerido)

Advogado(s): Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por seu advogado, a comparecer em cartório, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a expedição de alvará judicial determinado ou indicar número de conta bancária para realização de transferência do valor devido.

Proc: 1004338-66.2014.8.22.0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

José Antonio Pereira do Nascimento(Autor)

Advogado(s): SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES(OAB 4529 RO)

Nilceia Pereira Alves Duarte Lopes(Réu)

Advogado(s): Irvandro Alves da Silva(OAB 5662 RO)

José Antonio Pereira do Nascimento(Autor)

Advogado(s): SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES(OAB 4529 RO)

Nilceia Pereira Alves Duarte Lopes(Réu)

Advogado(s): Irvandro Alves da Silva(OAB 5662 RO)

FINALIDADE: Fica a parte requerida, por seu advogado, intimada a apresentar as contrarrazões ao recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Proc: 1004080-56.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

George Eduardo Brandão Andrade(Requerente)

Advogado(s): Graciliano Ortega Sanchez(OAB 5194 RO)

Lojas Riachuelo S.A.(Requerido)

Advogado(s): OAB:130.857 SP

George Eduardo Brandão Andrade(Requerente)

Advogado(s): Graciliano Ortega Sanchez(OAB 5194 RO)

Lojas Riachuelo S.A.(Requerido)

Advogado(s): RICARDO MALACHIAS CICONELLO (OAB 130.857 SP)

FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para tomarem ciência do DISPOSITIVO da SENTENÇA prolatada no feito e para se manifestarem, querendo, no prazo de 10(dez) dias.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por GEORGE EDUARDO BRANDÃO ANDRADE, já qualificado na inicial, em face de LOJAS RIACHUELO S/A, pessoa jurídica igualmente qualificada, e, por via de consequência, CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do Superior Tribunal de Justiça). Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, deverá a parte devedora efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito. Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de incidir-se na mesma multa legal. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho, data inserida na movimentação. JUIZ Guilherme Ribeiro Balda

Proc: 1003007-74.2013.8.22.0604

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

José Ailton Silva Sampaio(Requerente)

Advogado(s): Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB 18814 GO)

ELETOBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON (Requerido)

Advogado(s): João Diego Raphael Cursino Bomfim(OAB 3669 RO)
José Ailton Silva Sampaio(Requerente)

Advogado(s): Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB 18814 GO)
ELETOBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON (Requerido)

Advogado(s): João Diego Raphael Cursino Bomfim(OAB 3669 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu advogado, a comparecer em cartório, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a expedição de alvará judicial determinado ou indicar número de conta bancária para realização de transferência do valor devido, tendo em vista que o alvará judicial já expedido no feito encontra-se vencido, sob pena de transferência para conta centralizadora.

Proc: 1003031-05.2013.8.22.0604

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Maria do Rosário Lima Ramos de França(Requerente)

Advogado(s): Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB 18814 GO)

Fidc Npl I(Requerido)

Advogado(s): OAB:290089 SP, Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO)

Maria do Rosário Lima Ramos de França(Requerente)

Advogado(s): Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB 18814 GO)

Fidc Npl I(Requerido)

Advogado(s): Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB 290089 SP), Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu advogado, a comparecer em cartório, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a expedição de alvará judicial determinado ou indicar número de conta bancária para realização de transferência do valor devido, tendo em vista que o alvará judicial já expedido no feito encontra-se vencido, sob pena de transferência para conta centralizadora.

Proc: 1006343-61.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Moises Gadelha dos Santos(Requerente)

Advogado(s): Maria do Socorro Gadelha dos Santos(OAB 1788 RO)

CIMOPAR MOVEIS LTDA - LIBERRATTI (Requerido)

Advogado(s): OAB:281271 SP, IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN(OAB 67524 SP)

Moises Gadelha dos Santos(Requerente)

Advogado(s): Maria do Socorro Gadelha dos Santos(OAB 1788 RO)

CIMOPAR MOVEIS LTDA - LIBERRATTI (Requerido)

Advogado(s): LUCAS JANUSCKIEWICZ COLETTA (OAB 281271 SP), IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN(OAB 67524 SP)

FINALIDADE: Intimar as partes, por seus advogados, a tomarem ciência da Audiência de Conciliação designada para o dia 03 de fevereiro de 2015 às 10:30 horas a ser realizada CEJUSCC (Avenida Brasília nº 2468, Bairro: são Cristovao, nesta cidade).

2ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA

Prazo: 20 (vinte) dias

Citação de: José Afonso Florêncio, brasileiro, casado, funcionário público, RG n. 3617 SSP/RO, CPF n. 003.150.952-53 e Rita de Cássia Carvalho Souza Florêncio, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0001372-12.2011.8.22.0001

Requerentes: Joana Garcia Sevalho

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Requeridos: José Afonso Florêncio e Rita de Cássia Carvalho Souza Florêncio.

Classe: Usucapião

FINALIDADE: Através do presente Edital ficam José Afonso Florêncio e Rita de Cássia Carvalho Souza Florêncio citados para que, querendo, respondam (apresentem defesa) aos termos da ação de Usucapião, no prazo legal abaixo descrito, sendo certo que o silêncio acarretará na presunção de serem verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.

Imóvel objeto da lide: 01(um) imóvel urbano à Rua Galdino Moreira, n. 3695, quadra 205, lote 0312, bairro: Cidade Nova, Cidade de Porto Velho/RO.

Prazo: o prazo para responder (apresentar defesa) é de 15 (quinze) dias contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data da publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora
Sede do Juízo: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, CEP: 76.803-686 fone: (69) 3217-1320.

Porto Velho/RO, 22 de janeiro de 2015.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Claudistone da Cunha Bento
Diretor de Cartório em Substituição

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL

COMARCA DE JI-PARANÁ/RO

1ªVARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana - Juiza Substituta

Angela Pintar Garcia dos Santos - Diretora de Cartório

Proc: 1001927-29.2013.8.22.0005

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Emília Farias Alves Basílio(Requerente)

Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A(Requerido)

Advogado(s): ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA(OAB 7413 MT),

Claudete Solange Ferreira(OAB 972 RO)

Requerente: Emília Farias Alves Basílio

Requerida: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A

Advogado(s): Itallo Gustavo de Almeida Leite(OAB 7413 MT),

Claudete Solange Ferreira(OAB 972 RO)

FINALIDADE: Intimação dos advogados da parte requerida, do r. DESPACHO, e para querendo se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

DESPACHO:"Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação no prazo de 10 (dez) dias, alertando-a de que deverá também manifestar expressamente se deseja a oitiva de testemunhas em audiência de instrução. Ao que consta da contestação, a requerida tomou conhecimento da petição inicial, embora não juntada aos autos. Não obstante, visando não cercar o direito de defesa, intime-se a requerida para se manifestar nos autos, querendo, bem como expressamente dizer se tem interesse em produzir prova testemunhal. Se alguma das partes solicitar instrução, tornem os autos conclusos para designação de audiência. Não sendo este o caso, façam-se conclusos para SENTENÇA. Ji-Paraná, em 19 de Setembro de 2014-

Ligiane Zigiotto Bender-
Juíza de Direito"

SEGUNDA ENTRÂNCIA
COMARCA DE ARIQUEMES
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 7000076-22.2014.8.22.0002

REQUERENTE: NELSON FELIZARDO DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: VICTOR HUGO DE SOUZA LIMA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

FINALIDADE: Intimar o Requerente, através da Defensoria Pública, para apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juíza Titular: Dr^a Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Diretora de Cartório: Suci Mara Leite Lemos

E.mail: aqs1jecivel@tjro.jus.br

Proc: 1001909-80.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

MESACH REVOREDO OLINTO(Autor)

Advogado(s): Jaime Ferreira(OAB 2172 RO)

Centrais Eletricas de Rondônia- S/A- Ceron(Réu)

Fica o requerente intimado na pessoa de seu advogado a apresentar contrarrazões no prazo legal.

Proc: 1000848-87.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Eduardo Alves de Alcantara(Requerente)

Advogado(s): Vincius Vecchi de Carvalho Ferreira(OAB 4466 RO)

AIG Seguros Brasil(Requerido)

Advogado(s): Stéfano José do Nascimento Rodrigues(OAB 1336 RO)

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados da SENTENÇA a seguir transcrita.

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação interposta por EDUARDO ALVES DE ALCÂNTARA em face de AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS S/A tencionando a rescisão de contrato de seguro residencial com consequente restituição em dobro, dos valores que lhe foram cobrados indevidamente e o recebimento de indenização por danos morais. Segundo consta na inicial, em novembro de 2013 o autor contratou por telefone, um seguro residencial da requerida pactuando como pagamento o valor mensal de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos) a serem debitados em seu cartão de crédito. Contudo, após a contratação a requerida debitou no cartão de crédito do autor valores diversos ao contratado, tendo debitado no ano de 2013, no mês de novembro o importe total de R\$ 105,80 e no mês de dezembro R\$ 34,90. Já no ano de 2014 o autor sofreu descontos nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril no total de R\$ 139,60.

Desta feita, ingressou com a presente tencionando a rescisão do contrato celebrado com a requerida, a restituição em dobro do valor total que lhe foi cobrado e descontado indevidamente, qual seja, R\$ 280,30 (duzentos e oitenta reais e trinta centavos) e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em virtude dos descontos indevidos. Para comprovar suas alegações juntou documentos pessoais, extrato de cartão de crédito e certificado de seguro. Citada a requerida apresentou contestação requerendo a

improcedência da ação sob o fundamento de que o autor contratou por livre vontade o seguro residencial, tendo afirmado ainda que ele foi corretamente cientificado quanto ao valor mensal do seguro. Por fim impugnou a ocorrência dos danos morais e o pedido de restituição dos valores pagos. Para comprovar suas alegações nada juntou. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar. O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor. Como o autor afirmou que não contratou o seguro residencial na forma em que fora cobrado, cabia à requerida demonstrar que os valores cobrados estão corretos. Contudo, isso não aconteceu já que a requerida não juntou documentos nos autos atestando que o autor efetivamente contratou o seguro residencial pelo valor mensal de R\$ 39,90.

Inobstante isso, ainda que o fosse o caso de se reconhecer como correto o valor mensal de R\$ 39,90 (trinta e nove reais e noventa centavos), os extratos do cartão de crédito do autor demonstram que foram debitados valores diversos, não apenas R\$ 39,90 como faz crer a requerida.

Assim, assiste razão ao autor quando alega que a requerida lhe cobrou valor diverso ao contratado portelefone. Ademais, a requerida não juntou qualquer documento assinado pelo autor autorizando o valor do contrato de seguro como sendo R\$ 39,90. Portanto, o autor faz jus a rescisão do contrato já que a requerida não procedeu de acordo com o pactuado, tendo efetuado a cobrança de valor diverso ao informado a ele por telefone. Operando-se a rescisão do contrato, é direito do autor ser ressarcido dos valores que pagou indevidamente, já que foram debitados na fatura de seu cartão de crédito. Como os descontos indevidos geram direito à devolução em dobro, conforme determina o Código de Defesa do Consumidor e esse dobro já constitui as perdas e danos geradas em razão da cobrança indevida, não há o que se falar em recebimento de indenização por danos morais, até mesmo porque não há sua presunção no caso em tela, devendo o autor receber o importe de R\$ 598,00 (quinhentos e noventa e oito reais), correspondente ao dobro do que lhe foi cobrado e debitado em seu cartão de crédito. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente para DECLARAR rescindido o contrato de seguro residencial firmado entre as partes, conforme dados descritos na inicial, bem como, para condenar a requerida restituir ao requerente o valor de R\$ 560,60 (quinhentos e sessenta reais e sessenta centavos) a título de perdas e danos, devendo os juros de 1% incidir desde o efetivo desconto e correção monetária desde o ajuizamento do pedido. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ariquemes, 16 de janeiro de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes - Juíza de Direito

Proc: 1000926-81.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Sebastião Vitorino Gomes(Requerente)

ITAU-BMG S/A(Requerido)

Advogado(s): OAB:155.658 RJ, OAB:173.477 SP, OAB:29.174 GO, OAB:819-A PE

Sebastião Vitorino Gomes(Requerente)

DEFENSORIA PÚBLICA

Fica a parte requerente intimada, na pessoa do DEFENSOR PÚBLICO da SENTENÇA a seguir transcrita.

SENTENÇA: Durante o curso do processo, o réu apresentou proposta de acordo por escrito, tendo o autor sido intimado (evento 30) para dizer se concordava com seus termos, sendo que o seu silêncio seria interpretado como concordância tácita. Contudo, decorreu o prazo sem sua manifestação. Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos

e legais efeitos o acordo proposto pelo requerido, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento de evento 23 e como consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 269, III do CPC. Intime-se o autor para informar o número de conta corrente/ poupança para transferência dos valores devidos. Sem custas e sem verbas honorárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação. Ariquemes RO, 15 de janeiro de 2015.

(A) Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes
Juíza de Direito

COMARCA DE CACOAL

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Proc: 1001768-46.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Carmelita Vieira de Farias - ME(Requerente)

Advogado(s): Fernando da Silva Azevedo(OAB 1293 RO)

JARMALI PESSOA DA SILVA (Requerido)

Carmelita Vieira de Farias - ME(Requerente)

Advogado(s): Fernando da Silva Azevedo(OAB 1293 RO)

Jarmali Pessoa da Silva(Requerido)

FINALIDADE: Intimação das partes, através de seu(s) advogado(s) da r. SENTENÇA proferida nos autos (movimento 14), a seguir transcrita, cuja o conteúdo na íntegra poderá ser visualizado através da internet no sistema Projudi, ficando ciente do prazo de 10 (dez) dias para querendo apresentar Recurso: “[...]Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido feito por CARMELITA VIEIRA DE FARIAS-ME em face de JARMALI PESSOA DA SILVA para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 463,87 (quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos) em favor da requerente, com fluência correção monetária e incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, com escopo no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicação e registro automáticos. Dou a requerida por intimada da SENTENÇA no ato de publicação em cartório, haja vista a condição processual de revelia e ausência de advogado constituído para representá-la no presente.

Intime-se o requerente por DJ. Corrija-se o cadastro da requerida no Projudi. Fica o requerente intimado a requerer o cumprimento da SENTENÇA depois de decorridos 05 (cinco) dias do trânsito em julgado, caso não seja voluntariamente satisfeito o provimento condenatório. Havendo requerimento de execução, intime-se a requerida (MANDADO) a cumprir a SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC 475-J). Se fizer o pagamento espontâneo deverá comprovar o ato em cartório, no prazo acima especificado, sob pena de sofrer atos de execução. Se o trânsito em julgado, decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal. Cacoal, 29/10/2014.

Juíza de Direito ANE BRUINJÉ”.

Proc: 1001777-08.2014.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

José Júnior Barreiros(Requerente)

Advogado(s): José Junior Barreiros(OAB 1405 RO)

REGINALDO FAQUINI(Requerido)

José Júnior Barreiros(Requerente)

Advogado(s): José Junior Barreiros(OAB 1405 RO)

REGINALDO FAQUINI(Requerido)

FINALIDADE: Intimação das partes do(a) promovente, através de seus advogados, para tomar conhecimento de que a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO foi REDESIGNADA para o dia 27 DE FEVEREIRO DE 2015 ÀS 09:00 HORAS.

Proc: 1001567-54.2014.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Carmelita Vieira de Farias - ME(Exequente)

Advogado(s): Fernando da Silva Azevedo(OAB 1293 RO)

Alcineia Barbosa de Oliveira(Executado)

Carmelita Vieira de Farias - ME(Exequente)

Advogado(s): Fernando da Silva Azevedo(OAB 1293 RO)

Alcineia Barbosa de Oliveira(Executado)

FINALIDADE: Intimação das partes, através de seu(s) advogado(s) da r. SENTENÇA proferida nos autos (movimento 12), a seguir transcrita, cuja o conteúdo na íntegra poderá ser visualizado através da internet no sistema Projudi, ficando ciente do prazo de 10 (dez) dias para querendo apresentar Recurso: “[...]Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido feito por CARMELITA VIEIRA DE FARIAS em face de ALCINEIA BARBOSA DE OLIVEIRA para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 518,46 (quinhentos e dezoito reais e quarenta e seis centavos) em favor da requerente, com fluência correção monetária e incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, com escopo no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicação e registro automáticos. Dou a requerida por intimada da SENTENÇA no ato de publicação em cartório, haja vista a condição processual de revelia e ausência de advogado constituído para representá-la no presente. Intime-se o requerente por AR. Fica o requerente intimado a requerer o cumprimento da SENTENÇA depois de decorridos 05 (cinco) dias do trânsito em julgado, caso não seja voluntariamente satisfeito o provimento condenatório.

Havendo requerimento de execução, intime-se a requerida (MANDADO) a cumprir a SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC 475-J). Se fizer o pagamento espontâneo deverá comprovar o ato em cartório, no prazo acima especificado, sob pena de sofrer atos de execução.

Se o trânsito em julgado, decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de cumprimento, archive-se. Agende-se decurso de prazo recursal. Cacoal, 29/10/2014. Juíza de Direito ANE BRUINJÉ”.

Proc: 1000183-56.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Luzia Rodrigues Maciel(Requerente)

Marlene Gonçalves(Requerido)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Luzia Rodrigues Maciel(Requerente)

Marlene Gonçalves(Requerido)

FINALIDADE:

1 INTIMAÇÃO do(a) promovido(a) do(s) bloqueio(s) de valor(es) realizado(s) nos autos supra, por meio do sistema BacenJud, conforme documento(s) anexo(s), para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s).

Proc: 1001638-56.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

VANESSA DA ROCHA DE SOUZA(Autor)

Advogado(s): Valeska de Souza Rocha(OAB 5922 RO)

FNAC BRASIL LTDA(Réu)

VANESSA DA ROCHA DE SOUZA(Autor)

Advogado(s): Valeska de Souza Rocha(OAB 5922 RO)
FNAC BRASIL LTDA(Réu)
FINALIDADE: Intimação das partes, através de seu(s) advogado(s) da r. SENTENÇA proferida nos autos (movimento 12), a seguir transcrita, cuja o conteúdo na íntegra poderá ser visualizado através da internet no sistema Projudi, ficando ciente do prazo de 10 (dez) dias para querendo apresentar Recurso: “[...]Vistos. Designada audiência de tentativa de conciliação, constatou-se a ausência da parte autora, mesmo devidamente intimada para o ato (mov. 10). DECIDO. O sistema dos Juizados Especiais Cíveis exige a presença da parte requerente nas audiências realizadas durante o trâmite regular do processo. FONAJE, enunciado 20 - O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto. Considerando que a requerente intimada, não compareceu à solenidade, não apresentou justificativa de ausência ou noticiou a composição extrajudicial entre as partes, resta determinar o arquivamento do feito. Posto isso, com fundamento no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento de MÉRITO. O decreto de extinção independe de nova intimação pessoal da parte autora (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º). Condono o requerente ao pagamento das custas processuais. Intime-se (AR e DJ art. 291, DGJ) para comprovação no prazo de 05 (cinco) dias, pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo e ausente pagamento, inscreva-se. Dispensada a intimação da parte requerida. Publicação e registro automáticos. Independente de trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Dê-se baixa. Cacoal, 29/10/2014. Juíza Substituta ANE BRUINJÉ”.

Proc: 1001537-53.2013.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Maura Pereira de Miranda(Exequente)

Advogado(s): Fernando da Silva Azevedo(OAB 1293 RO)

Alcione Campos de Oliveira(Executado)

Maura Pereira de Miranda(Exequente)

Advogado(s): Fernando da Silva Azevedo(OAB 1293 RO)

Alcione Campos de Oliveira(Executado)

FINALIDADE: Intimação das partes do(a) promovente, através de seu(s) advogado(s) do r. DESPACHO proferido nos autos (movimento 27), a seguir transcrito, cuja o conteúdo na íntegra poderá ser visualizado através da internet no sistema Projudi: Vistos. Considerando a essencialidade dos bens indicados, INDEFIRO o pedido de penhora. Intime-se o exequente para indicar outros bens à penhora ou requerer o que entender de direito. Juíza Substituta ANE BRUINJÉ”.

Proc: 1001187-02.2012.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Nelcinda Mariani Simões Me(Requerente)

Advogado(s): Fernando da Silva Azevedo(OAB 1293 RO)

Neila de Oliveira(Requerido)

Nelcinda Mariani Simões Me(Requerente)

Advogado(s): Fernando da Silva Azevedo(OAB 1293 RO)

Neila de Oliveira(Requerido)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça constante no mov. 74 dos autos.

Proc: 1000387-03.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Izilmara Rangel Ratunt(Requerente)

Banco Bradesco S. A.(Requerido)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Izilmara Rangel Ratunt(Requerente)

Banco Bradesco S. A.(Requerido)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

FINALIDADE: Intimação das partes do(a) promovido(a), através

de seu(s) advogado(s) do r. DESPACHO proferido nos autos (movimento 35), a seguir transcrito, cuja o conteúdo na íntegra poderá ser visualizado através da internet no sistema Projudi: Vistos. Diante do ofício juntado (mov. 32). A) Intime-se o requerido para depositar em juízo o CHEQUE ORIGINAL (mov. 01) a ser periciado. Prazo de 15 dias. O não cumprimento implicará na desistência da prova e presunção de que as alegações do requerente são verdadeiras.

B) Com o depósito: B.1) Intime-se o perito da nomeação, solicitando designação de data, hora e local para coleta de padrões gráficos da requerente. B.2) Encaminhem-se os documentos originais ao perito. B.3) Informada a data e horário de item B.1, intimem-se (requerente por MANDADO e requerido por DJ em nome de MAURO PAULO GALERA OAB/ RO 4937) para comparecimento para coleta de padrões gráficos.

B.4) O não comparecimento da requerente implicará na presunção de que as alegações do requerido sejam verdadeiras. C) Cientifique-se o perito de que terá o prazo de 15 dias, a contar da coleta de padrões gráficos, para a entrega do laudo de exame grafotécnico. D) Após apresentação de resultado, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 dias. Juíza Substituta ANE BRUINJÉ”.

Proc: 1001284-02.2012.8.22.0007

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Vanderlei Leite de Pádua(Requerente)

EXPLOÇÃO COLCHÕES E MOVEIS PLANEJADOS(Requerido),

PELMEX MS LTDA(Requerido)

Advogado(s): Andre Bonifácio Ragnini(OAB 1119 RO)

Fica a requerida intimada, na pessoa de seu advogado se constituído, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das verbas condenatórias, pena da multa prevista na an. 475-J, CPC.

Proc: 1001568-39.2014.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Carmelita Vieira de Farias - ME(Exequente)

Advogado(s): Fernando da Silva Azevedo(OAB 1293 RO)

LANAINE IARA PEGO DO SANTOS(Executado)

Carmelita Vieira de Farias - ME(Exequente)

Advogado(s): Fernando da Silva Azevedo(OAB 1293 RO)

LANAINE IARA PEGO DO SANTOS(Executado)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça constante no mov. 18 dos autos.

Proc: 1001578-83.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Carmelita Vieira de Farias - ME(Requerente)

Advogado(s): Fernando da Silva Azevedo(OAB 1293 RO)

PAULO SERGIO DA CUNHA(Requerido)

Carmelita Vieira de Farias - ME(Requerente)

Advogado(s): Fernando da Silva Azevedo(OAB 1293 RO)

PAULO SERGIO DA CUNHA(Requerido)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça constante no mov. 20 dos autos.

Proc: 1001658-47.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Carmelita Vieira de Farias - ME(Requerente)

Advogado(s): Fernando da Silva Azevedo(OAB 1293 RO)

RENIVAL CABRAL PINHEIRO(Requerido)

Carmelita Vieira de Farias - ME(Requerente)

Advogado(s): Fernando da Silva Azevedo(OAB 1293 RO)

RENIVAL CABRAL PINHEIRO(Requerido)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça constante no mov. 20 dos autos.

Proc: 1000367-12.2014.8.22.0007
 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
 DELVIVA INACIO DOS SANTOS(Requerente)
 READERS DIGEST BRASIL(Requerido)
 Advogado(s): OAB:106281 RJ, Héliida Genari Baccan(OAB 2838 RO)
 DELVIVA INACIO DOS SANTOS(Requerente)
 READERS DIGEST BRASIL(Requerido)
 Advogado(s): Camile Santana de Almeida Afonso (OAB 106281 RJ), Héliida Genari Baccan(OAB 2838 RO)
 FINALIDADE: Intimação das partes, através de seu(s) advogado(s) da r. SENTENÇA proferida nos autos (movimento 13) a seguir transcrita, cuja o conteúdo na íntegra poderá ser visualizado através da internet no sistema Projudi, ficando ciente do prazo de 10 (dez) dias para querendo apresentar Recurso: “[...] Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido feito por DELVIVA INACIO DOS SANTOS em face do READERS DIGEST BRASIL para condenar a requerida: a) restituir à requerente o valor de R\$ 227,72 (duzentos e vinte e sete reais e setenta e dois centavos), corrigido monetariamente desde a data dos desembolsos (R\$ 75,96 em 14/11/2012, R\$ 75,86 em 14/12/2013 e R\$ 75,90 em 15/01/2015) e com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação; b) condenar o requerido ao pagamento de indenização à requerente no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA. ECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios com escopo no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.
 Publicação e registro automáticos. Intimem-se a requerente (AR/ MANDADO) e a requerida (DJ CAMILE SANTANA DE ALMEIDA AFONSO OAB/RJ 106.281). Fica a requerente intimada a requerer o cumprimento da SENTENÇA depois de decorridos 05 (cinco) dias do trânsito em julgado, caso não seja voluntariamente satisfeito o provimento condenatório. Havendo requerimento de execução, modifique-se a classe processual e intime-se a requerida a cumprir a SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC 475-J). Se fizer o pagamento espontâneo deverá comprovar o ato em cartório, no prazo acima especificado, sob pena de sofrer atos de execução. Agende-se decurso de prazo recursal.
 Cacoal, 18/12/2014 Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM”.

Proc: 1002079-37.2014.8.22.0007
 Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Adriana Freitas Paulo(Autor)
 Advogado(s): Rhenne Dutra dos Santos(OAB 5270 RO)
 Rosângela Freitas dos Santos(Réu)
 Adriana Freitas Paulo(Autor)
 Advogado(s): Rhenne Dutra dos Santos(OAB 5270 RO)
 Rosângela Freitas dos Santos(Réu)
 FINALIDADE: Intimação das partes do(a) promovente, através de seu(s) advogado(s) do r. DESPACHO proferido nos autos (movimento 18), a seguir transcrito, cuja o conteúdo na íntegra poderá ser visualizado através da internet no sistema Projudi: Vistos. A requerente não foi intimada para comparecer à audiência, mas sim para indicar o atual endereço da requerida (mov. 14), sem menção do prazo para cumprimento. Assim, repita-se a intimação da requerente para indicação do atual endereço da requerida. Prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Juíza ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM”.

Proc: 1001483-53.2014.8.22.0007
 Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Carlos Henrique Barros(Exequente)
 Advogado(s): Roseane Maria Vieira Tavares Fontana(OAB 2209 RO)

Florismar Furtado de Souza(Executado)
 Carlos Henrique Barros(Exequente)
 Advogado(s): Roseane Maria Vieira Tavares Fontana(OAB 2209 RO)
 Florismar Furtado de Souza(Executado)
 FINALIDADE: Intimação das partes, através de seu(s) advogado(s) da r. SENTENÇA proferida nos autos (movimento 23), a seguir transcrita, cuja o conteúdo na íntegra poderá ser visualizado através da internet no sistema Projudi, ficando ciente do prazo de 10 (dez) dias para querendo apresentar Recurso: “[...] Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido feito por CARLOS HENRIQUE BARROS em face de FLORISMAR FURTADO DE SOUZA para condenar o requerido ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor do requerente, com fluência correção monetária e incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da data do vencimento (23/07/2014). DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, com escopo no artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Publicação e registro automáticos. Intime-se o requerente (DJ) e o requerido (MANDADO /AR). Fica a requerente intimada a requerer o cumprimento da SENTENÇA depois de decorridos 05 (cinco) dias do trânsito em julgado, caso não seja voluntariamente satisfeito o provimento condenatório. Havendo requerimento de execução, modifique-se a classe processual e intime-se a requerida (MANDADO) a cumprir a SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC 475-J). Se fizer o pagamento espontâneo deverá comprovar o ato em cartório, no prazo acima especificado, sob pena de sofrer atos de execução.
 Se do trânsito em julgado e retirada do alvará, decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento, archive-se. Agende-se decurso de prazo recursal. Juíza de Direito ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM”.

Proc: 1001806-92.2013.8.22.0007
 Ação: Petição (Juizado Cível)
 Olga da Silva(Autor)
 Advogado(s): Ezequiel Cruz de Souza(OAB 1280 RO)
 Mário Nonato Borba(Réu)
 Advogado(s): Marcos Alves de Souza(OAB 5061 RO)
 Olga da Silva(Autor)
 Advogado(s): Ezequiel Cruz de Souza(OAB 1280 RO)
 Mário Nonato Borba(Réu)
 Advogado(s): Marcos Alves de Souza, OAB/RO 5061
 FINALIDADE: Intimação das partes, através de seu(s) advogado(s) do r. DESPACHO proferido nos autos (movimento 33), a seguir transcrito, cuja o conteúdo na íntegra poderá ser visualizado através da internet no sistema Projudi: Vistos.
 Embora a requerente tenha dispensado a oitiva de testemunhas, o requerido solicitou a produção de tal prova no afã de provar o valor emprestado e os pagamentos já realizados. Por isso, defiro o pedido e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/03/2015 às 09:00.
 Intimem-se a requerente (DJ-Ezequiel Cruz de Souza, OAB/RO 1280) e o requerido (DJ-Marcos Alves de Souza, OAB/RO 5061). Cada parte poderá apresentar até 3 (três) testemunhas que deverão comparecer na audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Ou, caso necessário, o pedido com indicação de rol e endereço deverá ser apresentado em cartório com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência a ser realizada. Juíza Substituta ANE BRUINJÉ”.

Proc: 1001545-93.2014.8.22.0007
 Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Carmelita Vieira de Farias - ME(Exequente)
 Advogado(s): Fernando da Silva Azevedo(OAB 1293 RO)
 Leticia Machado da Silva(Executado)
 Carmelita Vieira de Farias - ME(Exequente)
 Advogado(s): Fernando da Silva Azevedo(OAB 1293 RO)
 Leticia Machado da Silva(Executado)

FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seu(s) advogado(s), da audiência de conciliação designada para o dia 23/02/2015 às 12horas a ser realizada no Centro de Solução de Conflitos e Cidadania CEJUSC, Av. Cuiabá, n.º 2025, Centro, Cacoal (novo prédio do Fórum).

Proc: 1001802-21.2014.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Carmelita Vieira de Farias - ME(Exequente)

Advogado(s): Fernando da Silva Azevedo(OAB 1293 RO)

LIONAIR FELIPE(Executado)

Carmelita Vieira de Farias - ME(Exequente)

Advogado(s): Fernando da Silva Azevedo(OAB 1293 RO)

LIONAIR FELIPE(Executado)

FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seu(s) advogado(s), da audiência de conciliação designada para o dia 23/02/2015 às 11horas a ser realizada no Centro de Solução de Conflitos e Cidadania CEJUSC, Av. Cuiabá, n.º 2025, Centro, Cacoal (novo prédio do Fórum).

Proc: 1001868-98.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Carmelita Vieira de Farias - ME(Requerente)

Advogado(s): Fernando da Silva Azevedo(OAB 1293 RO)

Nayara Miranda(Requerido)

Carmelita Vieira de Farias - ME(Requerente)

Advogado(s): Fernando da Silva Azevedo(OAB 1293 RO)

Nayara Miranda(Requerido)

FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seu(s) advogado(s), da audiência de conciliação designada para o dia 23/02/2015 às 11horas a ser realizada no Centro de Solução de Conflitos e Cidadania CEJUSC, Av. Cuiabá, n.º 2025, Centro, Cacoal (novo prédio do Fórum).

Proc: 1001648-03.2014.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Carmelita Vieira de Farias - ME(Exequente)

Advogado(s): Fernando da Silva Azevedo(OAB 1293 RO)

EVANDERSON DA SILVA MORAIS(Executado)

Carmelita Vieira de Farias - ME(Exequente)

Advogado(s): Fernando da Silva Azevedo(OAB 1293 RO)

EVANDERSON DA SILVA MORAIS(Executado)

FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seu(s) advogado(s), da audiência de conciliação designada para o dia 23/02/2015 às 10:30horas a ser realizada no Centro de Solução de Conflitos e Cidadania CEJUSC, Av. Cuiabá, n.º 2025, Centro, Cacoal (novo prédio do Fórum).

Proc: 1001739-93.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Carmelita Vieira de Farias - ME(Requerente)

Advogado(s): Fernando da Silva Azevedo(OAB 1293 RO)

Geane da Silva Correia(Requerido)

Carmelita Vieira de Farias - ME(Requerente)

Advogado(s): Fernando da Silva Azevedo(OAB 1293 RO)

Geane da Silva Correia(Requerido)

FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seu(s) advogado(s), da audiência de conciliação designada para o dia 23/02/2015 às 11:30horas a ser realizada no Centro de Solução de Conflitos e Cidadania CEJUSC, Av. Cuiabá, n.º 2025, Centro, Cacoal (novo prédio do Fórum).

Proc: 1002066-38.2014.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Carmelita Vieira de Farias - ME(Exequente)

Advogado(s): Fernando da Silva Azevedo(OAB 1293 RO)

Vilson Mamedes da Silva(Executado)

Carmelita Vieira de Farias - ME(Exequente)

Advogado(s): Fernando da Silva Azevedo(OAB 1293 RO)

Vilson Mamedes da Silva(Executado)

FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seu(s) advogado(s), da audiência de conciliação designada para o dia 25/02/2015 às 08:30horas a ser realizada no Centro de Solução de Conflitos e Cidadania CEJUSC, Av. Cuiabá, n.º 2025, Centro, Cacoal (novo prédio do Fórum).

Proc: 1001748-55.2014.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Carmelita Vieira de Farias - ME(Exequente)

Advogado(s): Fernando da Silva Azevedo(OAB 1293 RO)

ODETE SCHULZ PEREIRA(Executado)

Carmelita Vieira de Farias - ME(Exequente)

Advogado(s): Fernando da Silva Azevedo(OAB 1293 RO)

ODETE SCHULZ PEREIRA(Executado)

FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seu(s) advogado(s), da audiência de conciliação designada para o dia 23/02/2015 às 10:30horas a ser realizada no Centro de Solução de Conflitos e Cidadania CEJUSC, Av. Cuiabá, n.º 2025, Centro, Cacoal (novo prédio do Fórum).

Proc: 1000268-42.2014.8.22.0007

Ação:Petição (Juizado Cível)

EVERTON WAGNER DA SILVA(Requerente), LUCIANA DE OLIVEIRA(Requerente)

Advogado(s): Julinda da Silva(OAB 2146 RO)

Eucatur Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda(Requerido)

Advogado(s): Edson Ferreira do Nascimento (OAB 296B RO), Jane Regiane Ramos Nascimento (OAB 813 RO)

EVERTON WAGNER DA SILVA(Requerente), LUCIANA DE OLIVEIRA(Requerente)

Advogado(s): Julinda da Silva(OAB 2146 RO)

Eucatur Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda(Requerido)

Advogado(s): Edson Ferreira do Nascimento (OAB 296B RO), Jane Regiane Ramos Nascimento (OAB 813 RO)

FINALIDADE: Intimação das partes, através de seu(s) advogado(s) do r. DESPACHO proferido nos autos (movimento 31), a seguir transcrito, cuja o conteúdo na íntegra poderá ser visualizado através da internet no sistema Projudi: Vistos.

1- Mantenho a audiência agendada, posto que os requerentes poderão trazer testemunhas a serem ouvidas. 2- Entretanto, dispense a requerida do comparecimento, diante da consistência ao depoimento da autora. 3- Quanto à expedição de carta precatória para três estados diferentes no intuito de ouvir três testemunhas, deverá a requerida ser intimada a apresentar justificativa da pertinência e FINALIDADE da produção da prova, especialmente, especificando para qual fato referida prova irá ser usada. Prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento.

Juíza

ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM".

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Juizado Especial Cível de Colorado do Oeste, RO

Proc: 1000783-33.2012.8.22.0012

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Francisco Gregório da Silva(Reclamante)

Advogado(s): Maycon Cristian Pinho(OAB 2030 RO)

Banco Votorantim S/A - BV Financeira(Reclamado)
 Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO)
 Francisco Gregório da Silva(Reclamante)
 Advogado(s): Maycon Cristian Pinho(OAB 2030 RO)
 Banco Votorantim S/A - BV Financeira(Reclamado)
 Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO)
 Processo nº: 1000783-33.2012.8.22.0012
 Promovente(s): Francisco Gregório da Silva Promovido(s): Banco Votorantim S/A - BV Financeira O executado Banco Votorantim S/A - BV Financeira apresentou objeção de pré-executividade com pedido de efeito suspensivo, a fim de obstar o prosseguimento da presente ação executiva até a DECISÃO definitiva desta impugnação, para declarar o excesso da execução no valor da multa do art. 475-J do Código de Processo Civil. Relatados, decido. De início, advirto o repúdio deste Juízo para com as atitudes protelatórias da executada que tenta, mais uma vez, tumultuar o feito com alegações de matérias já preclusas. Conforme consta do movimento 43 dos autos o executado foi devidamente intimado para cumprir a SENTENÇA (publicação mov. 45), pagando o montante na qual fora condenada, no prazo previsto no prazo previsto no art. 475J do CPC, sob pena de execução forçada do débito e inclusão de multa de 10% prevista no mesmo diploma legal. Em decorrência desta intimação o executado apresentou objeção de pré-executividade (mov. 46) alegando excesso na execução, no valor de R\$ 979,50. Com a manifestação do exequente e da contadoria este Juízo decidiu pelo não acolhimento da objeção (mov. 50), determinando a aplicação da multa prevista no art. 475-J, tendo em vista que o executado não cumpriu voluntariamente a SENTENÇA no prazo legal, já que, ainda que tenha contestado a atualização, ao menos os valores incontroversos deveriam ter sido depositados. Preclusa a DECISÃO determinou-se a penhora em aplicações financeiras do executado (mov. 59), a qual restou integralmente frutífera (mov. 60). Desta penhora o executado apresentou embargos à execução, alegando a mesma matéria arguida na objeção de pré-executividade anteriormente oposta, de execução na execução no valor de R\$ 979,50. Equivocadamente, aludido embargo foi recebido e processado, uma vez que a matéria já estava preclusa, cominando em nova DECISÃO de não acolhimento, conforme mov. 84 dos autos. Agora, ao movimento 96 dos autos, o executado vem novamente aos autos opondo nova objeção de pre-executividade, sob a mesma alegação de excesso na execução, desta vez em relação ao valor da multa de 10% prevista no artigo 475-J, aplicada ao mesmo desde a DECISÃO da primeira objeção, decidida ao mov. 50 do feito. Veja que após ter sido processado e decidido uma objeção de pre-executividade e um embargos a execução, pretende o executado o afastamento da multa prevista no art. 475-J, aplicada desde o mov. 50 dos autos, em virtude do não cumprimento voluntario da SENTENÇA no prazo legal, já que, ainda que tenha contestado a atualização, ao menos os valores incontroversos deveriam ter sido depositados, com a intimação de mov. 43. Diante disto, fica evidente que a presente objeção deve ser sumariamente indeferida, uma vez que preclusa a alegação formulada. Outrossim, visto que o executado vem opondo resistência injustificada ao andamento do processo, provocando incidentes manifestamente infundados, decorrentes de matéria a muito preclusa no processo, reputo o mesmo litigante de má-fé, na forma do artigo 17, incisos IV e VI. Ante ao exposto, estando as alegações preclusas, indefiro sumariamente a objeção de pre-executividade oposta por Banco Votorantim S/A - BV Financeira, pelas razões acima expostas, de modo que declaro o mesmo como litigante de má-fé e o condeno ao pagamento de multa no valor equivalente a 1% sobre o valor da causa corrigido, bem como indenização ao réu no importe de 10% sobre o valor da causa corrigido, nos termos do art. 18 e § 2º do CPC. Intimem-se. Preclusa a DECISÃO, intime-se o exequente para atualizar o crédito, acrescentando a multa prevista no art. 475-J, 10% sobre o valor da causa corrigido, referente a litigância de má-

fé e os honorários advocatícios, bem como para requerer o que entender de direito, uma vez ao mov. 60 dos autos foi realizado penhora online. Colorado do Oeste, em 14 de Janeiro de 2015
 Márcia Regina Gomes Serafim
 Juíza de Direito

Proc: 1000943-24.2013.8.22.0012
 Ação:Execução de Título Extrajudicial
 ISAIAS SANTOS SOUZA DE OLIVEIRA(Autor)
 Advogado(s): Gilvan Rocha Filho(OAB 2650 RO)
 Irineu Pretto(Réu), Noeli Terezinha de Oliveira(Réu)
 Advogado(s): Claudio Costa Campos(OAB 3508 RO)
 ISAIAS SANTOS SOUZA DE OLIVEIRA(Autor)
 Advogado(s): Gilvan Rocha Filho(OAB 2650 RO)
 Irineu Pretto(Réu), Noeli Terezinha de Oliveira(Réu)
 Advogado(s): Claudio Costa Campos(OAB 3508 RO)
 Processo nº: 1000943-24.2013.8.22.0012
 Promovente(s): ISAIAS SANTOS SOUZA DE OLIVEIRA
 Promovido(s): Irineu Pretto e outro.
 DECISÃO

A exequente requereu adjudicação do bem penhorado, se comprometendo a proceder ao depósito do valor correspondente à diferença entre o crédito do exequente e o bem penhorado. Assim, defiro a adjudicação do bem. Lavre-se o competente auto, intimando-se o exequente para assinatura. Intime-se, ainda, o executado. Após, colhidas as assinaturas do exequente e do executada, acaso presente, expeça-se a carta de adjudicação ou MANDADO de remoção e entrega de bens ao exequente, conforme o caso. Outrossim, determino ainda que, após o depósito do valor excedente, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado, intimando-o. Expeça-se o necessário. Após, voltem conclusos para extinção. Colorado do Oeste, 30 de novembro de 2014.

Eli da Costa Júnior
 Juiz de Direito

Proc: 1001124-59.2012.8.22.0012
 Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
 NILSON JOSÉ MOREIRA(Autor)
 Advogado(s): Leandro Augusto da Silva(OAB 3392 RO)
 Oi S/A(Requerido)
 Advogado(s): OAB:1.501 RO, RENATO DA COSTA CAVALCANTE JÚNIOR(OAB 2390 RO), AMANDA NATIELY CORDEIRO PEREIRA(OAB 5668 RO), OAB:635 RO
 NILSON JOSÉ MOREIRA(Autor)
 Advogado(s): Leandro Augusto da Silva(OAB 3392 RO)
 Oi S/A(Requerido)
 Advogado(s): OAB:1.501 RO, RENATO DA COSTA CAVALCANTE JÚNIOR(OAB 2390 RO), AMANDA NATIELY CORDEIRO PEREIRA(OAB 5668 RO), OAB:635 RO
 Processo nº: 1001124-59.2012.8.22.0012
 Promovente(s): NILSON JOSÉ MOREIRA
 Promovido(s): Oi S/A
 DESPACHO
 Intime-se o exequente para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos embargos apresentados pela executada.
 Colorado do Oeste, 30 de novembro de 2014.
 Eli da Costa Júnior
 Juiz de Direito

Proc: 1000647-36.2012.8.22.0012
 Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
 Elso Arcanjo da Silva(Requerente)
 Advogado(s): Sergio Cristiano Correa(OAB 3492 RO)
 TIM CELULAR S/A(Requerido)
 Advogado(s): Marcel Davidman Papadopoli(OAB 5064 RO)

Elo Arcanjo da Silva(Requerente)
 Advogado(s): Sergio Cristiano Correa(OAB 3492 RO)
 TIM CELULAR S/A(Requerido)
 Advogado(s): Marcel Davidman Papadopol(OAB 5064 RO)
 Processo nº: 1000647-36.2012.8.22.0012
 Promovente(s): Elo Arcanjo da Silva
 Promovido(s): TIM CELULAR S/A
 Conforme consta dos autos a presente execução fora extinta pelo cumprimento da SENTENÇA, mormente ao bloqueio judicial realizado ao movimento 68 dos autos, devidamente levantado pelo exequente. Não obstante, ao mov. 95 do feito acostou-se informação de valores vinculados ao processo e não levantados. Certo é, portanto, que aludidos valores pertencem a demandada. Posto isso, intime-se a parte requerida para informar conta bancária de sua titularidade, a fim de se proceder a transferência dos valores informados ao mov. 95 dos autos, uma vez que aludidos valores foram depositados por aquela, embora não informado no processo, no prazo de 5 dias, sob pena de com o seu silêncio serem os valores revertidos à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Informada a conta bancária pela requerida, proceda-se a transferência dos valores, independentemente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo in albis, sem informação de conta bancária, proceda-se a transferência dos valores à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme parágrafo retro. Tudo cumprido, archive-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Colorado do Oeste, em 20 de Janeiro de 2015

Márcia Regina Gomes Serafim
 Juíza de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
 COMARCA DE PIMENTA BUENO - RO

Proc: 1002453-81.2013.8.22.0009
 Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
 Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)
 Wellington Santos Pereira(Denunciado)
 Advogado(s): Sammel Valentim Borges(OAB 4356 RO)
 Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)
 Wellington Santos Pereira(Denunciado)
 Advogado(s): Sammel Valentim Borges(OAB 4356 RO)
 Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
 Defensoria Publica do Estado de Rondonia: Dra Leide Luzia Santiago (OAB 131)
 FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) INFRATORA para tomar conhecimento do r. DESPACHO constante no movimento 72 dos autos supra citados, a seguir transcrito. DESPACHO: "Vistos e examinados. Diante da certidão de movimento n. 68, determino que a intimação do Réu, quanto a SENTENÇA de movimento n. 56, seja feita por meio de seu defensor nos termos do artigo 392, II, do Código de Processo Penal, que preceitua: Art. 392. A intimação da SENTENÇA será feita: I - ao réu, pessoalmente, se estiver preso; II - ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança; Cumpra-se. Pimenta Bueno, RO, 09 de janeiro de 2015.

LUÍS ANTÔNIO SANADA ROCHA
 Juiz de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura, RO.

e-mail: je_rmo@tj.ro.gov.br

Escrivã Judicial: Maria Aparecida Ribeiro Santos Lopes

Juiz de Direito: Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Proc: 1002686-41.2014.8.22.0010

Ação: Execução de Título Judicial

B. H. Schock Confecções -ME(Exequente)

Advogado(s): Salvador Luiz Paloni(OAB 299-A RO)

Fátima Martinez Ponce(Executado)

B. H. Schock Confecções -ME(Exequente)

Advogado(s): Salvador Luiz Paloni(OAB 299-A RO)

Fátima Martinez Ponce(Executado)

Intimação do procurador do autor para manifestar-se no prazo de 5 dias, conforme DESPACHO s mov. 7 e 6, abaixo transcritos. DESPACHO MOV. 7: "Vistos. Procedi a consulta via sistema Renajud, consoante DESPACHO constante no movimento anterior e, abaixo segue o resultado da busca. RENAJUD - Detalhes Veículo/Restrições RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line Usuário: CLAUDIA VIEIRA MACIEL DE SOUSA 31/12/2014 - 11:49:34 Veículo/Informações RENAVAL Placa HRQ0456 Ano Fabricação 1997 Ano Modelo 1997 Chassi RFCAKRS90V100131 1 Marca/Modelo IMP/TGB SUNDOWN AKROS90 Restrições RENAVAL RESERVA_DOMINIO ImprimirFechar Consoante se observa, há restrição sobre o bem encontrado. Diga a parte autora, em cinco dias, se pretende a penhora do motocicleta. Desde já consigno que a não manifestação será considerada como ausência de interesse, pelo que deverá ser cumprida as deliberações já constantes do movimento anterior. Intime-se. Rolim de Moura, aos 31 de dezembro de 2014 Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito Respondendo em Substituição Automática DESPACHO MOV. 6: Confeccione-se minuta para bloqueio de valores e diligencie-se perante o Renajud. Se negativas as diligências, prossiga-se com penhora de bens1, conforme indicação constante da petição inicial2. Rolim de Moura, em 01 de dezembro de 2014. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito _____ 1 Art. 475-N, inc. III, do CPC. 2 Aqueles que já foram penhorados nos autos n. 1001389-33.2013.8.22.0010.

Proc: 1001491-21.2014.8.22.0010

Ação: Petição (Juizado Cível)

João Lamas Júnior(Requerente)

Advogado(s): Oziel Sobreira Lima(OAB 6053 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON(Requerido)

João Lamas Júnior(Requerente)

Advogado(s): Oziel Sobreira Lima(OAB 6053 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON(Requerido)

Intimação do procurador do autor acerca da SENTENÇA mov. 10, abaixo transcrita.

A requerida, mesmo citada (mov. 07) não compareceu à audiência de conciliação (mov. 08), tão pouco apresentou contestação. Desse modo, deve ser reputada revel (art. 20 da Lei nº 9.099/95)1. Por conseguinte, conforme documentos instrutórios da demanda (anotação de responsabilidade técnica, orçamento), a feitura da obra deu-se em setembro de dois mil e nove. Nesse sentido, João Lamas Júnior faz jus sim à restituição, uma vez que a norma correlata (LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002) prevê expressamente atendimento obrigatório e sem qualquer ônus para o consumidor ao pedido de ligação cujo fornecimento possa ser realizado mediante a extensão de rede em tensão secundária de distribuição, ainda que seja necessário realizar reforço ou melhoramento na rede

primária (art. 14, § 11º). Segue julgado correlato do e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina: RESTITUIÇÃO DE GASTOS COM INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LEI N. 10.438/02 E RESOLUÇÃO N. 233/03 DA ANEEL. REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. REDE PRIMÁRIA (ALTA TENSÃO). “Segundo o “Plano de Universalização de Energia Elétrica”, a ampliação da rede de energia solicitada pelo consumidor, nos termos da Lei n. 10.438/2002, regulada pela Resolução da ANEEL n. 23/2003, é de responsabilidade da concessionária (CELESC), sem implicar ônus ao consumidor” (AC n. 2005.000083-0, de Brusque). (TJSC, Apelação Cível n. 2008.025792-6, de Itapema, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, j. 20-04-2010). De outro norte, demonstrou o autor haver dispendido R\$ 4.098,00 na compra dos produtos elétricos e pagamento da mão de obra necessários à obtenção do serviço (estimativa inserta na fase 1 dos autos). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e, por conseguinte, condeno a ré à entrega do valor acima, mais correção monetária desde a propositura desta e juros a partir da citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se ou expeça-se certidão da dívida ativa (Provimto nº 13/2014-CG) ou, ainda, dê-se início à fase do art. 475-J do CPC, confeccionando-se minuta para bloqueio de valores, devendo o interessado indicar outros bens à penhora já logo ao requerer o cumprimento de SENTENÇA. Rolim de Moura, em 26 de janeiro de 2015. Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira Juiz de Direito _____ 1 REVELIA. OBRIGATÓRIA A PRESENÇA PESSOAL DA PARTE À AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA. ENUNCIADO DO FONAJE. 1. Conforme Enunciado 20 do FONAJE e 24 do I Fórum Estadual dos Juizados Especiais do Estado de Rondônia: O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto. 2. Revelia que se impõe. (Rec. Cível, nº 10001420050000792, Rel. Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima, J. 21/03/2007)

Proc: 1001461-83.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Claudina Zandona da Silva (Requerente)

Advogado(s): Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB 3941 RO)

FABIO'S RELOJOARIA LTDA ME (Requerido)

Advogado(s): Lidia Ferreira Freming Quispilaya (OAB 4928 RO)

Claudina Zandona da Silva (Requerente)

Advogado(s): Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB 3941 RO)

FABIO'S RELOJOARIA LTDA ME (Requerido)

Advogado(s): Lidia Ferreira Freming Quispilaya (OAB 4928 RO)

Intimação do procurador do requerido acerca da SENTENÇA mov.

21, abaixo transcrita, bem como do recurso interposto pelo autor mov. 23, para, caso queira, apresente contrarrazões no prazo legal. Interessaria sim a Claudina demandar em face da fornecedora, pois que, recusada a troca do produto (anel) ou a devolução do valor pago por ele, conforme a própria ré esclarece à fl. 3 da réplica, não disporia a autora de outro meio legítimo à obtenção do bem da vida objeto do pleito. Agora, no que toca à procedência ou não dele, deixou Claudina de comprovar a alegação segundo a qual fora humilhada na sede da pessoa jurídica, haja vista o comparecimento da polícia militar, que para lá se dirigira como se a intervir num assalto. É que os informes das pessoas que ela mesma indicou a depor desvelam um quadro diferente. Veja-se. A policial militar Ana esclareceu que a ida dela e de mais dois soldados ao estabelecimento da ré se deu em virtude de um chamado de funcionário, o qual se reportava à conduta furiosa e ameaçadora que Claudina estaria apresentando naquele ambiente, sendo que ao chegar lá, deparou-se com a autora sentada num canto da loja, aparentemente tranquila, oportunidade em que, tomando ciência da situação, orientou-a a procurar seus direitos perante o Procon. Nesse sentido, também as declarações do esposo, Sr. Antônio, que em instante algum desvelou indignação pelo fato de ter que lidar com presença da polícia. Conjuntura diversa, porém, verifica-

se em relação ao dito chá de cadeira a que forçada Claudina a experimentar. Sim, porque nesse ponto disse a policial Ana haver sido informada pela autora de que há horas aguardava ela ali atendimento pelo gerente, in verbis: tinha mais quatro horas que ela estava lá e que o pessoal não queria anteder ela, entendeu, Disse que ficavam empurrando - Ah! O gerente vai chegar daqui a pouco... - Por isso que ela foi ficando nervosa... Tal situação, aliás, constata-se ainda pelo depoimento da funcionária Priscila que, diante do pedido para devolução da quantia paga, sugeriu que só o responsável, ausente naquele interregno, é que poderia resolver o problema, incentivando, depois, a permanência da aurora ali ao lhe falar que ...poderia aguardar sim, quando ele retornar aí agente verifica... , sendo que em momento algum buscou contato com Nelrivan2, chegando até a afirmar, em resposta ao Advogado da autora, que ...não, porque agente não liga, agente não liga, esse é um caso simples... Como visto então e na medida em que a cada qual das partes se poderia atribuir igualmente a responsabilidade pelo evento, não haveria como reconhecer a existência de vínculo causal, nos termos dos arts. 18, do CDC, e 927, do Código Civil, entre o modo de agir delas e os danos (morais sobretudo) que alegam haver experimentado. No caso de Claudina, por exigir sem urbanidade a observância de um direito que acreditava lhe assistir; e no da ré, por fazer com que a consumidora perdesse considerável tempo útil, num flagrante desrespeito ao princípio da rapidez no atendimento às demandas do consumidor. Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. OFENSAS NÃO COMPROVADAS. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. 1. A demora no atendimento pelo recorrido não permite a recorrente destratar e ameaçar os funcionários e segurança. 2. Dano moral não configurado. 3. Recurso improvido. (Acórdão n.384871, 20080810032778ACJ, Relator: ARLINDO MARES, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 13/10/2009, Publicado no DJE: 03/11/2009. Pág.: 232). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, bem assim o contraposto. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Rolim de Moura, em 5 de Novembro de 2014 Juiz Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira _____ 1 Não de dez como sugeriu Claudiana na inicial. 2 Sócio-proprietário. 3 O de ter de volta o dinheiro entregue pela mercadoria sem que esgotado o prazo para sanção do vício. 4 Essa é a tônica com base na qual, por exemplo, vários municípios vêm estabelecendo tempo máximo de permanência em fila de banco etc.

Proc: 1002984-09.2009.8.22.0010

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Paulo César da Silva (Requerente)

Advogado(s): Fábio José Reato (OAB 2061 RO)

Banco Dibens S/A (Requerido), BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento (Requerido)

Advogado(s): OAB:1616-A ROLuciano Mello de Souza (OAB 3519 RO)

Paulo César da Silva (Requerente)

Advogado(s): Fábio José Reato (OAB 2061 RO)

Banco Dibens S/A (Requerido), BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento (Requerido)

Advogado(s): ROLuciano Mello de Souza (OAB 3519 RO) CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI inscrito OAB/MS Nº 16.434-A

Intimação do procurador da requerida DIBENS S/A, CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI inscrito OAB/MS Nº 16.434-A, da certidão mov. 175, abaixo transcrita, bem como das consultas realizadas via BACENJUD juntadas no mesmo movimento, consignando que caso possua comprovantes (extratos conta bancária) do alegado na petição mov. 174, junte-se ao processo.

CERTIDÃO: “Conforme consultas no sistema bacenjud (anexo) não constam valores pendentes de liberação/transfêrencia para esta ação”.

Proc: 1000025-26.2013.8.22.0010
 Ação:Execução de Título Extrajudicial
 Paulo Sérgio Jacomini(Exequente)
 Advogado(s): SILVIO VIEIRA LOPES(OAB 72B RO)
 Shalom Comércio e Atacado Ltda(Executado)
 Advogado(s): João Carlos da Costa(OAB 1258 RO), Daniel Redivo(OAB 3181 RO)
 Paulo Sérgio Jacomini(Exequente)
 Advogado(s): SILVIO VIEIRA LOPES(OAB 72B RO)
 Shalom Comércio e Atacado Ltda(Executado)
 Advogado(s): João Carlos da Costa(OAB 1258 RO), Daniel Redivo(OAB 3181 RO)
 Intimação do procurador do autor para manifestar-se no prazo 5 dias face a certidão mov. 86, abaixo transcrita.
 "Certifico que decorrido prazo, não foi juntado aos autos nenhuma informação sobre novos depósitos judiciais".

Proc: 1002875-53.2013.8.22.0010
 Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
 João Paulo de Gusmão(Requerente)
 Advogado(s): SANDRA VICENTE DE ALMEIDA RODINI(OAB 214b RO)
 B2W Cia Global do Varejo (Americanas)(Requerido)
 Advogado(s): Richard Leignel Carneiro(OAB 9555 RN)
 João Paulo de Gusmão(Requerente)
 Advogado(s): SANDRA VICENTE DE ALMEIDA RODINI(OAB 214b RO)
 B2W Cia Global do Varejo (Americanas)(Requerido)
 Advogado(s): Richard Leignel Carneiro(OAB 9555 RN)
 Intimação dos procuradores do requerido/recorrente para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais a que foi condenado conforme acordão mov. 35, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos dos Provimentos 016/2010-CG e 001/2011-PR, publicados nos DJEs 231/2010 de 30/12/2010 e 121/2011 de 5/7/2011, respectivamente.

Proc: 1003028-86.2013.8.22.0010
 Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
 Parafusos Pauli Ltda EPP(Requerente)
 Advogado(s): Salvador Luiz Paloni(OAB 299-A RO)
 Ruberlan Cirino de Almeida(Requerido)
 Advogado(s): JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES(OAB 3868 RO)
 Parafusos Pauli Ltda EPP(Requerente)
 Advogado(s): Salvador Luiz Paloni(OAB 299-A RO)
 Ruberlan Cirino de Almeida(Requerido)
 Intimação do procurador do autor de que foi expedida carta precatória para penhora, avaliação e intimação mov. 52, distribuída na Comarca de Santa Luzia do Oeste/RO no dia 14/01/2015 sob o nº 7000000-13.2015.8.22.0018(Sistema PJE).

Proc: 1001063-39.2014.8.22.0010
 Ação:Execução de Título Extrajudicial
 Dilson Seiji Kumi(Exequente)
 Advogado(s): Salvador Luiz Paloni(OAB 299-A RO)
 A Diones Rocha Ltda Epp(Executado)
 Dilson Seiji Kumi(Exequente)
 Advogado(s): Salvador Luiz Paloni(OAB 299-A RO)
 A Diones Rocha Ltda Epp(Executado)
 Intimação do procurador do autor de que foi expedida carta precatória para penhora, avaliação e intimação mov. 22, distribuída na Comarca de Presidente Médici-RO no dia 24/12/2014 sob o nº 7000109-97.2014.8.22.0006(Sistema PJE).

Proc: 1002065-44.2014.8.22.0010
 Ação:Execução de Título Extrajudicial
 AÇOMETAL IND. E COM. DE FERRO E AÇO LTDA ME (Exequente)
 Advogado(s): Leonardo Zanelato Gonçalves(OAB 3941 RO)

VALDECI OLIVEIRA DE SOUZA - ME(Executado)
 AÇOMETAL IND. E COM. DE FERRO E AÇO LTDA ME (Exequente)
 Advogado(s): Leonardo Zanelato Gonçalves(OAB 3941 RO)
 VALDECI OLIVEIRA DE SOUZA - ME(Executado)
 Intimação do procurador do autor para apresentar no prazo de 5 dias o Cadastro de Pessoa Física - CPF do executado Valdeci Oliveira de Souza para cumprimento da DECISÃO mov. 18.

Proc: 1001934-69.2014.8.22.0010
 Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
 Abreu & Kestring Ltda Epp(Requerente)
 Advogado(s): Neirelene da Silva Azevedo (OAB 6119 RO)
 Marco Antonio da Silveira(Requerido)
 Abreu & Kestring Ltda Epp(Requerente)
 Advogado(s): Neirelene da Silva Azevedo (OAB 6119 RO)
 Marco Antonio da Silveira(Requerido)
 Intimação do procurador do autor para, no prazo de 5 dias, apresentar o endereço completo do requerido face a carta de citação e intimação devolvida pelos correios (mov. 7), sob pena de arquivamento do feito.

Proc: 1001739-84.2014.8.22.0010
 Ação:Execução de Título Extrajudicial
 D. DE OLIVEIRA VICENTE(Exequente)
 Advogado(s): SILVIO VIEIRA LOPES(OAB 72B RO)
 CLAUDINEI ARAUJO PEREIRA (Executado)
 D. DE OLIVEIRA VICENTE(Exequente)
 Advogado(s): SILVIO VIEIRA LOPES(OAB 72B RO)
 CLAUDINEI ARAUJO PEREIRA (Executado)
 Intimação do procurador do autor para, no prazo de 5 dias, apresentar o atual endereço do executado face o MANDADO devolvido com diligência negativa mov. 22, sob pena de arquivamento do feito.

Proc: 1001624-63.2014.8.22.0010
 Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
 IVANETE CARDOSO DE LIMA(Requerente)
 Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A(Requerido)
 Advogado(s): OAB:262811 SP, José Manoel Alberto Matias Pires(OAB 3718 RO)
 IVANETE CARDOSO DE LIMA(Requerente)
 Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A(Requerido)
 Advogado(s): Beresford M. Moreira Neto, inscrito na OAB/ES sob o nº 8737
 Intimação do procurador do requerido acerca da SENTENÇA mov. 23, abaixo transcrita.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, em que a requerida Hermes alega estar em recuperação judicial concedida pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio do Janeiro, nos autos da ação de nº 0398439-14.2013.8.19.0001 (evento 18). Sendo assim, uma vez que a suspensão do feito seria incompatível com o rito célere e simples dos juizados especiais e, considerando-se o teor do enunciado n. 511, do Fonaje, mais a sólida jurisprudência pátria nesse sentido2, extingo o processo, nos termos do art. 51, II, da Lei n. 9.099/95. Expeça-se certidão de dívida. Oportunamente, arquivem-se. Rolim de Moura, em 10 de novembro de 2014. Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira Juiz de Direito _____1 ENUNCIADO 51 Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a SENTENÇA de MÉRITO, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria 2 RECURSO INOMINADO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEMANDADO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE EXTINGUIU O FEITO, DETERMINANDO A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO

FEITO EM SEDE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. ENUNCIADO 51 DO FONAJE () 3. Impossibilidade de tramitação da fase de cumprimento de SENTENÇA em sede do Juizado Especial Cível, consoante a regra do art. 8º, caput, da Lei n. 9.099/95, bem como do Enunciado 51 do FONAJE. Determinada a expedição da respectiva certidão de crédito, poderá o credor, querendo, buscar a satisfação de seu crédito pela via adequada. (TJ/RS RI n. 0020593-69.2014.8.21.9000. Segunda Turma Recursal Cível. Rel. Des. Ana Claudia Cachapuz Silva Raabe. Julg. 16/07/2014).

Proc: 1000329-25.2013.8.22.0010

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

ANTÔNIO ALVES GOMES(Autor)

Advogado(s): DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JÚNIOR(OAB 3214 RO)

Banrisul- Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A.(Réu)

Advogado(s): PRICILA ARAÚJO(OAB 2485 RO)

ANTÔNIO ALVES GOMES(Autor)

Advogado(s): DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JÚNIOR(OAB 3214 RO)

Banrisul- Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A.(Réu)

Advogado(s): PRICILA ARAÚJO(OAB 2485 RO)

Intimação dos procuradores do requerido/recorrente para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais a que foi condenado conforme acordão mov. 47, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos dos Provimentos 016/2010-CG e 001/2011-PR, publicados nos DJEs 231/2010 de 30/12/2010 e 121/2011 de 5/7/2011, respectivamente. E ainda, INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DO AUTOR, para manifestar-se em igual prazo acerca do comprovante de depósito judicial juntado pelo requerido mov. 49.

Proc: 1000670-17.2014.8.22.0010

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Neudi Rovani(Autor)

Advogado(s): DANIEL PAULO FOGAÇA HRYNIEWICZ(OAB 2546 RO)

Marco Gabriel da Silva(Réu)

Neudi Rovani(Autor)

Advogado(s): DANIEL PAULO FOGAÇA HRYNIEWICZ(OAB 2546 RO)

Marco Gabriel da Silva(Réu)

Intimação do procurador do autor de que foi expedida carta precatória para penhora, avaliação e intimação mov. 24, distribuída na Comarca de Alta Floresta do Oeste/RO no dia 15/12/2014 sob o nº 7000009-12.2014.8.22.0017(Sistema PJE).

Proc: 1001267-83.2014.8.22.0010

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Alacide Dulci(Requerente)

Advogado(s): Salvador Luiz Paloni(OAB 299-A RO), Catiane Dartibale(OAB 6447 RO)

LOJAS CEM S.A.(Requerido)

Advogado(s): RICARDO MALACHIAS CICONELLO(OAB 130857 SP)

Alacide Dulci(Requerente)

Advogado(s): Salvador Luiz Paloni(OAB 299-A RO), Catiane Dartibale(OAB 6447 RO)

LOJAS CEM S.A.(Requerido)

Advogado(s): RICARDO MALACHIAS CICONELLO(OAB 130857 SP)

Intimação do procurador do autor para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do depósito judicial efetuado pelo requerido mov. 27.

Proc: 1000957-77.2014.8.22.0010

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

ANDERSON MARCELO DE ALMEIDA LIMA(Autor)

Advogado(s): Rhenne Dutra dos Santos(OAB 5270 RO)

Flavia Jaqueline Miranda(Réu)

ANDERSON MARCELO DE ALMEIDA LIMA(Autor)

Advogado(s): Rhenne Dutra dos Santos(OAB 5270 RO)

Flavia Jaqueline Miranda(Réu)

Intimação do procurador do autor acerca da SENTENÇA mov. 28, abaixo transcrita.

Noticiada a composição das partes (evento nº 25), nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo, deixando porém de homologar o acordo a que lá se faz referência, pois que inexistem nos autos dados a permitir verificação sobre um dos requisitos

necessários a tanto: capacidade da ré. Arquivem-se.

Rolim de Moura, em 2 de dezembro de 2014. Juiz Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Proc: 1000696-15.2014.8.22.0010

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Clebson Dias Tomaz(Autor)

Advogado(s): DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JÚNIOR(OAB 3214 RO)

Embratel Tvsat Telecomunicações S.A. Claro TV(Réu)

Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO)

Clebson Dias Tomaz(Autor)

Advogado(s): DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JÚNIOR(OAB 3214 RO)

Embratel Tvsat Telecomunicações S.A. Claro TV(Réu)

Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO)

Intimação do procurador do autor para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do depósito judicial efetuado pelo requerido mov. 62.

Proc: 1002628-72.2013.8.22.0010

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Rolão Comércio de Material de Construção Ltda-EPP(Exequente)

Advogado(s): Regiane Teixeira Struckel(OAB 3874 RO)

Alex Aparecido Duarte Santos(Executado)

Rolão Comércio de Material de Construção Ltda-EPP(Exequente)

Advogado(s): Regiane Teixeira Struckel(OAB 3874 RO)

Alex Aparecido Duarte Santos(Executado)

Intimação do procurador do autor acerca da audiência designada para 25 de Fevereiro de 2015 às 08 horas, devendo trazer o outorgante independente de intimação.

Proc: 1001189-89.2014.8.22.0010

Ação:Petição (Juizado Cível)

Aginaldo Messias dos Santos(Requerente)

Advogado(s): Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa(OAB 4688 RO), Mayara Aparecida Kalb(OAB 5043 RO), Oziel Sobreira Lima(OAB 6053 RO)

Centrais Elétricas de Rondonia S/A - Ceron(Requerido)

Advogado(s): Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO)

Aginaldo Messias dos Santos(Requerente)

Advogado(s): Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa(OAB 4688 RO), Mayara Aparecida Kalb(OAB 5043 RO), Oziel Sobreira Lima(OAB 6053 RO)

Centrais Elétricas de Rondonia S/A - Ceron(Requerido)

Advogado(s): Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO)

Intimação do procurador do requerido acerca do recurso interposto pelo requerido mov. 16, bem como para, caso queira, apresente contrarrazões no prazo legal.

Proc: 1000926-57.2014.8.22.0010

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Daniel Berg Gomes Lima(Requerente)

Advogado(s): Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehra(OAB 126707 SP)

Banco do Brasil S.A.(Requerido)

Advogado(s): Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)
Daniel Berg Gomes Lima(Requerente)
Advogado(s): Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehra(OAB 126707 SP)
Banco do Brasil S.A(Requerido)
Advogado(s): Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)
Intimação do procurador do autor para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do depósito judicial efetuado pelo requerido mov. 27.

Proc: 1001773-59.2014.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
V.M.R. Auto Posto Ltda ME(Exequente)
Advogado(s): florisbela lima(OAB 3138 RO)
Moacir Atilés Mateus(Executado)
Advogado(s): Agnaldo Jose dos Anjos(OAB 6314 RO)
V.M.R. Auto Posto Ltda ME(Exequente)
Advogado(s): florisbela lima(OAB 3138 RO)
Moacir Atilés Mateus(Executado)
Advogado(s): Agnaldo Jose dos Anjos(OAB 6314 RO)
Intimação do procurador do autor para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do(s) bem(ns) penhorado(s) mov. 32, visto que decorreu o prazo sem impugnação, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Proc: 1001383-89.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Zilda de Fatima da Silva(Requerente)
Advogado(s): Salvador luiz Paloni(OAB 299-A RO), Catiane Dartibale(OAB 6447 RO)
B V Servs Bv Financeira S.a(Requerido)
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI(OAB 21678 PE)
Zilda de Fatima da Silva(Requerente)
Advogado(s): Salvador luiz Paloni(OAB 299-A RO), Catiane Dartibale(OAB 6447 RO)
B V Servs Bv Financeira S.a(Requerido)
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI(OAB 21678 PE)
Intimação do procurador do requerido acerca da SENTENÇA mov. 29, abaixo transcrita, ante a certidão mov. 41 e DESPACHO mov. 45.

Débito. Negativação. Pagamento. Manutenção da inscrição. Dano moral. Valor. Demonstrada a manutenção indevida de negativação nos órgãos de proteção ao crédito, impõe-se o dever de indenização por dano moral, que se constitui in re ipsa, pois prescinde de prova do prejuízo à honra ou à reputação do lesado. () (Não Cadastrado, N. 00207291220108220001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 12/03/2013) Essa a hipótese nos autos, em que, à consequência jurídica da falta de resposta (art. 20 da Lei 9.099/95), somam-se as provas com que Zilda ilustrou as alegações¹, o que torna plausível a tese nelas deduzida, segundo a qual se descuidou a ré de excluir o registro desabonador, quando lhe satisfeito o crédito. Efeito dessa conjuntura, como visto, é a configuração do dever indenizatório ao qual alude o art. 14, do CDC, ou, em termos diversos, a responsabilidade civil da instituição financeira em face do dano psíquico que, nos termos da jurisprudência supra, presume-se haver a autora experimentado. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a demandada à entrega de R\$ 3.000,002. Com o trânsito em julgado, oficie-se para o cancelamento do protesto. Depois, arquivem-se ou dê-se início à fase do art. 475J do CPC, mediante confecção de minuta para bloqueio de valores. Rolim de Moura, em 23 de Outubro de 2014 Juiz Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira _____ 1 Cópias do processo de busca e apreensão de veículo, em que houve quitação das parcelas em atraso, cujo somatório comporia a dívida levada ao protesto. 2 CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE NOME

EM BANCO DE DADOS APÓS QUITAÇÃO. DANO MORAL. A manutenção indevida do nome do cliente nos cadastros de restrição ao crédito após a quitação da dívida é suficiente para gerar dano reparável em valor proporcional, diferenciado em relação à inédita e indevida inscrição. Recurso parcialmente provido. (Rec.Cível, N. 10060120070025510, Rel. Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel, J. 19/11/2007)

Proc: 1000345-76.2013.8.22.0010
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Jean Carlos Lima de Souza(Requerente)
Advogado(s): Fábio José Reato(OAB 2061 RO)
Banco Santander S. A.(Requerido)
Advogado(s): OAB:15311 RJ, CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET(OAB 6087 RO)
Jean Carlos Lima de Souza(Requerente)
Advogado(s): Fábio José Reato(OAB 2061 RO)
Banco Santander S. A.(Requerido)
Advogado(s): OAB:15311 RJ, CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET(OAB 6087 RO)
Intimação do procurador do autor para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do depósito judicial efetuado pelo requerido mov. 31.

Proc: 1002613-06.2013.8.22.0010
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
C.S.Giovanoni Confecções ME(Autor)
Advogado(s): Regiane Teixeira Struckel(OAB 3874 RO)
Ana Paula Prado(Réu)
C.S.Giovanoni Confecções ME(Autor)
Advogado(s): Regiane Teixeira Struckel(OAB 3874 RO)
Ana Paula Prado(Réu)
Intimação do procurador do autor de que foi expedida carta precatória para penhora, avaliação e intimação mov. 29, distribuída na Comarca de Ji-Paraná-RO no dia 08/01/2015 sob o nº 7000023-95.2015.8.22.0005 (Sistema PJE).

Proc: 1002972-53.2013.8.22.0010
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Silvaní da Silva Lemos Amorim(Requerente)
Sociedade Comercial e Importadora Hermes S. A.(Requerido)
Advogado(s): Rodrigo Pena Domingues(OAB 131470 RJ)
Silvaní da Silva Lemos Amorim(Requerente)
Sociedade Comercial e Importadora Hermes S. A.(Requerido)
Advogado(s): Rodrigo Pena Domingues(OAB 131470 RJ)
Intimação do procurador do requerido acerca da SENTENÇA mov. 38, abaixo transcrita. Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, em que a requerida Hermes alega estar em recuperação judicial concedida pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio do Janeiro, nos autos da ação de nº 0398439-14.2013.8.19.0001. Sendo assim, uma vez que a suspensão do feito seria incompatível com o rito célere e simples dos juizados especiais e, considerando-se o teor do enunciado n. 511, do Fonaje, mais a sólida jurisprudência pátria nesse sentido², extingo o processo, nos termos do art. 51, II, da Lei n. 9.099/95. Expeça-se certidão de dívida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Rolim de Moura, em 10 de novembro de 2014. Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira Juiz de Direito _____ 1 ENUNCIADO 51 Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a SENTENÇA de MÉRITO, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria 2 RECURSO INOMINADO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEMANDADO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE EXTINGUIU O FEITO, DETERMINANDO A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO

FEITO EM SEDE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. ENUNCIADO 51 DO FONAJE () 3. Impossibilidade de tramitação da fase de cumprimento de SENTENÇA em sede do Juizado Especial Cível, consoante a regra do art. 8º, caput, da Lei n. 9.099/95, bem como do Enunciado 51 do FONAJE. Determinada a expedição da respectiva certidão de crédito, poderá o credor, querendo, buscar a satisfação de seu crédito pela via adequada. (TJ/RS RI n. 0020593-69.2014.8.21.9000. Segunda Turma Recursal Cível. Rel. Des. Ana Claudia Cachapuz Silva Raabe. Julg. 16/07/2014).

COMARCA DE VILHENA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
CHFE DE CARTÓRIO: SILVANIA BERNARDI
CADASTRO 203.487-5

Proc: 1002293-46.2010.8.22.0014
Ação:Petição (Juizado Cível)
Edeonilson Souza Moraes(Requerente)
Advogado(s): Vivian Bacaro Nunes Soares(OAB 2386 RO)
EDUARDO LEITE FALASCO - ME - SP VENDAS(Requerido),
Eduardo Leite Falasco(Requerido)
Edeonilson Souza Moraes(Requerente)
Advogado(s): Vivian Bacaro Nunes Soares(OAB 2386 RO)
EDUARDO LEITE FALASCO - ME - SP VENDAS(Requerido),
Eduardo Leite Falasco(Requerido)
SENTENÇA: "... Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo o (a) exequente promover o desarquivamento se localizados bens da parte devedora. Expeça-se certidão de crédito Judicial, caso seja requerido. Arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, 04 de novembro de 2014.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito."

Proc: 1001752-71.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
R DOS SANTOS ANDRADE E CIA LTDA ME(Requerente)
Advogado(s): Aleteia Michel Rossi(OAB 3396 RO)
Edson Pereira de Aguiar(Requerido)
R DOS SANTOS ANDRADE E CIA LTDA ME(Requerente)
Advogado(s): Aleteia Michel Rossi(OAB 3396 RO)
Edson Pereira de Aguiar(Requerido)
DESPACHO: "Vistos
Diante do requerimento da reclamante em audiência, onde afirmou que o endereço da reclamada está correto, DEFIRO a designação de nova audiência de tentativa de conciliação.
Deverá a reclamada ser citada e intimada através de oficial de justiça.
Fica consignado que sendo negativa a diligência por inexistência do numero, a reclamante deverá arcar com a diligência do Oficial de Justiça.
Vilhena, 04 de Novembro de 2014
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito."
Intimação: AUDIÊNCIA de conciliação designada para dia 9 de março de 2015, às 9h40min.

Proc: 1000445-82.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Judicial
Primavera Calçados Ltda.(Requerente)
Advogado(s): Edna Aparecida Campoio(OAB 3132 RO)
Marcos Augusto Lima Sousa(Requerido)
Primavera Calçados Ltda.(Requerente)
Advogado(s): Edna Aparecida Campoio(OAB 3132 RO)
Marcos Augusto Lima Sousa(Requerido)
DECISÃO: "... Vistos, etc.
Por SENTENÇA prolatada no item 11 dos autos não constou a fixação de correção monetária.
Isto posto, DECLARO O ERRO MATERIAL EXISTENTE para que conste na SENTENÇA do item 11, ficando a mesma assim redigida: ...valor esse que deverá ser corrigido desde a propositura da ação, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação....
Ficam inalterados os demais termos da SENTENÇA do item 11.
Intime-se e cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Vilhena-RO, 04 de novembro de 2014.
(a) GILBERTO J. GIANNASI
Juiz de Direito."

Proc: 1000659-10.2013.8.22.0014
Ação:Petição (Juizado Cível)
Vanda Ferreira da Rocha(Requerente)
Advogado(s): OAB:2328 RO, Raquel Barbosa Becker(OAB 5242 RO)
Cláudia Aparecida Galvani(Requerido)
Vanda Ferreira da Rocha(Requerente)
Advogado(s): OAB:2328 RO, Raquel Barbosa Becker(OAB 5242 RO)
Cláudia Aparecida Galvani(Requerido)
DESPACHO: "Vistos
O processo veio concluso automaticamente ao término da suspensão deferida.
Intime-se a exequente para impulsionar o feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.
Vilhena, 12 de janeiro de 2015.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição."

Proc: 1002956-29.2009.8.22.0014
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Sara Gonçalves da Silva(Autor)
Advogado(s): Lauro Lúcio Larcercda(OAB 3919 RO)
Faculdade Educacional da Lapa FAEL(Requerido)
Advogado(s): ALESSANDRA REDUA LEONARDECZ(OAB 61262 PR)
Sara Gonçalves da Silva(Autor)
Advogado(s): Lauro Lúcio Larcercda(OAB 3919 RO)
Faculdade Educacional da Lapa FAEL(Requerido)
Advogado(s): ALESSANDRA REDUA LEONARDECZ(OAB 61262 PR)
SENTENÇA: "... Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Diante do pagamento noticiado, a extinção do feito se impõe. Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 794, I, do CPC.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, se for o caso.
Libere-se eventual restrição.
Sem custas. Sem honorários.
Arquive-se.
P. R. I. C.
Vilhena, 04 de novembro de 2014.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito."

Proc: 1000920-38.2014.8.22.0014
 Ação:Petição (Juizado Cível)
 Juarez Justino Alves(Requerente)
 Advogado(s): Cezar Benedito Volpi(OAB 533 RO)
 Claro S A(Adjudicado)
 Juarez Justino Alves(Requerente)
 Advogado(s): Cezar Benedito Volpi(OAB 533 RO)
 Claro S A(Adjudicado)
 Intimação: AUDIÊNCIA de conciliação designada para dia 9 de março de 2015, às 10h.

Proc: 1001945-86.2014.8.22.0014
 Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
 Louise Comércio Representações Ltda- EPP(Requerente)
 Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)
 Izailda Silva Santos(Requerido), Nilson Leite de Brito(Requerido)
 Louise Comércio Representações Ltda- EPP(Requerente)
 Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)
 Izailda Silva Santos(Requerido), Nilson Leite de Brito(Requerido)
 Intimação: AUDIÊNCIA de conciliação designada para dia 9 de março de 2015, às 10h20min.

Proc: 1001645-32.2011.8.22.0014
 Ação:Execução de Título Judicial
 Maria de Lourdes Esser(Exequente)
 Advogado(s): Eduarda da Silva Almeida(OAB 1581 RO), OAB:1775 RO, EdervanGomes da Silva(OAB 4325 RO)
 Diego Mariano Francisco de Siqueira Souza(Executado), Stepherson Gonçalves Cirqueira(Executado)
 Maria de Lourdes Esser(Exequente)
 Advogado(s): Eduarda da Silva Almeida(OAB 1581 RO), OAB:1775 RO, EdervanGomes da Silva(OAB 4325 RO)
 Diego Mariano Francisco de Siqueira Souza(Executado), Stepherson Gonçalves Cirqueira(Executado)
 DESPACHO: "Vistos
 Ciência à exequente da inexistência de veículos em nome do executado.
 Intime-se para indicar bens a penhora, sob pena de extinção e arquivamento.
 Vilhena, 04 de Novembro de 2014
 (a) Gilberto José Giannasi
 Juiz de Direito."

Proc: 1000456-48.2013.8.22.0014
 Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
 ITAMAR ANTONIO GOMES(Autor)
 Advogado(s): Sergio Cristiano Correa(OAB 3492 RO)
 Banco Daycoval S. A.(Réu)
 Advogado(s): OAB:32909 SP
 ITAMAR ANTONIO GOMES(Autor)
 Advogado(s): Sergio Cristiano Correa(OAB 3492 RO)
 Banco Daycoval S. A.(Réu)
 Advogado(s): Ignez Lucia Saldiva Tessa OAB/SP 32.909
 SENTENÇA: "...Vistos etc.
 Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9099/95.
 Decido.
 Acolho como pedido de desistência o constante no item 49.
 Assim, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que produza os jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência manifestado pela parte reclamante, declarando extinto o feito nos termos do art. 267, VIII, do CPC.
 Com o trânsito em julgado, arquite-se.
 Sem custas. Sem honorários.
 P.R.I.C.
 Vilhena, 08 de novembro de 2014.
 (a) GILBERTO J GIANNASI
 Juiz de Direito."

Proc: 1002052-04.2012.8.22.0014
 Ação:Execução de Título Judicial
 A Menina dos Olhos Comércio de Produtos Oftálmicos Ltda - EPP(Autor)
 Advogado(s): Mônica Silva da Costa(OAB 3378 RO)
 Ailton da Silva Pereira(Réu)
 A Menina dos Olhos Comércio de Produtos Oftálmicos Ltda - EPP(Autor)
 Advogado(s): Mônica Silva da Costa(OAB 3378 RO)
 Ailton da Silva Pereira(Réu)
 SENTENÇA: "... Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo o (a) exequente promover o desarquivamento se localizados bens da parte devedora.
 Expeça-se certidão de crédito, caso seja requerido.
 Arquite-se.
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
 Vilhena, 08 de novembro de 2014.
 (a) Gilberto J. Giannasi
 Juiz de Direito."

Proc: 1000014-82.2013.8.22.0014
 Ação:Execução de Título Judicial
 FT de P Costa e Costa ME(Adjudicante)
 Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)
 ROSANGELA BARBARA DA SILVA(Adjudicado)
 FT de P Costa e Costa ME(Adjudicante)
 Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)
 ROSANGELA BARBARA DA SILVA(Adjudicado)
 SENTENÇA: "... Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a reclamante promover o desarquivamento se localizados bens da devedora.
 Arquite-se.
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
 Vilhena, 08 de novembro de 2014.
 (a)Gilberto J. Giannasi
 Juiz de Direito."

Proc: 1001992-60.2014.8.22.0014
 Ação:Petição (Juizado Cível)
 BALÃO MÁGICO CONFECÇÕES INFANTIL LTDA - EPP(Adjudicante)
 Advogado(s): Wilson Luiz Negri(OAB 3757 RO)
 Neuza Detofol Foleto(Adjudicado)
 BALÃO MÁGICO CONFECÇÕES INFANTIL LTDA - EPP(Adjudicante)
 Advogado(s): Wilson Luiz Negri(OAB 3757 RO)
 Neuza Detofol Foleto(Adjudicado)
 SENTENÇA: "...Vistos etc.
 Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.
 HOMOLOGO, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes constante nos autos (item 13) e, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.
 Libere-se eventual restrição.
 Sem custas e honorários.
 Arquite-se.
 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
 Vilhena, 09 de novembro de 2014.
 (a) Gilberto J. Giannasi
 Juiz de Direito."

Proc: 1001764-56.2012.8.22.0014
 Ação:Execução de Título Extrajudicial
 Marcos Antonio Pavelegini(Exequente)
 Advogado(s): Roberto Berttoni Cidade(OAB 4178 RO)
 RAMON LEITE GUIMARÃES(Executado)

Marcos Antonio Pavelegini(Exequente)
Advogado(s): Roberto Berttoni Cidade(OAB 4178 RO)
RAMON LEITE GUIMARÃES(Executado)
DESPACHO: "Vistos
Intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento.
Vilhena, 09 de novembro de 2014.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito."

Proc: 1001897-30.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Louise Comércio Representações Ltda- EPP(Requerente)
Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)
Marcelo Grilo Cardoso(Requerido)
Louise Comércio Representações Ltda- EPP(Requerente)
Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)
Marcelo Grilo Cardoso(Requerido)
SENTENÇA: "... Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 269, I, do CPC, e via de consequência condeno o reclamado a pagar a quantia de R\$592,86 (quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos) ao Reclamante, valor esse que deverá ser corrigido desde a propositura da ação, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Declaro constituído o título executivo judicial. Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, aos cálculos e intime-se a reclamada a efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor apurado, nos termos do art. 475, J do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Vilhena, 09 de novembro de 2014.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito."

Proc: 1001151-65.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Louise Comércio Representações Ltda- EPP(Requerente)
Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)
Juraci Cordeiro dos Santos(Requerido)
Louise Comércio Representações Ltda- EPP(Requerente)
Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)
Juraci Cordeiro dos Santos(Requerido)
DESPACHO: "
Vistos
O sistema Bacenjud apenas disponibiliza bloqueio de valores em conta corrente e não situação cadastral do correntista.
Intime-se para indicar o atual endereço da parte reclamada, sob pena de extinção e arquivamento.
Vilhena, 09 de novembro de 2014.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito."

Proc: 1002886-70.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Neri Flôres(Requerente)
Advogado(s): Flávia Aparecida Flores(OAB 3111 RO)
TALYSSON GURGEL DA SILVA ME(Requerido)
Advogado(s): Luiz Carlos Storch(OAB 3903 RO)
Neri Flôres(Requerente)
Advogado(s): Flávia Aparecida Flores(OAB 3111 RO)
TALYSSON GURGEL DA SILVA ME(Requerido)
Advogado(s): Luiz Carlos Storch(OAB 3903 RO)
DESPACHO: "Vistos
Digam as partes se pretendem a produção de alguma outra prova em audiência, justificando-as e especificando-as.
Intimem-se.
Vilhena, 12 de novembro de 2014.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito."

Proc: 1002224-72.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
F. G. DE O. CARVALHO - ME(Requerente)
Advogado(s): Natalia Oliveira Carvalho de Freitas Correia(OAB 336-B RR)
Leandro de Jesus de Souza(Requerido)
F. G. DE O. CARVALHO - ME(Requerente)
Advogado(s): Natalia Oliveira Carvalho de Freitas Correia(OAB 336-B RR)
Leandro de Jesus de Souza(Requerido)
SENTENÇA: ... Assim, diante do exposto, tenho o referido pedido como desistência do feito e Julgo Extinto o Processo na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, 3 de novembro de 2014

Proc: 1001589-62.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Título Judicial
Ponto de Vista Óptica Ltda - ME(Requerente)
Advogado(s): Mônica Silva da Costa(OAB 3378 RO)
Magno Ferreira Santana(Requerido)
Ponto de Vista Óptica Ltda - ME(Requerente)
Advogado(s): Mônica Silva da Costa(OAB 3378 RO)
Magno Ferreira Santana(Requerido)
SENTENÇA: "... Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a reclamante promover o desarquivamento se localizados bens da devedora.
Arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, 08 de novembro de 2014.
(a)Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito."

Proc: 1003074-63.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Sonali Rodrigues Farias(Requerente)
Advogado(s): Osvaldo Pereira Ribeiro(OAB 5869 RO)
Telefônica Brasil S/A(Requerido)
Advogado(s): Marcos Rogerio Schmidt(OAB 4032 RO)
Sonali Rodrigues Farias(Requerente)
Advogado(s): Osvaldo Pereira Ribeiro(OAB 5869 RO)
Telefônica Brasil S/A(Requerido)
Advogado(s): Marcos Rogerio Schmidt(OAB 4032 RO)
Intimação: AUDIÊNCIA de conciliação designada para dia 9 de março de 2015, às 10h40min.

Proc: 1000884-30.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
D & G Tavares Comércio de Calçados Ltda Me(Requerente)
Advogado(s): Daiane Fonseca Lacerda(OAB 5755 RO)
Ivair Avelino Moretto(Requerido)
D & G Tavares Comércio de Calçados Ltda Me(Requerente)
Advogado(s): Daiane Fonseca Lacerda(OAB 5755 RO)
Ivair Avelino Moretto(Requerido)
SENTENÇA: "... Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do art. 51, inciso IV, da LJE.
Sem custas e honorários.
Proceda-se o necessário para cancelamento de eventual audiência designada.
Extraia-se certidão de crédito, se for o caso.
Com a certificação do trânsito, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, 08 de novembro de 2014.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito."

Proc: 1001788-16.2014.8.22.0014
 Ação:Petição (Juizado Cível)
 J. Rodrigues da Costa ME(Requerente)
 Advogado(s): Raquel Barbosa Becker(OAB 5242 RO)
 Larynutri Comercio de Alimentos Ltda Me(Requerido)
 Advogado(s): Jesiel Rodrigues da Silva(OAB 5282 RO)
 J. Rodrigues da Costa ME(Requerente)
 Advogado(s): Raquel Barbosa Becker(OAB 5242 RO)
 Larynutri Comercio de Alimentos Ltda Me(Requerido)
 Advogado(s): Jesiel Rodrigues da Silva(OAB 5282 RO)
 SENTENÇA: "... Vistos, etc.
 Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
 HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes (item 07) e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial.
 Sem custas e honorários advocatícios.
 Com o transito em julgado, archive-se.
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
 Vilhena, 09 de novembro de 2014.
 (a) Gilberto J. Giannasi
 Juiz de Direito."

Proc: 1002272-02.2012.8.22.0014
 Ação:Execução de Título Judicial
 Maria Pereira Lima da Cruz(Exequente)
 Advogado(s): Elenice Aparecida dos Santos(OAB 2644 RO), Edna Aparecida Campoio(OAB 3132 RO)
 Banco BMG S.A.(Executado)
 Advogado(s): OAB:76696 MG
 Maria Pereira Lima da Cruz(Exequente)
 Advogado(s): Elenice Aparecida dos Santos(OAB 2644 RO), Edna Aparecida Campoio(OAB 3132 RO)
 Banco BMG S.A.(Executado)
 Advogado(s): Felipe Gazola Vieira Marques OAB/MG 76.696
 SENTENÇA: "... Assim, diante do pagamento, a extinção do feito se impõe. Via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.
 Expeça-se alvará em favor da exequente, se for o caso.
 Sem custas. Sem honorários.
 PRIC.
 Vilhena, 12 de novembro de 2014.
 (a) Gilberto J. Giannasi
 Juiz de Direito."

Proc: 1002546-29.2013.8.22.0014
 Ação:Petição (Juizado Cível)
 Ivanir Bernardo(Reclamante)
 Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)
 Banco Itaucard S.a.(Reclamado)
 Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO)
 Ivanir Bernardo(Reclamante)
 Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)
 Banco Itaucard S.a.(Reclamado)
 Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO)
 DESPACHO: "
 Vistos.
 Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo.
 Defiro pedido de gratuidade processual ao reclamante.
 À parte contrária para contrarrazões.
 Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.
 Expeça-se o necessário.
 Vilhena, 12 de novembro de 2014.
 (a) Gilberto J. Giannasi
 Juiz de Direito."

Proc: 1003131-81.2013.8.22.0014
 Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
 JESSICA DAYANE STURMER ROSSIGNOL(Requerente)
 Advogado(s): Rafael Endrigo de Freitas Ferri(OAB 2832 RO), Marcos Rogerio Schmidt(OAB 4032 RO)
 Banco Bradesco S/A - Agência de Vilhena(Requerido)
 Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)
 JESSICA DAYANE STURMER ROSSIGNOL(Requerente)
 Advogado(s): Rafael Endrigo de Freitas Ferri(OAB 2832 RO), Marcos Rogerio Schmidt(OAB 4032 RO)
 Banco Bradesco S/A - Agência de Vilhena(Requerido)
 Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)
 SENTENÇA: "... Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente ação, e condeno o Reclamado BANCO BRADESCO S.A. a pagar à Reclamante JESSICA DAYANE STURMER ROSSIGNOL a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de compensação por dano moral, valor esse corrigido desde a data da SENTENÇA, acrescido de juros de 1,0 % ao mês contados da citação, declarando constituído título executivo judicial, nos termos do art. 269, I, do CPC.
 O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias contados da intimação dos cálculos, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J, do CPC.
 Sem custas e honorários.
 Com a intimação do decisório, sem o cumprimento da obrigação, intime-se a Reclamante para manifestar-se nos autos.
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
 Vilhena, 12 de novembro de 2014.
 (a) Gilberto José Giannasi
 Juiz de Direito."

Proc: 1000316-14.2013.8.22.0014
 Ação:Execução de Título Judicial
 Moto Sport Comércio de Peças e Serviços Ltda ME(Requerente)
 Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)
 Gilmar Alves Faria(Requerido)
 Moto Sport Comércio de Peças e Serviços Ltda ME(Requerente)
 Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)
 Gilmar Alves Faria(Requerido)
 DESPACHO: "Vistos
 Intime-se a reclamante para requerer o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
 Vilhena, 12 de novembro de 2014.
 (a) Gilberto José Giannasi
 Juiz de Direito."

Proc: 1003074-63.2013.8.22.0014
 Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
 Sonali Rodrigues Farias(Requerente)
 Advogado(s): Osvaldo Pereira Ribeiro(OAB 5869 RO)
 Telefônica Brasil S/A(Requerido)
 Advogado(s): Marcos Rogerio Schmidt(OAB 4032 RO)
 Sonali Rodrigues Farias(Requerente)
 Advogado(s): Osvaldo Pereira Ribeiro(OAB 5869 RO)
 Telefônica Brasil S/A(Requerido)
 Advogado(s): Marcos Rogerio Schmidt(OAB 4032 RO)
 Intimação: REQUERIDA manifestar-se sobre petição juntada pela autora.

Proc: 1003312-82.2013.8.22.0014
 Ação:Execução de Título Extrajudicial
 Luzia Divina de Souza Araújo(Exequente)
 Advogado(s): Pamela Daiana Abdalla Costa Ghisi(OAB 5916 RO)
 Juliana Pinheiro Costa(Executado)
 Luzia Divina de Souza Araújo(Exequente)
 Advogado(s): Pamela Daiana Abdalla Costa Ghisi(OAB 5916 RO)
 Juliana Pinheiro Costa(Executado)

DESPACHO: "Vistos

Defiro o prazo de suspensão do feito por 90 dias. Intime-se a parte autora que findo o prazo, sem sua manifestação, o processo será arquivado.

Vilhena, 13 de novembro de 2014.

(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito."

Proc: 1001214-90.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Louise Comércio Representações Ltda- EPP(Requerente)

Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)

Genair Oliveira Silva(Requerido)

Louise Comércio Representações Ltda- EPP(Requerente)

Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)

Genair Oliveira Silva(Requerido)

DESPACHO: "Vistos

Diga a exequente acerca da certidão da serventia, bem como deverá requerer o que de direito.

Vilhena, 08 de novembro de 2014.

(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito."

Proc: 1003167-26.2013.8.22.0014

Ação:Petição (Juizado Cível)

GERALDO HECKMANN JUNIOR(Requerente)

Advogado(s): Hulgo Moura Martins(OAB 4042 RO)

Mastercard Operadora de Cartão de Crédito(Adjudicado), Sicoob Credisul Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazonia Ltda(Requerido)

Advogado(s): Walter Airam Naimaier Duarte Junior(OAB 1111 RO)

GERALDO HECKMANN JUNIOR(Requerente)

Advogado(s): Hulgo Moura Martins(OAB 4042 RO)

Mastercard Operadora de Cartão de Crédito(Adjudicado), Sicoob Credisul Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazonia Ltda(Requerido)

Advogado(s): Walter Airam Naimaier Duarte Junior(OAB 1111 RO)

Intimação: AUDIÊNCIA de conciliação designada para dia 9 de março de 2015, às 11h.

Proc: 1002491-78.2013.8.22.0014

Ação:Petição (Juizado Cível)

Ademir Vaz Silva(Reclamante)

Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)

B. V. Financeira S.A(Reclamado)

Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO)

Ademir Vaz Silva(Reclamante)

Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)

B. V. Financeira S.A(Reclamado)

Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO)

DESPACHO: "Vistos.

Recebo os recursos nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Concedo a parte reclamante o benefício da justiça gratuita.

Às partes contrárias para contrarrazões.

Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, 08 de novembro de 2014.

(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito."

Proc: 1002522-98.2013.8.22.0014

Ação:Execução de Título Judicial

FARMACIA E DROGARIA NOVA VILHENA LTDA-EPP(Requerente)

Advogado(s): Ruth Barbosa Balcon(OAB 3454 RO)

ADNAISE WERNEK OLIVEIRA(Réu)

FARMACIA E DROGARIA NOVA VILHENA LTDA-EPP(Requerente)

Advogado(s): Ruth Barbosa Balcon(OAB 3454 RO)

ADNAISE WERNEK OLIVEIRA(Réu)

DESPACHO: "Vistos.

Junte-se o detalhamento de ordem judicial. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora on line.

Intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.

Defiro pedido de expedição da certidão de crédito.

Vilhena, 07 de novembro de 2014.

(a)Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito."

Proc: 1000369-58.2014.8.22.0014

Ação:Execução de Título Judicial

Salim Tareq Houssein(Requerente)

Advogado(s): Osvaldo Pereira Ribeiro(OAB 5869 RO)

Luiz Fernandes de Amorim Souza(Requerido)

Salim Tareq Houssein(Requerente)

Advogado(s): Osvaldo Pereira Ribeiro(OAB 5869 RO)

Luiz Fernandes de Amorim Souza(Requerido)

DESPACHO: "Vistos

Não trata-se de execução, mas sim de intimação para pagamento de multa em razão de ter o reclamante deMANDADO contra disposição expressa em lei.

Assim, não cabe parcelamento do débito.

Intime-se para pagamento, sob pena de inclusão em dívida ativa.

Vilhena, 08 de novembro de 2014.

(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito."

Proc: 1003395-69.2011.8.22.0014

Ação:Execução de Título Judicial

Rodrigo Denti Fontes(Requerente)

Advogado(s): Roberley Rocha Finotti(OAB 690 RO)

Banco do Brasil - Agência 2270-00(Requerido)

Advogado(s): Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)

Rodrigo Denti Fontes(Requerente)

Advogado(s): Roberley Rocha Finotti(OAB 690 RO)

Banco do Brasil - Agência 2270-00(Requerido)

Advogado(s): Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)

SENTENÇA: "Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Diante do pagamento noticiado, a extinção do feito se impõe. Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 794, I, do CPC.

Expeça-se alvará em favor da parte autora, se for o caso.

Libere-se eventual restrição.

Sem custas. Sem honorários.

Arquive-se.

P. R. I. C.

Vilhena, 08 de novembro de 2014.

(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito."

Proc: 1000414-62.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

José Luiz Tolosa Filho(Requerente)

Advogado(s): Nelson Linares(OAB 3059 RO)

GOL Linhas Aéreas S/A(Requerido)

Advogado(s): Bernardo Augusto Galindo Coutinho(OAB 2991 RO)

José Luiz Tolosa Filho(Requerente)

Advogado(s): Nelson Linares(OAB 3059 RO)

GOL Linhas Aéreas S/A(Requerido)

Advogado(s): Bernardo Augusto Galindo Coutinho(OAB 2991 RO)

DESPACHO: "Vistos

Diante da desistência dos embargos declaratórios, bem como o cumprimento do acordo, archive-se com as cautelas de estilo.

Vilhena, 09 de novembro de 2014.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1002621-68.2013.8.22.0014

Ação:Petição (Juizado Cível)

Cecilio Sanches(Requerente)

Advogado(s): José Eudes Alves Pereira(OAB 2897 RO)

Banco Itaucard S.A.(Requerido)

Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO)

Cecilio Sanches(Requerente)

Advogado(s): José Eudes Alves Pereira(OAB 2897 RO)

Banco Itaucard S.A.(Requerido)

Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO)

DESPACHO: "Vistos.

Recebo o recurso nos efeitos devolutivo.

Defiro pedido de gratuidade processual para o reclamante.

À parte contrária para contrarrazões.

Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, 12 de novembro de 2014.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1001700-12.2013.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

JOSÉ APARECIDO DO NASCIMENTO(Reclamante)

Advogado(s): Tulio Magnus de Mello Leonardo(OAB 5284 RO)

Comercial Cruzeiro do Sul Ltda.(Adjudicado)

Advogado(s): OAB:4705 MT

JOSÉ APARECIDO DO NASCIMENTO(Reclamante)

Advogado(s): Tulio Magnus de Mello Leonardo(OAB 5284 RO)

Comercial Cruzeiro do Sul Ltda.(Adjudicado)

Advogado(s): Daniel Paulo Maia Teixeira OAB/MT 4.705

DESPACHO: "Vistos.

Existem fatos que necessitam de esclarecimento em audiência. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/03/2015, às 10:00 horas.

Testemunhas independentemente de arrolamento e intimação, salvo se requerido assim com antecedência de 15 dias.

Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 12 de novembro de 2014.

(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI

Juiz de Direito."

Proc: 1003229-66.2013.8.22.0014

Ação:Execução de Título Judicial

A Menina dos Olhos Comércio de Produtos Oftálmicos Ltda - EPP(Requerente)

Advogado(s): Mônica Silva da Costa(OAB 3378 RO)

Marisa Ferreira Novais(Requerido)

A Menina dos Olhos Comércio de Produtos Oftálmicos Ltda - EPP(Requerente)

Advogado(s): Mônica Silva da Costa(OAB 3378 RO)

Marisa Ferreira Novais(Requerido)

SENTENÇA: "... Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

Procedi o desbloqueio de valor ínfimo bloqueado. Junte-se a minuta bacen.

HOMOLOGO, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes constante nos autos (item 31) e, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual restrição.

Sem custas e honorários.

Archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

Vilhena, 12 de novembro de 2014.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1001727-58.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Louise Comércio Representações Ltda- EPP(Requerente)

Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)

RUTE MAXIMO DA SILVA(Requerido)

Louise Comércio Representações Ltda- EPP(Requerente)

Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)

RUTE MAXIMO DA SILVA(Requerido)

SENTENÇA: "... Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente Ação de Cobrança que LOUISE COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA EPP, move em face de RUTE MAXIMO DA SILVA, para condenar, como de fato CONDENO, a reclamada a pagar a reclamante importância de R\$-414,68 (quatrocentos e quatorze reais e sessenta e oito centavos), valor esse que deverá ser corrigido desde a propositura da ação, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Declaro constituído o título executivo judicial.

Declaro constituído título executivo em favor da Requerente nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários.

O pagamento, deverá ser feito no prazo de 15 dias contados da intimação dos cálculos, sob pena de incidência de multa de 10 % sobre o valor devido, nos termos do art. 475, J do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 04 de novembro de 2014.

(a)Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1001519-45.2012.8.22.0014

Ação:Execução de Título Judicial

Gomes & Amaral Ltda - ME(Requerente)

Advogado(s): Edna Aparecida Campoio(OAB 3132 RO)

Vagno Antônio Primo(Requerido)

Gomes & Amaral Ltda - ME(Requerente)

Advogado(s): Edna Aparecida Campoio(OAB 3132 RO)

Vagno Antônio Primo(Requerido)

SENTENÇA: "... Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no art. 51, inciso IV, da LJE, eis que a reclamante não pode ser admitida a figurar no polo ativo da ação, dada a sua condição de pessoa jurídica diversa de Micro Empresa ou EPP.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do art. 51, inciso IV, da LJE.

Sem custas e honorários.

Proceda-se o necessário para cancelamento de eventual audiência designada.

Extraia-se certidão de crédito judicial, se for o caso.

Com a certificação do trânsito, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 04 de novembro de 2014.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1000476-05.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Edivaldo Moreira Gomes(Requerente)

Embrasystem - Tecnologia em Sistemas, Importação e Exportação Ltda (BBOM RASTREADORES)(Requerido)

Advogado(s): OAB:325364 SP

Edivaldo Moreira Gomes(Requerente)
Embrasystem - Tecnologia em Sistemas, Importação e Exportação Ltda (BBOM RASTREADORES)(Requerido)
Advogado(s): Cristiane Toledo Gonsales OAB/SP 325.364
SENTENÇA: "... Face ao exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente ação e, via de consequência, CONDENO a Reclamada EMBRASYSTEM - Tecnologia em Sistemas, Importação e Exportação Ltda a pagar ao Reclamante EDIVALDO MOREIRA GOMES a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais), valor esse corrigido desde a data do desembolso, acrescidas de juros de 1,0 % ao mês a partir da citação, declarando constituído título executivo judicial em favor do reclamante, nos termos do art. 269, I, do CPC.
Cópia ao Ministério Público curador das Relações de Consumo para conhecimento e eventual providências que entenda pertinentes.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, à contadoria para atualização e intime-se o reclamado dos termos dessa DECISÃO dando conta que o não pagamento do débito no prazo de 15 dias fará incidir multa de 10% do valor, nos termos do art. 475, J, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, 12 de novembro de 2014.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito."

Proc: 1002073-09.2014.8.22.0014
Ação:Petição (Juizado Cível)
Laudiceia Costa Silva(Requerente)
Advogado(s): Osvaldo Pereira Ribeiro(OAB 5869 RO), Pamela Daiana Abdalla Costa Ghisi(OAB 5916 RO)
Robson Ribeiro de Oliveira(Requerido)
Laudiceia Costa Silva(Requerente)
Advogado(s): Osvaldo Pereira Ribeiro(OAB 5869 RO), Pamela Daiana Abdalla Costa Ghisi(OAB 5916 RO)
Robson Ribeiro de Oliveira(Requerido)
SENTENÇA: "... É entendimento do TJRO que confirmada a extinção do processo não há possibilidade de reabertura nos mesmos autos, consoante DECISÃO do MANDADO de segurança n. 200.000.2007.001420-5.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquite-se.
Vilhena, 12 de novembro de 2014.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito."

Proc: 1000753-89.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Título Judicial
Joaquim Rodrigues Damaceno(Requerente)
Advogado(s): Ruth Barbosa Balcon(OAB 3454 RO)
Azul Linhas Aéreas Brasileira (Trip - Linhas Aéreas S/A(Requerido)
Advogado(s): OAB:220.210 SP
Joaquim Rodrigues Damaceno(Requerente)
Advogado(s): Ruth Barbosa Balcon(OAB 3454 RO)
Azul Linhas Aéreas Brasileira (Trip - Linhas Aéreas S/A(Requerido)
Advogado(s): Ricardo Barros Cabral OAB/SP 220.210
Intimação: REQUERIDA indicar conta que pertença a ela para transferência do valor, ou confirmar aquela indicado, em razão de que o Cnpj indicado não é válido e difere daquele constante nos autos.

Proc: 1000328-91.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Judicial
L. T. Poleski ME(Requerente)
Advogado(s): Edna Aparecida Campoio(OAB 3132 RO)
Roseli Antunes dos Santos(Requerido)
L. T. Poleski ME(Requerente)
Advogado(s): Edna Aparecida Campoio(OAB 3132 RO)

Roseli Antunes dos Santos(Requerido)
SENTENÇA: "Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Diante do pagamento noticiado, a extinção do feito se impõe. Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 794, I, do CPC.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, se for o caso.
Libere-se eventual restrição.
Sem custas. Sem honorários.
Arquite-se.
P. R. I. C.
Vilhena, 09 de novembro de 2014.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito."

Proc: 1000975-23.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Judicial
Armarinhos São José Ltda.(Requerente)
Advogado(s): Eduarda da Silva Almeida(OAB 1581 RO)
Weliton Alves Soares(Requerido)
Armarinhos São José Ltda.(Requerente)
Advogado(s): Eduarda da Silva Almeida(OAB 1581 RO)
Weliton Alves Soares(Requerido)
SENTENÇA: "... Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a reclamante promover o desarquivamento se localizados bens da devedora.
Expeça-se certidão de dívida judicial, se assim requerido.
Arquite-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, 09 de novembro de 2014.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito."

Proc: 1000240-53.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Judicial
Alessandra Sousa da Silva(Requerente)
Advogado(s): Francisco Lopes da Silva(OAB 3772 RO)
Claudia Paixão(Requerido)
Alessandra Sousa da Silva(Requerente)
Advogado(s): Francisco Lopes da Silva(OAB 3772 RO)
Claudia Paixão(Requerido)
SENTENÇA: "... Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a reclamante promover o desarquivamento se localizados bens da devedora.
Expeça-se certidão de dívida judicial, se assim requerido.
Arquite-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, 09 de novembro de 2014.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito."

Proc: 1000954-13.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Mauro Correa Frigeri(Requerente)
Advogado(s): Eduarda da Silva Almeida(OAB 1581 RO)
Sociedade Comercial Importadora Hermes(Requerido), Master Home-Importado por Maxi Vendas S.A (Requerido)
Advogado(s): Rodrigo Pena Domingues(OAB 131470 RJ)
Mauro Correa Frigeri(Requerente)
Advogado(s): Eduarda da Silva Almeida(OAB 1581 RO)
Sociedade Comercial Importadora Hermes(Requerido), Master Home-Importado por Maxi Vendas S.A (Requerido)
Advogado(s): Rodrigo Pena Domingues(OAB 131470 RJ)
SENTENÇA: "... Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente indenização por danos materiais que MAURO CORREA FRIGERI move em desfavor das reclamadas E SOCIEDADE COMERCIAL IMPORTADORA HERMES e MAXI

VENDAS S/A para condenar ambas, como de fato as CONDENO a pagarem ao Reclamante a quantia de R\$178,78 (cento e setenta e oito reais e setenta e oito centavos), corrigidos desde 18/10/2013 a título de dano material. CONDENO, ainda, as reclamadas a pagarem a quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de dano moral, corrigida desde a data da propositura da ação. A ambas as verbas, acresço juros de 1,0 % ao mês a partir da citação. Declaro, por fim, constituído título executivo nos termos do art. 269, I, do CPC em favor do reclamante.

O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias contados da intimação dos cálculos após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 475, J, do CPC.

Sem custas e honorários.

Com a intimação do decisório, sem o cumprimento da obrigação, intime-se o reclamante para manifestar-se nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 12 de novembro de 2014.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito.”

Proc: 1001594-84.2012.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Gomes & Amaral Ltda - ME(Requerente)

Advogado(s): Edna Aparecida Campoio(OAB 3132 RO)

David Santos de Souza(Requerido)

Gomes & Amaral Ltda - ME(Requerente)

Advogado(s): Edna Aparecida Campoio(OAB 3132 RO)

David Santos de Souza(Requerido)

SENTENÇA: “... Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no art. 51, inciso IV, da LJE, eis que a reclamante não pode ser admitida a figurar no polo ativo da ação, dada a sua condição de pessoa jurídica diversa de Micro Empresa ou EPP.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do art. 51, inciso IV, da LJE.

Sem custas e honorários.

Proceda-se o necessário para cancelamento de eventual audiência designada.

Extraia-se certidão de crédito judicial, se for o caso.

Com a certificação do trânsito, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 04 de novembro de 2014.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito.”

Proc: 1002069-69.2014.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

W. Gregório Pontes(Exequente)

Advogado(s): Lyssia Santos Hernandez(OAB 3042 RO)

Wagner Ballin Me(Executado)

W. Gregório Pontes(Exequente)

Advogado(s): Lyssia Santos Hernandez(OAB 3042 RO)

Wagner Ballin Me(Executado)

SENTENÇA: “... Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no art. 51, inciso IV, da LJE, eis que a reclamante não pode ser admitida a figurar no polo ativo da ação, dada a sua condição de pessoa jurídica diversa de Micro Empresa ou EPP.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do art. 51, inciso IV, da LJE.

Sem custas e honorários.

Proceda-se o necessário para cancelamento de eventual audiência designada.

Extraia-se certidão de crédito judicial, se for o caso.

Com a certificação do trânsito, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 04 de novembro de 2014.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito.”

Proc: 1001783-91.2014.8.22.0014

Ação:Petição (Juizado Cível)

Devani Terezinha Fasolo Mazzuti(Autor)

Advogado(s): Estevan Soletti(OAB 3702 RO)

Itaú Seguros de Auto e Residência S.A.(Réu)

Advogado(s): Samuel Ribeiro Mazurechen(OAB 4461 RO)

Devani Terezinha Fasolo Mazzuti(Autor)

Advogado(s): Estevan Soletti(OAB 3702 RO)

Itaú Seguros de Auto e Residência S.A.(Réu)

Advogado(s): Samuel Ribeiro Mazurechen(OAB 4461 RO)

SENTENÇA: “Vistos, etc.

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes (item 07) e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 08 de novembro de 2014.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito.”

Proc: 1001806-37.2014.8.22.0014

Ação:Petição (Juizado Cível)

R DOS SANTOS ANDRADE E CIA LTDA ME(Requerente)

Advogado(s): Aleteia Michel Rossi(OAB 3396 RO)

Marcilene Lima de Jesus(Requerido)

R DOS SANTOS ANDRADE E CIA LTDA ME(Requerente)

Advogado(s): Aleteia Michel Rossi(OAB 3396 RO)

Marcilene Lima de Jesus(Requerido)

SENTENÇA: “... Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do art. 53, §4º, da LJE.

Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena, 08 de novembro de 2014.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito.”

Proc: 1001406-57.2013.8.22.0014

Ação:Execução de Título Judicial

Gomes & Amaral Ltda - ME(Exequente)

Advogado(s): Edna Aparecida Campoio(OAB 3132 RO)

IVANILDO CARLOS CARDOSO(Executado)

Gomes & Amaral Ltda - ME(Exequente)

Advogado(s): Edna Aparecida Campoio(OAB 3132 RO)

IVANILDO CARLOS CARDOSO(Executado)

SENTENÇA: “... Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do art. 51, inciso IV, da LJE.

Sem custas e honorários.

Proceda-se o necessário para cancelamento de eventual audiência designada.

Extraia-se certidão de crédito, se for o caso.

Com a certificação do trânsito, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 08 de novembro de 2014.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito.”

PRIMEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE****1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Proc: 1000845-24.2013.8.22.0017

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Agropecuária AF Ltda - EPP(Requerente)

Advogado(s): Roberto Araujo Junior(OAB 4084 RO)

Yossie Sakuno(Requerido)

Agropecuária AF Ltda - EPP(Requerente)

Advogado(s): Roberto Araujo Junior(OAB 4084 RO)

Yossie Sakuno(Requerido)

DESPACHO

A luz do disposto no art. 322 do CPC, desnecessária a intimação do réu revel, sem patrono nos autos, acerca da SENTENÇA proferida. Certifique a escritania o trânsito em julgado, uma vez que já houve a publicação da SENTENÇA no DJE (mov. 17). Intime-se o advogado do autor, não havendo pedido de execução, arquivem-se os autos. Alta Floresta do Oeste, 1 de dezembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito.

Proc: 1000637-06.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Carminha Codeco Dutra(Requerente)

Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)

Centrais Elétricas de Rondonia S/A - Ceron(Requerido)

Advogado(s): Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO)

Carminha Codeco Dutra(Requerente)

Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)

Centrais Elétricas de Rondonia S/A - Ceron(Requerido)

Advogado(s): Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO)

DESPACHO

I. Certificada a tempestividade e observado o regular preparo, recebo o recurso apresentado pela promovida/recorrente no efeito devolutivo.

II. Intime-se a promovente/recorrida através de sua advogada, para apresentar contra-razões no prazo legal, encaminhando-se para julgamento, decorrido o prazo, independente de nova CONCLUSÃO. Alta Floresta do Oeste/RO, 1 de dezembro de 2014.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Proc: 1000394-62.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Auto Posto Bechi Ltda ME(Requerente)

Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)

José Claudio Gomes(Requerido)

Auto Posto Bechi Ltda ME(Requerente)

Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)

José Claudio Gomes(Requerido)

SENTENÇA

I. Relatório

Dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

II. Fundamentação Trata-se de pretensão formulada por Auto Posto Bechi Ltda. em face de José Cláudio Gomes alegando ser credor do valor de R\$ 4.900,29 (quatro mil novecentos reais e vinte e nove centavos), conforme comprova com o(s) documento(s) anexo(s) a inicial. Pediu a condenação do(a) requerido(a) no pagamento do referido valor. Procedida a citação e intimação da parte ré, compareceu à audiência de conciliação, a qual restou

infrutífera, Ciente a parte requerida do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia. Quedou-se inerte, incorrendo nos efeitos da revelia. Incidente, dessa forma, a norma inscrita no art. 20 da Lei 9.099/95, reputando-se verdadeiros os fatos alegados no pedido da parte autora. O(s) documento(s) que instrui(em) a inicial, conforta(m) a pretensão. Sobre o valor da condenação incidirão correção monetária desde o ajuizamento da demanda e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação (art. 406 do CC combinado com o art. 161, §1º, do CTN), ambos até a data do efetivo pagamento, com base, respectivamente, no art. 1º, §2º, da Lei 6.899/81 e no art. 219 c/c art. 293, ambos do CPC. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Auto Posto Bechi Ltda. para CONDENAR a parte ré José Cláudio Gomes no pagamento do valor de R\$ 4.900,29 (quatro mil novecentos reais e vinte e nove centavos), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais, nos termos da fundamentação supra, devendo a parte ré ser intimada da DECISÃO e cumprila no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência do disposto no art. 475-J do CPC. Ao contador para atualização do débito, nos termos da fundamentação supra. Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE). Com o trânsito em julgado, certifique-se. Não havendo pedido de execução, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Alta Floresta do Oeste, 1 de dezembro de 2014

Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito.

Proc: 1000468-19.2014.8.22.0017

Ação: Execução de Título Judicial

Casemiro Caldeira da Silva - EPP(Exequente)

Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)

Maria Ferreira de Oliveira(Executado)

Casemiro Caldeira da Silva - EPP(Exequente)

Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)

Maria Ferreira de Oliveira(Executado)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de movimento 07.

Proc: 1000477-78.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Fabricio Caetano Storch(Requerente)

Coparo Construtora e Terraplagagem(Requerido)

Advogado(s): José Manoel Alberto Matias Pires(OAB 3718 RO),

Gustavo Gerola Marsola(OAB 4164 RO)

Fabricio Caetano Storch(Requerente)

Coparo Construtora e Terraplagagem(Requerido)

Advogado(s): José Manoel Alberto Matias Pires(OAB 3718 RO),

Gustavo Gerola Marsola(OAB 4164 RO)

DECISÃO

Trata-se de Exceção de Litispêndência protocolada pela parte requerida, em que alega existir outro processo nesse juizado (1000065.50.2014.8.22.0017) que está sendo demandada por uma cobrança pela mesma dívida oriunda do mesmo cheque. Esclarece que o excepto protocolou pedido de desistência da ação daqueles autos, em que o pedido em questão ainda não fora apreciado. Alegando a ocorrência de litispêndência, por haver identidade de partes, causa de pedir e pedido. Sabe-se que a exceção de litispêndência é a defesa indireta, apresentada por qualquer das partes, demonstrando a determinado juízo que há causa idêntica em andamento, ainda pendente de julgamento. No caso dos autos, apesar do inconformismo da defesa, e os fatos serem os mesmos cabe fazer alguns esclarecimentos. Os juizados especiais apesar da lei que os criou, possui como base alguns princípios, dentre alguns temos o princípio da informalidade que defende que os atos processuais devem ser praticados com o mínimo de formalidade

possível, se tornando mais simples, econômico e efetivo, servindo de fundamento para vários de seus DISPOSITIVOS, dentre eles a SENTENÇA. Outro princípio contido na lei 9.099/95 é o princípio do prejuízo (art. 13 § 1º da lei 9.099/95) que estabelece que a declaração da nulidade de um ato dependerá da demonstração do correspondente prejuízo, ou seja, não há nulidade sem prejuízo. O ato processual praticado de forma diversa da prevista em lei, desde que atinja a sua FINALIDADE e não gere prejuízos é considerado válido. No caso dos autos, o autor manifestou-se naquele processo requerendo a desistência do feito, cuja SENTENÇA necessariamente foi no sentido de homologar o pedido de desistência da parte autora, julgando o feito sem resolução do MÉRITO. Muito embora tenha proposto nova ação, antes mesmo de proferida a SENTENÇA naqueles autos, afere-se que não houve prejuízo às partes, mesmo a forma sendo praticada diversamente da prevista em lei. Portanto, com base nos princípios norteadores do juizado especial REJEITO o pedido de exceção de litispendência proposta por CONSTRUTORA COPARO LTDA. Intime-se. Intime-se a manifestar o exequente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas da intimação, requerendo aquilo que lhe é de direito, sob pena de extinção e arquivamento, em caso de inércia. Com a manifestação tempestiva ou certificado o decurso do prazo, voltem os autos conclusos. Alta Floresta D Oeste RO, 1 de dezembro de 2014

Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1000892-95.2013.8.22.0017

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Claudio Keling Guimarães(Requerente)

Advogado(s): Wesley Barbosa Garcia(OAB 5612 RO)

Banco do Brasil S/A(Requerido)

Advogado(s): Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)

Claudio Keling Guimarães(Requerente)

Advogado(s): Wesley Barbosa Garcia(OAB 5612 RO)

Banco do Brasil S/A(Requerido)

Advogado(s): Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)

DESPACHO

I. Observo que houve equívoco da escrivania ao certificar a tempestividade do recurso inominado, uma vez que o promovido apenas comprovou o regular preparo. II. Assim, aguarde-se o prazo para que o promovido apresente suas razões de recurso. Sendo tempestivas as razões e encontrando-se já devidamente preparado, o recebo no efeito devolutivo. Neste caso, intime-se o promovente/recorrido através de seu advogado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, encaminhando-o para julgamento, se contrarrazoado ou certificado o decurso do prazo das contrarrazões, independente de nova CONCLUSÃO. II. Se intempestivas as razões ou verificado ser irregular o preparo, certifique-se e aguarde-se o trânsito em julgado e eventual pedido de execução/cumprimento de SENTENÇA pelo prazo de 15 (quinze) dias. Não os havendo, archive-se. Intimem-se. Alta Floresta do Oeste/RO, 1 de dezembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1000470-86.2014.8.22.0017

Ação: Execução de Título Judicial

Casemiro Caldeira da Silva - EPP(Exequente)

Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)

Fabiola Silva Ribeiro(Executado)

Casemiro Caldeira da Silva - EPP(Exequente)

Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)

Fabiola Silva Ribeiro(Executado)

DESPACHO

Intime-se a manifestar o exequente no prazo de 10 (dez) dias contadas da intimação, em relação a certidão expedida pelo oficial de justiça, requerendo aquilo que lhe é de direito, sob pena de extinção e arquivamento, em caso de inércia.

II. Com a manifestação tempestiva ou certificado o decurso do prazo, voltem os autos conclusos. Alta Floresta D Oeste, 1 de dezembro de 2014 Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1000455-54.2013.8.22.0017

Ação: Petição (Juizado Cível)

Paulo Ferreira da Silva(Requerente)

Advogado(s): Mayara Aparecida Kalb(OAB 5043 RO)

Centrais Elétricas do Estado de Rondônia - CERON(Requerido)

Advogado(s): OAB:1571 RO, OAB:50063 RO

Paulo Ferreira da Silva(Requerente)

Advogado(s): Mayara Aparecida Kalb(OAB 5043 RO)

Centrais Elétricas do Estado de Rondônia -

CERON(Requerido)

Advogado(s): OAB:1571 RO, OAB:50063 RO

DECI S ã O

I. Discordando da SENTENÇA proferida neste processo que julgou improcedente seu pleito, apresentou o promovente recurso inominado pedindo seja lhe deferido o benefício da gratuidade. Inobstante o fato do autor estar sendo patrocinado por causídico particular, observo através de análise por critérios objetivos que a declaração anexa ao pedido de benefício de gratuidade é datado de fevereiro /2013. Não é crível que ainda esteja na alegada situação de pobreza, mesmo porque não trouxe ao processo nenhum outro elemento a corroborar seu pedido. A declaração de pobreza possui apenas presunção iuris tantum e por isso, pode ser elidida pelo magistrado. Neste sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A CONCLUSÃO a que chegou o Tribunal a quo, acerca da condição de arcar com as custas processuais e honorários, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Incide no caso a Súmula 7/STJ. 2. Esta Corte possui entendimento de que a declaração de pobreza firma apenas presunção iuris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado, conforme o caso em apreço. (grifei) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1254699/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 06/03/2012)e Agravo interno em agravo de instrumento. Assistência judiciáriagratis. Declaração de pobreza. Presunção iuris tantum. Hipossuficiência financeira. Ausência de comprovação. Recurso desprovido. DECISÃO mantida. A afirmação de pobreza possui presunção iuris tantum, podendo o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o alegado estado de hipossuficiência da parte. (Agr. em agravo. Rel. Des. Alexandre Miguel. 2ª CCível, pub DJTJRO 193 de 15/10/2014, p. 93) Assim, INDEFIRO o pedido de benefício de assistência judiciária gratuita. II. Intime-se o promovente por meio de seu(s) advogado(s) para que providencie o devido recolhimento do preparo recursal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas da intimação, sob pena de deserção. Dessa forma, certificada a intempestividade do recolhimento ou a inércia do promovente, bem como o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se o processo. III. Comprovando o promovente ter tempestivamente recolhido o preparo, recebo o recurso apresentado no efeito devolutivo, devendo ser intimada a recorrida através de seu(s) advogado(s), para apresentar contra-razões no prazo legal, encaminhando-se para julgamento, decorrido o prazo, independente de nova CONCLUSÃO. Alta Floresta do Oeste/RO, 2 de dezembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1000800-20.2013.8.22.0017

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Helena Fonseca dos Reis(Requerente)

CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A- CERON(Requerido)

Advogado(s): Alex Cavalcante de Souza(OAB 1818 RO), Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO)

Helena Fonseca dos Reis(Requerente)

CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A- CERON(Requerido)
Advogado(s): Alex Cavalcante de Souza(OAB 1818 RO), Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO)

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório na forma autorizada pelo artigo 38 da Lei 9.099/95. Passo a decidir. No presente caso, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo estão presentes, não havendo dirimentes ao enfrentamento do MÉRITO da causa, razão pela qual passo ao julgamento do feito conforme o estado do processo, considerando inexistir a necessidade de dilação probatória a fim de captar provas em audiência, com arrimo no artigo 330, inciso I, do CPC. Cuida-se de ação ajuizada por HELENA FONSECA DOS REIS contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, em que o requerente afirma existir um poste de energia elétrica da concessionária requerida instalado em frente ao portão de entrada de veículos da sua residência, obstruindo por completo a passagem de automóvel. Disse no pedido inicial que solicitou junto à empresa o deslocamento do poste para liberar a entrada de veículos da residência, ocasião em que afirma ter-lhe sido solicitado o pagamento de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) pelo serviço. Afirma que não tem condições financeiras de arcar com o referido custo, razão pela qual decidiu ajuizar o presente pedido buscando a condenação da requerida a providenciar o deslocamento do poste a fim de desobstruir a entrada de veículos em sua residência. Pediu, também, indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (movimento n. 1). A requerida foi regularmente citada (movimento n. 11). Em audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera, tendo sido concedido prazo à requerida para apresentar sua defesa (movimentos n. 14 e 15). A parte requerida juntou contestação aduzindo não ser obrigação sua providenciar a remoção do poste gratuitamente, afirmando que o valor cobrado refere-se ao custo que uma empresa terceirizada irá cobrar para realizar o serviço. Afirmou, ainda, que a instalação do poste foi realizada de acordo com o que determina a Lei Municipal n. 386/1998 e por isso não cometeu ato ilícito ao instalar o poste no local onde se encontra. Disse mais que, em razão de não ter cometido ato ilícito, não tem o dever de indenizar, pedindo a improcedência do pedido (movimentos n. 14 e 15). Não há preliminares à serem analisadas e no MÉRITO é o caso de procedência parcial da pretensão. Sabe-se que a relação jurídica decorrente do fornecimento de energia elétrica é consumerista, sendo aplicáveis, portanto, as regras da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), uma vez que as partes envolvidas se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor definidos nos artigos 2º, 3º e 22 do referido diploma legal. Ademais, não há controvérsia sobre a existência de relação jurídica de consumo entre a demandante e a demandada, tendo em vista que isso não foi contestado pela requerida. Do mesmo modo, inexistente dúvida de que há um poste de sustentação de rede de energia elétrica instalado em frente ao portão de entrada de veículos da residência da autora, dificultando ou até mesmo impedindo a passagem de automóvel. Isso porque a requerente fez prova do fato mediante juntada de imagens fotográficas, as quais retratam que o livre acesso ao imóvel encontra-se obstruído por um poste da rede pública de energia elétrica. Não obstante, a empresa requerida não contesta este fato. No presente caso, a discussão refere-se quanto à eventual obrigação da concessionária de energia elétrica em providenciar a mudança de lugar do poste sem ônus à consumidora, bem como sobre eventual cabimento de indenização por dano moral. Com relação ao deslocamento ou remoção gratuita do poste, o pedido deve

ser acolhido. A requerida, em sede de contestação, disse que obedeceu normas da Lei Municipal n. 386/1998 para promover a instalação do poste no local, fazendo a juntada de cópia da referida norma. Contudo, ao observar a referida Lei, trazida aos autos pela ré, verifico inexistir qualquer orientação sobre instalação de postes ou redes elétricas neste município. Referida norma apenas dá nomes às ruas, avenidas e bairros da cidade, delimitando as respectivas extensões, nada mencionando quanto a procedimentos de instalação ou localização de componentes da rede pública de energia elétrica (movimento n. 16). Logo, a parte requerida não fez prova da alegação de que instalou o poste no local seguindo orientações da mencionada lei municipal, ressaltando que não estava desincumbida do seu ônus probatório, nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC. Além disso, verifico que a instalação do referido poste no local onde se encontra está em desacordo com o que determina o Manual de Procedimentos de Redes de Distribuição da Eletrobrás, disponível no portal eletrônico da concessionária, no seguinte endereço virtual: <[http://www.eletrabrasrondonia.com/Manuais %20e%20Legislacao/MPN-DP-01-MN-001%20-%20Projetos%20de%20Redes%20de%20Distribuicao %20Aereas%20Urbanas.pdf](http://www.eletrabrasrondonia.com/Manuais%20e%20Legislacao/MPN-DP-01-MN-001%20-%20Projetos%20de%20Redes%20de%20Distribuicao%20Aereas%20Urbanas.pdf)>. De acordo com o referido manual, a locação de postes deve ser realizada, sempre que possível, na divisa dos lotes, e em eventual impossibilidade, deverá, então, ser locado no meio do lote (item 7.1, alínea b). Nem uma e nem outra orientação foi seguida no caso sob análise. Isso porque, conforme se pode observar nas imagens incluídas ao feito (movimento n. 1), o poste está locado há vários metros de distância da divisa do imóvel, e há vários metros antes do centro do lote, ou seja, praticamente centralizado no espaço correspondente entre o limite divisório e o respectivo centro do lote urbano, em frente ao portão de entrada da garagem. Além disso, o referido manual também orienta para que os postes não sejam locados em frente à garagens (item 7.1, alínea f), observação esta que, de fato, não é seguida no caso dos autos. Tratando-se, a requerida, de empresa concessionária de serviço público, é certo que tem o dever de prestar serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, nos termos estabelecidos em lei e nas normas técnicas pertinentes, devendo satisfazer condições de regularidade, eficiência e segurança na prestação de seus serviços (Lei n. 8.987/95, artigo 6º, § 1º). Do mesmo modo, é expressa a previsão, no artigo 31 da Lei 8.987/95, da incumbência da concessionária requerida de prestar serviço adequado, na forma da Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato (inciso I), bem como cumprir e fazer cumprir as normas do serviço (inciso IV). Tais preceitos legais não foram observados no caso dos autos, tendo em vista que, como já dito, a locação do poste em frente ao portão de entrada da garagem da requerente não observa as orientações contidas no Manual de Procedimentos de Redes de Distribuição da Eletrobrás.. Além disso, a localização do referido poste impede o livre acesso e gozo à propriedade da interessada, bem como oferece risco à segurança de quem eventualmente precisar ingressar ou sair com veículo na residência, seja carro ou motocicleta, uma vez que o equipamento instalado em frente e praticamente centralizado ao portão de entrada eleva consideravelmente o risco de acidente. Como se observa, a pretensão da autora consiste em necessidade de desobstrução do acesso à garagem e desimpedimento do uso regular do seu imóvel, não tratando-se de mera intenção de melhoramento estético. Por este motivo, a possibilidade de se cobrar do consumidor a despesa pelo deslocamento do poste (Resolução Normativa n. 414-ANEEL, artigo 102, inciso XIII) não deve ser aplicada neste caso, máxime a localização do poste não observar a orientação técnica da própria concessionária e restringir a utilização plena do imóvel pelo consumidor. Por estes

motivos, não pode a requerente ser compelida a arcar com os custos da transferência do poste para local adequado. Ademais, ao proceder a instalação do poste no lugar em que atualmente se encontra, deveria a requerida ter agido com a cautela de fazê-lo de modo a evitar transtornos ao morador da época ou futuro, sendo prudente e razoável que tivesse alocado o poste o mais próximo possível da linha divisória do lote, evitando, assim, obstrução injustificada do morador. Não obstante, o próprio Código de Defesa do Consumidor atribui à referida concessionária a obrigatoriedade de fornecer serviços adequados e seguros (Lei 8.078/1990, artigo 22), sob pena de ser compelida ao cumprimento satisfatório e ainda reparar eventuais danos (Lei 8.078/1990, artigo 22, parágrafo único). Portanto, considerando que o local onde a empresa requerida instalou o poste de energia elétrica em frente ao portão da entrada de veículos da autora está em inadequação para com a orientação técnica da própria concessionária, bem como encontra-se impedindo a consumidora de ter acesso livre e seguro à sua residência, ao passo que impede a passagem livre e segura de veículos no que diz respeito à entrada e saída do imóvel, e sendo obrigação da empresa demandada atuar com adequação na respectiva prestação de serviços, deve a ré ser condenada a promover a realocação/deslocamento do referido poste de modo a desobstruir por completo o acesso ao lote, sem qualquer ônus à requerente. O pedido de indenização por dano moral, contudo, não merece ser acolhido neste caso. Isso porque, o fato dos autos, por si só, não é suficiente para justificar uma condenação em dano moral, pois para que isso seja possível é necessário que o interessado demonstre que os limites do mero aborrecimento foram superados, o que não se fez provado e nem mesmo alegado pela parte neste caso. Pelo que consta nos autos, a requerida apenas impôs condição de pagamento à requerente para executar o serviço solicitado, inexistindo qualquer indicação da interessada de que suportou relevante transtorno ou ainda de que sofreu algum tipo de descaso ou abalo por conta do ocorrido. Nestes termos, o pedido de indenização por dano moral não procede. Pelo exposto, resolvo o MÉRITO da questão e, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido de HELENA FONSECA DOS REIS, condenando a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A à obrigação de promover o deslocamento/realocação do poste de energia elétrica instalado em frente ao portão de entrada de veículos da residência da consumidora requerente, sem nenhum ônus à referida consumidora, a fim de desobstruir por completo o acesso de veículos à garagem do imóvel, devendo alocá-lo para lugar adequado e seguro, a fim de evitar outros transtornos à requerente ou eventuais outros moradores. Julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral. O deslocamento/realocação do poste deverá ser promovido pela requerida às próprias expensas e no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da intimação desta SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em favor da requerente. Depois de superado o prazo de recurso sem manifestação das partes, certifique-se. Comprovando a requerida o cumprimento integral à presente determinação, certifique-se e arquite-se. Decorrido o prazo para cumprimento da obrigação e não havendo manifestação do autor consistente em pedido de cumprimento forçado desta SENTENÇA, certifique-se e arquite-se. Havendo pedido da autora para cumprimento forçado da SENTENÇA, depois de certificado o decurso do prazo recursal, altere-se a classe do feito e intime-se a requerida para comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o atendimento à obrigação a que foi

condenada, sob pena de incidência da multa ajustada nesta SENTENÇA e eventuais outras providências permitidas pela lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sem custas e sem honorários.

Arquite-se assim que for oportuno. Alta Floresta D Oeste, em 1 de dezembro de 2014.

Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1000883-02.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Ana Maria de Paula Vargem (Requerente)

Banco Bmg S.A. (Requerido)

Advogado(s): FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB 109730 MG)

Ana Maria de Paula Vargem (Requerente)

Banco Bmg S.A. (Requerido)

Advogado(s): FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB 109730 MG)

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por danos morais em que pede a parte autora, a título de antecipação dos efeitos da tutela, seja o promovido compelido a excluir seu nome de cadastros de inadimplentes, ao argumento de que o débito que proporcionou a indevida exclusão encontra-se devidamente adimplido.

Assevera que o débito é parcela concernente a empréstimo consignado realizado com o requerido que, que vem descontado diretamente no pagamento da requerente. Sem saber o motivo pelo qual houve a negativação procurou junto ao correspondente local, e este informou-lhe se tratar de débito do órgão em não repassar ao banco os valores de seus servidores. Em contato com o ente público este informou que os repasses ao banco requerido encontram-se em dia, fornecendo-lhe inclusive comprovantes de transferência para conta do requerido. Ao informar o correspondente que o ente público está em dia com os repasses, em seguida foi excluído seu nome do cadastrado de proteção ao crédito. No entanto, ao tentar realizar compras a crédito no comércio local viu-se impedida em em razão da injusta restrição imposta novamente em seu nome pelo promovido. Com a inicial vieram documentos que, a princípio, servem para demonstrar a veracidade de suas alegações. A antecipação dos efeitos da tutela serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. Dispõe o art. 273 do CPC: Art. 273. o juiz, a requerimento da parte, pode antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; Vislumbro no caso, que a simples discussão de um débito que deu causa a uma inscrição em instituições de restrição de crédito, já torna evidente a verossimilhança da pretensão. Por tratar-se de relação de consumo, que tem por característica a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, a momentânea antecipação dos efeitos da tutela não lhe trará prejuízos, mesmo porque plenamente reversível, quando, oportunamente, o requerido apresentar suas provas e assim o requerer no momento apropriado, invertido desde já o ônus da prova. Com isso, a cobrança da promovente de valores que alega não dever se mostra muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da medida concedida, pois os danos decorrentes da injustiça imposta aliados ao tempo que pode levar para resolver definitivamente a situação, se mostram muito mais perniciosos e acachapantes, ensejando que se dê guarida ao pedido da parte autora, principalmente contra

instituições de grande porte, como no caso da parte ré, que deve ter toda a atenção e acuidade ao realizar seus negócios para não prejudicar consumidores parte fraca da relação. Assim também o é em razão da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pela parte autora, motivo pelo qual somente a concessão do provimento antecipatório poderá evitar negativos efeitos futuros ao promovente, até o provimento final. Não há dúvida, portanto, da necessidade de serem prevenidos maiores prejuízos, caracterizando o fundado receio do dano de difícil reparação ou irreparável. Pelo exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino: a) seja citado/intimado o requerido para que comprove junto ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias contados da citação/intimação, a exclusão do nome do requerente dos cadastros de restrição ao crédito (SPC/SERASA), bem como de qualquer outro órgão arquivista que preste este tipo de serviço, concernente aos fatos narrados neste processo; b) abstenha-se o requerido de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados neste feito, até final DECISÃO, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, com fulcro no art. 461, § 4º do CPC, aplicável à espécie (art. 273, § 3º do CPC), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Cite-se o requerido e intime-o desta DECISÃO e da audiência de conciliação designada, devendo o MANDADO ou carta de citação conter as advertências legais. Intime-se o requerente. Expeça-se o necessário com a urgência que o caso requer. Alta Floresta do Oeste/RO, 1 de dezembro de 2014.

Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1º POSTO AVANÇADO DE URUPÁ

Proc: 1000453-39.2012.8.22.0011

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Adão Krofke(Requerente)

Izaías Pereira de Aquino(Requerido)

Adão Krofke(Requerente)

Izaías Pereira de Aquino(Requerido)

SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95. Fundamento e DECIDO. Pelo que se depreende dos autos, a parte autora foi devidamente intimada, inclusive pessoalmente (mov. 46), a promover os atos para o regular andamento do feito, qual seja, trazer endereço atualizado do requerido, contudo permaneceu silente, conforme se extrai da certidão acostada ao movimento 47. Dessa forma, o arquivamento do presente feito é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de MÉRITO, o que faço com lastro nos art. 51 da Lei n. 9.099/95 c.c art. 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas e sem honorários de advogado nesta instância (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste/RO, em 5 de dezembro de 2014.

Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Vara Cível-Juizado Especial Cível(PROJUDI)Nova Brasilândia d'Oeste-RO

Email: nbo1civel@tjro.jus.br

Juiz(a): Artur Augusto Leite Junior

Proc: 1000570-32.2014.8.22.0020

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria Pereira Gonçalves Danilucci(Requerente)

Advogado(s): Graziela Pereira Danilucci(OAB 4805 RO)

Banco Santander Brasil S.a(Requerido)

Advogado(s): CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET(OAB 6087 RO)

SENTENÇA: [...] Posto isso, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por Maria Pereira Gonçalves Danilucci para: a) condenar o requerido no pagamento da importância de R\$ 2.337,49 (dois mil trezentos e trinta e sete reais e quarenta e nove centavos) a título de indenização por danos materiais; b) condenar o requerido ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à título de indenização por danos morais à requerente, corrigidos monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês a partir da data desta DECISÃO;# Por consequência, EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC.# Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o Trânsito em julgado (10 dias), arquivem-se os autos.# Nova Brasilândia do Oeste-RO, 13 de janeiro de 2015# Artur Augusto Leite Junior# Juiz substituto.

Proc: 1000307-97.2014.8.22.0020

Ação: Petição (Juizado Cível)

Dirce dos Santos Diniz(Requerente)

Advogado(s): Ligia Veronica Marmitt Guedes(OAB 4195 RO)

SILVIO SANTOS(Requerido)

Advogado(s): Edson Vieira dos Santos(OAB 4373 RO)

SENTENÇA: [...] Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação ajuizada por DIRCE DOS SANTOS DINIZ em desfavor de SÍLVIO SANTOS, extinguindo o processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.# Por consequência, EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância (art. 54 da Lei 9.099/95).# Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, 10 (dez) dias, arquivem-se.# Nova Brasilândia do Oeste, 12 de janeiro de 2015.# Artur Augusto Leite Junior# Juiz substituto.

Proc: 1000183-17.2014.8.22.0020

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

ISALTINA MOREIRA DA SILVA(Autor)

Advogado(s): Ronan Almeida de Araujo(OAB 2523 RO)

JOSÉ LUIZ TORELLI GABALDI(Requerido)

SENTENÇA: [...] Posto isso, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por ISALTINA MOREIRA DA SILVA para: a) condenar o requerido no pagamento da importância de R\$ 4.838,64 (quatro mil oitocentos e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos) a título de indenização por danos materiais; b) condenar o requerido ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à título de indenização por danos morais à requerente, corrigidos monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês a partir da data desta DECISÃO; c) efetuar o pagamento de multa por descumprimento da DECISÃO judicial de mov. 13, no valor de 25% (vinte e cinco por cento) do valor dado a causa, corrigidos monetariamente e com juros de mora

de 1% ao mês a partir da data desta DECISÃO.# Por consequência, EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC.# Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o Trânsito em julgado (10 dias), arquivem-se os autos.# Nova Brasilândia do Oeste-RO, 13 de janeiro de 2015# Artur Augusto Leite Junior# Juiz substituto.

Proc: 1000412-45.2012.8.22.0020

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

JOSÉ ANTONIO DA SILVA - ME(Autor)

Advogado(s): Ronan Almeida de Araujo(OAB 2523 RO)

Fundo de Investimento em Direitos Creditórios da Indústria Exodus(Requerido), Jubi Light Comércio de Iluminação(Requerido)

Advogado(s): OAB:192978 SP

Fica Vossa Senhoria, por meio de advogado, INTIMADA da SENTENÇA proferida ao mov. 49/50 dos autos, cujo tópico segue transcrito, para querendo no prazo legal (10 dias) interponha recurso ou manifeste-se no que entender por direito.

SENTENÇA:[...] Posto isso, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para:# a) declarar inexistente os débitos referente aos contratos nº. 0155/3 e 0155/2.# b) condenar solidariamente as requeridas ao pagamento de R\$ 4.000,00(quatro mil reais) à título de indenização por danos morais a requerente, corrigidos monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês a partir desta data por este o momento do quantum debeatur.# c) determinar que a exclusão definitiva do cadastro do nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito referente aos mencionados contratos.# Mantenho a DECISÃO de exclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, (mov. 06).# Por consequência, EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância (art. 54 da Lei 9.099/95).# Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o Trânsito em julgado (10 dias), arquivem-se os autos.# Nova Brasilândia do Oeste-RO, 15 de janeiro de 2014# Artur Augusto Leite Junior# Juiz substituto.

Proc: 1000417-33.2013.8.22.0020

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Idemar de Almeida(Autor)

Advogado(s): Ronan Almeida de Araujo(OAB 2523 RO)

Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/a(Requerido)

Advogado(s): Welsner Rony Alencar Almeida(OAB 1506 RO)

SENTENÇA: [...] Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação para DECLARAR inexistente a dívida no valor de R\$ 1.523,20 (um mil quinhentos e vinte e três reais e vinte centavos) referente ao consumo do mês de fevereiro de 2013. Confirmo a liminar concedida. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.# Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.# Arquive-se.# Nova Brasilândia do Oeste - RO, 20 de janeiro de 2015# Artur Augusto Leite Junior# Juiz substituto.

Proc: 1000469-92.2014.8.22.0020

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

ALZENITA MARTINS PEREIRA(Requerente)

Banco Bradesco S.A.(Requerido)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

DESPACHO: Com base no art. 5º da Lei 9.099/95 determino seja o requerido intimado a fornecer os extratos bancários da parte requerente, referente aos 24 meses de duração do contrato nº 210.390.281 e, cópia deste, no prazo de 10 dias.# Nova Brasilândia do OesteRO, 25 de novembro de 2014# Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira# Juiz de Direito.

Proc: 1000639-69.2011.8.22.0020

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

ORMIZETH DIAS DOS SANTOS - ME(Autor)

Advogado(s): Edson Vieira dos Santos(OAB 4373 RO)

Leila Regina(Requerido)

Advogado(s): BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO(OAB 3585 RO)

Fica a parte requerida através de seu procurador, intimada do MANDADO devolvido negativo ao mov.45, nos termos do DESPACHO de mov. 31.

Proc: 1000445-64.2014.8.22.0020

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

JURACY CARDOSO DE CARVALHO(Requerente)

OI S. A.(Requerido)

Advogado(s): Marcelo Ferreira Campos(OAB 3250 RO), Renee Maria Barros Almeida de Paula(OAB 5801 RO), OAB:635 RO

SENTENÇA: [...]Posto isso, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para:# Condenar a requerida OI S.A ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) à título de indenização por danos morais ao requerente, corrigidos monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês a partir desta data por este o momento do quantum debeatur. Condenar à obrigação de fazer consistente em fornecer serviço de internet ao requerente na velocidade contratada (1Mbps), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 até limite dado ao valor da causa, em caso de descumprimento.# Por consequência, EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância (art. 54 da Lei 9.099/95). Publique-se.# Registre-se. Intimem-se.# Após o trânsito em julgado, 10 (dez) dias, arquivem-se.# Nova Brasilândia do OesteRO, 18 de dezembro de 2014.# Artur Augusto Leite Junior# Juiz substituto.

Proc: 1000188-39.2014.8.22.0020

Ação:Petição (Juizado Cível)

Edson Itamar Rettmann(Requerente)

Advogado(s): Luiz Carlos Rettmann(OAB 5647 RO)

Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S A(Requerido)

Advogado(s): Alvaro Luiz da Costa Fernandes(OAB 5369 RO)

SENTENÇA: [...]Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido pleiteado por Edson Itamar Rettmann em desfavor da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Por conseguinte RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.# Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância (art. 54 da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, 10 (dez) dias, arquivem-se.# Nova Brasilândia do Oeste-RO, 08 de janeiro de 2014.# Artur Augusto Leite Junior# Juiz substituto.

Proc: 1000475-02.2014.8.22.0020

Ação:Petição (Juizado Cível)

Luci Duarte Pezzin(Requerente)

Advogado(s): Ligia Veronica Marmitt Guedes(OAB 4195 RO)

OI S.A(Requerido)

Advogado(s): MARCELO LESSA PEREIRA(OAB 1501 RO), ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE(OAB 6347 RO)

DESPACHO: Com base no art. 5º da Lei 9.099/95 determino seja a parte requerida intimada a fornecer cópia do contrato nº 200.169.4339, bem como, todas as faturas do período de 2010 a 2014 no prazo de 10 dias.# Nova Brasilândia do OesteRO, 25 de novembro de 2014#

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira
Juiz de Direito.

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Juizado Especial Cível

Proc: 1000500-57.2014.8.22.0006

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Nadir Rosa(Requerente)

Advogado(s): NADIR ROSA(OAB 5558 RO)

VANILDA FRANCISCA ROBERTO DE OLIVEIRA(Requerido),

Mercado Pago.com Representações Ltda(Requerido)

Advogado(s): OAB:110501 RJ

Nadir Rosa(Requerente)

Advogado(s): NADIR ROSA(OAB 5558 RO)

VANILDA FRANCISCA ROBERTO DE OLIVEIRA(Requerido),

Advogado: Não Informado

Mercado Pago.com Representações Ltda(Requerido)

Advogado(s): Marcelo Neumann (OAB:110501 RJ)

Ficam as partes, via de seus advogados, intimadas da r. SENTENÇA constante no mov. 22 de teor seguinte: Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. A Constituição Federal no seu art. 5º, caput, e a legislação ordinária (arts. 840, 841 e 1228, do CC) garantem ampla liberdade de disposição de alguns direitos. Assim, após verificar que as partes são legítimas e capazes, e que inexistem nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, HOMOLOGO o acordo formulado entre as partes, movimento de nº 20, e, via de consequência, declaro extinto o processo com resolução de MÉRITO, com base no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Houve o cumprimento do acordo no mov. 21. Arquite-se, independentemente do trânsito em julgado. P. R. I. Presidente Médici, em 16 de Janeiro de 2015. João Valério Silva Neto-Juiz de Direito.

Proc: 1000276-56.2013.8.22.0006

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Karina Gomes Rinaldi(Requerente), Benedito Aparecido

Moraes(Requerente), Natalia Neiva da Silva(Requerente), Sabrina

Neiva da Silva(Requerente), Decio Bueno de Oliveira(Requerente)

Advogado(s): Valter Carneiro(OAB 2466 RO)

Embrasystem - Tecnologia em Sistemas, Importação e Exportação

Ltda (BBOM RASTREADORES)(Requerido)

Ficam as partes requerentes, via de seus advogados, intimadas do r. DESPACHO constante no mov. 65 de teor seguinte: Vistos. Recordo-me perfeitamente ter atendido o nobre advogado dos autores em gabinete, bem como o teor do diálogo em relação a presente ação, porém mantenho inalterado o DESPACHO exarado no mov. 59. Excepcionalmente defiro que seja oficiado ao Juiz da 4ª Vara Federal do Tribunal Regional Federal da Primeira Região Seção Judiciária de Goiás, informando o nome dos autores e os respectivos créditos, para que eventualmente possam se habilitarem para recebimento dos mesmos nos autos nº 0017371-31.2013.4.01.3500, em trâmite na quele juízo. Pratique-se o necessário. Intimem-se. Presidente Médici, em 15 de Janeiro de 2015. João Valério Silva Neto-Juiz de Direito.

Proc: 1000374-41.2013.8.22.0006

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Martinho Rodrigues Primo(Requerente), Rozeni Tostes

Paiva(Requerente), Mário Cassimiro(Requerente), Nilton Ferreira

Feitosa(Requerente)

Advogado(s): Valter Carneiro(OAB 2466 RO)

Embrasystem - Tecnologia em Sistemas, Importação e Exportação

Ltda (BBOM RASTREADORES)(Requerido)

Advogado(s): OAB:262786 SP, OAB:325364 SP, OAB:327913 SP

Ficam as partes requerentes, via de seus advogados, intimadas da r. DECISÃO constante no mov. 67 de teor seguinte: Vistos. Os autores manifestam para que seja Oficiado o Juiz da 4ª Vara da Seção Judiciária da

Justiça Federal de Goiás, afim de que possa liberar valores bloqueado nos autos da ação cautelar

nº 0017371-31.2013.4.01.3500, a fim de quitar a obrigação da requerida nestes autos. Entendo que o pedido não deve ser acolhido, pois trata-se de ação com trâmite na Justiça Federal de Goiás, não tendo este Juízo competência para implementar decisões ou mesmo orientações daquele Juízo. Recordo-me ter atendido o nobre advogado dos autores em gabinete, bem como o teor do diálogo em relação as ações que envolvem a mesma parte ré, bem como ter despachado em outros processos quanto a impossibilidade de adotar a medida pleiteada pelos autores. Excepcionalmente defiro que seja oficiado ao Juiz da 4ª Vara Federal do Tribunal Regional Federal da Primeira Região Seção Judiciária de Goiás, informando o nome dos autores e valor dos respectivos créditos, para que eventualmente possam se habilitarem para recebimento dos mesmos nos autos nº 0017371-31.2013.4.01.3500, em trâmite na quele juízo. Pratique-se o necessário. Intimem-se. Presidente Médici, em 15 de Janeiro de 2015. João Valério Silva Neto-Juiz de Direito.

Proc: 1000277-41.2013.8.22.0006

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Gilberto Pereira da Silva(Requerente), Sidicley Aparecida Lopes de

Paula(Requerente)

Advogado(s): Valter Carneiro(OAB 2466 RO)

Embrasystem - Tecnologia em Sistemas, Importação e Exportação

Ltda (BBOM RASTREADORES)(Requerido)

Ficam as partes requerentes, via de seus advogados, intimadas do r. DESPACHO constante no mov. 82 de teor seguinte: Vistos. Recordo-me perfeitamente ter atendido o nobre advogado dos autores em gabinete, bem como o teor do diálogo em relação a presente ação, porém mantenho inalterada a DECISÃO exarada no mov. 70, pelos seus próprios fundamentos. Excepcionalmente defiro que seja oficiado ao Juiz da 4ª Vara Federal do Tribunal Regional Federal da Primeira Região Seção Judiciária de Goiás, informando o nome dos autores e os respectivos créditos, para que eventualmente possam se habilitarem para recebimento dos mesmos nos autos nº 0017371-31.2013.4.01.3500, em trâmite na quele juízo. Pratique-se o necessário. Intimem-se. Presidente Médici, em 15 de Janeiro de 2015. João Valério Silva Neto-Juiz de Direito.

Proc: 1000328-52.2013.8.22.0006

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Antonio Marcelo dos Santos(Requerente), Cicero Vieira de Souza(Requerente)

Advogado(s): Valter Carneiro(OAB 2466 RO)

Embrasystem - Tecnologia em Sistemas, Importação e Exportação

Ltda (BBOM RASTREADORES)(Requerido)

Ficam as partes requerentes, via de seus advogados, intimadas do r. DESPACHO constante no mov. 67 de teor seguinte: Vistos. Recordo-me perfeitamente ter atendido o nobre advogado dos autores em gabinete, bem como o teor do diálogo em relação a presente ação, porém mantenho inalterada a DECISÃO exarada no mov. 57, pelos seus próprios fundamentos. Excepcionalmente defiro que seja oficiado ao Juiz da 4ª Vara Federal do Tribunal Regional Federal da Primeira Região Seção Judiciária de Goiás, informando o nome dos autores e os respectivos créditos, para que eventualmente possam se habilitarem para recebimento dos mesmos nos autos nº 0017371-31.2013.4.01.3500, em trâmite na quele juízo. Pratique-se o necessário. Intimem-se. Presidente Médici, em 15 de Janeiro de 2015. João Valério Silva Neto-Juiz de Direito.

Proc: 1000526-55.2014.8.22.0006
 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
 José Carlos Custódio (Requerente)
 Advogado(s): NADIR ROSA (OAB 5558 RO)
 Osmar Ferreira Dimas (Requerido)
 Advogado(s): GILVAN DE CASTRO ARAUJO (OAB 4589 RO)
 Ficam as partes, via de seus advogados, intimadas do r. DESPACHO constante no mov. 21 de teor seguinte: Vistos.
 Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/03/2015, às 10h00min. Intimem-se o requerente, o requerido e as testemunhas arroladas e já informadas. Intimem-se. Presidente Médici, em 16 de Janeiro de 2015. João Valério Silva Neto - Juiz de Direito.

Proc: 1000224-26.2014.8.22.0006
 Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
 Manoel Alexandrino da Silva (Recorrente)
 Advogado(s): JULIO CEZAR RIBEIRO RAMOS (OAB 5518 RO)
 Antonio Donizete Bambolim (Recorrido)
 Fica a parte exequente, via de seu advogado, intimada do r. DESPACHO constante no mov. 39 de teor seguinte: Vistos.
 Bloqueio de ativos via sistema Bacenjud restou infrutífero, bem como a consulta aos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Intime-se o exequente, para no prazo de 10 (dez) dias indicar bens passíveis de penhora de propriedade do executado, ou requerer o que entender pertinente, sob pena de arquivamento do feito. Presidente Médici, em 16 de dezembro de 2015.

João Valério Silva Neto -
 Juiz de Direito.

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Proc: 1000310-34.2009.8.22.0018
 Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
 Maria Aparecida Cruz Martins (Requerente)
 Advogado(s): JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES (OAB 3868 RO)
 Fernando Roberto da Rocha (Requerido)
 Advogado(s): Éder Junior Matt (OAB 3660 RO)
 Maria Aparecida Cruz Martins (Requerente)
 Advogado(s): JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES (OAB 3868 RO)
 Fernando Roberto da Rocha (Requerido)
 Advogado(s): Éder Junior Matt (OAB 3660 RO)
 FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por intermédio de sua advogada, para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção.

Proc: 1000557-44.2011.8.22.0018
 Ação: Execução de Título Extrajudicial
 JOÃO PAULO SANTANA (Exequente)
 Advogado(s): JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES (OAB 3868 RO)
 Moisés de Paula Santana (Executado)
 JOÃO PAULO SANTANA (Exequente)
 Advogado(s): JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES (OAB 3868 RO)
 Moisés de Paula Santana (Executado)
 FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por intermédio de sua advogada, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, assim como, apresentar no mesmo prazo bens passíveis de penhora, sob pena de extinção.

Proc: 1000025-36.2012.8.22.0018
 Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
 R. L. de Oliveira & Andrade Ltda - ME (Requerente)
 Advogado(s): JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES (OAB 3868 RO)
 CIDIMAR LAMPUGNANI (Requerido)
 R. L. de Oliveira & Andrade Ltda - ME (Requerente)
 Advogado(s): JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES (OAB 3868 RO)
 CIDIMAR LAMPUGNANI (Requerido)
 FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por intermédio de sua advogada, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifesta acerca da certidão do Oficial de Justiça, sob pena de extinção.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPO- RÉ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 São Francisco do Guaporé - Vara Única - Juizado Cível

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, SÃO FRANCISCO DO GUAPORE - RO - CEP: 76935-000 - Fone: (69) 36213028

Processo nº 7000005-54.2014.8.22.0023

REQUERENTE: AUTO POSTO S. N. LTDA ME - ME

REQUERIDO: JUNIOR COIMBRA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por AUTO POSTO S.N. LTDA - ME, em face de JUNIOR COIMBRA, em relação a dívida correspondente ao importe de R\$ 584,10 (quinhentos e oitenta e quatro reais e dez centavos).

Realizada audiência de conciliação, o requerido, devidamente citado/intimado, não compareceu ao ato processual, bem como, não procurou de nenhuma forma justificar a sua ausência.

Este é o breve resumo dos fatos. Passo a decidir.

A parte autora afirma credora do requerido, em relação as notas promissórias que instruem o presente feito. Por fim, afirma que tentou por diversas vezes receber amigavelmente o respectivo débito, contudo, o requerido sempre esquivou-se de suas responsabilidades, enquanto devedor no negócio pactuado entre as partes.

Citado, o demandado, não contestou nem compareceu a nenhum ato processual, não obstante devidamente intimado pessoalmente. Nesse sentido, como é sabido ausência da ré na audiência de conciliação e/ou de instrução e julgamento, realizadas nos Juizados Especiais Cíveis, conduz à decretação de revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor, salvo se o contrário não resultar do convencimento judicial diante do contexto fático e jurídico revelado nos autos.

Não obstante é o entendimento das turmas recursais:

"Se o réu/recorrente foi devidamente intimado do dia de realização da audiência de conciliação, bem como dos efeitos oriundos da sua ausência no ato e a ela não compareceu, correta se mostra a decretação de sua revelia imposta pelo juízo, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais" (20060710210408ACJ, Relator ANA CANTARINO, julgado em 26/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 93).

Assim, DECRETO SUA REVELIA, nos termos do artigo 20 da Lei nº 9.099, de 1995, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, entendendo o demandado como devedor da parte autora na quantia de R\$ 584,10 (quinhentos e oitenta e quatro reais e dez centavos).

Da aplicação do artigo 475-J do CPC aos Juizados:

Cumpra ressaltar a estrutura de cumprimento de sentença prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil é compatível com os Juizados Especiais. O próprio art. 52, caput da Lei n. 9.099/95, há pouco mencionado, determina a aplicação subsidiária do CPC. O devedor terá, então, quinze dias para realizar o pagamento, sob pena de, não o fazendo, incidir uma multa de dez por cento do valor da condenação.

Nesse particular, o FONAJE (Fórum Nacional dos Juizados Especiais) editou o enunciado de n. 97 com o seguinte teor: "O art. 475-J do CPC - Lei 11.232/05 - aplica-se aos Juizados Especiais, ainda que o valor da multa somado ao da execução ultrapasse o valor de 40 (quarenta) salários mínimos".

Termo inicial para contagem do prazo para multa do 475-J, CPC: "O termo inicial para contagem do prazo de quinze dias, previsto no art. 475-J do CPC, nos Juizados Especiais não enseja há maiores dificuldades".

Com efeito, o artigo 52, III da Lei n. 9.099, de 1995, esclarece que o vencido deverá cumprir a determinação judicial após o seu trânsito em julgado. Desse modo, não há outra orientação: o termo a quo do prazo de quinze dias, previsto no art. 475-J, caput do CPC, nos Juizados Especiais, é a data do trânsito em julgado da sentença.

Nesse particular, ademais, o FONAJE editou o enunciado de n. 105, in verbis: "Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia a certa, não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento)".

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o requerido JUNIOR COIMBRA a pagar ao autor AUTO POSTO S. N. LTDA - ME a quantia de R\$ 584,10 (quinhentos e oitenta e quatro reais e dez centavos), a qual, fixo de forma atualizada.

Após o trânsito em julgado, não cumprindo o demandado o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, em havendo ao menos requerimento verbal da autora (artigo 52, IV, LJ), incidirá multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, devendo os autos irem à Contadoria para atualização de cálculos.

Sem custas e honorários.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo sem manifestação da autora, arquivem-se.

São Francisco do Guaporé, 13 de janeiro de 2015

Leonardo Meira Couto

Juiz de Direito

PROCLAMAS**COMARCA DE PORTO VELHO****2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 042130 - Livro nº D-99 -
Folha nº 138

Faço saber que pretendem se casar: NAURIO FERNANDO EBERT, divorciado, brasileiro, churrasqueiro, nascido em Taquaras, em 13 de Novembro de 1965, residente e domiciliado na Rua Tambaqui, s/nº, Bairro Lagoa, em Porto Velho-RO, filho de Delmar Ebert - já falecido - naturalidade: não informada e Cira Claudia Ebert - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e GEISA CELESTE BARBOSA PANTOJA, solteira, brasileira, auxiliar de serviços gerais, nascida em Porto Velho-RO, em 22 de Setembro de 1977, residente e domiciliada na Rua Tambaqui, s/nº, Bairro Lagoa, em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Bernardino Alves Pantoja - vendedor - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada e Maria Glória Soares Barbosa - vendedora - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: não informada; pretendendo passar a assinar: GEISA CELESTE BARBOSA PANTOJA EBERT; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 20 de Janeiro de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 042131 - Livro nº D-99 -
Folha nº 139

Faço saber que pretendem se casar: LEONES SOARES DOS SANTOS, solteiro, brasileiro, agente de portaria, nascido em Porto Velho-RO, em 13 de Janeiro de 1988, residente e domiciliado na Avenida Campos Sales, 3727, Bairro São João Bosco, em Porto Velho-RO, filho de Nonato Cristiano dos Santos - operador de bombas - naturalidade: não informada - residência e domicílio: Avenida Tancredo Neves, 970, Bairro Satélite, em Candeia do Jamari-RO e Maria Jose Soares Fontenele - do lar - naturalidade: não informada - residência e domicílio: Avenida Tancredo Neves, 970, Bairro Satélite, em Candeia do Jamari-RO; pretendendo passar a assinar: LEONES SOARES VIEIRA DOS SANTOS; e ROSSANNY OLIVEIRA VIEIRA, solteira, brasileira, secretária, nascida em Zé Doca-MA, em 15 de Junho de 1985, residente e domiciliada na Avenida Campos Sales, 3727, Bairro São João Bosco, em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Nonato Vieira - agricultor - nascido em 28/04/1960 - naturalidade: Vargem Grande-MA - residência e domicílio: Rua Duarte da Costa, 343, Bairro União, em Candeias do Jamari-RO e Helena Maria de Oliveira Vieira - funcionária pública estadual - nascida em 07/05/1965 - naturalidade: Teresina-PI - residência e

domicílio: Rua Duarte da Costa, 343, Bairro União, em Candeias do Jamari-RO; pretendendo passar a assinar: ROSSANNY OLIVEIRA VIEIRA DOS SANTOS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 20 de Janeiro de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 042132 - Livro nº D-99 -
Folha nº 140

Faço saber que pretendem se casar: DIEISON FEIO DE LIMA, solteiro, brasileiro, técnico eletricista, nascido em Manicoré-AM, em 15 de Julho de 1989, residente e domiciliado na Rua Providência, s/nº, Bairro Cascalheira, em Porto Velho-RO, filho de Aluizio Guimaraes de Lima - agricultor - naturalidade: Manicoré-AM - residência e domicílio: não informada e Valdenira Toscano Feio - agricultora - naturalidade: Manicoré-AM - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JÉSSICA DA SILVA PEREIRA, divorciada, brasileira, vendedora, nascida em Porto Velho-RO, em 16 de Agosto de 1991, residente e domiciliada na Rua Constelação, 8265, Bairro Cascalheira, em Porto Velho-RO, filha de Alvinio Luiz Pereira - garimpeiro - nascido em 23/07/1951 - naturalidade: Barra de São Francisco-ES - residência e domicílio: Rua Constelação, 8265, Bairro Cascalheira, em Porto Velho-RO e Maria Vilaci Silva da Costa - locadora - nascida em 25/10/1966 - naturalidade: Feijó-AC - residência e domicílio: Rua Constelação, 8265, Bairro Cascalheira, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 20 de Janeiro de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 042133 - Livro nº D-99 -
Folha nº 141

Faço saber que pretendem se casar: CLEUMAR SILVA LOPES, solteiro, brasileiro, policial militar, nascido em Ouro Preto do Oeste-RO, em 17 de Maio de 1982, residente e domiciliado na Rua Serra da Cotia, 2747, Bairro Eletronorte, em Porto Velho-RO, filho de Adão Pereira Lopes - pedreiro - residência e domicílio: Rua Vicunha, 3492, Bairro Conceição, em Porto Velho-RO e Leila da Silva Lopes - esteticista - residência e domicílio: Rua Vicunha, 3492, Bairro Conceição, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ELIANE DE SOUZA SANTANA, solteira, brasileira, esteticista, nascida em Porto Velho-RO, em 5 de Abril de 1985, residente e domiciliada na Rua Serra da Cotia, 2747, Bairro Eletronorte, em Porto Velho-RO, filha de Antônio Ancelmo de Santana - já falecido - naturalidade: não informada e Lúcia de

Souza Santana - copeira - naturalidade: não informada - residência e domicílio: Rua Bartolomeu Pereira, 2623, Bairro Eletronorte, em Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: ELIANE DE SOUZA SANTANA LOPES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 20 de Janeiro de 2015

Vinicius Alexandre Godoy

Registrador

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COMARCA DE PORTO VELHO

4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010

Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 8211

Livro nº D-42 Fls. nº 21

Faço saber que pretendem se casar ADERILDO GONÇALVES BENÍCIO e SILOENES DA SILVA CAMARGO que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Seringal Povir, Município de Xapuri, Estado do Acre, nascido em 04 de dezembro de 1973, de estado civil solteiro, de profissão agricultor, residente e domiciliado na rua Inácio Mendes, 8615, bairro Socialista, nesta cidade, filho de JOSÉ BENÍCIO - já falecido e ELZA GONSALVES BENÍCIO, residente e domiciliada em Rio Branco-AC, na rua Glória Carneiro, Vila Campina, que passará a chamar-se ADERILDO GONÇALVES BENÍCIO. Ela é natural de Cacoal, Estado de Rondônia, nascida em 09 de abril de 1980, de estado civil solteira, de profissão agricultora, residente e domiciliada na rua Inácio Mendes, 8615, bairro Socialista, nesta cidade, filha de GENIR DA SILVA CAMARGO - já falecido e AURIDES SILVA CAMARGO, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, na rua Inácio Mendes, 8615, bairro Socialista, que passará a chamar-se SILOENES DA SILVA CAMARGO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 63,82; Custas R\$ 12,76; Selo R\$ 0,86; Total R\$ 77,44. Porto Velho - RO, 20 de janeiro de 2015.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 8212

Livro nº D-42 Fls. nº 22

Faço saber que pretendem se casar PABLO VITOR VIEIRA BELARMINO e SOELLEN ARRUDA CHICONE que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 25 de agosto de 1985, de estado civil solteiro, de profissão técnico em eletrotécnica, residente e domiciliado na Rua Vicunha, 3472, Bairro Conceição, nesta cidade, filho de SEBASTIÃO VIEIRA BELARMINO e EDILEUZA LUÍZA VIEIRA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Vicunha, 3472, Bairro Conceição, que passará a chamar-se PABLO VITOR VIEIRA BELARMINO. Ela é natural de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, nascida em 01 de fevereiro de 1990, de estado civil solteiro, de profissão depiladora, residente e domiciliada na Rua Vicunha, 3542, Bairro Conceição, nesta cidade, filha de NILTON CEZAR CHICONE e MARTA LIMA DE ARRUDA CHICONE, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Vicunha, 3542, Bairro Conceição, que passará a chamar-se SOELLEN ARRUDA CHICONE

BELARMINO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 63,82; Custas R\$ 12,76; Selo R\$ 0,86; Total R\$ 77,44. Porto Velho - RO, 20 de janeiro de 2015.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 8213

Livro nº D-42 Fls. nº 23

Faço saber que pretendem se casar CRISTIANO DA SILVA GOVEIA e RAIANE MONTEIRO DA SILVA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Lábrea, Estado do Amazonas, nascido em 13 de maio de 1986, de estado civil solteiro, de profissão motorista, residente e domiciliado na Rua Barreiros nº 2411, Marcos Freire, nesta cidade, filho de *** e RAIMUNDA TEREZA PEREIRA GOVEIA, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, na Rua Barreiros nº 2411, Marcos Freire, que passará a chamar-se CRISTIANO DA SILVA GOVEIA. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 03 de outubro de 1993, de estado civil solteira, de profissão do lar, residente e domiciliada na Rua Barreiros nº 2411, Marcos Freire, nesta cidade, filha de RAIMUNDO MONTEIRO FILHO e JUCILEIDE SANTOS DA SILVA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Winifred nº 2333, bairro Lagoinha, que passará a chamar-se RAIANE MONTEIRO DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Isento de Emolumentos e Custas. Porto Velho - RO, 20 de janeiro de 2015.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 8214

Livro nº D-42 Fls. nº 24

Faço saber que pretendem se casar ALDEMIR MACÊDO DA SILVA e CARINA MARQUES DA SILVA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Presidente Médici, Estado de Rondônia, nascido em 20 de agosto de 1989, de estado civil solteiro, de profissão auxiliar de obras, residente e domiciliado na Avenida Amazonas, 5933, Bairro Cuniã, nesta cidade, filho de VALDEMIR CÂNDIDO DA SILVA e MARIA MACÊDO DA SILVA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Avenida Amazonas, 5933, Bairro Cuniã, que passará a chamar-se ALDEMIR MACÊDO DA SILVA. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 12 de fevereiro de 1987, de estado civil solteira, de profissão promotora de vendas, residente e domiciliada na Avenida Amazonas, 5933, Bairro Cuniã, nesta cidade, filha de JOSÉ LOPES DA SILVA e SÔNIA MARIA DOS SANTOS, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Avenida Amazonas, 5933, Bairro Cuniã, que passará a chamar-se CARINA MARQUES DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 63,82; Custas R\$ 12,76; Selo R\$ 0,86; Total R\$ 77,44. Porto Velho - RO, 20 de janeiro de 2015.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 8215

Livro nº D-42 Fls. nº 25

Faço saber que pretendem se casar JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA e ANA CRISTINA BOTÊLHO que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III, IV e V do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de São Bento, Estado do Maranhão, nascido

em 21 de abril de 1972, de estado civil divorciado, de profissão montador de formas, residente e domiciliado na Rua Gregório de Matos nº 5393, Apatamento 03, Bairro Esperança da Comunidade, nesta cidade, filho de RAIMUNDO FERREIRA - já falecido e PEDRA JOSEFA FERREIRA, residente e domiciliada em São Bento-MA, na Rua Voluntários da Pátria s/n, Bairro Tupi, que passará a chamar-se JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA. Ela é natural de São Bento, Estado do Maranhão, nascida em 01 de março de 1982, de estado civil solteira, de profissão servente de obras, residente e domiciliada na Rua Gregório de Matos nº 5393, Apatamento 03, Bairro Esperança da Comunidade, nesta cidade, filha de **** e MARIA BENTA BOTELHO, residente e domiciliada em São Bento-MA, na Travessa Newton nº 06, Bairro Aeroclube, que passará a chamar-se ANA CRISTINA BOTELHO FERREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 63,82; Custas R\$ 12,76; Selo R\$ 0,86; Total R\$ 77,44. Porto Velho - RO, 20 de janeiro de 2015.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 8216

Livro nº D-42 Fls. nº 26

Faço saber que pretendem se casar GODOFREDO GONÇALVES NETO e CAROLINE ALMEIDA DE ANDRADE que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, nascido em 01 de setembro de 1988, de estado civil solteiro, de profissão funcionário público, residente e domiciliado na Rua Miguel de Cervantes nº 117, Bairro Aeroclube, nesta cidade, filho de JOSÉ ROBERTO GONÇALVES e LUCINEIDE MAIA GONÇALVES, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Paissandu, nº 6399, Bairro Três Marias, que passará a chamar-se GODOFREDO GONÇALVES NETO. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 26 de janeiro de 1984, de estado civil solteira, de profissão servidora pública, residente e domiciliada na Rua Miguel de Cervantes nº 117, Bairro Aeroclube, nesta cidade, filha de NIVALDO MILO DE ANDRADE e ZENEIDE RODRIGUES ALMEIDA DE ANDRADE, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Miguel de Cervantes nº 117, Bairro Aeroclube, que passará a chamar-se CAROLINE ALMEIDA DE ANDRADE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 63,82; Custas R\$ 12,76; Selo R\$ 0,86; Total R\$ 77,44. Porto Velho - RO, 20 de janeiro de 2015.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 8217

Livro nº D-42 Fls. nº 27

Faço saber que pretendem se casar FELIPE INGLEZ DE LIMA e GABRIELA GOES REIS DE MOURA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 17 de abril de 1990, de estado civil solteiro, de profissão ourives, residente e domiciliado na Rua das Rosas nº 5429, Bairro Cohab, nesta cidade, filho de WALTER INGLEZ DE LIMA e AUCINEIA DE SOUSA LIMA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua das Rosas nº 5429, Bairro Cohab, que passará a chamar-se FELIPE INGLEZ DE LIMA. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 11 de julho de 1994, de estado civil solteira, de profissão estudante, residente e domiciliada na Rua Copaiba nº 3106, Bairro Cohab, nesta cidade,

filha de MARTINHO DE MOURA e MARIA EVANILDA GOES REIS, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Copaiba nº 3106, Bairro Cohab, que passará a chamar-se GABRIELA GOES REIS DE MOURA INGLEZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Isento de Custas e Emolumentos. Porto Velho - RO, 20 de janeiro de 2015.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 8218

Livro nº D-42 Fls. nº 28

Faço saber que pretendem se casar ZAQUEU PINHEIRO PEREIRA e IVONEIDE OLANDA DE LIMA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Tucuruí, Estado do Pará, nascido em 08 de julho de 1979, de estado civil solteiro, de profissão gerente de vendas, residente e domiciliado na Rua Joanópolis nº 2344, Bairro Aeroclube, nesta cidade, filho de JOSE COSTA PEREIRA e JUDITE MARIA PINHEIRO PEREIRA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Estrada 13 de Setembro s/n, Zona Rural, que passará a chamar-se ZAQUEU PINHEIRO PEREIRA. Ela é natural de Três Lagoas, Município de São Raimundo do Doca Bezerra, Estado do Maranhão, nascida em 27 de junho de 1984, de estado civil solteira, de profissão do lar, residente e domiciliada na Rua Joanópolis nº 2344, Bairro Aeroclube, nesta cidade, filha de VALDECI PEREIRA DE LIMA e ELENA OLANDA DE LIMA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Joanópolis nº 2344, Bairro Aeroclube, que passará a chamar-se IVONEIDE OLANDA DE LIMA PINHEIRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Isento de Custas e Emolumentos. Porto Velho - RO, 20 de janeiro de 2015.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 8219

Livro nº D-42 Fls. nº 29

Faço saber que pretendem se casar SERGIO LEANDRO COSTA DA SILVA e MARIA MAYARA FELIX DA SILVA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Manicoré, Estado do Amazonas, nascido em 12 de julho de 1983, de estado civil solteiro, de profissão recepcionista, residente e domiciliado na rua Saquarema, 5070, bairro Cidade Nova, nesta cidade, filho de ERNANI GONÇALVES DA SILVA e LEIDE SÔNIA DA COSTA FERREIRA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na rua Ataulfo Alves, s/nº, bairro São Francisco, que passará a chamar-se SERGIO LEANDRO COSTA DA SILVA. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 15 de novembro de 1996, de estado civil solteira, de profissão vendedora, residente e domiciliada na rua Saquarema, 5070, bairro Cidade Nova, nesta cidade, filha de JOSÉ CETAURO DA SILVA e MARIA INÊS FELIX DA SILVA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na rua Saquarema, 5070, bairro Cidade Nova, que passará a chamar-se MARIA MAYARA FELIX DA SILVA COSTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 63,82; Custas R\$ 12,76; Selo R\$ 0,86; Total R\$ 77,44. Porto Velho - RO, 21 de janeiro de 2015.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE PORTO VELHO
4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010
Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462
EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 8198
Livro nº D-42 Fls. nº 8

Faço saber que pretendem se casar DOUGLAS FERREIRA CARDOSO e SABRINA FERNANDES DA SILVA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro, nascido em 26 de novembro de 1990, de estado civil solteiro, de profissão autônomo, residente e domiciliado na Rua do Acordo nº 5865, Bairro Cohab Floresta, nesta cidade, filho de ELIAS CARVALHO CARDOSO e ELIZABETE FERREIRA CAMPOS, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua do Acordo nº 5865, Bairro Cohab Floresta, que passará a chamar-se DOUGLAS FERREIRA CARDOSO. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 04 de março de 1996, de estado civil solteira, de profissão do lar, residente e domiciliada na Rua do Acordo nº 5865, Bairro Cohab Floresta, nesta cidade, filha de FRANCISCO FELEX DA SILVA e CRISTIANE COSTA FERNANDES, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua do Acordo nº 5865, Bairro Cohab Floresta, que passará a chamar-se SABRINA FERNANDES DA SILVA CARDOSO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Isento de Custas e Emolumentos. Porto Velho - RO, 15 de janeiro de 2015.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 8199
Livro nº D-42 Fls. nº 9

Faço saber que pretendem se casar SIRNEY HOUNSELL RAMOS e MARCIA JULIA MOREIRA DA SILVA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de comunhão universal de bens. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 14 de janeiro de 1963, de estado civil solteiro, de profissão funcionário público, residente e domiciliado na Rua Carlos Gardel nº 3671, Bairro Tancredo Neves, nesta cidade, filho de JOSÉ RAMOS e IRACEMA HOUNSELL RAMOS - ambos falecidos, que passará a chamar-se SIRNEY HOUNSELL RAMOS. Ela é natural de Dom Quintino, Crato, Estado do Ceará, nascida em 13 de julho de 1967, de estado civil solteira, de profissão supervisora de filial, residente e domiciliada na Rua Carlos Gardel nº 3671, Bairro Tancredo Neves, nesta cidade, filha de JOSÉ MOREIRA DA SILVA e MARIA JULIA DA SILVA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Carlos Gardel nº 3671, Bairro Tancredo Neves, que passará a chamar-se MARCIA JULIA MOREIRA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 63,82; Custas R\$ 12,76; Selo R\$ 0,86; Total R\$ 77,44. Porto Velho - RO, 15 de janeiro de 2015.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 8200
Livro nº D-42 Fls. nº 10

Faço saber que pretendem se casar BRUNO RÓGERES DE SOUZA SILVA e JULIANE DA SILVA RABELO que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil

brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 13 de março de 1985, de estado civil solteiro, de profissão contador, residente e domiciliado na Rua Padre Moretti nº 3120, Bairro Liberdade, nesta cidade, filho de DIVINO DE SOUZA GOMES, já falecido e EVA IMACULADA DA SILVA, residente e domiciliada em Juara-MT, na Rua Eucatur nº 2570, Bairro Jardim América, que passará a chamar-se BRUNO RÓGERES DE SOUZA SILVA. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 24 de outubro de 1992, de estado civil solteira, de profissão acadêmica, residente e domiciliada na Rua Padre Moretti nº 3120, Bairro Liberdade, nesta cidade, filha de MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA RABELO e MARIA CÉLIA SANTOS DA SILVA RABELO, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Padre Moretti nº 3120, Bairro Liberdade, que passará a chamar-se JULIANE DA SILVA RABELO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 63,82; Custas R\$ 12,76; Selo R\$ 0,86; Total R\$ 77,44. Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2015.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 8201
Livro nº D-42 Fls. nº 11

Faço saber que pretendem se casar JONILSON MOREIRA DE OLIVEIRA e IZABELLE OLIVEIRA DA SILVA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, nascido em 25 de agosto de 1989, de estado civil solteiro, de profissão mecânico, residente e domiciliado na Rua Idalva Fraga Moreira nº 2502, bairro JK II, nesta cidade, filho de GILSON MOREIRA DE OLIVEIRA e MIROZETE MOREIRA DE OLIVEIRA, residentes e domiciliados em Jaru-RO, na Rua Euclides da Cunha nº 2571, Setor 04, que passará a chamar-se JONILSON MOREIRA DE OLIVEIRA. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 29 de junho de 1995, de estado civil solteira, de profissão do lar, residente e domiciliada na Rua Idalva Fraga Moreira nº 2502, bairro JK II, nesta cidade, filha de LEONILDO LEANDRO DA SILVA e ELIZABETE SILVA DE OLIVEIRA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Idalva Fraga Moreira nº 2502, bairro JK II, que passará a chamar-se IZABELLE OLIVEIRA DA SILVA MOREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 63,82; Custas R\$ 12,76; Selo R\$ 0,86; Total R\$ 77,44. Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2015.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 8202
Livro nº D-42 Fls. nº 12

Faço saber que pretendem se casar CARLOS PEREZ LEVY e MARIA AMALIA FERREIRA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III, IV e V do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de SEPARAÇÃO UNIVERSAL DE BENS. Ele é natural de Eirunepé, Estado do Amazonas, nascido em 28 de junho de 1945, de estado civil divorciado, de profissão economista, residente e domiciliado na Rua dos Economista nº 3480, Bairro São João Bosco, nesta cidade, filho de EDUARDO LEVY e AGLAIA PEREZ LEVY, ambos falecidos, que passará a chamar-se CARLOS PEREZ LEVY. Ela é natural de São Luís, Estado do Maranhão, nascida em 15 de setembro de 1952, de estado civil solteira, de profissão assistente social, residente e domiciliada na Rua dos Economista nº 3480, Bairro São João Bosco, nesta cidade, filha de DIONISIO LIMA FERREIRA, já falecido e RAIMUN-

DA MELO FERREIRA, residente e domiciliada em São Luís-MA, na Avenida 02, Quadra 11, Casa 52, Conjunto Habitacional Turu, que passará a chamar-se MARIA AMALIA FERREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 63,82; Custas R\$ 12,76; Selo R\$ 0,86; Total R\$ 77,44. Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2015.

Dr^a Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 8203
Livro nº D-42 Fls. nº 13

Faço saber que pretendem se casar CARLOS ALBERTO MACIEL DE OLIVEIRA e NÁDIA MARIA FEITOSA MAIA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de João Pessoa, Estado da Paraíba, nascido em 16 de setembro de 1959, de estado civil divorciado, de profissão auxiliar administrativo, residente e domiciliado na Rua Prudente de Moraes nº 1584, Bairro Centro, nesta cidade, filho de ANTÔNIO MACIEL DE OLIVEIRA, já falecido e MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA MACIEL, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, na Rua Prudente de Moraes nº 1584, Bairro Centro, que passará a chamar-se CARLOS ALBERTO MACIEL DE OLIVEIRA. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 22 de agosto de 1979, de estado civil solteira, de profissão funcionária pública, residente e domiciliada na Rua Prudente de Moraes nº 1584, Bairro Centro, nesta cidade, filha de ORLANDO BEZERRA MAIA e FRANCISCA FEITOSA MAIA, ambos falecidos, que passará a chamar-se NÁDIA MARIA FEITOSA MAIA MACIEL DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 63,82; Custas R\$ 12,76; Selo R\$ 0,86; Total R\$ 77,44. Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2015.

Dr^a Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 8204
Livro nº D-42 Fls. nº 14

Faço saber que pretendem se casar JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA e AURIVANI AZEVEDO SILVEIRA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Careiro, Estado do Amazonas, nascido em 04 de janeiro de 1967, de estado civil solteiro, de profissão militar, residente e domiciliado na Rua 6 de Julho nº 3979, bairro Socialista, nesta cidade, filho de LUIZ JOSÉ DE OLIVEIRA, já falecido e CLARA RODRIGUES DE OLIVEIRA, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, na Rua 6 de Julho nº 3979, bairro Socialista, que passará a chamar-se JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA. Ela é natural do Lugar Cucuí, Município de Alenquer, Estado do Pará, nascida em 08 de novembro de 1970, de estado civil solteira, de profissão do lar, residente e domiciliada na Rua 6 de Julho nº 3979, bairro Socialista, nesta cidade, filha de ALFREDO BARBOSA SILVEIRA, já falecido e MATILDE AZEVEDO SILVEIRA, residente e domiciliada em Manaus-AM, na Rua Cabi nº 75, bairro João Paulo II, que passará a chamar-se AURIVANI AZEVEDO SILVEIRA DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 63,82; Custas R\$ 12,76; Selo R\$ 0,86; Total R\$ 77,44. Porto Velho - RO, 19 de janeiro de 2015.

Dr^a Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 8205
Livro nº D-42 Fls. nº 15

Faço saber que pretendem se casar RUBESVALDO TEODORO DA COSTA e EVANI BATISTA DE SOUZA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III, IV e V do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. Ele é natural de Caxias, Estado do Maranhão, nascido em 17 de setembro de 1962, de estado civil divorciado, de profissão motorista, residente e domiciliado na Rua Daniela nº 3945, Bairro Cuniã, nesta cidade, filho de JOÃO BRAZ DA COSTA, já falecido e FRANCISCA TEODORA DA COSTA, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, na Rua Daniela nº 3945, Bairro Cuniã, que passará a chamar-se RUBESVALDO TEODORO DA COSTA. Ela é natural de Pauini, Estado do Amazonas, nascida em 03 de outubro de 1964, de estado civil solteira, de profissão cabeleireira, residente e domiciliada na Rua Daniela nº 3945, Bairro Cuniã, nesta cidade, filha de JOSÉ FRANCELINO BATISTA e FRANCISCA RAFAEL BATISTA, já falecida, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, na Rua Daniela nº 3945, Bairro Cuniã, que passará a chamar-se EVANI BATISTA DE SOUZA COSTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 63,82; Custas R\$ 12,76; Selo R\$ 0,86; Total R\$ 77,44. Porto Velho - RO, 19 de janeiro de 2015.

Dr^a Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 8206
Livro nº D-42 Fls. nº 16

Faço saber que pretendem se casar AIRTON SOUZA MOREIRA e MERCEDES JANAÍNA RIBERA DA SILVA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 12 de março de 1987, de estado civil solteiro, de profissão administrador, residente e domiciliado na Rua Pastor Eurico Alfredo Nelson, 1520, Bairro Agenor de Carvalho, nesta cidade, filho de JOÃO MOREIRA LIMA e MARIA ERCILENE EVANGELISTA SOUZA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Pastor Eurico Alfredo Nelson, 1520, Bairro Agenor de Carvalho, que passará a chamar-se AIRTON SOUZA MOREIRA DA SILVA. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 30 de junho de 1997, de estado civil solteira, de profissão estudante, residente e domiciliada na Rua Da Paz, 490, Bairro Nova Floresta, nesta cidade, filha de JOSÉ JOSIMAR PEREIRA DA SILVA, residente e domiciliado em Belém-PA, na Rua Yamada, 02, Bairro Parque Verde e MARISHEILA RIBERA MENDONÇA, residente e domiciliada em Porto Velho, na Rua da paz, 490, Bairro Nova Floresta, que passará a chamar-se MERCEDES JANAÍNA RIBERA DA SILVA MOREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 63,82; Custas R\$ 12,76; Selo R\$ 0,86; Total R\$ 77,44. Porto Velho - RO, 19 de janeiro de 2015.

Dr^a Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 8207
Livro nº D-42 Fls. nº 17

Faço saber que pretendem se casar VANIVALDO PEREIRA DA SILVA e EMÍLIA MELLO que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascido em 20 de maio de 1975, de estado civil solteiro, de profissão pintor, resi-

dente e domiciliado na Rua Dona Airam nº 5187, Bairro Esperança da Comunidade, nesta cidade, filho de MANOEL DA CONCEIÇÃO SILVA e DIVA PEREIRA DA SILVA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Dona Airam nº 5187, Bairro Esperança da Comunidade, que passará a chamar-se VANIVALDO PEREIRA DA SILVA. Ela é natural de Fênix, Estado do Paraná, nascida em 14 de junho de 1959, de estado civil solteira, de profissão do lar, residente e domiciliada na Rua Dona Airam nº 5187, Bairro Esperança da Comunidade, nesta cidade, filha de MARCÍLIO MELLO e TEREZA RIBEIRO DE MELLO - Ambos falecidos, que passará a chamar-se EMÍLIA MELLO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Isento de Custas e Emolumentos. Porto Velho - RO, 19 de janeiro de 2015.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 8208
Livro nº D-42 Fls. nº 18

Faço saber que pretendem se casar ANTONIO FRANCISCO DA CONCEIÇÃO SANTOS e MARINÊS DA SILVA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Luzilândia, Estado do Piauí, nascido em 11 de maio de 1989, de estado civil solteiro, de profissão carpinteiro, residente e domiciliado na Rua 11, 894, Bairro Agenor de Carvalho, nesta cidade, filho de JOÃO FELIX DOS SANTOS e MARIA PRINCESA DA CONCEIÇÃO, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua 11, 894, Bairro Agenor de Carvalho, que passará a chamar-se ANTONIO FRANCISCO DA CONCEIÇÃO SANTOS. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 29 de março de 1988, de estado civil solteira, de profissão do lar, residente e domiciliada na Rua 11, 894, Bairro Agenor de Carvalho, nesta cidade, filha de JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, residente e domiciliado em Itapuã do Oeste-RO, na Br 364, Km 80, Zona Rural e MARIA DE LOURDES DA SILVA - Já falecida, que passará a chamar-se MARINÊS DA SILVA SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 63,82; Custas R\$ 12,76; Selo R\$ 0,86; Total R\$ 77,44. Porto Velho - RO, 19 de janeiro de 2015.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 8209
Livro nº D-42 Fls. nº 19

Faço saber que pretendem se casar MIGUEL FERNANDES REBOUÇAS e LARISSA CARLOTA MOREIRA ARAUJO que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 09 de novembro de 1996, de estado civil solteiro, de profissão ajudante metalúrgico, residente e domiciliado na Rua Flauta nº 1952, Bairro Castanheira, nesta cidade, filho de MARCIO REBOUÇAS DA SILVA e FRANCISCA LIDIANE FERNANDES DE OLIVEIRA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Flauta nº 1952, Bairro Castanheira, que passará a chamar-se MIGUEL FERNANDES REBOUÇAS. Ela é natural de Pinheiro, Estado do Maranhão, nascida em 28 de novembro de 1996, de estado civil solteira, de profissão do lar, residente e domiciliada na Rua Flauta nº 1952, Bairro Castanheira, nesta cidade, filha de CARLOS AUGUSTO SILVA ARAUJO e CLEANE BARROS MOREIRA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Arueira nº 5637, Bairro Cohab, que passará a chamar-se LARISSA CARLOTA MOREIRA ARAUJO. Se alguém souber de algum

impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 63,82; Custas R\$ 12,76; Selo R\$ 0,86; Total R\$ 77,44. Porto Velho - RO, 19 de janeiro de 2015.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 8210
Livro nº D-42 Fls. nº 20

Faço saber que pretendem se casar FRANCISCO JOÃO CRISTIANO e ROSIMAR GUIMARÃES DA SILVA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III, IV e V do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Ortigueira, Estado do Paraná, nascido em 18 de outubro de 1958, de estado civil divorciado, de profissão motorista, residente e domiciliado na Rua Pinheiro nº 2177, bairro Nova Floresta, nesta cidade, filho de JOÃO CRISTIANO PEREIRA e MARIA LUZIA, já falecidos, que passará a chamar-se FRANCISCO JOÃO CRISTIANO. Ela é natural de Colônia do Iata, Município de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia, nascida em 10 de janeiro de 1959, de estado civil divorciada, de profissão costureira, residente e domiciliada na Rua Pinheiro nº 2177, bairro Nova Floresta, nesta cidade, filha de RAIMUNDO ALVES DE SOUZA e MARIA IDÁLIA GUIMARÃES DE SOUZA, já falecidos, que passará a chamar-se ROSIMAR GUIMARÃES DA SILVA CRISTIANO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Isento de Emolumentos e Custas. Porto Velho - RO, 20 de janeiro de 2015.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ - Rodrigo de Barcelos Taveira - Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal - 584 - E-mail: civilenotas_jaci@tjro.jus.br - Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná -Porto Velho -Rondônia - CEP: 76.840-000LIVRO - D-005 - FOLHA - 046 - TERMO - 001169 - Matricula nº 096198 01 55 2015 6 00005 046 0001169 45 - EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.169 - Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ DE SOUZA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão lavrador, de estado civil divorciado, natural de Alto Capim-MG, onde nasceu no dia 04 de dezembro de 1954, residente e domiciliado na Linha 01, Km 01, lado direito, Sitio Boa Sorte, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, filho de MANOEL DE SOUZA SILVA e de ARGENTINA VAZ DE SOUZA SILVA; e LUZIA DE MATOS NERY de nacionalidade brasileira, de profissão lavradora, de estado civil solteira, natural de Distrito de Vale Rico, em Guiratinga-MT, onde nasceu no dia 03 de maio de 1973, residente e domiciliada na Linha 01, Km 01, lado direito, Sitio Boa Sorte, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, filha de PEDRO CELESTINO NERY e de IZABEL DE MATOS NERY, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de Bens.Sendo que o contraente continuou a adotar o nome de JOSÉ DE SOUZA SILVA. Sendo que a contraente continuou a adotar o nome de LUZIA DE MATOS NERY. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e também será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 16 de janeiro de 2015.

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ - Rodrigo de Barcelos Taveira - Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal - 584 - E-mail: civilenotas_jaci@tjro.jus.br - Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná -Porto Velho -Rondônia - CEP: 76.840-000 - LIVRO D-005 - FOLHA 047 - TERMO 001170 - Matricula nº 096198 01 55 2015 6 00005 047 0001170 12 - EDITAL DE PROCLAMAS Nº

1.170 - Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTONIO FELIPE CASTILHO MENDONÇA, de nacionalidade brasileiro, de profissão pedreiro, de estado civil divorciado, natural de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia 10 de junho de 1967, residente e domiciliado na Avenida Goiás, nº 3081, Bairro Ouro Verde, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, filho de FELIPE MENDONÇA PEDRAZA e de ANDREA CASTILHO; e VERALUCIA DURAN TABORGA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Forte Príncipe da Beira, em Costa Marques-RO, onde nasceu no dia 04 de fevereiro de 1981, residente e domiciliada na Avenida Goiás, nº 3081, Bairro Ouro Verde, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, filha de ADOLFO TABORGA CHIANKA MEGIA e de IZABEL DURAN AULO, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de Bens. Sendo que o contraente continuou a adotar o nome de ANTONIO FELIPE CASTILHO MENDONÇA. Sendo que a contraente continuou a adotar o nome de VERALUCIA DURAN TABORGA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e também será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 19 de janeiro de 2015.

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ - Rodrigo de Barcelos Taveira – Oficial do Registro Civil - Rua Maurício Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas_jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná –Porto Velho –Rondônia – CEP: 76.840-000LIVRO - D-005 - FOLHA – 048 – TERMO – 001171 - Matricula nº 096198 01 55 2015 6 00005 048 0001171 10 - EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.171 - Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSE BOMFIM XAVIER, de nacionalidade brasileiro, de profissão montador de andaime, de estado civil solteiro, natural de Traipu-AL, onde nasceu no dia 17 de maio de 1984, residente e domiciliado na Rua Rio de Janeiro, 3061, Ouro Verde, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, filho de JOSE HENRIQUE XAVIER e de ANITA GABIRABA XAVIER; e ODAIZA DA SILVA FERREIRA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Placido de Castro-AC, onde nasceu no dia 13 de janeiro de 1999, residente e domiciliada na Rua Rio Madeira, 1088, Ouro Verde, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, filha de CARLOS ANTONIO FERREIRA e de ODIZA DA SILVA FERREIRA, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de Bens. Sendo que o contraente continuou a adotar o nome de JOSE BOMFIM XAVIER. Sendo que a contraente passou a adotar o nome de ODAIZA DA SILVA FERREIRA XAVIER. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e também será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 19 de janeiro de 2015.

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ - Rodrigo de Barcelos Taveira – Oficial do Registro Civil - Rua Maurício Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas_jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná –Porto Velho –Rondônia – CEP: 76.840-000 - LIVRO - D-005 - FOLHA - 049 TERMO – 001172 - Matricula nº 096198 01 55 2015 6 00005 049 0001172 19 – EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.172-Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ ROBERTO BARBOZA, de nacionalidade brasileiro, de profissão vigia, de estado civil divorciado, natural de Maringá-PR, onde nasceu no dia 01 de janeiro de 1962, residente e domiciliado na Rodovia BR 425, Km 14, margem esquerda, Sítio Santo Expedito, Zona Rural, em Porto Velho-RO, filho de JOSE BARBOZA e de MARIA ROSA BARBOZA; e ES-

TER PEREIRA DA CRUZ SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão produtora rural, de estado civil viúva, natural de Foz do Iguaçu-PR, onde nasceu no dia 10 de agosto de 1972, residente e domiciliada na Rodovia BR 425, Km 14, margem esquerda, Sítio Santo Expedito, Zona Rural, em Porto Velho-RO, filha de IZALTI-NO PEREIRA DA CRUZ e de MARIA RICARDA DA CRUZ, sendo que o regime adotado será o de Separação Legal de Bens, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro. Sendo que o contraente continuou a adotar o nome de JOSÉ ROBERTO BARBOZA. Sendo que a contraente continuou a adotar o nome de ESTER PEREIRA DA CRUZ SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e também será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 20 de janeiro de 2015.

COMARCA DE JI-PARANÁ

1ª VARA CÍVEL

1º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRO CIVIL CORILAÇO/ JI-PARANÁ-RO

Rua Pedro Teixeira, nº 1417, Centro - CEP. 76.900-062 Fones: (69)3421-5588 (69)3423-5064

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Luzia Regly Muniz Corilaço - OFICIALA

LIVRO D-047 FOLHA 106

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 28.209

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Universal de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

PEDRO AUGUSTO GOMES COSTA, de nacionalidade brasileira, bancário, solteiro, natural de Guiratinga-MT, onde nasceu no dia 10 de outubro de 1986, residente e domiciliado na Rua Mato Grosso, 2157, Casa Preta, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de PEDRO AUGUSTO GOMES COSTA, filho de PEDRO SOARES COSTA e de MARISE GOMES COSTA; e GEOVANA MARTINS GABRIEL de nacionalidade brasileira, auxiliar tributária, solteira, natural de Guiratinga-MT, onde nasceu no dia 04 de janeiro de 1986, residente e domiciliada na Rua Mato Grosso, 2157, Casa Preta, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de GEOVANA MARTINS GABRIEL GOMES, filha de JAIRO GABRIEL DA SILVA e de MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 15 de janeiro de 2015.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-047 FOLHA 106 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 28.210

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

EWERTON ALMEIDA BETZEL, de nacionalidade brasileira, militar, solteiro, natural de Vitória-ES, onde nasceu no dia 01 de junho de 1992, residente e domiciliado na Rua Jose Daniel Nunes, 54, Joana D'Arc, em Vitória-ES, continuou a adotar o nome de EWERTON ALMEIDA BETZEL, filho de EDWARD BETZEL e de GLAIDE ALMEIDA BETZEL; e MICAELA BETZEL SOEIRO de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ji-Paraná-

RO, onde nasceu no dia 04 de fevereiro de 1997, residente e domiciliada na Rua São João, 1660, Casa Preta, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de MICAELA BETZEL SOEIRO, filha de JOÃO CARLOS ALMEIDA SOEIRO e de GLAWCY BETZEL ALMEIDA SOEIRO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Envio cópia ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Vitória-ES, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Ji-Paraná-RO, 19 de janeiro de 2015.

Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

LIVRO D-047 FOLHA 107
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 28.211

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

OSVALDO DE OLIVEIRA VITORIA, de nacionalidade brasileira, técnico em prótese dentária, divorciado, natural de Glória de Dourados-MS, onde nasceu no dia 28 de outubro de 1965, residente e domiciliado na Avenida Sanitária, 1186, Jardim Presidencial 3, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de OSVALDO DE OLIVEIRA VITORIA, filho de FRANCISCO VITORIA SOBRINHO e de DERCI FERREIRA DE OLIVEIRA; e CLEUZELI RIBEIRO MENDES de nacionalidade brasileira, técnica em enfermagem, divorciada, natural de Guaíra-PR, onde nasceu no dia 19 de julho de 1969, residente e domiciliada na Avenida Sanitária, 1186, Jardim Presidencial 3, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de CLEUZELI RIBEIRO MENDES VITORIA, filha de SEBASTIÃO RIBEIRO MENDES e de ANA DE ASSIS GOMES MENDES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 19 de janeiro de 2015.

Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

LIVRO D-047 FOLHA 107 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 28.212

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

APARECIDO OLIVEIRA DE AMARANTE, de nacionalidade brasileira, servente de obras, solteiro, natural de Franciscópolis-MG, onde nasceu no dia 02 de março de 1968, residente e domiciliado na Rua Apucarana, 369, Parque São Pedro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de APARECIDO OLIVEIRA DE AMARANTE, filho de JOSÉ PAULO DE AMARANTE e de ALTINA DE OLIVEIRA LIMA; e NAIR DOS PASSOS PEREIRA PEGO de nacionalidade brasileira, auxiliar de produção, solteira, natural de Barreiros, em Malacacheta-MG, onde nasceu no dia 06 de abril de 1972, residente e domiciliada na Rua Apucarana, 369, Parque São Pedro, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de NAIR DOS PASSOS PEREIRA PEGO AMARANTE, filha de ANTONIO PEREIRA PEGO e de ALTINA LIMA DE MACEDO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 19 de janeiro de 2015.

Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

LIVRO D-047 FOLHA 108
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 28.213

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

LEANDRO ANTONIO KUTICOSKI, de nacionalidade brasileiro, servidor público, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de agosto de 1982, residente e domiciliado na Rua Luiz Muzambinho, 1226, Nova Brasília, em Ji-paraná-RO, continuou a adotar o nome de LEANDRO ANTONIO KUTICOSKI, filho de ARGELINO KUTICOSKI e de IVETE RATES KUTICOSKI; e TALYSSA VITORIANO BEZERRA de nacionalidade brasileira, professora, solteira, natural de Fortaleza-CE, onde nasceu no dia 27 de fevereiro de 1991, residente e domiciliada em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de TALYSSA VITORIANO BEZERRA KUTICOSKI, filha de CARLOS VIRIATO DE LIMA BEZERRA e de ADRIANA VITORIANO DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 20 de janeiro de 2015.

Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

LIVRO D-047 FOLHA 108 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 28.214

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

CLÉSIO ADRIAN CIRINO DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileira, funcionário público, solteiro, natural de Macarani-BA, onde nasceu no dia 29 de março de 1960, residente e domiciliado na Rua Carintianas, 270, Urupá, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de CLÉSIO ADRIAN CIRINO DE ALMEIDA, filho de JOSÉ GOMES DE ALMEIDA e de EMILIA CIRINO DE ALMEIDA; e JACQUELINE VALÉRIA ELER DE AGUIAR de nacionalidade brasileira, secretária, divorciada, natural de Duque de Caxias-RJ, onde nasceu no dia 24 de agosto de 1970, residente e domiciliada na Rua Carintianas, 270, Urupá, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de JACQUELINE VALÉRIA ELER DE AGUIAR, filha de GESSI BATISTA DE AGUIAR e de JAQUELINE ELER DE AGUIAR.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 20 de janeiro de 2015.

Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

LIVRO D-047 FOLHA 109
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 28.215

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JEANDRO VALERIANO DE PAULA, de nacionalidade brasileiro, agente de vigilância, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 21 de junho de 1983, residente e domiciliado na Rua Gonçalves Dias, 1596, Jardim Presidencial, em Ji-paraná-RO, continuou a adotar o nome de JEANDRO VALERIANO DE PAULA, filho de MANOEL FIDELES DE PAULA e de MARIA VALERIANO DE PAULA; e DIELLY PALMEIRA VALENTIN de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 10 de novembro de 1998, residente e domiciliada na Rua Cacoal, 691, Bela Vista, em Ji-paraná-RO, passou a adotar no nome de DIELLY PALMEIRA VALENTIN DE PAULA, filha de RUBENS VALENTIN e de APARECIDA PALMEIRA DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 20 de janeiro de 2015.

Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

LIVRO D-047 FOLHA 109 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 28.216

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ÉDSON FRANCISQUETTI DE FARIA, de nacionalidade brasileira, pedreiro, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 01 de maio de 1985, residente e domiciliado na Rua Faveiro, 2733, Val Paraíso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ÉDSON FRANCISQUETTI DE FARIA, filho de LUIZ LOPES DE FARIA e de APARECIDA FRANCISQUETTI DE FARIA; e VANESSA DE ARAÚJO SOUZA de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 01 de setembro de 1993, residente e domiciliada na Rua Faveiro, 2733, Val Paraíso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de VANESSA DE ARAÚJO SOUZA, filha de JOSÉ MARIA FERREIRA DE SOUZA e de CLEUNICE DE ARAÚJO VIANA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 20 de janeiro de 2015.

Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CÍVEL

LIVRO D-009 FOLHA 157

REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.556

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAUL SAMPAIO JUNIOR, de nacionalidade brasileira, técnico em eletromecânica, solteiro, natural de Cachoeiro do Itapemirim-ES, onde nasceu no dia 30 de maio de 1951, residente e domiciliado na Rua Valdir Eugênio, nº 2973, Setor 03, em Monte Negro-RO, filho de RAUL SAMPAIO e de MARIA DE LOURDES MORAES SAMPAIO; e MARIA DAS GRAÇAS MOREIRA SANTOS, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 12 de maio de 1986, residente e domiciliada na Rua Valdir Eugênio, nº 2973, Setor 03, em Monte Negro-RO, filha de EDMUNDO VIDAL DOS SANTOS e de ANITA MOREIRA SANTOS.

Que após o casamento, o declarante, continuará a usar o nome de RAUL SAMPAIO JUNIOR e a declarante, continuará a usar o nome de MARIA DAS GRAÇAS MOREIRA SANTOS. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens.

Os contraentes coabitam desde 15 de fevereiro de 2005, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Monte Negro-RO, 20 de janeiro de 2015.

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes

Oficiala

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CÍVEL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Cartório Beleti

Município e Comarca de Cacoal - Estado de Rondônia

José Hamilton Beleti – Oficial

Livro: D-057 Folhas: 006 Termo: 21136

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 096313 01 55 2015 6 00057 006 0021136 64

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

SILVIO DOS REIS VIANA, de nacionalidade brasileira, autônomo, divorciado, natural de Campo Mourão, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 03 de dezembro de 1972, residente e domiciliado na Avenida São Paulo, 2450, Bairro Jardim Clodoaldo, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de SILVIO DOS REIS VIANA, filho de ANTONIO VIANA e de DAGMAR VIANA DOS REIS;

SABRINA DA LAMARTA, de nacionalidade brasileira, pecuarista, divorciada, natural de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 07 de agosto de 1979, residente e domiciliada na Avenida São Paulo, 2450, Bairro Jardim Clodoaldo, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar no nome de SABRINA DA LAMARTA, filha de JOSÉ DA LAMARTA e de MARIA JOSÉ MOURA DA LAMARTA;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Cacoal-RO, 20 de janeiro de 2015.

José Hamilton Beleti

Oficial

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriocardavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2015 6 00009 058 0001658 16

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

LEANDRO BESSERT DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, ajudante de produção, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 12 de janeiro de 1994, residente e domiciliado na Rua São Jose, 420, Santo Antonio, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de LEANDRO BESSERT DA SILVA, filho de Isaias Ferreira da Silva e de Vanda Bessert da Silva;

ROSANA FERNANDES DE ALMEIDA de nacionalidade brasileira, caixa, solteira, natural de Ji-Parana-RO, onde nasceu no dia 31 de agosto de 1988, residente e domiciliada na Rua São Jose, 420, Santo Antonio, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de ROSANA FERNANDES DE ALMEIDA, filha de Raimundo Gonçalves de Almeida e de Sandra Fernandes da Costa;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Estado de Rondônia
Município e Cômara de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -
cartoriomadavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D'AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2015 6 00009 059 0001659 14
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EZEQUIEL DE SOUZA GALDINO, de nacionalidade brasileiro, motorista, solteiro, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 28 de julho de 1985, residente e domiciliado na Rua Catarino Cardoso, 848, Vista Alegre, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de EZEQUIEL DE SOUZA GALDINO, filho de Daniel Galdino e de Sebastiana de Souza Galdino;
VALDINÉIA CAMILO DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Alvorada D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 30 de junho de 1994, residente e domiciliada na Rua Catarino Cardoso, 848, Vista Alegre, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de VALDINÉIA CAMILO DA SILVA SOUZA, filha de Valdeci Camilo da Silva e de Maria Ferreira da Silva;
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Estado de Rondônia
Município e Cômara de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -
cartoriomadavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D'AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2015 6 00009 060 0001660 84
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCIO JOSÉ NEVES, de nacionalidade brasileiro, Movimentador de armazem, solteiro, natural de Cruzeiro do Oeste-MT, onde nasceu no dia 29 de outubro de 1975, residente e domiciliado na Rua Ademir Bento da Silva, 3635, Floresta, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de MARCIO JOSÉ NEVES, filho de Donizete Neves e de Floraci Cecatte Neves;
MARLI DINIZ DE MATTOS de nacionalidade brasileira, Costureira, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 28 de novembro de 1975, residente e domiciliada na Rua Ademir Bento da Silva, 3635, Frente, Floresta, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de MARLI DINIZ DE MATTOS NEVES, filha de Euripes Diniz de Matos e de Malvina Amanço Carvalho;
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Estado de Rondônia
Município e Cômara de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -
cartoriomadavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D'AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2015 6 00009 061 0001661 82
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ALAOR BISI, de nacionalidade brasileiro, Agricultor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 18 de julho de 1990, residente e domiciliado na Linha 09 Gleba 08, Zona Rural, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de ALAOR BISI, filho de Ilesio Bisi e de Maria de Lourdes Sesquim Bisi;
SILVANA VICENTE de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Espigão do Oeste-RO, onde nasceu no dia 23 de janeiro de 1980, residente e domiciliada na Linha 09 Gleba 08 Lote 66, Zona Rural, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de SILVANA VICENTE BISI, filha de Anezio Vicente Vitória e de Maria das Graças Abreu Vicente;
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Estado de Rondônia
Município e Cômara de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -
cartoriomadavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D'AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2015 6 00009 062 0001662 80
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO SÉRGIO SANTOS CAMPOS, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, divorciado, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 09 de maio de 1982, residente e domiciliado na Rua Projetada I, 510, São Marcos, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de PAULO SÉRGIO SANTOS CAMPOS, filho de Moacir Rodrigues Campos e de Rosa dos Santos Campos;
NEUZA GONÇALVES DE AGUIAR de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Douradina, em Maria Helena-PR, onde nasceu no dia 06 de dezembro de 1971, residente e domiciliada na Rua Projetada I, 510, São Marcos, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de NEUZA GONÇALVES DE AGUIAR, filha de Celsino Gonçalves de Aguiar e de Maria Zafira da Conceição;
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Estado de Rondônia
Município e Cômara de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -
cartoriomadavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D'AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2015 6 00009 063 0001663 89
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Não Identificado e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ARQUIMEDES BRANDÃO VILASBOA, de nacionalidade brasileiro, vigilante, solteiro, natural de Brasília-DF, onde nasceu no dia 02 de fevereiro de 1974, residente e domiciliado na Quadra 06, Conjunto B, Casa 17, Setor Central, Gama, em Brasília-DF-DF, continuou a adotar o nome de ARQUIMEDES BRANDÃO VILASBOA, filho de Zeferino de Souza Vilasboa e de Rosa Brandão Vilasboa;
MARCIA BRANDÃO DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, contadora, divorciada, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 21 de janeiro de 1978, residente e domiciliada na Av. Inderval José Brasil nº212, Bairro Novo Cacoal, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de MARCIA BRANDÃO DE OLIVEIRA, filha de José Brito de Oliveira e de Tereza Brandão de Oliveira;
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

LIVRO D-009 FOLHA 095
 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 95
 matrícula 095976 01 55 2015 6 00009 095 0000095 19

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

CLEITON FRANCO DE CARVALHO, de nacionalidade brasileiro, motorista, solteiro, natural de Pancas-ES, onde nasceu no dia 15 de março de 1987, residente e domiciliado na Av. Pau Brasil, 5742, casa 03, centro, em Ministro Andreazza-RO, passou a adotar o nome de CLEITON FRANCO DE CARVALHO CRUZ, filho de JADIR FRANCO DE CARVALHO e de FLORINDA ALBINA DE CARVALHO; e JAQUELINE MARTINS CRUZ de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 27 de fevereiro de 1998, residente e domiciliada na Localidade Linha 02, Lote 54, Zona Rural, em Ministro Andreazza-RO, passou a adotar no nome de JAQUELINE MARTINS CRUZ DE CARVALHO, filha de RICARDO BATISTA CRUZ e de CILDINEIA FRANCO MARTINS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ministro Andreazza-RO, 200 de janeiro de 2015.

Francinete Lima D'Avila
 Oficial

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

VARA CÍVEL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
 NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
 ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE COLORADO DO OESTE
 TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
 E-mail: cartoriobrasil@outlook.com
 RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA "A" - CENTRO, CEP: 76.993-000
 VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR
 GABRIELA MARTINS BRASIL - TABELIÃ SUBSTITUTA
 EDITAL DE PROCLAMAS: LIVRO D-016, FOLHA 014, TERMO 6.699

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: WAGNER JUNIOR COSTA, solteiro, de nacionalidade brasileira, gerente de faturamento, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 15 de junho de 1992, residente e domiciliado na Avenida Guaporé, nº 4707, em Colorado do Oeste-RO filho de PEDRO DAMASCENA COSTA e de LUZIA OLIVEIRA SILVA; Ela: DAIANE DANIELE FEITOSA DA ROCHA, divorciada, de nacionalidade brasileira, atendente, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 03 de abril de 1989, residente e domiciliada na Rua Portugal, nº 2971, em Cerejeiras-RO, filha de JOSE DOMINGOS CALIXTO ROCHA e de ERENITA FEITOSA DA ROCHA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, publicado e disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Recebi o Edital de Proclamas do Oficial/Tabelião Substituto, Luiz Ailton Cavatti de Souza, da Cidade de Cerejeiras-RO, do Cartório de Registro Civil competente, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência dos contraentes, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro. Colorado do Oeste-RO, 20 de janeiro de 2015

Vilson de Souza Brasil
 Notário/Registrador

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1ª VARA GENÉRICA

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis
 Pessoas Jurídicas e Naturais
 MUNICÍPIO E COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
 Av. Sete de Setembro nº 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D'Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-023 FOLHA 004 TERMO 005293

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.293

Matricula nº 095778 01 55 2015 6 00023 004 0005293 91

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAIMUNDO DA SILVA NICAMEDES NETO, de nacionalidade brasileira, de profissão Auxiliar de Serviços Gerais, de estado civil solteiro, natural de Alto Paraguai-MT, onde nasceu no dia 14 de novembro de 1969, residente e domiciliado na Rua Ceará, 3012, Bairro Vista Alegre, em Espigão D'Oeste-RO, filho de JOSÉ DA SILVA NICAMEDES e de MARIA GUIA DA COSTA NICAMEDES, o qual continuou o nome de RAIMUNDO DA SILVA NICAMEDES NETO; e SELMA PEREIRA MARTINS de nacionalidade brasileira, de profissão Doméstica, de estado civil divorciada, natural de Aimorés-MG, onde nasceu no dia 15 de janeiro de 1974, residente e domiciliada na Rua Ceará, 3012, Bairro Vista Alegre, em Espigão D'Oeste-RO, filha de MANOEL PEREIRA MARTINS e de MARIA ADÉLIA CORDEIRO MARTINS, a qual continuou o nome de SELMA PEREIRA MARTINS. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tj.ro.gov.br).

Espigão D'Oeste-RO, 19 de janeiro de 2015.

Bel. Hélio Kobayashi
 Registrador

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1ª VARA CÍVEL

REGISTRO CIVIL DE GUAJARÁ-MIRIM-RO
 EDITAL DE PROCLAMAS

=====

PROCESSO 007

Rodrigo Leite de Souza, Oficial Substituto do Serviço Registral das Pessoas Naturais desta cidade, na forma da lei, etc. Faz saber que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes: LUÍDE DE ARAÚJO ALVES e JANAÍNA MARIA ARAÚJO BRASIL, SENDO ELE DE NACIONALIDADE: Brasileiro, estado civil: solteiro, com 22 anos de idade, profissão: Militar, natural: município de Guajará-Mirim - RO, nascido aos 01/05/1992 (primeiro de maio de mil novecentos e noventa e dois), filho de WILSON GONZAGA ALVES e ANA MARIA ONIS DE ARAUJO, Residente Av. Marechal Deodoro da Fonseca, nº 328, Centro, Guajará-Mirim - RO.

Pais qualificados: WILSON GONZAGA ALVES e ANA MARIA ONIS DE ARAUJO, residente Guajará-Mirim - RO;

SENDO ELA DE NACIONALIDADE: Brasileira, estado civil: solteira, com 23 anos de idade, , profissão: Estudante, natural: município de Porto Velho - RO, nascida aos 11/02/1991 (onze de fevereiro de mil novecentos e noventa e um), filha de HUGO AMOS DA COSTA BRASIL e GENI ARAÚJO DA CUNHA , Residente Av. Mendonça Lima, nº 787, Centro , Guajará-Mirim - RO.

Pais qualificados: HUGO AMOS DA COSTA BRASIL e GENI ARAÚJO DA CUNHA, residente Guajará-Mirim - RO;

Os contraentes em virtude do casamento assinam os nomes após o casamento: LUÍDE DE ARAÚJO ALVES (SEM ALTERAÇÃO) e JANAÍNA MARIA ARAÚJO BRASIL (SEM ALTERAÇÃO).

Apresentaram os documentos exigidos pelo Art. 1525 e incisos do Código Civil Brasileiro. Se alguém tiver conhecimento de existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de direito. E para constar e chegar este ao conhecimento de todos, lavro o presente que ser afixado no lugar de costume e publicado na imprensa.

Guajará-Mirim-RO, 20 de janeiro de 2015.

O OFICIAL SUBSTITUTO

COMARCA DE JARU

1ª VARA CÍVEL

LIVRO D-043 FOLHA 024 TERMO 015307

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.307

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WELLINGTON MASSUQUETO CAMILO, de nacionalidade brasileira, entregador, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 03 de novembro de 1995, residente e domiciliado na Av Tiradentes, 1993, em Jaru-RO, filho de ISALTINO CAMILO e de LUCIA MASSUQUETO CAMILO; e DAIELY RAMBO de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 10 de dezembro de 1995, residente e domiciliada na Av. Tiradentes 1993, em Jaru-RO, filha de EDOMAR RAMBO e de VERA LUCIA CAMILO RAMBO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 19 de janeiro de 2015.

João Ricardo dos Santos Lacerda

Oficial Substituto

LIVRO D-043 FOLHA 027 TERMO 015310

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.310

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VILSON LUIZ PEGO, de nacionalidade brasileira, instrutor de transito, solteiro, natural de Nova Basilândia-RO, onde nasceu no dia 16 de maio de 1987, residente e domiciliado na Rua Ricardo Catanhede, 3295, setor 05, em Jaru-RO, filho de JOSÉ LUIZ PEGO e de MARIA DAS GRAÇA PEGO; e ANA LIDIA MARQUES DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Corumbá de Goiás-GO, onde nasceu no dia 11 de agosto de 1992, residente e domiciliada na Rua Ricardo Catanhede, 3295, setor 05, em Jaru-RO, filha de LOURISVALDO MARQUES DA SILVA e de JOVENTINA DE OLIVEIRA MATOS DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 20 de janeiro de 2015.

João Ricardo dos Santos Lacerda

Oficial Substituto

LIVRO D-043 FOLHA 025 TERMO 015308

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.308

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JAIME DIAS DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, pedreiro, divorciado, natural de Ceres-GO, onde nasceu no dia 08 de janeiro de 1971, residente e domiciliado na Rua Ines Batista Neto, 3169, setor 08, em Jaru-RO, filho de NARCISO DIAS DE OLIVEIRA e de OLINDA ROSA DE OLIVEIRA; e ILMA FERREIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, lider de turno, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 01 de maio de 1974, residente e domiciliada na Rua Nilton de Oliveira Araujo, 2266, setor 04, em Jaru-RO, filha de AVERALDO DA SILVA FERREIRA e de JANDIRA FERREIRA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 19 de janeiro de 2015.

João Ricardo dos Santos Lacerda

Oficial Substituto

LIVRO D-043 FOLHA 023 TERMO 015306

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.306

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDNALDO BATISTA DE RODRIGUES, de nacionalidade brasileira, lavrador, divorciado, natural de Itagi-BA, onde nasceu no dia 21 de janeiro de 1967, residente e domiciliado na Rua Belo Horizonte, 2575, em Jaru-RO, filho de FRANCISCO ASSIS DE RODRIGUES e de FLORACI BATISTA DE RODRIGUES; e CLEIDIANE BERNARDO DE MIRANDA de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 30 de agosto de 1991, residente e domiciliada na Rua Belo Horizonte, 2575, em Jaru-RO, filha de DURVAL NUNES DE MIRANDA e de ZILDA MARIA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 19 de janeiro de 2015.

João Ricardo dos Santos Lacerda

Oficial Substituto

LIVRO D-043 FOLHA 026 TERMO 015309

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.309

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, de nacionalidade brasileira, advogado, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 24 de janeiro de 1983, residente e domiciliado na RPlacido de Castro 870, Setor II, em Jaru-RO, filho de NELY JOSÉ DE PAULA e de NEUZA MARIA DE PAULA; e INGRID CARMINATTI de nacionalidade brasileira, assessora jurídica, solteira, natural de ARIQUEMES-RO, onde nasceu no dia 24 de maio de 1991, residente e domiciliada na Rua Placido de Castro, 870, Setor II, em Jaru-RO, filha de ANDERSON CARMINATTI e de ELIZABETH DA SILVA E SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 20 de janeiro de 2015.

João Ricardo dos Santos Lacerda

Oficial Substituto

COMARCA DE PIMENTA BUENO**1ª VARA CÍVEL**

LIVRO D-021 FOLHA 197 TERMO 010886

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 10.886

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: OLIVIO BORDINHON, de nacionalidade brasileiro, de profissão encarregado de transporte, de estado civil viúvo, natural de Turvo-SC, onde nasceu no dia 03 de julho de 1964, residente e domiciliado na Av Riachuelo, 1627, CTG, em Pimenta Bueno-RO, filho de ARMANDO BORDINHON e de JURACI DA SILVA BORDINHON; e LUZIA DA SILVA SALES, de nacionalidade brasileira, de profissão doméstica, de estado civil solteira, natural de São José do Divino-MG, onde nasceu no dia 27 de julho de 1968, residente e domiciliada na AV.Riachuelo, 1627, CTG, em Pimenta Bueno-RO, filha de ANTÔNIO DE SALES e de AMANTINA LAVITA DA SILVA.

Os contraentes pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Pimenta Bueno-RO, 19 de janeiro de 2015.

Sílvia Fagundes Grava

Tabeliã Substituta

LIVRO D-021 FOLHA 198 TERMO 010887

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 10.887

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOÃO BATISTA BUENO RIBEIRO, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil divorciado, natural de Córrego da Palha/ Rondonópolis-MT, onde nasceu no dia 12 de dezembro de 1966, residente e domiciliado na Rua WASHGTON LUIS, 689, Jardim das Oliveiras, em Pimenta Bueno-RO, filho de VELI ALVES RIBEIRO e de ANA TEIXEIRA BUENO; e SILVANETE FAUSTINO DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão costureira, de estado civil divorciada, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 08 de fevereiro de 1978, residente e domiciliada na Rua Washington Luís, 689, Bairro Jardim das Oliveiras, em Pimenta Bueno-RO, filha de JAIR GOMES DE SOUZA e de GENI FAUSTINO DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Pimenta Bueno-RO, 19 de janeiro de 2015.

Sílvia Fagundes Grava

Tabeliã Substituta

LIVRO D-003 FOLHA 240 TERMO 000840

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 840

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HEBERTON DOS SANTOS LEMES, de nacionalidade brasileira, técnico em instalação de equipamentos de informática, solteiro, natural de Santa Luzia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de novembro de 1991, residente e domiciliado na Travessa Vasco da Gama, 590, Centro, em São Felipe D'Oeste-RO, filho de PAULO APARECIDO FERREIRA LEMES e de IVA DOS SANTOS PAES LEMES; e MIRIAN FERREIRA MOREIRA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 10 de janeiro de 1994, residente e domiciliada na Avenida Tancredo Neves, 3357, Nova Estrela, em Rolim de Moura-RO, filha de LAURO MOREIRA e de GEILSA FERREIRA DA SILVA MOREIRA, sendo que a mesma passará a adotar o nome de MIRIAN FERREIRA MOREIRA. O regime de bens a ser adotado é Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO DISTRITO DE NOVA ESTRELA, ROLIM DE MOURA/RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

São Felipe D'Oeste-RO, 20 de janeiro de 2015.

Nathalya Carolline Medeiros de Macedo Rocha

Oficiala Substituta

COMARCA DE ROLIM DE MOURA**1ª VARA CÍVEL**OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
DISTRITO DE NOVA ESTRELA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO

Bel. Wanderson Alexandre Dias Ferreira de Mesquita

Oficial / Tabelião Interino

Bel. Ivanete Alves Pereira

Tabeliã Substituta

Arthur Antunes Gomes Queiroz

Escrevente Autorizado

LIVRO D-002 FOLHA 049 TERMO 000216

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 216

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

FABIO MOREIRA CORDEIRO, de nacionalidade brasileiro, de profissão Líder de embarque, de estado civil solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 03 de novembro de 1987, residente e domiciliado na Rua Adão Gmach, n.º 3206, Nova Estrela, em Rolim de Moura-RO, filho de JAIME MOREIRA e de LEZIR CORDEIRO MOREIRA; e ROSILENE DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão faqueira, de estado civil solteira, natural de Alvorada do Oeste-RO, onde nasceu no dia 30 de agosto de 1993, residente e domiciliada na Rua Adão Gmach, 3206, Nova Estrela, em Rolim de Moura-RO, filha de ANTONIO DOS SANTOS e de MARIA NEIDE DA SILVA SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (www.tjro.jus).

Rolim de Moura-RO, 16 de janeiro de 2015.

BEL. WANDERSON ALEXANDRE DIAS FERREIRA DE MESQUITA

Oficial/Tabelião Interino

COMARCA DE VILHENA**1ª VARA CÍVEL**OFÍCIO DE REGISTRO CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA - RONDÔNIA

LIVRO D-035 FOLHA 064 TERMO 011964

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.964

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: EDSON DE MELO RODRIGUES, solteiro, com vinte e quatro (24) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, natural de Jauru-MT, onde nasceu no dia 06 de março de 1990, residente e domiciliado na Rua 103-07, nº 4939, Bairro Barão do Melgaço III, em Vilhena-RO, filho de ADÃO ATAIDE RODRIGUES e de REGINA AUGUSTA DE MELO RODRIGUES;

Ela: VALCENIRA SILVEIRA SANTANA, solteira, com vinte e seis (26) anos de idade, de nacionalidade brasileira, zeladora, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 25 de abril de 1988, residente e domiciliada na Rua 103-07, nº 4939, Bairro Barão do Melgaço III, em Vilhena-RO, filha de LUIZ SANTANA e de MARIA DA GLÓRIA SILVEIRA.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de EDSON DE MELO RODRIGUES.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de VALCENIRA SILVEIRA SANTANA DE MELO RODRIGUES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 20 de janeiro de 2015.

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA - RONDÔNIA

LIVRO D-035 FOLHA 065 TERMO 011965

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.965

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: RONALDO COIMBRA CAMARGO, solteiro, com trinta e três (33) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, impressor, natural de Londrina-PR, onde nasceu no dia 30 de março de 1981, residente e domiciliado na Av. 34, nº 6535, Bairro Alto Alegre, em Vilhena-RO, filho de ELIZEU ALVES CAMARGO e de FÁTIMA APARECIDA COIMBRA CAMARGO;

Ela: ADRIELI DOS SANTOS, solteira, com vinte e oito (28) anos de idade, de nacionalidade brasileira, costureira, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 25 de novembro de 1986, residente e domiciliada na Av. 34, nº 6535, Bairro Alto Alegre, em Vilhena-RO, filha de SALUSTIANO DOS SANTOS e de TEREZINHA OLIVEIRA DOS SANTOS.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de RONALDO COIMBRA CAMARGO.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ADRIELI DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 20 de janeiro de 2015.

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA - RONDÔNIA

LIVRO D-035 FOLHA 066 TERMO 011966

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.966

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: WALTER ROBERTO DA SILVA, divorciado, com sessenta e um (61) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, motorista, natural de Dourados-MS, onde nasceu no dia 06 de junho de 1953, residente e domiciliado na Rua 26, nº 5543, Bairro Jardim América, em Vilhena-RO, filho de JOSÉ ROBERTO DA SILVA e de ZILDA MANOEL DA SILVA;

Ela: EVA AUGUSTA RIBEIRO, divorciada, com quarenta e nove (49) anos de idade, de nacionalidade brasileira, cozinheira, natural de Mantena-MG, onde nasceu no dia 08 de novembro de 1965, residente e domiciliada na Rua 26, nº 5543, Bairro Jardim América, em Vilhena-RO, filha de SEBASTIÃO AUGUSTO RIBEIRO e de SEBASTIANA MARGARIDA.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de WALTER ROBERTO DA SILVA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de EVA AUGUSTA RIBEIRO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 20 de janeiro de 2015.

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA - RONDÔNIA

LIVRO D-035 FOLHA 067 TERMO 011967

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.967

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: MILTON RIBEIRO DO NASCIMENTO, divorciado, com quarenta e um (41) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, balconista de farmácia, natural de Mundo Novo-MS, onde nasceu no dia 17 de outubro de 1973, residente e domiciliado na Rua Manoel Regis Rodrigues, nº 504, Bairro Belem, em Vilhena-RO, filho de ENOQUE FELIX DO NASCIMENTO e de ANA RIBEIRO BÁLLICO;

Ela: MARIA BATISTA LUZ, divorciada, com trinta e três (33) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Pindaí-BA, onde nasceu no dia 25 de outubro de 1981, residente e domiciliada na Rua Manoel Regis Rodrigues, nº 504, Bairro Belem, em Vilhena-RO, filha de DONIZETH PRATES LUZ e de ANGELITA BATISTA LUZ.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MILTON RIBEIRO DO NASCIMENTO.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de MARIA BATISTA LUZ DO NASCIMENTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 20 de janeiro de 2015.

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA - RONDÔNIA

LIVRO D-035 FOLHA 068 TERMO 011968

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.968

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: LEONARDO DE SOUSA SILVA, solteiro, com trinta e dois (32) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, funcionário público, natural de Uberaba-MG, onde nasceu no dia 09 de setembro de 1982, residente e domiciliado na Rua Ricardo Carlos Koulert, nº 122, Apto 207 B, Bairro Jardim Eldorado, em Vilhena-RO, filho de VALDIR JOSÉ DA SILVA e de ELIANA MARIA DE SOUSA SILVA;

Ela: ROSILÉIA TESSER, solteira, com vinte e nove (29) anos de idade, de nacionalidade brasileira, bancária, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 12 de novembro de 1985, residente e domiciliada na Rua Ricardo Carlos Koulert, nº 122, Apto 207 B,

Bairro Jardim Eldorado, em Vilhena-RO, filha de RAUL FELIX TESSER e de ELZA TESSER.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de LEONARDO DE SOUSA SILVA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ROSILÉIA TESSER.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 20 de janeiro de 2015.

_Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina_

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE VARA ÚNICA

LIVRO D-019 FOLHA 023 TERMO 005211
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.211

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MOISES BENTO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Funcionario Publico, de estado civil divorciado, natural de Ji- Paraná-RO, onde nasceu no dia 06 de novembro de 1971, residente e domiciliado na Av. Isaura Kwirant, 2315, Princesa Izabel, em Alta Floresta D Oeste-RO, filho de MANOEL BENTO DA SILVA e de MARIA OLIVEIRA DE SOUZA; e MICHELI NUNES DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão do Lar, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta D Oeste-RO, onde nasceu no dia 09 de julho de 1987, residente e domiciliada na Av. Isaura Kwirant, 2315, Princesa Izabel, em Alta Floresta d Oeste-RO, filha de BENEDITO NUNES DA SILVA e de EDITE APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar MICHELI NUNES DA SILVA DE OLIVEIRA e o noivo passou a assinar MOISES BENTO DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 20 de janeiro de 2015.

Soraya Maria de Souza
Registradora

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE VARA ÚNICA

EDITAL DE PROCLAMAS

MATRÍCULA 095935 01 55 2015 6 00008 162 0002387 33

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ERISON LAGO DE ARAUJO e SUIANA MARIA TOMAZ

ELE, o contraente, é solteiro, com vinte e cinco (25) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão motorista, natural de Jaru-RO, nascido aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e nove (22/11/1989), residente e domiciliado na Rua Osmar Marcelino de Oliveira s/nº., Alto Alegre, em Urupá-RO, filho de JOÃO ELIAS DE ARAUJO e de LUCINDA REGIANE CAMPOS DO LAGO, brasileiros, ele natural de Dom Aquino/MT, nascido em 08/03/1967, aposentado, residente e domiciliado na Av. Dom Pedro I, nº 1493, Bairro Industrial em Jarú-RO, ela natural de Manaus/AM, nascida em 31/08/1968, do lar, residente em Jaci-Paraná.

ELA, a contraente, é solteira, com vinte e nove (29) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão gerente, natural de Jarú-RO,

nascida aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e oitenta e cinco (29/10/1985), residente e domiciliada na Rua Osmar Marcelino de Oliveira, s/nº, Alto Alegre, em Urupá-RO, filha de JOSE MARTINS TOMAZ e de MARIA AUZENIR TOMAZ, ele era de nacionalidade brasileira, natural de Ubitatã/PB, falecido em 18/06/2009, ela brasileira, viúva, professora, natural de Pique Carneiro/CE, nascida em 07/01/1950, residente e domiciliada na linha 599, km 12, zona rural, em Theobrama/RO.

SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPOHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: ERISON LAGO DE ARAUJO e SUIANA MARIA TOMAZ DE ARAÚJO. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens.

Urupá-RO, 20 de janeiro de 2015.

Daiany Pires de Jesus

Oficiala e Tabeliã Substituta

Vencimento do Edital de Proclamas em 04/02/2015

COMARCA DE BURITIS VARA ÚNICA

LIVRO D-015 FOLHA 277

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.377

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, as contraentes: DAIANE DE MATOS OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, comerciante, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 25 de junho de 1989, residente e domiciliada na Rua Cabixi, 1610, Setor 02, em Buritis-RO, filha de EVA DE MATOS OLIVEIRA; e REGINA DE SOUZA SILVA, de nacionalidade brasileira, comerciante, divorciada, natural de Rio Negro-MS, onde nasceu no dia 05 de maio de 1972, residente e domiciliada na Rua Cabixi, 1610, Setor 02, em Buritis-RO, filha de RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA e de DEOLINA DE SOUZA SILVA.

As contraentes coabitam desde 20 de janeiro de 2015, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 20 de janeiro de 2015.
Sylvana Santos Fugulim
Escrevente

LIVRO D-015 FOLHA 278

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.378

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes:

THIAGO HENRIQUE RAMOS GONÇALVES, de nacionalidade brasileiro, vendedor, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 24 de janeiro de 1989, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.020.318/SESDEC/RO - Exp. 15/05/2006, inscrito no CPF/MF sob nº 963.189.882-20, residente e domiciliado na Avenida Monte Negro, 2147, Setor 04, em Buritis-RO, filho de JEREMIAS FREITAS GONÇALVES e de CLAUDECI RAMOS GONÇALVES; e YASMIN SILVA CRISTOVAM de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Várzea Grande-MT, onde nasceu no dia 31 de julho de 1996, portadora da Cédula de Identidade RG nº 2.554.654-6/SSP/MT - Exp. 03/02/2011, inscrita no CPF/MF sob nº 031.408.702-80, residente e domiciliada na Av. Monte Negro, 2147, Setor 04, em Buritis-RO, filha de IZAQUE CRISTOVAM CORREIA e de ROSANIA DA SILVA LIMA CRISTOVAM, passou a adotar o nome de YASMIN SILVA CRISTOVAM RAMOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG).
Buritit-RO, 20 de janeiro de 2015.
Sylvana Santos Fugulim
Escrevente

LIVRO D-015 FOLHA 279
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.379

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes:

VANDERSON DA SILVA LIMA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Crixás-GO, onde nasceu no dia 20 de abril de 1975, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.015.015/SSP/GO - Exp. 29/12/2003, inscrito no CPF/MF sob nº 757.042.502-20, residente e domiciliado na Av. Monte Negro, 2147, Setor 04, em Buritit-RO, filho de SEBASTIÃO FRANCISCO DE LIMA e de MARIA DA SILVA LIMA; e KARIZA LIMA DO CARMO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia 21 de dezembro de 1988, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.159.177/SESDEC/RO - Exp. 03/09/2009, inscrita no CPF/MF sob nº 943.378.452-91, residente e domiciliada na Av. Monte Negro, 2147, Setor 04, em Buritit-RO, filha de GENÉSIO DO CARMO e de RITA LIMA DO CARMO, continuou a adotar o nome de KARIZA LIMA DO CARMO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG).
Buritit-RO, 20 de janeiro de 2015.
Sylvana Santos Fugulim
Escrevente

LIVRO D-015 FOLHA 280
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.380

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes:

ALAN DE FREITAS BORGES, de nacionalidade brasileiro, vaqueiro, solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 17 de setembro de 1995, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.426.386/SESDEC/RO - Exp. 09/07/2014, inscrito no CPF/MF sob nº 029.873.532-60, residente e domiciliado na Rua Vale do Paraíso, 1810, Setor 03, em Buritit-RO, filho de MARIVALDO SANTOS BORGES e de CARVALHO DE FREITAS; e GISELE LEMOS DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Governador Jorge Teixeira-RO, onde nasceu no dia 10 de julho de 1998, residente e domiciliada na Rua Vale do Paraíso, 1810, Setor 03, em Buritit-RO, filha de ELIOMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA e de ANA MARIA DAS GRAÇAS LEMOS OLIVEIRA, continuou a adotar o nome de GISELE LEMOS DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG).
Buritit-RO, 20 de janeiro de 2015.
Sylvana Santos Fugulim
Escrevente

LIVRO D-015 FOLHA 281
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.381

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes:

VALDIR DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, empresário, solteiro, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 19 de junho de 1978, portador da Cédula de Identidade RG nº 33.772.311-4/SSP/SP - Exp. 10/07/1995, inscrito no CPF/MF sob nº 279.153.488-17, residente e domiciliado na Rua Guanabará, s/nº, Setor 08, em Bu-

ritit-RO, filho de JOSÉ DE SOUZA NETO e de ALMERINDA DE SOUZA; e ANA MARIA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, empresária, solteira, natural de Nossa Senhora da Glória-SE, onde nasceu no dia 13 de maio de 1979, portadora da Cédula de Identidade RG nº 293.533.854/SSP/SP - Exp. 17/12/1992, inscrita no CPF/MF sob nº 319.404.958-57, residente e domiciliada na Rua Guanabará, s/nº, Setor 08, em Buritit-RO, filha de JOSÉ ANTONIO DE SOUZA e de MARIA SOARES DE OLIVEIRA SOUZA, continuou a adotar o nome de ANA MARIA DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG).
Buritit-RO, 20 de janeiro de 2015.
Sylvana Santos Fugulim
Escrevente

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI VARA ÚNICA

EDITAL DE PROCLAMAS

Prazo: 15 (quinze) dias

Livro: D-13 Folha: 100v Termo: 6605

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.605

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DAVID WILSON CANDIDO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, solteiro, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 16 de maio de 1995, residente e domiciliado na Rua Padre Anchieta, 2308, em Presidente Médici-RO, filho de JOSÉ ROBERTO DA SILVA e de MARILZA CANDIDO DOS REIS SILVA; e JÉSSICA APARECIDA DE JESUS ROLDÃO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 09 de agosto de 1991, residente e domiciliada na Rua da Saudade, 2089, Cunha e Silva, em Presidente Médici-RO, filha de OSVALDO ROLDÃO JUNIOR e de SANDRA FRANCISCA DE JESUS ROLDÃO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Presidente Médici-RO, 20 de janeiro de 2015.
Hans Otto Winther - Oficial

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ VARA ÚNICA

LIVRO D-014 FOLHA 081 TERMO 003681

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.681

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS SANTOS CARVALHO, de nacionalidade brasileiro, Agricultor, solteiro, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de agosto de 1980, residente e domiciliado na BR 429, Km 23 sent. Seringueiras, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de GUY BARGONHA DE CARVALHO e de SIRLEY ROSA DE CARVALHO; e MARTA MARINHO DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, agente de saúde, solteira, natural de Placa Santo Antonio, Município de Juscimeira-MT, onde nasceu no dia 28 de outubro de 1979, residente e domiciliada na BR 429, Km. 23, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de BENEDITO MARINHO DE OLIVEIRA e de OSMIRA MARIA DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

São Miguel do Guaporé, 20 de janeiro de 2015.

Juciana dos Santos - Escrevente Autorizada